

1775.  
Jan. 25.  
DOM JOSE', por graça de Deos Rei de Portugal e dos Algarves, d'aquem e d'alem mar, em Africa Senhor de Guiné, e da Conquista, Navegação e Commercio da Ethiopia, Arabia, Persia e da India, etc. Faço saber aos que esta Carta de Lei virem:

Que em Consulta da Mesa do Desembargo do Paço me foi presente: Que tendo a Insinuação das Doações por origem a Constituição do Emperador Constantino, o qual para occorrer ás fraudes e suggestões, com que ja então tinham causado escandalo as dolosas maquinações, com que se extorquião, sujeitou geralmente todas as Doações, de qualquer qualidade, quantia e natureza que fossem, á necessidade da Insinuação: Que moderando depois o Emperador Theodosio a sobredita Constituição, ordenára dependessem sómente de Insinuação todas aquellas Doações, que excedessem a quantia de duzentos aureos; sem que da dita regra eximisse Doação alguma: Que ultimamente o Emperador Justiniano, ampliando a quantia Theodosiana, determinára se insinuassem sómente as Doações, que excedessem a de quinhentos soldos; estabelecendo algumas excepções, como forão as Doações Regias; as que se fizessem para Redempção de Cativos; e para se refazerem as Casas incendiadas; as dos bens moveis; as feitas por causa de Dote; e as que dos despojos da guerra se fazião aos soldados: Que depois que forão estabelecidas as Monarquias, fundadas sobre as ruinas do Imperio de Roma, cada um dos Principes, pela boa razão, em que achárão fundadas as sobreditas Leis, ordenárão no espirito dellas as suas respectivas Legislações; uns adoptando a Constituição de Constantino em toda a sua força; outros a de Theodosio; e outros finalmente a de Justiniano; tirando cada um das excepções, que este fez, aquella, ou

aquellas, que lhe pareceo approvar : Que nestes Meus Reinos fôra adoptada na Legislação delles a Constituição de Theodosio, sem outra excepção, que a das Doações Regias, tirada de Justiniano, pela sabia Ordenação do Senhor Rei Dom Manoel do *Livro 4. Titulo 54*, que só teve por objecto a utilidade commua, e socego público dos Vassallos : Que corrompendo-se porêm depois o Espirito da Legislação, para se sacrificar o bem commum dos Povos aos interesses particulares dos nocivos maquinadores da intempetiva e superflua Compilação, publicada no anno de 1603; e fazendo-se um dos principaes assumptos della as Insinuações, que tinham cortado o caminho para a usurpação dos cabedaes e fazendas alheias; vendo aquelles astutos e infieis Compiladores, que se copiassem toda a sobredita Ordenação do Senhor Rei Dom Manoel, a unica excepção, que fizera das Doações Regias, firmava a Regra em contrario, para se entenderem comprehendidas nella todas as mais Doações, de qualquer qualidade e natureza que fossem, contra os mutuos e particulares interesses delles Compiladores; omitirão cavillosamente a referida excepção na outra nova Ordenação do *Livro 4. Titulo 62*; para correrem livremente em utilidade sua as Doações chamadas Pias e Remuneratorias, que tinham procurado sustentar, e forão successivamente sustentando pela extrinseca auctoridade dos Doutores, que as escreverão, distinguindo-se entre elles os que se alistarão debaixo das bandeiras da extincta Companhia chamada de Jesus; sem terem reflectido em que nem podia soffrer excepções uma Ordenação, que explicando-se pelas palavras: *Todas as Doações*, nenhumas excluira; nem menos em que fôra deduzida da Constituição de Theodosio, que não fizera limitação alguma; nem tão pouco em que as mesmas Doações Pias forão expressamente comprehendidas por Justiniano na Regra das que devião insinuar-se; e que

das Remuneratorias, nem elle, nem os Emperadores, que lhe precedêrão, fizeram excepção: Que esta finalmente tinha sido a Jurisprudencia, com que se tinham extorquido cabedaes immensos, e arruinado familias inteiras; e este um dos muitos estragos, que causára nestes Reinos o Imperio da Opinião, ainda dominante em alguns espiritos, alienados com preoccupações, sem que tenham sido bastantes para debellalo nem a Minha *Lei de 18 de Agosto de 1769*, nem as outras muitas, que Tenho mandado publicar, dirigidas todas aos fins de arrancar os abusos pelas raizes, e fazer sómente dominantes a Lei e a Razão: Concluindo sobre todo o referido a dita Mesa: Que por quanto se tinha conhecido a infidelidade, com que fôra compilada aquella sábia e illuminada Ordenação; e mostrado a experiencia as extorsões, que causára uma tão dolosa maquinação, se fazia necessario, que Eu occorresse com uma Providencia tão effizaz, que ao mesimo tempo que restituia á Ordenação do *Livro 4. Titulo 62.* aquella unica excepção, nella maliciosamente omittida, annulle e proscрева as outras, que dolosa e abusivamente se escrevêrão sem Lei, ou Razão, que as sustentem.

Em conformando-me com o Parecer da dita Consulta: Sou servido ordenar aos ditos respeitos o seguinte.

I. Ordeno: Que da publicação desta em diante se haja por compilada na Ordenação do *Livro 4. Titulo 62.* a unica Excepção das Doações Regias, que sómente forão reservadas na sábia e sã Ordenação do Senhor Rei Dom Manoel, do *Livro 4. Titulo 54*; como se esta naquella fosse incorporada em toda a sua extensão.

II. *Item*: Ordeno: Que todas e quaesquer outras Doações, de qualquer qualidade e natureza que sejam, que excedendo as quantias, que na dita Ordenação se declarão, não forem insinuadas dentro de qua-

tro mezes, sendo feitas nestes Reinos ; e de um anno nas Ilhas, e Dominios da America ; e de anno e meio nos de Africa e Asia , contados do dia das datas dellas , seião nullas , e de nenhum effeito , quanto ao excesso ; bastando o lapso do dito termo , sem outra interpolação , para por taes se julgarem : Proscriptas e abolidas do Foro todas as outras excepções , que de facto accumulárão os Casuistas e Escritores Forenses.

III. *Item* : Ordeno : Que se não insinuem as Doações Remuneratorias, feitas a Pessoas estranhas das Familias dos Doadores , sem que primeiro legalmente se prove a verdade dos serviços , que as movem ; e sem prévio conhecimento da equipollencia , que elles tem aos bens doados.

IV. *Item* : Ordeno : Que os Magistrados , que julgarem contra a Literal Disposição desta Lei , e os Advogados , que contra ella allegarem , fiquem pelos mesmos factos suspensos dos seus Cargos e Officios , e incurso , alem disso , na pena do valor dos bens , ou quantias doadas , ametade a favor de quem os denunciarem , e a outra metade para os Hospitaes públicos das Cidades e Villas mais visinhas.

E esta se cumprirá tão inteiramente , como nella se contém , sem dúbida , ou embargo algum , qualquer que elle seja : Para o que : Mando á Mesa do Desembargo do Paço ; Mesa da Consciencia e Ordens ; Regedor da Casa da Supplicação ; Conselhos da Minha Real Fazenda e do Ultramar ; Governador da Relação e Casa do Porto ; Governadores das Armas ; Capitães Generaes ; Desembargadores , Corregedores , Ouvidores , Juizes Magistrados destes Meus Reinos e Dominios , a quem , e aos quaes o conhecimento della pertencer , que a cumprão e guardem , e fação inteiramente cumprir e guardar , como nella se contém , sem hesitações , ou interpretações , que alterem as Disposições della ; não obstante quacsquer Leis , Regi-

mentos, Alvarás, Práticas, Opiniões, ou Estilos, que em contrario se tenham passado, ou introduzido; porque todas e todos derogo, e Hei por derogados, como se delles se fizesse especial menção em todas as suas partes, não obstante a Ordenação, que o contrario determina; a qual tambem derogo para este effeito sómente, ficando alias sempre em seu vigor: E ao Doutor João Pacheco Pereira, do Meu Conselho, Desembargador do Paço, que serve de Chanceller Mór destes Reinos, Mando, que a faça publicar na Chancellaria, e que della se remettão Copias a todos os Tribunaes, Cabeças de Comarcas, e Villas destes Reinos e seus Dominios, registando-se em todos os lugares, onde se costumão registrar semelhantes Leis; e mandando-se o Original della para o Meu Real Archivo da Torre do Tombo. Dada na Cidade de Lisboa aos 25 do mez de Janeiro, Anno do Nascimento de Nosso Senhor JESU Christo de 1775.

EL REI Com guarda.

*Carta de Lei, por que Vossa Magestade, occorrendo ás fraudes, com que deixou de compilar-se na Ordenação do Livro 4. Titulo 62. a unica Excepção das Doações Regias, que sómente foram reservadas na sábia Ordenação do Senbor*

*Rei Dom Manuel do Livro 4. Titulo 54: Ha por bem ; que esta se haja por compilada naquella em toda a sua extensão, como se a dita Excepção della não fosse separada: E declara, que todas e quaesquer outras Doações, de qual-quer qualidade e natureza que sejam, que excedendo as quantias, que na dita Ordenação se declarão, não forem insinuadas, sejam nullas e de neubum effeito: tudo na ma-  
neira acima declarada.*

Para Vossa Magestade ver.

Por Resolução de Sua Magestade de 21 de Ja-  
neiro de 1775, tomada em Consulta do Desembargo  
do Paço.

*João Pacheco Pereira. Antonio José da Fonseca Lemos.*

*Antonio Pedro Vergolino a fez escrever.*

*José Anastasio Guerreiro a fez.*

( 7 )

Registada na Secretaria de Estado dos Negocios do Reino no Livro IV. das Cartas, Alvarás e Patentes, a fol. 134 vers. Nossa Senhora da Ajuda em 31 de Janeiro de 1775.

*João Baptista de Araujo.*

*João Pacheco Pereira.*

Foi publicada esta Carta de Lei na Chancellaria Mór da Corte e Reino. Lisboa 4 de Fevereiro de 1775.

*Dom Sebastião Maldonado.*

Registada na Chancellaria Mór da Corte e Reino, no Livro das Leis a fol. 100. Lisboa 4 de Fevereiro de 1775.

*Antonio José de Moura.*

I received your letter of the 10th inst. and  
am glad to hear that you are well.  
I am well at present and hope these few lines  
will find you the same.

I am sure you will be glad to hear  
that I am still in the land of the living.

I am, dear friend,  
Yours truly,  
John Doe

I have not time to write you more  
at present but will do so again soon.  
I am, dear friend,  
Yours truly,  
John Doe



1775  
ALVARÁ de Declaração e Ampliação Jan. 31.

U ELREI Faço saber aos que este Alvará de Declaração e Ampliação virem: Que havendo Eu pela Minha Providente e Saudavel Lei de 9. de Setembro de 1769 occorrido ao pernicioso abuso, que se havia feito da liberdade illimitada e mal entendida de testar, restringindo-a para pro-

mover a successão ligítima a favor dos propinquos; aos quaes a razão natural, a caridade Christã e a boa ordem das Familias deferem as heranças; de sorte que sustentasse as Disposições Testamentarias sem violencia da mesma razão natural e ordem das familias, e ao mesmo tempo sustentasse as Causas Pias tanto quanto o podia permittir a Causa Publica, que não só he Pia, mas superior a todas e quaesquer outras causas particulares: Fui servido determinar pelos §§. VI. e VII. da sobredita Lei, que ninguem pudesse dispôr a titulo de Legados Pios, ou de bens da Alma de mais do que da Terceira parte da Terça dos seus bens, de tal fórma, que nunca excedesse a quantia de quatrocentos mil reis. E ainda que exceptuando pelo §. VIII. da mesma Lei da referida geral restricção os Legados deixados ou ás Casas de Misericordia, ou aos Hospitales, para dotes de Orfans, cura de Enfermos e sustentação de Expostos, ou a Escolas e Seminarios de criação e educação da Mocidade; permitti que estes Legados valessem, cabendo na Terça, até á quantia de oitocentos mil reis; considerando tambem, que havendo Eu concedido pela disposição do §. III. da sobredita Lei, que os Testadores, que não tiverem Parentes dentro do quarto grão, possão livremente dispôr dos bens hereditarios, e de todos os adquiridos, como bem lhes parecer, devendo ser a disposição a favor de Estranhos: E havendo Eu sido ultimamente informado de que os rendimentos da Casa da Misericordia de Lisboa não são todos os competentos ás pias e indispensaveis despezas das suas urgentes repartições; e tendo dado em auxilio dellas, na mesma data deste, outras caritativas providencias: Hei por bem accrescentar a ellas as seguintes.

Todos os Testadores, que não tiverem Parentes dentro do quarto grão, assim como podem livremente dispôr da metade dos bens hereditarios, e de todos os adquiridos, como bem lhes parecer; da mesma sorte poderão dispôr dos ditos bens, ou por Testamento e ultima livre vontade, ou por Doação entre vivos a favor da sobredita Casa da Misericordia e dos Hospitales della, para cura de Enfermos, sustentação de Expostos, dotes de Orfans e visitas de Viuvas recolhidas. O que Ordeno, que tenha lugar não só a respeito da metade dos bens hereditarios, mas tambem de todos os que alias houvessem de pertencer aos Parentes; por quanto achando-se já fóra do quarto grão, se devem considerar estranhos na concurrencia de causas tão pias, como as sobreditas.

Para evitar porém toda a fraude e obviar em beneficio do socego publico todas as controversias, que por obito dos Testadores, ou Doadores se possam cogitar pelos Herdeiros e Legatarios; se recorrerá nestes casos a Mim pela Mesa do Desembargo do Paço, para que depois das competentes informações, ouvidos os Herdeiros *ab intestato*, posto que fóra do quarto grão, se me consulte, para lhes deferir, confirmando as referidas disposições, em todo, ou em parte, conforme as circumstancias de cada um dos casos occorrentes.

Por quanto entre os bens, ou deixados, ou doados á sobredita Misericordia e Hospitales della, pode haver alguns, que se não possam reter sem faculdade Minha: Para os possuirem por mais tempo, do que o determinado pela Lei do Reino: Hei por bem (por puros movimentos da Minha Regia Piedade), que possam conservar no seu dominio: Primeiramente, Padroes de Juro em qualquer dos Almojarifados e Alfandegas destes Reinos: Em segundo lugar, Propriedades de Casas na Cidade de Lisboa, salvo porém sempre o Subsídio Militar da Decima das que se lhe alugarem, como tão indispensavelmente necessario para a conservação e defeza dos mesmos Reinos. E Ordeno, que sendo vendidos dentro do anno e dia todos os mais bens

de raiz de outra natureza, se empreguem os productos delles em terrenos da mesma Cidade e edificações nelles; para a sobredita Misericordia e Hospitães ficarem possuindo, na mesma conformidade acima declarada, as casas por ella e elles erigidas. Pelo que pertence pôrém a todas as sobreditas novas e futuras aquisições, se me pedirão para todas e cada uma dellas novas licenças pela Mesa do Desembargo do Paço, para mas consultar; e sem ellas precederem, se não poderão pôr Apostillas nos Padrões, nem haver por dispensada a Lei a respeito das propriedades de casas: Para que assim fique obviado o inconveniente de virem pelo decurso dos tempos a exceder estas Minhas dispensas os limites do que for justo e necessario.

Considerando Eu, que o contracto de dinheiro a lucro, sendo prohibido por um e outro Testamento, he só tolerado em beneficio do Commercio, que não he compativel com a natureza e exercicios de uma Casa tão pia e devota, como a da sobredita Misericordia, que não pôde, nem deve negociar; além dos outros inconvenientes, que a experiencia tem mostrado que são isseparaveis de semelhantes emprestimos: Prohibo, que da data deste em diante haja de sahir dos Cofres della dinheiro algum emprestado a pessoas particulares, para vencer os interesses vulgarmente chamados Juros; debaixo da pena de repõrem pelos seus proprios bens os Officiaes das Mesas, que taes emprestimos fizerem, as quantias delles nos Cofres, donde sahirem, cobradas verbal e executivamente por Officio do Juiz das Causas da mesma Misericordia.

Pelo que: Mando á Mesa do Desembargo do Paço, Regedor da Casa da Supplicação, Governador da Relação e Casa do Porto, Conselhos da Minha Real Fazenda e do Ultramar, Mesa da Consciencia e Ordens, Senado da Camera da Cidade de Lisboa, Mesa da Irmandade da Misericordia da mesma Cidade, e a todos os Ministros, Officiaes de Justica, da Fazenda e mais Pessoas, a quem o conhecimento deste Alvará pertencer, que o cumprão, guardem, e o fação cumprir e guardar inviolavelmente, sem duvi-

ou embargo algum , não obstante quaesquer Leis, Disposições , ou Ordens em contrario , que todas e todos Hei por bem derogar para este effeito sómente, ficando alias em tudo o mais sempre em seu vigor : E Mando outrosim ao Doutor João Pacheco Pereira , do Meu Conselho , Desembargador do Paço , que serve de Chanceller Mór do Reino , que o faça publicar na Chancellaria ; registando-se em todos os lugares , onde se costumão registrar semelhantes Alvarás ; e mandando-se o Original para a Torre do Tombo. Dado em Salvaterra de Magos em 31 de Janeiro de 1775.

R E I . . .

*Marquez. de Pombal.*

*Alvará, por que Vossa Magestade, declarando e ampliando os §§. VI. e VII. da Lei de 9 de Setembro de 1769: He servido, que os Testadores, que não tiverem Parentes dentro do quarto gráo, possam livremente dispôr da metade dos bens hereditarios, e de todos os adquiridos, a favor da Casa da Misericordia da Cidade Lisboa e dos Hospitaes della: Continuando a favor da mesma Casa da Misericordia as outras amplas providencias, que tem dado para a sua Restauração e Nova Fundação; tudo na fórma acima declarada.*

Para Vossa Magestade ver

Registrado na Secretaria de Estado dos Negocios do Reino no Livro IV das Cartas, Alvarás e Patentes Nossa Senhora da Ajuda em 20 de Fevereiro de 1775.

*João Baptista de Araujo.*

*João Pacheco Pereira.*

Foi publicado este Alvará na Chancellaria Mór da Corte e Reino. Lisboa 21 de Fevereiro de 1775.

*Dom Sebastião Maldonado.*

Registrado na Chancellaria Mór da Corte e Reino no Livro das Leis a fol. 121. Lisboa 21 de Fevereiro de 1775.

*Antonio José de Moura.*

*João Baptista de Araujo o fez.*



U. ELREI Faço saber aos que este 1775  
Alvará virem: Que tendo-me sido Maio 23.

presente, que encarregando-se ao Doutor Thomé Pinheiro da Veiga, por *Alvará de 14 de Outubro de 1619*, as diligencias de tomar, e de pôr em arrecadação as Capellas da Coroa, por andarem muitas subnegadas e alienadas della; continuára o sobredito naquella Commissão com grande actividade e zelo por espaço de quarenta annos, até o de 1659, em que, antes de a findar, fallecêra: E proseguindo-se depois a mesma diligencia por outros Ministros da Casa da Supplicação, que incorporarão na Coroa outras muitas Capellas, que pelo decurso de muitos annos até o presente tem vagado por extincção das familias dos Instituidores; se não achão com tudo muitas de umas e outras tombadas; antes os bens de algumas alienados; outras inteiramente usurpadas; e em outras até extincta a memoria da sua existencia; Por uma parte, por se não ter conservado a regularidade, estabelecida na referida Commissão; de sorte, que não só se descaminhára o Livro, em que o dito Doutor Thomé Pinheiro da Veiga havia recopilado todas as Capellas; mas tambem o Traslado, que depois se tirára de outro, que existe na Torre do Tombo, se achava já sem principio, nem fim no Cartório do Juizo da mesma Commissão; donde por occasião do Terremoto do 1.º de Novembro de 1755 se desencaminhão tambem muitos autos e processos; Por outra parte, porque os Provedores e Contadores das Comarcas não tem cumprido com a obrigação, que lhes incumbe pelo seu Regimento; não só de tomarem as contas das Capellas, mas juntamente de se informarem das que estão incorporadas na Coroa; de quem as possuem; e por que titulo; para não o mostrando, tomarem dellas posse, e darem conta no Juizo das mesmas

Capellas. E porque toda a boa rasão dicta, que os bens das Capellas vagas e incorporadas na Coroa, assim daquellas, em que, por não haver precedido Auctoridade Regia para a imposição dos encargos, ficarém os bens isentos de todos, pela Disposição da Minha Lei de 9 de Setembro de 1769; e por isso proprios da Coroa; como daquellas, em que, por haver precedido a dita Regia Auctoridade para a imposição dos encargos, posto que continuem os bens dellas a ser vinculados, me pertence o Provimento e Provisão de Administradores, na fôrma da Lei do Reino; para que sejam administrados e arrecadados debaixo do mesmo methodo e ordens, com que se administrão e arrecadão os outros bens da Coroa: Estabeleço aos ditos respeitos o seguinte.

I. Ordeno, que para as Denuncias, que se dèrem de Capellas e Morgados, como vagas para a Coroa, posto que os Denunciantes se obriguem a tiralos à sua custa, logo com o requerimento, que fizerem ao Juiz das Capellas, appresentem, ou Instituições claras e expressas, ou Sentenças passadas em julgado, pelas quaes estejam os Bens declarados de Morgado, ou Capella: Que a respeito delles se verifique, ao menos por algum documentò e justificação, serem tidos e havidos por taes de tempo immemorial: E que declarem os fundamentos, com que se houverem de mover as demandas aos Possuidores: De sorte, que só legitimando-se os Denunciantes nesta fôrma, se lhes poderão tomar as Denuncias no Livro, para ellas destinado, declarando tudo no Termo, que o Escrivão fizer, o qual será assignado pelo Juiz e Denunciante, ou seu Procurador. E ordeno outrossim, que nas causas das sobreditas Denuncias se não possa conhecer de outra alguma materia, que não seja a devolução á minha Coroa; e que havendo oppoentes, que queirão litigar entre si, o vão fazer nos seus competentes Juizos.

II. Depois de assim tomada a Denuncia, me requererá com Certidão della o Denunciante a Mercê pelo Desembargo do Paço; e será obrigado a apresentar o Alvará da mesma Mercê dentro de um anno e dia no Juizo das Capellas, para nelle se registrar e principiar a causa: Pois que, não o apresentando, ou não mostrando o Denunciante ter feito diligencia para obter a mercê dentro do dito termo, ou deixando depois d'elle de proseguir a causa antes de final Sentença, sem fallar nella; passado o mesmo termo, ficará perdendo todo o direito, que pela Denuncia houvesse adquirido, na conformidade do *Decreto de 5 de Novembro de 1706*. E o Escrivão, logo depois do referido termo do anno e dia, sem se fallar na causa, não esperará requerimento dos Meus Procuradores Regios, ou Despacho do Juiz; e autuará a Denuncia com a Instituição e mais Documentos respectivos; ou havendo já causa, continuará de tudo vista aos ditos Meus Procuradores Regios, para que sendo lançado o Denunciante, prosigão a causa da dita Denuncia: Evitando-se por esta fôrma admittir-se tão facilmente segunda, senão nos termos, em que pelo dito Decreto se permite.

III. E quando para continuar a causa for necessario formar artigos de libello, ou outros quaesquer; e para elles necessitarem os Meus Procuradores Regios de alguma informação, que por elles seja requerida ao Juiz das Capellas da Coroa: se passarão para fóra da Cidade e seu Termo Cartas requisitorias, na fôrma do estilo, para o Provedor da Comarca respectiva. O qual tirará exacta informação e circumstanciada; perguntando (por não ser judicial) particularmente as testemunhas sem citação de parte; e procurará comprovála com os Documentos, que achar, e de que tiver noticia. Depois do que, sem ficar traslado, a remetterá fechada por mão do Escrivão com o sobrescrito para o Procurador Regio, que a tiver reque-

rido. Ao qual o Escrivão, sem a abrir, a entregará fechada, para usar e se valer della; como achar que he justo, e lhe parecer mais conveniente á Coroa.

IV. *Item*: Mando, que depois de extrahida a Sentença, por que se julgar a Capella vaga e incorporada na Coroa, e haver passado pela Chancellaria, se vá registrar na Torre do Tombo; onde se lançará *de verbo ad verbum* em Livro para isso destinado; da mesma sorte, que se faz no Juizo das Capellas; e se porão na Sentença verbas, de que fica em uma e outra parte registada; declarando a que folhas; pois que de outra forma nem se poderá dar á execução a Sentença, nem por ella fazer obra alguma; e será nullo tudo o que por ella se obrar, sem precederem os sobreditos registos.

V. *Item*: Por quanto os Denunciantes sómente com a Sentença, sem constar da execução, que se lhe deo, e com o Alvará de Mercê obtem Carta de Administração; e com ella se vão metter de posse da Capella, antes que della se tomasse a posse por parte da Coroa; e nem os Bens estejam escritos com as suas confrontações e situações no Livro do Tombo do Juizo das Capellas da Coroa, onde por isso não há noticia alguma delles: Mando, que no Desembargo do Paço se não passe aos Denunciantes Carta de Administração, sem primeiro constar por informação do Juiz das ditas Capellas, como se tomára a referida posse por parte da Coroa, e os bens estão escritos com as declarações necessarias nos livros do mesmo Juizo, nos quaes se trasladaráõ os autos das posses com todas as confrontações e situações dos taes bens.

VI. *Item*: Mando, que as Cartas de Administração, que se passarem, assim aos Denunciantes, como a outras Pessoas, a quem Eu houver por bem fazer mercê de alguma Capella, ou Morgado, sejam com a clausula de ser obrigado o Administrador a fazer Tombo dos bens dentro de um anno; e a re-

gistar a mesma Carta no Juizo das Capellas da Coroa, para nelle constar em quem está provida: E pelo mesmo Juizo se lhe passar ordem para entrar na posse; dirigindo-se, quando os bens forem situados fóra da Cidade de Lisboa e seu Termo, ao Provedor da Comarca respectivo; em cujo Juizo, depois de registada tambem a Carta de Administração, se dará á execução a Ordem, mettendo-se de posse dos Bens da Capella o Administrador della.

VII. E se o Administrador, depois de estar de posse da Capella, ou Morgado, não procurar fazer o Tombo dos bens delles dentro do tempo determinado na Carta de Administração; o Juiz das Capellas da Coroa nesta Cidade e seu Termo, e o Provedor da Comarca, quando for em correição pelas terras da sua jurisdicção, o obrigarão, depois de passado o dito termo, a mostrar ter feito o referido Tombo. E não o apresentando, mandarão proceder a sequestro nos rendimentos da dita Capella, ou Morgado; e á factura do Tombo e medição dos bens, pagando-se os salarios e as mais despesas pelos ditos rendimentos. E findo o Tombo, o Provedor da Comarca, deixando ficar o traslado delle no Cartorio do seu Juizo, remetterá o proprio ao Juiz das Capellas da Coroa, para, depois de serem ouvidos sobre elle os Procuradores Regios, o julgar em Relação, e o fazer registrar, assim na Torre do Tombo, como no mesmo Juizo das Capellas; ficando o proprio apenso aos outros Processos respectivos á mesma Capella, ou Morgado.

VIII. *Item*: Mando, que para se achar no Cartorio do Juizo das Capellas uma completa noticia de todas as Capellas, e constar do numero dellas com mais facilidade; se forme logo da mesma sorte, que havia no tempo da Commissão do Doutor Thomé Pigneiro da Veiga, uma Recopilação de todas as ditas Capellas, em um, ou mais Livros, com respeito a

cada uma das Provincias do Reino e Ilhas adjacentes ; valendo-se para isso o Juiz das Capellas da Coroa de todos os Livros e papeis , que ficarão daquelle Ministro , e que se achão na Torre do Tombo , além dos que houver no Cartorio do mesmo Juizo das ditas Capellas : E descrevendo nelles cada uma em sua folha com as declarações ; do Titulo , por que se incorporou na Coroa ; do nome do Instituidor ; dos Bens , de que se compoem , com suas qualidades , confrontações e situações , com relação ao Tombo , quando já o haja ; do commum rendimento , que actualmente tiver , regulado pelas arrematações dos ultimos cinco annos ; dos encargos , que ainda subsistirem em algumas ; e dos nomes dos Administradores , que tenham sido com legitimos Titulos depois da incorporação na Coroa até o presente.

IX. Nestes Livros , formados para cada uma das Provincias na referida fôrma , se porão em titulos separados as Capellas das differentes Comarcas : De sorte , que as que forem estabelecidas nos limites desta Cidade e seu Termo , seão escritas em um titulo ; e as que forem em os districtos das Comarcas da Provincia da Extremadura e Ilhas adjacentes , no titulo de cada uma das Comarcas e Provedorias , a que pertencerem ; deixando sempre entre um e outro titulo aquellas folhas , que se julgar serem necessarias para nellas se lançarem as mais Capellas , que forem crescendo. O mesmo se praticará nos mais Livros das outras Provincias destes Reinos. Depois do referido , se tirará para cada uma das Comarcas um traslado e copia legal do titulo das Capellas , que lhe pertencerem , para se enviar ao Provedor e Contador da respectiva Comarca , com outro Livro do traslado dos Tombos dellas ; e se guardarem no Cartorio da dita Provedoria , juntamente com o Livro , que nelle deverá haver , para se registarem as Cartas da Administração , a fim de se saber , em quem estão providas.

E além disso, haverá outro Livro para se lavrarem as Arrematações, que se fizerem, dos rendimentos, quando estiverem vagas as Capellas.

X. *Item*: Mando, que todos os annos o Juiz das Capellas da Coroa e os Provedores das Comarcas, quando fizerem correição, provendo os ditos Livros, averiguem as Capellas, que há em seus districtos, incorporadas na Coroa; quem as possui, e por que titulo. E não o mostrando os Possuidores dellas, tomarão posse por parte da Coroa, por ser assim conforme a Direito, e ordenado por *Decreto de 17 de Julho de 1679*. Assim mesmo, quando acharem haver fallecido o Donatario Administrador; e provendo os Livros, em que estiverem registadas as Cartas de Administração, acharem que o Successor não têm vida, porão na devida arrecadação todos os bens da Capella, segundo constar pelo Livro do Tombo; inteirando-os pelos Bens do ultimo Administrador, e praticando o que pelo Regimento dos Contadores das Comarcas he disposto a respeito de todos os Bens da Coroa. E quando a Capella fosse concedida, ou em vidas, e ainda restar alguma por se verificar; ou para sempre a favor dos Descendentes do primeiro Adquirente; será obrigado o que pertender a successão a habilitar logo a sua Pessoa, e requerer Carta de Confirmação por successão dentro do tempo, determinado pela Lei do Reino, para passarem pela Chancellaria as Cartas de Doações e Mercês dos Bens da Coroa.

XI. Assim o Juiz das Capellas, como os Provedores, se informarão todos os annos: se as ditas Capellas são possuidas com todos os bens, que directamente lhes pertencerem, e se são estes aproveitados, como devem. E no fim de cada um anno por todo o mez de Dezembro enviarão os sobreditos Provedores, ao Juizo das Capellas da Coroa duas Relações exactas e completas das referidas Capellas, que existirem nos

districtos da Provedoria de cada um delles : A saber : Uma das que acharem providas de Administradores , declarando os Titulos , por que as possuem : E outra das Capellas , que acharem vagas , e de que por isso dellas tenham tomado posse , quando já antes se não tivesse feito ; declarando por quem ; o tempo , em que vagarão ; o rendimento ; o ponto e estado , em que acharem os bens ; e a qualidade e situações delles : Para destas Relações ; depois de conferidas no Juizo das Capellas da Coroa com os Livros , para se averiguar por elles , se falta alguma , como tambem das outras Capellas desta Cidade e seu Termo ; formar o dito Juiz das Capellas da Coroa outras duas Relações completas e circunstanciadas com as referidas clarezas , as quaes remetterá á Minha Real Presença ; dando conta por todo o mez de Janeiro do anno seguinte pela Secretaria de Estado dos Negocios do Reino.

XII. *Item* : Ainda que Eu houve por bem abolir pelo Meu *Alvará de 13 de Janeiro de 1757* a Thesouraria das Capellas vagas ; ordenando , que tudo o que por ella se recebia e pagava até aquelle tempo , fosse dalli em diante recebido e pago pelo Deposito Público , que Eu houvera por bem estabelecer pelo outro *Alvará de 21 de Maio de 1751* : Por quanto ainda nesse tempo não era formado o Meu Erario Regio , que depois fui servido erigir pelo outro Meu *Alvará de 22 de Dezembro de 1761* , para se receberem e dispenderem os Rendimentos da Coroa , entre os quaes se comprehendem tambem os das Capellas vagas : Mando , que o Juiz das Capellas da Coroa faça logo entregar no sobredito Erario Regio todo o dinheiro , que no dito Deposito Público se achar , pertencente aos ditos Rendimentos das Capellas vagas , com uma Relação especifica , em que se declare o que pertencer a cada uma dellas . Da mesma sorte fará entregar todo o mais rendimento , que daqui em diante se for vendendo e arrecadando das ditas Capellas vagas .

XIII. *Item*: Mando, que até o fim do mez de Junho deste presente anno o dito Juiz das Capellas remetta á Mesa do Erario Regio duas Relações exactas e completas: Uma de todas as Capellas, que se arrendão, ou administração, e de que se tomão contas pelo dito Juizo; com declaração dos Bens, que em cada uma dellas se comprehendem; suas qualidades, situações e communs rendimentos annuaes; as pessoas, que os trazem arrendados, ou por administração; e o que se deve de cada uma das ditas Capellas, até o fim do anno proximo passado: E outra dos encargos, que ainda tenham algumas das ditas Capellas; e quaes faltão por satisfazer até o fim de Dezembro do dito anno proximo precedente.

XIV. No mesmo tempo fará o dito Juiz das Capellas da Coroa entrar na Contadoria Geral da Côrte e Provincia da Extremadura as contas de todos os Thesoureiros, que tem havido dos referidos rendimentos das Capellas vagas, até o anno de 1757, em que foram abolidos pelo sobredito Alvará de 13 de Janeiro do mesmo anno, com todos os Livros de suas Receitas, e Documentos de Despeza, a ellas pertencentes; para se ajustarem, e se proceder contra os que forem devedores de qualquer alcance, se já antes o não tiverem entregue no Deposito Público. E havendo algumas execuções contra Rendeiros, ou Recebedores dos Rendimentos das ditas Capellas; remetterá juntamente uma Relação dellas com toda a individuação; declarando os termos das ditas execuções; e onde existem os Bens executados; cujos productos se devem tambem fazer entrar no Regio Erario com as necessarias clarezas.

XV. *Item*: Mando, que para todos os arrendamentos, que se continuarem a fazer dos Bens das Capellas vagas, haja, assim no dito Juizo das Capellas da Coroa para os das Capellas respectivas a esta Cidade e seu Termo, como em cada uma das Prove-

dorias das Comarcas destes Reinos e Ilhas para os das Capellas dos districtos de suas jurisdicções, dous Livros: Um, em que se tomarão os ultimos lanços; e outro, em que se lavrarão os Termos das arrematações; procedendo-se nellas (em quanto for applicavel) na conformidade das Disposições dos §§. 26 e seguintes do Titulo 2.º da minha *Lei de 22 de Dezembro de 1761*. E logo que os Rendimentos de qualquer das ditas Capellas forem contratados, se remetterá um exemplar authenticico, assignado pelo Ministro, perante quem a arrematação for feita, tanto da mesma arrematação, como das Condições, com que se estipulou, para assim constarem juridicamente no sobre-dito Erario Regio os ditos Contratos; como os principios e fins delles, e os tempos, em que os pagamentos, nelles estipulados, se vencem. Os Provedores, além do referido, enviarão outro similhante exemplar ao Juiz das Capellas da Coroa.

XVI. Permitto que os ditos arrendamentos dos Bens das Capellas vagas se possam contratar pelo tempo de tres até quatro annos: com tanto porém, que os Provedores das Comarcas não recebam lanço em menos quantia do arrendamento antecedente, na conformidade do seu Regimento, como Contadores das Comarcas. E quando não houver Lançadores, que cheguem á referida quantia do arrendamento antecedente, darão primeiro conta ao Juiz das Capellas da Coroa; declarando especificamente o ponto e estado, em que estejam as sobreditas Rendas; as suas qualidades; e todas as razões e causas, que acharem haver para a diminuição, assim como tambem para crescerem. De sorte, que antes de concluirem a arrematação, possam ter resposta do que a respeito della se determinar pelo dito Juiz das Capellas da Coroa em Relação com Adjuntos e assistencia dos Meus Procuradores Regios, para nessa conformidade procederem, como for mais util.

XVII. E por quanto tem mostrado a experiencia, que os Caminheiros, que se expdem com ordens, não sollicitão as execuções, e só procurão vender salarios, com que ou impossibilitão mais os Devedores, ou consomem os Rendimentos das Capellas vagas: Sou servido ordenar, que todas as ordens, que se expedirem pelo Juizo das Capellas da Coroa aos Provedores e Contadores das Comarcas, ou a outros quaesquer Ministros dellas, se lhes remettão pelo Correio, cobrando o Procurador Agente das Capellas cautela, para depois haver do mesmo Correio recibo de como lhes forão entregues, e o ajuntar aos papeis e autos, por que se tenha expedido a ordem; e se averbar no Livro, em que esta deve ficar notada; para pelo mesmo Juizo das Capellas da Coroa se pedir aos respectivos Magistrados conta da execução; e se lhes não passar Certidão para ajuntarem aos autos, e pôrem correntes as suas Residencias, na conformidade do *Decreto de 18 de Março de 1711.*

XVIII. Posto que o conhecimento da materia dos Bens possuidos por mãos mortas toque ao Juizo da Coroa, e por isso tambem as Denuncias delles, como das Capellas, ou Morgados, estabelecidos em Bens de raiz, para andarem sempre em Clerigos, ou outras Pessoas Ecclesiasticas; com tudo, como depois de serem estes Bens julgados verbal e summariamente, e incorporados na Coroa, e delles se ter tomado posse, seja necessario que se hajão de tombar e pôr na devida arrecadação, para que se não alienem da mesma Coroa: Sou servido ordenar, que depois de julgados estes Bens e Capellas por commissão na sobredita forma summaria e verbal, e incorporados na Coroa por sentenças passadas em julgado, e executadas no Juizo da mesma Coroa, se remettão os Processos para o Juiz das Capellas da Coroa proceder a tombar os taes Bens incorporados por commissão em Livro separado, com a mesma forma de arrecadação, como as Ca-

pellas , que vagárão e se incorporárão nella por extincção das familias. E para isso serão obrigados os Denunciantes , ou outros quaesquer Donatarios a registrar no dito Juizo das Capellas da Coroa , como nas Provedorias respectivas das Comarcas , as suas Cartas de Administração na sobredita fórma.

XIX. Tendo mostrado a experiencia : Por uma parte as lesões , que consigo costumão trazer os aforamentos de Bens da minha Coroa ; e por outra parte , que a multiplicação das insignificantes pensões delles os confundem de sorte , que vem a esquecer : não só pelo decurso do tempo , mas tambem pela impossibilidade , que há em os arrendar : Prohibo , que da publicação deste em diante se possam aforar Bens alguns , que se achem nos Proprios da Minha Real Fazenda : E que delles possam sahir por outros Titulos , que não sejam o de Doação , ou o de venda : Ordenando , que mais não sejam recebidos Requerimentos alguns , respectivos aos referidos aforamentos , debaixo da pena de suspensão dos que os receberem.

Pelo que : Mando á Mesa do Desembargo do Paço , Inspector Geral do Meu Real Erario e nelle Meu Lugar-Tenente , Regedor da Casa da Supplicação , Conselhos da Minha Real Fazenda e do Ultramar , Governador da Relação e Casa do Porto , Capitães Generaes , Governadores , Desembargadores , Corregedores , Provedores , Juizes e mais Magistrados de Justiça , ou Fazenda , a quem o conhecimento deste pertencer , o cumprão , guardem e fação inteiramente cumprir e guardar , como nelle se contém , sem dúbida , ou embargo algum , e não obstantes quaesquer Leis , Ordenações , Regimentos , Alvarás , Disposições , Provisões , Decretos , ou Estilos contrarios , que todas e todos , para estes effeitos sómente , Hei por derogados , como se de todos e cada um delles fizesse especial e expressa menção ; ficando alias sempre em seu

vigor. E ao Doutor Antonio José da Fonseca Lemos, Desembargador do Paço, que serve de Chanceller Mór destes Meus Reinos: Mando, que o faça publicar na Chancelleria: Registando-se em todos os Lugares, onde se costumão registrar semelhantes Alvarás: E mandando-se o Original para o Meu Real Archivo da Torre do Tombo. Dado no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda em 23 de Maio de 1775.

R E I . . .

*Marquez de Pombal.*

*Alvará, por que Vossa Magestade, fazendo cessar as multiplicadas subnegações, irregularidades e desordens, a que tem dado causa a falta dos necessarios Tombo e boa Administração dos Bens das Capellas da Coroa: He servido ordenar a impreterível fôrma das Denuncias dellas: Dando todas as fixas e invariaveis Regras para se proceder nestas Causas, até que as Capellas sejião effectivamente incorporadas na Coroa; para que della não tornem a sabir sem legitimos Titulos, na fôrma e com as Condições acima ordenadas; e para que a arrecadação dos Bens*

*e Rendimentos das referidas Capellas sejam feitas pelo Erario Regio, com as outras igualmente uteis e necessarias Providencias ao sobredito respeito, que nelle se contém tudo na fórma acima declarada.*

Para Vossa Magestade vêr.

*Gaspar da Costa Posser o fez.*

Registado na Secretaria de Estado dos Negocios do Reino no Livro IV das Cartas, Alvarás e Patentes a fol. 206. Nossa Senhora da Ajuda em 24 de Maio de 1775.

*João Baptista de Arango.*

*Antonio José da Fonseca Lemos.*

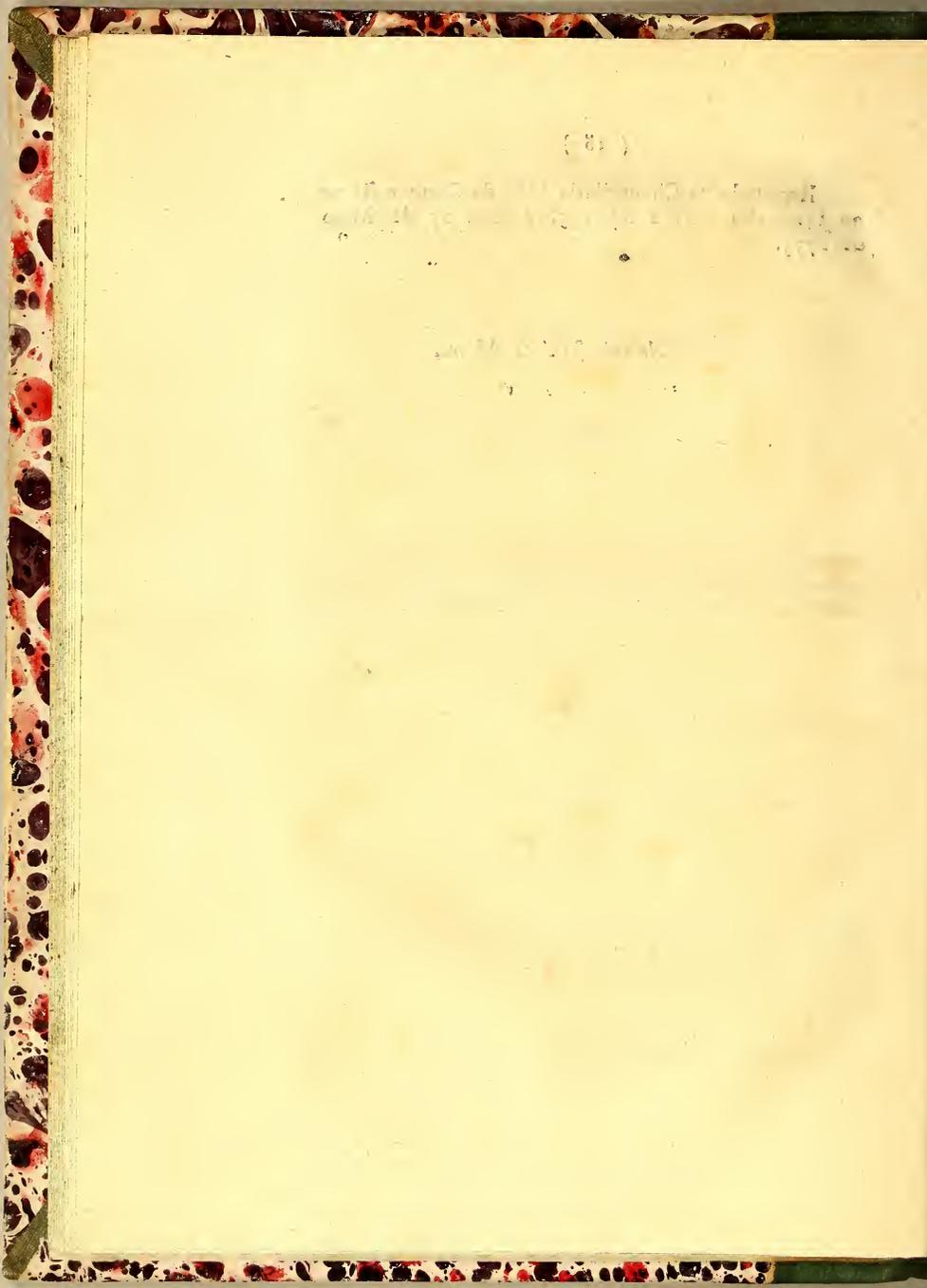
Foi publicado este Alvará na Chancellaria Mór da Corte e Reino. Lisboa 27 de Maio de 1775.

*Dom Sebastião Mallonado.*

( 15 )

Registado na Chancellaria Mór da Corte e Reino  
no Livro das Leis a fol. 155. Lisboa 27 de Maio  
de 1775.

*Antonio José de Moura.*



(81)

THE UNIVERSITY OF CHICAGO  
LIBRARY  
540 EAST 57TH STREET  
CHICAGO, ILL. 60637

JAN 10 1975



OM JOSE', por graça de Deos  
Rei de Portugal e dos Algarves,  
d'aquem e d'alem mar, em Africa  
Senhor de Guiné, e da Conquista,  
Navegação e Commercio da Ethio-  
pia, Arabia, Persia, e da India, etc.  
Faço saber aos que esta Carta de

Lei virem: Que sendo-me presente em Consulta da  
Mesa do Desembargo do Paço: Que havendo já lou-  
vavelmente occorrido alguns dos Prelados Ecclesiasti-  
cos destes Meus Reinos aos excessos, abusos e vio-  
lencias, com que contra o Direito Divino e Natural,  
que estabelecêrão os inviolaveis Direitos do Patrio Po-  
der, e a impreterivel obediencia dos Filhos a seus Pais,  
se extorquião as Filhas-familias das casas de seus Pais:  
Procedendo-se, para o implemento de promessas vi-  
ciosas, e nullas na sua propria origem, á captura dos  
promittentes, com estranha repugnancia, não só da  
boa Disciplina, e dos Canones da Igreja, mas até da  
mesma natureza dos Contratos dos Matrimonios; que  
dependendo para a sua validade de um reciproco,  
livre e espontaneo consentimento, se fazião com elle  
sempre incompativeis a coacção e a violencia: Pas-  
sando-se á celebração dos mesmos Matrimonios, sem  
para elles serem ouvidos os Pais, Parentes, ou Tuto-  
res dos Contrahentes, com outra offensa dos Direitos  
mais sagrados, que entre todas as Nações civilizadas  
lhes competem para regularem os effeitos civis da-  
quelles contratos: Havendo chegado a tal excesso de  
escandalo a liberdade de alguns individuos, que aban-  
donados a uma vida licenciosa, e destituídos das qua-  
lidades, que podião habilitalos para casamentos no-  
bres e opulentos, se valião de quantos reprovados  
modos inventára a malicia e a libertinagem, para  
corromperem o espirito das Filhas-familias, immédia-  
tas successoras, ou bem dotadas; já abusando aleivo-  
samente da amisade, ou do parentesco; já compran-

\*

do a infame industria das pessoas , que vivem da torpeza e corrupção , que sollicitão ; e já fazendo , ou extorquindo promessas de casamentos , armas as mais fortes para vencerem um sexo fragil : até que (depois de chegarem ao ultimo fim das suas libidinosas intenções) se vião precisados os Pais para remirem a honra de suas Filhas , ou a consentirem nos casamentos , que os abatião e deslustravão ; ou a recorrerem á ultima extremidade de uma exheredação , tão contraria á Natureza , e ao commum voto dos Pais , como destructiva das bases e termos da Paternidade: Tendo sido igualmente cúmplices nestas mesmas desordens muitos daquelles Pais de Familias , que allicião e sollicitão os Filhos alheios para entrarem em suas casas , e nellas terem communicação com suas Filhas , ao fim de se queixarem depois delles , e os obrigarem a esposar as ditas Filhas: Havendo grassado a liberdade de uns e outros , por não haver nestes Meus Reinos Legislação propria para precaver e castigar factos tão criminosos ; porque mostrava a experiencia , que das penas impostas pelas duas Ordenações , *Liv. 5. Tit. 18.* , e *Tit. 23.* , que castigarão o Rapto e o Estupro , usavão sómente as pessoas Plebeas , e não as de nascimento Nobre ; as quaes muito pelo contrario , por não accusarem criminalmente aquelles insultos , e com elles a sua propria deshonra , os sentião e soffrião , reduzidos á ultima necessidade de tomarem o partido de um casamento indigno , que para ser infeliz , bastaria effectuar-se por principios tão reprovados e aleivosos : E tendo resultado de todo o referido abusos tão estranhos e perniciosos , como são : Primeiro , o de reportarem commodo da sua mesma iniquidade aquelles profanadores da honra das familias ; e o premio de um casamento Nobre , em lugar do castigo , que merecião pelos torpes e aleivosos meios , com que o conseguirão : Segundo , o de ficarem impunidos , e por isso mais frequentes aquelles insultos ,

tanto mais aggravantes, quanto mais nobres e distinctas, as familias lésas e insultadas : Terceiro o de se reduzirem a inuteis e illusorias as sobreditas Providencias, tomadas pelos referidos Prelados Ecclesiasticos, em beneficio do socego público, e da honra e tranquillidade das mesmas Familias : E conformando-me com o parecer da dita Consulta : Sou servido declarar, e ordenar aos ditos respeitos o seguinte.

I. Ampliando a Ordenação do *Liv. 5. Tit. 18.* : Sou servido declarar incursas no crime de Rapto por Seducção todas as pessoas, contra as quaes se provar, que alliciarão, sollicitarão e corrompêrão as Filhas alheias, que vivem com boa e honesta educação em casa de seus Pais, Parentes e Tutores, ou Curadores ; ou seja sómente por fim libidinoso ; ou para o de conseguirem por este illicito meio um casamento, que não conseguirão pelos da razão e da decencia : E Ordeno consequentemente, que nestes casos tenha lugar a Justiça, ainda sem requerimento da parte lésa e queixosa.

II. *Item* : Ordeno, que nos casos de se provar legalmente effectivo accesso e corrupção : Os que nella fõrem comprehendidos, sendo Peões, sejão condemnados em dez annos de degredo para as Galés : E sendo Nobres, em outros dez annos para Angola.

III. *Item* : Ordeno, que nas mesmas penas incorrão respectivamente os Pais, que alliciarem e sollicitarem Filhos alheios para entrarem nas suas casas, e nellas terem trato e communicação com suas Filhas, a fim de se queixarem depois delles, e os obrigarem a que com ellas casem : Além de não poderem ser ouvidos em qualquer Juizo, ou fóra delle sobre as ditas maliciosas queixas.

IV. *Item* : Ordeno, que as Filhas-familias, ou que estiverem debaixo da Tutela, ou Curadoria ; as quaes com injúria de seus Pais e Parentes se deixarem cor-

romper, fiquem pelos mesmos factos desnaturalizadas das Familias, a que pertencerem, e inhabeis para dellas herdarem, ou haverem alimentos.

V. *Item*: Ordeno, que nas mesmas penas incorrão os Filhos, ou Filhas-familias, pelos mesmos factos de casarem sem consentimento de seus Pais; Tutores, ou Curadores.

VI. *Item*: Ordeno, que os referidos casos fiquem sujeitos ao procedimento de Devassas *ex officio*; as quaes nesta Corte tirarão os Ministros dos respectivos Bairros, logo que lhes constar dos sobreditos crimes, e as remetterão na fórma da Minha Lei de 25 de Junho de 1760. §. 5: E nas Provincias serão tiradas as ditas Devassas pelos Corregedores e Ouvidores, que tiverem Correição; e findas que seião, serão por elles remettidas ás Relações, a que tocarem: Com a pena de suspensão dos seus Offícios, e de perpétua inhabilidade para outros, contra os Ministros, que por omisão, ou outro qualquer respeito deixarem de cumprir exactamente a sua obrigação sobre o referido.

E esta se cumprirá tão inteiramente, como nella se contém, sem dúvida, ou embargo algum, qualquer que elle seja. Pelo que: Mando á Mesa do Desembargo do Paço; Mesa da Consciencia e Ordens; Regedor da Casa da Supplicação; Conselhos de Minha Real Fazenda, e do Ultramar; Governador da Relação e Casa do Porto; Desembargadores, Corregedores, Ouvidores e Magistrados destes Meus Reinos e Dominios, a quem, e aos quaes o conhecimento della pertencer, que a cumprão e guardem, e fação inteiramente cumprir e guardar, como nella se contém, não obstante quaesquer Leis, Alvarás, ou Ordenações em contrario; porque todas e todos derogo, e hei por derogados, como se delles fizesse especial menção. E ao Doutor Antonio José da Fonseca Lemos, do Meu Conselho, Desembargador do Paço, que serve de Chanceller Mór destes Reinos: Mando

que a faça publicar na Chancellaria; e que della se remettão cópias a todos os Tribunaes, Cabeças de Comarcas, e Villas destes Reinos e seus Dominios; registando-se em todos os Lugares, onde se costumão registrar semelhantes Leis, e mandando-se o Original della para o Meu Real Archivo da Torre do Tombo. Dada em Lisboa aos 19 de Junho de 1775.

EL REI Com guarda

*Carta de Lei, por que Vossa Magestade (pelos motivos nella declarados) ampliando a Ordenação do Liv. 5. Tit. 18., Ha por bem qualificar os factos da alliciação, sollicitação e corrupção, como crimes de Rapto e de Seducção; e que a Justiça tenha lugar, ainda sem requerimento de parte, logo que se provar houve quem alliciou, sollicitou e corrompeo as Filhas albeias, que vivem com boa e honesta educação, seja para fim libidinoso, ou para conseguir, por este illicito meio, um casamento, que não conse-*

*guivão por vontade dos Pais. Ficando estes casos sujeitos ao procedimento de uma Devassa ex officio nesta Corte, e Provincias destes Reinos ; na fórma acima declarada.*

Para Vossa Magestade ver.

Por Resolução de Sua Magestade de 17 de Maio de 1775 tomada em Consulta da Mesa do Desembargo do Paço.

*Antonio José da Fonseca Lemos.*

*José Ricalde Pereira de Castro.*

*Antonio Pedro Vergolino a fez escrever.*

*José da Motta Cerveira a fez.*

Registada na Secretaria d'Estado dos Negocios do Reino a fol. 3 vers. do Livro V. das Cartas, Alvarás e Patentes. Nossa Senhora da Ajuda em 22 de Junho de 1775.

*João Chrysostomo de Faria e Sousa de Vasconcellos de Sá.*

*Antonio José da Fonseca Lemos.*

( 7 )

Foi publicada esta Carta de Lei na Chancellaria  
Mór da Corte e Reino. Lisboa 27 de Junho de 1775.

*Dom Sebastião Maldonado.*

Registada na Chancellaria Mór da Côrte e Reino  
no Livro das Leis a fol. 160. Lisboa 27 de Junho de  
1775.

*Antonio José de Moura,*

( 7 )

The following is a list of the names of the  
persons who have been appointed to the  
positions of the various departments of the  
Government of the State of New York.

For the year 1912.

The following is a list of the names of the  
persons who have been appointed to the  
positions of the various departments of the  
Government of the State of New York.



( 5 )  
OM JOSE', por graça de Deos  
Rei de Portugal e dos Algarves,  
d'aquem e d'alem mar, em Africa  
Senhor de Guiné, e da Conquista,  
Navegação e Commercio da Ethio-  
pia, Arabia, Persia, e da India, etc.  
Faço saber aos que esta Lei vi-

em: Que sendo-me presente em Consulta da Mesa do Desembargo do Paço: Que havendo Eu pela Minha Lei de 19 de Junho deste presente anno auxiliado e sustentado a inviolavel observancia da disciplina, louvavelmente excitada pelos Prelados Eclesiasticos destes Meus Reinos; de não admittirem aos Matrimonios os Filhos, ou Filhas-familias, sem consentimento de seus Pais, ou de seus Curadores; com as penas, que são da Minha Temporal Competencia: Quando podia esperar-se, que munidos os Pais de Familias com a força de uma e outra Auctoridade para conservarem toda a que tem o Poder Paterno, farião d'elle em beneficio dos mesmos Filhos aquelle justo, e bem regulado uso, a que elle pela sua natureza se dirige: Tinha muito pelo contrario mostrado a experiencia, que esquecidos até daquelles affectos, que inspirão os notissimos principios do Direito Natural a todos os Pais, para promoverem os interesses de seus Filhos, lhes negavão absoluta e obstinadamente os consentimentos, ainda para os Matrimonios mais uteis, correspondentes ás suas qualidades: Eri- gindo no seu particular e domestico poder um despotismo, para impedirem os mesmos Matrimonios, em notorio prejuizo das Familias e da Povoação, de que depende a principal força dos Estados: Que competendo-me, como Pai Commum dos Meus Vassallos, não só o moderar os abusos e tyrannias do poder particular; mas tambem o privativo conhecimento das causas e razões, por que os Pais negão a sua licença para os Matrimonios dos Filhos: Estava occorrido aos referidos excessos, quanto aos Matrimonios da Nobreza, que administra, ou pôde succeder em bens da

Minha Real Corôa, pelas *Leis de 23 de Novembro de 1616, e de 29 de Janeiro de 1739*: E que sendo justo, e sempre conforme ás Minhas Paternaes Intenções, que os effeitos da Minha Real Protecção cheguem desde a primeira até á ultima Classe dos Meús Vassallos: Se fazia indispensavel uma Providencia Geral, que cohibindo tão perniciosos abusos, e fazendo conter o Poder Paterno nos seus justos e racionaveis limites, desembarace os Matrimonios, em público e particular Beneficio: E conformando-me com o parecer da dita Mesa: Sou servido Ordenar aos ditos respeitos o seguinte.

*Ordeno: Que em tudo o que respeita aos Matrimonios da Nobreza, que administra bens da Corôa, ou tiver o Foro de Moço Fidalgo, e dahi para cima, se ponhão na mais indfectivel observancia as sobre-ditas Leis de 23 de Novembro de 1616, e de 29 de Janeiro de 1739, que com esta Mando estampar.*

*Item: Ordeno: Que no outro resto da Nobreza da Côrte e das Provincias, nos casos das referidas repugnancias, se recorra pela Mesa do Desembargo do Paço; a qual informada das qualidades das Familias, e das conveniencias dos Casamentos, e ouvidos em termo breve e summario os Pais, Mães, Tutores, ou Curadores, concederá, ou negará as pertendidas Licenças, segundo o merecimento dos recursos.*

*Item: Ordeno: Que o mesmo se observe a respeito dos Negociantes de grosso trato, e das mais pessoas, que se achão nobilitadas pelas Minhas Reaes Leis.*

*Item: Ordeno: Que as outras Pessoas da Corporação e gremios dos Artifices, e das occupações da Plebe, recorrão nos sobre-ditos casos: Nesta Côrte aos Corregedores do Cível della, ou da Cidade: E nas Provincias aos Corregedores, ou Provedores das Comarcas: Os quaes, ouvindo de plano, em termo breve e summario os Pais, Mães, Tutores, ou Curadores sobre a razão da sua repugnancia, e informando-se da conveniencia dos ditos Casamentos, concederão, ou negarão as ditas licenças, dando aggravado*

de Petição da concessão, ou negação dellas para as respectivas Relações: Nas quaes Mando: Que de plano, pela inspecção da verdade dos factos, e sem mais figura de Juizo, se defira a estes recursos com preferencia a todos e quaesquer outros Negocios dentro do preciso termo de dez, quinze, vinte, ou trinta dias; segundo as menores, ou maiores distancias dos Lugares, donde seja preciso, ou mandar vir as Partes, ou fazer algumas informações particulares.

*Item*: Ordeno: Que obtendo os ditos recurrentes Licenças Minhas, ou da dita Mesa, ou dos respectivos Magistrados, as appresentem aos Parochos, a que tocarem, para por elles serem admittidos aos Matrimonios, como se para elles interviesses expresso consentimento dos Pais, Mães, Tutores, ou Curadores. Tudo debaixo das penas declaradas nas sobreditas *Leis de 23 de Novembro de 1616, de 29 de Janeiro de 1739, e de 19 de Junho* deste presente anno, contra todos os que de outra fórma contrahirem os Matrimonios.

E esta se cumprirá tão inteiramente, como nella se contém, sem duvida, ou embargo algum; qualquer que elle seja. Pelo que: Mando á Mesa do Desembargo do Paço; Mesa da Consciencia e Ordens; Regedor da Casa da Supplicação; Conselho da Minha Real Fazenda e Ultramar; Governador da Relação, e Casa do Porto; Desembargadores, Corregedores, Provedores e Magistrados destes Meus Reinos e Dominios, a quem, e aos quaes o conhecimento della pertencer, que a cumprão e guardem, e fação inteiramente cumprir e guardar, como nella se contém, não obstante quaesquer Leis, Alvarás, ou Ordenações em contrario; porque todas e todos derogo, é hei por derogados, como se delles fizesse especial menção. E ao Doutor Antonio José da Fonseca Lemos, do Meu Conselho, Desembargador do Paço, que serve de Chanceller mór destes Reinos: Mando, que a faça publicar na Chancellaria, e que della se remetão copias a todos os Tribunaes, Cabeças de Comarcas,

e Villas destes Reinos e seus Dominios ; registando-se em todos os Lugares, onde se costumão registrar semelhantes Leis ; e mandando-se o Original della para o Meu Real Archivo da Torre do Tombo. Dada em Lisboa aos 29 de Novembro de 1775.

## E L R E I Com guarda.

*LEI, por que Vossa Magestade Ha por bem dar as suas paternaes Providencias para os casos dos Matrimonios, em que repugnão os Pais, Mãis, Tutores e Curadores, dar os seus consentimentos : E que em todos os Casamentos se observe o determinado nesta, e nas Leis de 23 de Novembro de 1616 ; de 29 de Janeiro de 1739 ; e 19 de Junho do presente anno : Tudo debaixo das penas declaradas nas referidas Leis ; na fórma acima declarada.*

Para Vossa Magestade ver.

Por Resolução de Sua Magestade de 25 de Novembro de 1775, tomada em Consulta do Desembargo do Paço.

*Antonio José da Fonseca Lemos.*

*José Ricalde Pereira de Castro.*

*Antonio Pedro Vergolino a fez escrever.*

Registada na Secretaria d'Estado dos Negocios do Reino no Livro V. das Cartas, Alvarás e Patentes, a fol. 30. Nossa Senhora da Ajuda em 2 de Dezembro de 1775.

*João Baptista de Araújo.*

*Antonio José da Fonseca Lemos.*

Foi publicada esta Lei na Chancellaria Mór da Córte e Reino. Lisboa 5 de Dezembro de 1775.

*Dom Sebastião Maldonado.*

Registada na Chancellaria Mór da Córte e Reino no Livro das Leis a fol. 171. Lisboa 5 de Dezembro de 1775.

*Antonio José de Moura.*

*José Anastasio Guerreiro a fez.*



1775  
U ELREI Faço saber aos que este Alvará de Declaração e Ampliação Dez. 14.

Que sendo-me presente em Consulta do Conselho da Minha Real Fazenda a grande diversidade de Contractos e Negociações, que cada dia apparecem na execução pratica da cobrança do Subsídio Militar da Decima, estabelecido e applicado para a conservação da paz publica e da defeza destes Reinos: Resultando dos mesmos diversos e não cogitados Contractos alguma perplexidade na fôrma de os julgar; ou por serem omitidos nas Leis, Regimentos, Alvarás e mais Ordens, que os dispuserão; ou porque para os identificar com o espirito da Legislação, se não cõforma a intelligencia dos Ministros no literal sentido de todas as sobreditas Disposições, que pela multiplicidade das convenções geraes de todas as gentes em commum, nunca podião comprehender todos os casos delles; e achar-se literal e especificamente expressos nas sobreditas Leis, Regimentos e Alvarás, para os prevenir: Supplicando-me o mesmo Conselho lhe desse algumas Regras certas e invariaveis, por que se governasse em todos os casos controversos, que me consultou: E depois de ouvir sobre todo o referido alguns Ministros do Meu Conselho e Desembargo e outras Pessoas doutras e zelosas do serviço de Deos e Meu, com cujos pareceres me conformei: Sou servido ordenar o seguinte.

1. Por quanto pelo §. 28. do Tit. III. do Regimento das Decimas de 9 de Maio de 1654, mandado observar pelo Alvará de 26 de Setembro de 1762 e pelo §. III. do outro Alvará de 11 de Maio de 1770, he determinado poder-se recorrer a Mim, como Rei e Senhor, por via de Queixa, ou de Recurso: Sou servido declarar, que o referido Recurso extraordinario de nenhuma fôrma se deve entender, preterido o ordinario

da Appellação e Aggravo para o Conselho da Minha Real Fazenda, como se acha estabelecido. E Ordeno se continue a praticar, ficando sempre com tudo livre ás partes, depois daquelle meio ordinario, o outro extraordinario de Recurso á Minha Real Pessoa, para lhe defirir por via de graça, como for do Meu Real Arbitrio.

II. Havendo-se agitado muitas e muito diversas questões sobre a deducção, ou isenção da Decima nos bens de raiz das Comunidades Regulares e Seculares; das Casas de Misericordia; Hospitales; Albergarias; Administradores de Capellas significantes; e outros semelhantes lugares, que tem pertendido ser escusos da mesma contribuição; decidindo-se com variedade notavel de Votos as questões vertentes sobre os ditos bens: Para fazer cessar de uma vez as referidas duvidas: Considerando, que a paz e socego publico e a defesa destes Reinos, que interessa igualmente a todos, constitue Causa não só Pia, mas Pia de ordem superior a todas as outras Causas Pias; com o excesso, que vai da Causa Publica e Commua de toda a Monarquia e de todo o Corpo Collectivo dos Vassallos della, á Causa Particular de cada uma das Corporações delles, por mais Pias que sejam; as quaes não poderião alias de alguma sorte subsistir, se ao Reino, em que existem, faltassem os meios necessários, para se conservar e defender: Mando, que sómente sejam isentos do pagamento da Decima os bens das primordias fundações e Dotações dos Mosteiros, Conventos, Igrejas, Casas de Misericordia, Hospitales e Albergarias: Pagando-a de todos os mais bens, que tiverem, com qualquer applicação que seja. Da mesma sorte serão sujeitos ao pagamento da referida Decima todos os Administradores de Capellas significantes: Devendo-se ter entendido que as mercês dos outros supervenientes bens, e as dispensas para os possuirem, não podia nunca ser visto to-

lerarem, que alem do prejuizo publico de serem tirados do Commercio, ficassem desobrigados do Encargo real de concorrerem para a defeza do Reino, a que pela sua mesma natureza são sujeitos por um intrinseco encargo, do qual não podião ser escusos sem literal, positiva e especial graça, emanada do Throno: Como com estas indispensaveis causas Tenho determinado nos Alvarás de licença, que, para edificar propriedades, fui servido conceder aos Conegos Regrantes de Santo Agostinho, ao Provincial da Ordem dos Pregadores, aos Carmelitas Descalços, e aos Eremitas Descalços de Santo Agostinho.

III. Mando, que em nenhum caso se imponha aos Credores a obrigação de pagarem a Decima, contra a literal Disposição do §. 22. da *Providência e Resolução Quarta de 18 de Outubro de 1762*, que só a manda cobrar dos devedores: E quando se não possa fazer exigivel, ou por fallencia, ou por litigiosa, se proceda na conformidade do que a este respeito Tenho determinado.

IV. Mando outrossim, que sem embargo do disposto na *Resolução Terceira do 1.º de Junho de 1770*, possa o Conselho admittir a todo o tempo o manifesto de quaesquer dividas, quando conhecer que não procedo dolo em as não declarar: O que se entenderá porém debaixo da clausula de se não acharem denunciadas as dividas ao tempo que se manifestarem.

V. Sendo da Minha Real Intenção, que todos pagueem a Decima dos lucros, que tiverem; não he porém della exigirem-se Decimas daquelles lucros, que por muitos e diversos acontecimentos se não percebem; redusindo-se os creditos delles a fallidos, ou a litigiosos: E nestes casos se deverão dar ao manifesto com estas declarações, ou ainda averbarem-se a respeito dos futuros contingentes: Em tal fórma, que excluindo-se sempre o dolo, que justa e juridicamente se possa presumir, se proceda a este respeito pela

verdade sabida ; podendo o Conselho consultar-me nos casos occurrentes , em que houver variedade de Votos , e a materia delles for digna de subir á Minha Real Presença.

VI. Todos os pleitos , que estiverem julgados contra o que acima tenho ordenado : Determino , que sendo novamente propostos no Conselho , sejam nelle decididos na sobredita fôrma com a mesma Jurisdição Voluntaria , com que se proferirão os primeiros despachos.

VII. Por quanto muitos Credores e Devedores distratão as suas dividas , descuidando-se de requererem as Verbas dos referidos distrates , e causão assim desordem e alteração nos Livros das Superintendencias ; porque suppondo estes as dividas existentes , quando se trata das cobranças , as achão extinctas , e selhes faz por isso necessario reformarem os lançamentos com discommodos e detrimentos graves : Determino , que logo que se distratarem quaesquer dividas , fiquem os devedores dellas obrigados a requererem as Verbas dos distrates no preciso termo de vinte dias continuos e peremptorios ; debaixo da pena de pagarem a Decima de todo o tempo , que retardarem as sobreditas diligencias. Com declaração porém de que mostrando os ditos devedores *in continenti* , que tiverão invencivel impedimento , para effectuarem as sobreditas Verbas de distrate , fiquem desobrigados e sujeitos á referida pena aquelles Ministros , Escrivães , ou outras quaesquer pessoas , que voluntariamente houverem causado os taes impedimentos invenciveis e provenientes de factos de terceiros.

VIII. Porque á Minha Real Presença chegou tambem , que diversos denunciados pertendêrão excluir as denuncias , contra elles dadas em Juizo ; apresentando manifestos informes e sem datas , com a vehemente presumpção de serem antidatados e extorquidos aos Officiaes , que os passarão : Mando ,

quanto ao preterito, que as sobreditas denuncias se hajão por provadas, não obstantes os referidos manifestos, em quanto os denunciados não justificarem verbal e summariamente, que não esteve por elles a omissão de os fazerem no tempo opportuno, com aquellas plenissimas e liquidissimas provas, que sempre incumbem a todos os que tratão de excluir a presumpção de Direito, que nestes casos estará sempre contra os mesmos denunciados: E quanto ao futuro, que semelhantes manifestos informes não sejão mais attendidos: Que as partes, que os appresentarem, sejão condemnadas nas penas, em que tiverem incorrido, como se elles não existissem; e que os Escrivães e Officiaes, que os lavrarem, fiquem privados dos seus Officios, e inhabilitados para entrar em outros algũs de Justiça, ou Fazenda.

IX. Ampliando e declarando o §. 12. das *Resoluções do 1.º de Junho de 1770*: Mando, que nos bens de raiz, que constituem as legitimas dos filhos e as respectivas porções dos Coherdeiros, se não deve lançar Decima, senão á totalidade do rendimento delles, em quanto estiverem no acervo commum *pro indiviso*: E que depois das partilhas, se lance em particular a cada um dos Coherdeiros pelas quotas partes, que a cada um delles pertencer: Observando-se literalmente a respeito dos dinheiros a juro, que houver nas heranças em dividas activas, ou passivas, a literal Disposição do sobredito §. 12. E Mando, outrossim, que mais não torne a vir em duvida a questão de se lançar Decima ás tornas compensativas dos maiores valores dos bens, com que ficão aquelles, que as fazem e as recebem; da mesma sorte, que por estas compensações se não lançarão até agora Sisas, nem cobrarão Laudemios, quando são Enfyteuticas. Porém no caso, em que as referidas tornas fiquem vendendo juro nas mãos dos herdeiros, que as devem fazer: Ordeno, que se observe o disposto no §. 12. das *Resoluções do 1.º de Junho de 1770*.

X. Semelhantemente Declaro: Que o pagamento das Decimas, impostas nos rendimentos dos Predios urbanos e rusticos, não tocão aos Inquilinos, que de novo entrão nos arrendamentos delles, para responderem pelos seus Antecessores: Que são devidas pelos donos dos Predios, dos quaes se devem cobrar executivamente nos seus devidos tempos: E que faltando os respectivos Superintendentes e Officiaes á arrecadação dellas, devem ser responsaveis pelas suas Pessoas e bens nos casos de fallencia pelas exacções, de que forão incumbidos, não havendo cumprido com ellas no tempo de um anno, continua e sucessivamente contado desde o dia, em que as sobreditas Decimas se houverem vencido na conformidade dos lançamentos, que lhes houverem sido entregues nós tempos opportunos.

XI. Havendo mostrado a experiencia as desordens, confusões e inconvenientes, que se seguirão de se não cobrar a Decima dos Criados pelas mãos dos seus respectivos Amos: Ordeno, que da publicação deste em diante haja de ser retida a Decima dos Ordenados dos Criados, Criadas e Feitores nas mãos de seus respectivos Amos, e por estes paga; ordenando-se aos Superintendentes, que assim lhes declarem, para nos actos dos pagamentos dos mesmos Ordenados. lhes fazerem os competentes descontos nas respectivas quotas partes, em que os sobreditos Criados e Feitores se acharem obrigados ao referido Subsidio.

Pelo que: Mando á Mesa do Desembargo do Paço, Inspector Geral do Meu Real Erario, Regedor da Casa da Supplicação, Junta dos Tres Estados, Conselhos da Minha Real Fazenda e do Ultramar, Mesa da Consciencia e Ordens, Senado da Camera, Governador da Relação e Casa do Porto, Junta do Commercio destes Reinos e seus Dominios, e a todos os Corregedores, Provedores, Ouvidores, Juizes, Magistrados de Justiça, ou Fazenda e mais Pessoas,

a quem o conhecimento deste Alvará pertencer, que o cumprão, guardem, e fação inviolavelmente cumprir e guardar, como nelle se contém, sem duvida, ou embargo algum, não obstantes quaesquer Leis, Regimentos, Alvarás, Disposições, Decretos, ou Estilos contrarios, que todas e todos para este effeito sómente Hei por derogados, como se de todos e cada um delles fizesse especial e expressa menção, ficando alias sempre em seu vigor. E ao Doutor Antonio José da Fonseca Lemos, do Meu Conselho e Desembargador do Paço, que serve de Chanceller Mór do Reino, Ordeno, que o faça publicar na Chancellaria e registar em todos os Lugares, em que se costumão registar semelhantes Alvarás: E o Original se remetterá para o Meu Real Archivo da Torre do Tombo. Dado em Panças a 14 de Dezembro de 1775.

R E I

*Marquez de Pombal.*

*Alvará, por que Vossa Magestade, pelos motivos nelle declarados, he servido declarar e ampliar o §. 28. do Regimento das Decimas de 9 de Maio de 1654, mandado observar pelo Alvará de 26 de Setembro de 1762 e pelo §. III. do outro Alvará de 11 de Maio de 1770; para obviar as duvidas, que occorrêrão no Conselho da Fazenda sobre a grande diversidade de Contractos e Negociações, que cada dia estavão occorrendo na execução pratica da cobrança do Subsídio Militar da Decima; tudo na fórma acima declarada.*

Para Vossa Magestade ver.

Registrado na Secretaria de Estado dos Negocios do Reino no Livro V. das Cartas, Alvarás e Patentes a fol. 40. Nossa Senhora da Ajuda em 28 de Dezembro de 1775.

*Joaquim José Borralho.*

*Antonio José da Fonseca Lemos.*

Foi publicado este Alvará na Chancellaria Mór da Corte e Reino. Lisboa 4 de Janeiro 1776.

*Dom Sebastião Maldonado.*

Registrado na Chancellaria Mór da Corte e Reino no Livro das Leis a fol. 178. Lisboa 4 de Janeiro de 1776.

*Antonio José de Moura.*

*João Baptista de Araujo o fez.*



( 1 )  
U ELREI Faço saber aos que este 1776  
Alvará de declaração e ampliação Maio 15.

Que sendo-me presente em  
Consulta da Junta do Commercio  
destes Reinos e seus Dominios : Que  
achando-se estabelecidas pela minha  
*Carta de Lei de 20 de Junho de 1774*  
as mais claras e positivas Regras para

a decisão das preferencias no Concurso, ou Labyrintho dos Crêdores, desde o §. 31 até o §. 44 della : E não podendo duvidar-se de que, havendo-se, em beneficio da Navegação e do Commercio, no §. 35 da referida Lei contemplado, para a preferencia dos mais Crêdores, aquelles, que houvessem concorrido com os Materiaes, ou com o dinheiro, para se fazerem Navios, ou outras quaesquer Embarcações; com igual razão devião ser contemplados aquelles Crêdores, que dando dinheiros a risco para o Commercio da Africa e da Asia, tem constituido um dos mais importantes ramos do dito Commercio: Para por este principio, não só não serem preferidos por outros Crêdores, que não fossem da mesma natureza; mas tambem para lhes serem havidas as suas respectivas Letras de Cambio e de Risco, conforme a prática geral de todas as Nações Commerciantes, como Escrituras públicas, e para não entrarem na Regra da exclusão das Sentenças de Preceito, determinada no §. 43 da dita Lei, aquellas Sentenças obtidas pelos sobreditos Crêdores Mutuan-tes; sendo ellas Confessorias e Declaratorias da validade e legitimidade das referidas Letras de Cambio e de Risco, que constituem as melhores e as mais indubitaveis provas dos seus Creditos: E para obviar as porfiosas discussões e disputas de intelligencia da sobredita Lei; e ás repugnantes e contradictorias Sentenças, que sobre identicos casos se podem proferir: Declarando e ampliando a sobredita Lei: Sou servido ordenar aos ditos respeitos o seguinte.

1. Declaro e Ordeno, que os Crêdores de Letras de Cambio e de Risco, que em beneficio do Com-

\*

mercio, e que pela identidade da razão, ordenada pelo §. 41. da mesma Lei, se devião entender exceptuados: o fiquem expressamente, assim como todos os outros Crédores nos diferentes casos, que se achão expressos desde o §. 34. até o §. 40.: Para serem graduados em primeira lugar no concurso dos outros Crédores de diferente condição e natureza; a respeito das Mercadorias, que forem transportadas pelos Navios, em beneficio de cujas Carregações e Navegações se houverem passado as Letras de Cambio, e celebrado os Contractos de Risco: Ficando todos os outros casos debaixo das Disposições das Minhas Leis: De sorte, que os sobreditos Mutuantes hajão os seus pagamentos pelas mesmas fazendas, ou pelos productos dellas, pertencentes ás referidas Negociações e Carregações: Com tanto porém, que as mesmas fazendas, ou productos se achem ainda em separação da Massa dos outros Bens dos seus respectivos Devedores.

II. Declaro e Ordeno, que as Sentenças de Preceito, que se houverem obtido e obtiverem por effeito das referidas Letras de Cambio, ou de Risco nos sobreditos casos, tenham a mesma validade das outras Sentenças havidas em Juizo Contencioso; como proferidas sobre a validade e legitimidade das sobreditas Letras; as quaes ficarão tendo todo o vigor e força de Escrituras públicas com clausula hypothecaria e especialissima a respeito das sobreditas Mercadorias, na maneira acima declarada.

III. E por quanto me tem sido presente o prejuizo commum, que tem causado a Supposição de que a Disposição do §. 44. da sobredita Lei he diversa da outra Disposição do §. 33. della: Repravo, como erronea e contraria a Direito expresso, a dita Supposição: E declaro, que o sobredito §. 44. se deve concordar em tudo e por tudo com a outra Disposição do referido §. 33.: De sorte, que as Sentenças de Preceito, fundadas em Escrituras públicas, ou Escritos particulares, nos quaes concorrão os requisitos ordenados no sobredito §. 33, fiquem em tudo e por tu-

do iguafadas com as outras Sentenças havidas em Juizo Contencioso, para o effeito de darem preferencia.

Pelo que : Mando á Mesa do Desembargo do Paço, Regedor da Casa da Supplicação, Mesa da Consciencia e Ordens, Conselho da Minha Real Fazenda e Ultramar, Presidente do Senado da Câmara, Junta do Deposito Geral, Governador da Relação e Casa do Porto, Governadores e Capitães Generaes, Junta do Commercio destes Reinos e seus Dominios, Corregedores Provedores, Ouvidores, Juizes, Justicas, assim Civeis, como Criminaes, a quem e aos quaes o conhecimento deste Alvará em quaesquer casos pertencer, que o cumprão, guardem, e fação inteira e literalmente cumprir e guardar, como nelle se contém, sem hesitações e interpretações, que alterem o que nelle disponho; não obstantes quaesquer Leis, Regimentos, Alvarás, Disposições, Práticas, ou Estilos, que em contrario se tenham passado, ou introduzido, porque todos e todas derogo e hei por derogados, como se delles fizesse especial menção em todas as suas partes, não obstante a Ordenação, que o contrario determina, a qual tambem derogo para este effeito sómente, ficando alias sempre em seu vigor. E ao Doutor Antonio José da Fonseca Lemos, do meu Conselho, e Desembargador do Paço, que serve de Chanceler dos Reinos, Mando, que o faça publicar na Chancellaria, e que delle se remetão Copias a todos os Tribunaes, Cabeças de Comarcas e Villas destes Reinos: Registando-se onde se costumão registrar semelhantes Alvarás: E mandando-se o Original para o Meu Real Archivo da Torre do Tombo. Dado em Salvaterra de Magos em 15 de Maio de 1776.

R E I . . .

*Marquez de Pombal.*

*Alvará, por que Vossa Magestade, declarando e ampliando a Lei de 20 de Junho de 1774: He servido orde-*

*nar: Que os Crédores das Letras de Cambio e de Risco sejam igualmente attendidos para as Preferencias, como todos os outros Crédores contemplados na mesma Lei; assim a respeito das fazendas e mercadorias, que forem transportadas pelos Navios, em beneficio de cujas Carregações e Navegações se houverem passado as Letras de Cambio, e celebrado os Contractos de Risco; como dos seus productos: E que as Sentenças de Preceito obtidas por effeito das sobreditas Letras, e as que forem fundadas em Escrituras públicas, ou Escritos particulares, tenham nos sobreditos casos a mesma validade das outras Sentenças, que houverem sido obtidas em Juizo Contencioso; tudo na fórma acima declarada.*

Para Vossa Magestade ver.

Registado na Secretaria de Estado dos Negocios do Reino no Livro V das Cartas, Alvarás e Patentes a fol. 56. Nossa Senhora da Ajuda em 20 de Maio de 1776.

*João Baptista de Araujo.*

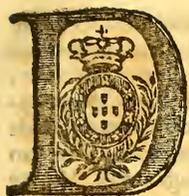
*Antonio José da Fonseca Lemos.*

Foi publicado este Alvará na Chancellaria Mór da Corte e Reino. Lisboa 21 de Maio de 1776.

*Dom Sebastião Maldonado.*

Registado na Chancellaria Mór da Corte e Reino no Livro das Leis a fol. 191. Lisboa 21 de Maio de 1776.

*Antonio José de Moura.*



OM JOSE', por graça de Deos 1776  
Rei de Portugal e dos Algarves, Maio 25.

d'aquem e d'alem Mar, em Africa  
Senhor de Guiné e da Conquista,  
Navegação, Commercio da Ethio-  
pia, Arabia, Persia e da India, etc.

Faço saber aos que esta Carta de  
Lei virem : Que sendo-me presen-

te em Consulta da Mesa do Desembargo do Paço :  
Que entrando nella por occasião do §. 63 do Meu  
Alvará de 20 de Abril do anno proximo preterito um  
grande numero de requerimentos dos que se enten-  
dião habilitados para pertenderem *Sobre-Alvarás* de  
isenção das Jugadas de Pão, Vinho e Linho : Vendo  
a dita Mesa por uma parte, que nas Secretarias, que  
lhe são subordinadas, não apparecião vestigios alguns  
de se terem expedido por ellas aquelles pertendidos  
*Sobre-Alvarás* : E vendo por outra parte o ponto de  
relaxação, a que tinha subido a isenção de uns direi-  
tos, que os Senhores Reis Meus Predecessores para si  
expressa e especificamente reservárão, quando de-  
pois das Conquistas mandárão distribuir as Terras  
pelos Povoadores : Entrára no exame de tão importan-  
te materia, e na mais seria indagação das causas e  
razões, por que se tinham arrogado a isenção dos so-  
breditos direitos tantas pessoas, quantas fizerão figu-  
rar para esse fim nos seus escritos os Praxistas do  
Reino : E que quando imaginava, que umas isenções  
tão notaveis estarião tão solidamente fundadas, que  
não pudessem contestar-se ; tivera muito pelo contra-  
rio o desengano de que as sobreditas isenções nunca  
existirão, nem se deduzirão de outra origem mais  
que dos escritos dos mesmos Praxistas, e dos Arestos,  
que copiárão sobre a errada supposição de que os  
encargos reacs das Terras conquistadas, em que os  
Senhores Reis se reservárão áquellas pensões, quando  
as concedêrão aos Ordinarios Colonos, erão encargos

pessoas daquelles, em que tem lugar a distincção de Nobres e Plebeos para a isenção, ou pagamento das imposições públicas: Nem tiveram outro progresso, que não fosse o que lhes deo a supersticiosa preocupação, que estabeleceu no sequito e na credulidade dos Povos o imperio da opinião em uns Seculos, em que a Auctoridade tomou todo o lugar das Leis e da Razão: Sendo, que até essa mesma Auctoridade faltava, porque nunca realmente existirão aquellas abusivas isenções desde o governo do Senhor Rei D. Manoel até o presente, como se demonstrava e concluia por factos chronologicamente deduzidos, tão respeitaveis, como erão:

*Primeiro*: O de que supposto pelos Foraes antigos, dados com as Terras aos Povoadores, fossem isentos dos direitos da Jugada de Pão, Vinho e Linho os Escudeiros, os Cavalleiros, armados pelos Reis, ou pelos Capitães nas Guerras da Africa e da Asia: Os que conseguirão o honrado titulo de Vassallos: e outros da mesma jerarquia, que constituirão naquelles antigos tempos a primeira Nobreza do Reino: Crescêra tanto com o tempo o numero daquelles Privilegiados, e com elles o prejuizo das Rendas Reaes, que o Senhor Rei D. Manoel revogára todos os ditos Privilegios por uma Lei geral compilada nas Ordenações do dito Senhor, do *Liv. 2. Tit. 16.*, deixando sómente em seu vigor o Privilegio dos Escudeiros.

*Segundo*: O do Alvará do Senhor Rei D. João o III, pelo qual revogára ainda aquelle unico Privilegio dos Escudeiros, que ficára reservado na Lei geral do dito Senhor Rei D. Manoel: Ordenando, que Pessoa alguma se não pudesse escusar do pagamento dos sobreditos direitos. E deste Alvará faz menção o mesmo Senhor Rei D. João o III. no outro de 1538, que mandou expedir á instancia do D. Prior de Thomar.

*Terceiro*: O da Assemblêa Geral dos Povos, havida no Governo do dito Senhor Rei D. João III., em

que sendo o mesmo Senhor requerido, que fosse servido escusar do referido pagamento a todo o Escudeiro de Linhagem, que tivesse Armas e Cavallo, sem embargo da Ordenação do dito Senhor, por ser este o meio de haver no Reino muitos Cavallos e Armas, e o fim, por que o Senhor Rei D. Manoel os exceptuára na sua Lei Geral: Formando esta proposta o Capitulo 125 daquella Assemblêa Geral, não foi deferida pelo mesmo Senhor; deixando em toda a sua força aquella generica e universal revogação de Privilegios.

*Quarto*: O do Assento tomado na Casa da Supplicação e na Presença do dito Senhor Rei D. João III. aos 29 de Janeiro de 1529, que transcreve João Martins da Costa sobre a dúvida, em que entráráo os Ministros da mesma Casa, se o §. final da Ordenação do Senhor Rei D. Manoel do dito *Liv. 2. Tit. 16.* em que determinára: *Que os Cavalleiros feitos pelos Capitães desde 21 de Maio de 1502 em diante, não fossem escusos da Jugada, salvo se em sua Confirmação fosse expressamente declarado, que não a pagassem*: haveria lugar nos Cavalleiros depois do dito tempo feitos por Mandado do dito Senhor, ou nos que fossem accrescentados depois em suas moradias de Escudeiros a Cavalleiros? Foi declarado pelo dito Senhor, que a referida Ordenação tivesse lugar em todos os sobreditos casos; e que nenhum Cavalleiro fosse escuso de Jugada, salvo tendo expressa Provisão, que o escuse.

*Quinto*: O da Ordenação do *Liv. 2. Tit. 33. §. 29.* da penultima Compilação, em que depois de se colligirem todos os Alvarás referidos, e mais Leis, que se promulgáráo desde o Governo do dito Senhor Rei D. Manoel até áquelle tempo, se accrescenta (alem do que continha o §. final da Ordenação do dito Senhor Rei D. Manoel do *Liv. 2. Tit. 16.*) a Legislação seguinte: *O que outrosim haverá lugar nos que Nós accrescentarmos de Escudeiros a Cavalleiros, por quanto nembun Cá-*

*valleiro queremos que seja escuso de pagar Jugada, se para isso não tiver Provisão nossa: Accrescentamento, a que déra lugar o posterior Alvará do dito Senhor Rei D. João III., pelo qual acabára de revogar o unico Privilegio dos Escudeiros, que ficára reservado na Lei Geral do Senhor Rei D. Manoel da refórma dos Foraes.*

*Sexto: O da Ordenação do Liv. 2. Tit. 58. da mesma Compilação, que tratando dos Privilegios, que competem aos Fidalgos, se não especifica algum, pelo que respeita ás Jugadas de Pão, Vinho e Linho; nem seria possível, que sendo cõpilada aquella Ordenação depois da Lei e Alvará dos ditos Senhores Reis D. Manoel e D. João III., que revogárão todos aquelles Privilegios, se fizesse nella menção de algum respectivo á isenção dos sobreditos direitos: Vindo necessariamente a concluir-se, que os *Sobre-Alvarás*, de que fallão as sobreditas Ordenações, são de nova e especial concessão, de que dependem todos aquelles, que se não mostrão privilegiados por Leis, Alvarás, ou Decretos; e que por não caberem nestes termos no expediente dos Tribunaes, por isso se não achárão vestigios alguns, de que por elles se expedissem.*

*Setimo: O do Decreto do Senhor Rei D. João V., Meu Senhor e Pai, de 24 de Janeiro de 1742, em que o mesmo Senhor, depois de declarar abusivas as isenções introduzidas na cobrança dos referidos direitos, e de suscitar a necessidade dos ditos *Sobre-Alvarás*, ordena ao Procurador da Coroa se opponha, e faça declarar nullas as Sentenças, que se houvessem proferido em o contrario espirito.*

*Representando-me a dita Mesa, que por quanto tinha feito manifesto por factos da mais pública e respeitavel notoriedade; por uma parte, que depois da Lei Geral da reforma dos Foraes, promulgada no Governo do Senhor Rei D. Manoel, até o presente, nunca*

realmente existirão aquelles quimericos Privilegios ; e por outra parte o prejuizo , que tem causado ao Meu Real Erario os Doutores , que sem luzes algumas das Leis e da Historia do Reino os sustentarão nos seus Escritos e Arestos , passando até a fazerem differença entre Jugadas e Oitavos , sendo estes comprehendidos na mesma denominação de Jugadas na sobre-dita Ordenação *Liv. 2. Tit. 33. no principio* ; e no referido *Decreto de 24 de Janeiro de 1742* ; e tudo Direitos Reaes , de que só pôde escusar-se quem mostrar Privilegio especial : Se fazia indispensavel que Eu fosse servido tirar esta importante materia da confusão , com que tem sido tratada : Declarar nullas e abusivas as referidas Opiniões , assim como os Arestos , em que erradamente se fundarão : Proscrever e abolir do Foro a sobre-dita differença entre Jugadas e Oitavos : E ultimamente reduzir este ponto aos puros e simplicies termos , em que o puzerão as sobre-ditas Leis e Alvarás .

E conformando-me com o Parecer da dita Consulta : Sou servido declarar e ordenar aos ditos respeitos o seguinte :

Reprovo , como abusivas , temerarias e oppostas a todas as sobre-ditas Leis , Alvarás e Decretos , todas as Opiniões e Arestos , que até agora servirão de pretextos ás sobre-ditas isenções : Declarando , como de claro , que não forão , nem devem ser escusos de pagarem Jugada de Pão , Vinho e Linho , senão as Pessoas , que por Leis , Alvarás , ou Decretos mostrarem especialmente que lhes foi concedido o dito Privilegio : Ou aquellas , que por alguns serviços dignos de attenção , ou por Graças especiaes , obtiverem , ou alcançarem a absolvição do sobre-dito encargo real , para delle serem isentas as suas respectivas Terras : E Mando , que todo e qualquer Julgador , que decidir o contrario do que fica estabelecido , fique por esse mesmo facto privado dos empregos e Officios , que tiver no

Meu Real serviço, e inhabilitado para entrar em outros. Na mesma pena incorrerão os Advogados, que nas suas Allegações transgredirem esta Minha Real Resolução.

Pelo que : Mando a Mesa do Desembargo do Paço, Regedor da Casa da Supplicação, Mesa da Sciencia e Ordens, Conselho da Minha Real Fazenda, Governador da Relação e Casa do Porto, Governadores das Armas, Capitães Generaes, Desembargadores, Corregedores, Ouvidores, Magistrados destes Meus Reinos, e aos que o conhecimento della pertencer, que a cumprão e guardem, e fação inteiramente cumprir e guardar, como nella se contém, não obstante quaesquer Leis, Alvarás, Decretos, Ordenações, Opiniões e Arestos em contrario, porque todas e todos derogo, e hei por derogadas de Meu Motu Proprio, certa Sciencia, Poder Real, Pleno e Supremo, como se delles e dellas fizesse especial menção. E ao Doutor Antonio José da Fonseca Lemos, do Meu Conselho, Desembargador do Paço, que serve de Chancellier Mór: Mando, que a faça publicar na Chancellaria, e que della se remettão Cópias a todos os Tribunaes, Cabeças de Comarcas e Villas destes Reinos, registando-se em todos os lugares, onde se costumão registrar semelhantes Leis, e mandando-se o Original della para o Meu Real Achivo da Torre do Tombo. Dado em Lisboa aos 25 de Maio de 1776.

E L R E I Com guarda.

*Carta de Lei, por que Vossa Magestade ha por bem re-provar, como abusivas, temerarias e oppostas ás Leis, Alvarás e Decreto, acima referidos, todas as Opiniões e*

*Arestos, que tem servido de pretexto ás expressões das Fugadas de Pão, Vinho e Linho: E de declarar as Pessoas, a quem compete, ou pôde competir de fuluro a absolvição daquelle encargo real: Tudo na fórma acima declarada.*

Para Vossa Magestade vêr.

Por Resolução de Sua Magestade de 18 de Abril de 1776, tomada em Consulta da Mesa do Desembargo do Paço.

*Antonio José da Fonseca Lemos. José Ricalde Pereira de Castro.*

*Antonio Pedro Vergolino a fez escrever.*

*José Anastacio Guerreiro a fez.*

Registada na Secretaria de Estado dos Negocios do Reino no Livro V das Cartas, Alvarás e Patentes a fol. 62 vers. Nossa Senhora da Ajuda em o 1.º de Junho de 1776.

*João Baptista de Araujo.*

*Antonio José da Fonseca Lemos.*

Foi publicada esta Carta de Lei na Chancellaria Mór da Corte e Reino. Lisboa 4 de Junho de 1776.

*Dom Sebastião Maldonado.*

Registada na Chancellaria Mór da Corte e Reino no Livro das Leis a fol. 2 vers. Lisboa 4 de Junho de 1776.

*Antonio José de Moura.*

...the ... of ... in ...  
... the ... of ...  
... the ... of ...

The ... of ...

... the ... of ...  
... the ... of ...

... the ... of ...  
... the ... of ...

... the ... of ...

... the ... of ...

... the ... of ...  
... the ... of ...

... the ... of ...

... the ... of ...

... the ... of ...  
... the ... of ...

... the ... of ...

... the ... of ...  
... the ... of ...

... the ... of ...



U ELREI Faço saber aos que este 1776  
Alvará de Declaração e Ampliação Julh. 1.  
virem: Que achando-se estabelecido

pela Ordenação do Livro 5. Tit. 80.  
§. 15. : Que por se não destruir a criação  
das aves; e por não se perder o primor e  
a arte de tirar a ponto com a espingarda;

nenhuma pessoa use na espingarda, ar-  
cabuz, nem em outro qualquer tiro de fogo, de munição de  
pelouros pequenos, nem tire com ella, nem a traga consigo:  
Pela outra Ordenação do mesmo Livro Tit. 87: Que não  
baja d'annibos, que fação prejuizo nas fazendas albeias:  
Pela outra Ordenação do mesmo Livro Tit. 88: Que  
pessoa alguma não mate, nem cacé Perdizes, Lebres,  
Coelbos com boi, nem com fios de arame, nem com outros  
alguns, nem tome, nem quebre ovos das Perdizes, nem  
com redes, fios, laços, etc.: E que havendo tanta criação  
de Coelbos em alguns lugares, que fação damno ás novi-  
dades, os Officiaes das Cameras no-lo poderão escrever,  
enviando com suas Cartas informação do Corregedor da  
Comarca: E achando-se estabelecidas para a melhor  
execução das sobreditas Ordenações por Lei de 23 de  
Fevereiro de 1624. as mesmas penas dos Caçadores  
contra os que vendem munição, ou a vazão, ou fazem  
fôrmas para ella: Me foi representado por um grande  
numero de Donos e Possuidores de Quintas, Fazen-  
das, Vinhas e Terras, que de alguns annos a esta  
parte muitos homiêns ociosos, vadios e de máo viver,  
uns entregando-se á priguiça, outros deixando as Artes  
fabris, que apprendêrão, e fazendo vida de Caçadores,  
infestão armados as sobreditas Quintas, Fazendas,  
Vinhas e Terras: invadindo todas por força e vio-  
lencia: abusando dos frutos, que nellas achão, como  
se fossem proprios: pizando e destruindo no agrô  
os que se achão verdes nos Campos e Arvoredos:  
Resistindo com as armas de fogo, que publicamente  
levão, aos Donos, Feitores, Caseiros, Guardas e

Abegãos, que, usando do seu direito, lhes pertendem impedir a entrada, até aos excessos de maltratarem uns, ferirem outros, e chegarem a privar outros da mesma vida; e passando debaixo das apparencias de Caçadores a roubar nos caminhos e estradas os Passageiros e Viandantes, que ou encontrão, ou procurarão de proposito encontrar para os assaltarem. É porque uns abusos tão perniciosos, como os sobreditos, não podião deixar de fazer urgentes objectos da minha sollicita e Paternal Providencia: Depois de ter mostrado a devassidão de tão escandalosos delictos que, para os cohibir, não tem bastado até agora as penas estabelecidas nas sobreditas Leis: Sou servido ordenar em Declaração e Ampliação dellas o seguinte.

I. Ordêno, que toda a Pessoa de qualquer estado e condição, que em qualquer das Provincias destes Reinos de Portugal e do Algarve, entrar em Quinta, Fazenda, Vinha, ou Terra murada, ou vallada, contra vontade dos seus respectivos Donos, Feitores, Caseiros, Guardas, ou Abegãos, sem precederem licenças ou dos mesmos Donos, ou dos seus referidos Propostos, possam por elles ser presos nos mesmos actos das invasões, em que forem achados: Convoçando para isso os Vizinhos mais chegados, ou as Pessoas, que presenciarem as mesmas invasões: E fazendo-os levar prezos no mesmo acto successivo ante os Magistrados mais vizinhos.

II. *Item*: Mando, que os sobreditos Magistrados, perguntando logo verbalmente as Testemunhas, que lhes forem apresentadas pelos sobreditos queixosos; e fazendo recolher na Cadeia, debaixo de chave, com toda a segurança os referidos invasores: Os tenham nella debaixo de chave, com toda a segurança, por tempo de tres mezes, e depois delles, pelo mais, que necessario for, em quanto não pagarem annoveado o damno, que houverem feito; liquidado tambem verbalmente pelo juramento do Offendido, e por duas

Testemunhas legaes, que presenciem o acto da apprehensão. O que terá lugar no caso, em que a invasão contenha sómente a violencia de entrar na fazenda alheia contra a vontade do Dono, ou dos seus Propostos. Nos outros casos porém de entrarem com armas, ou de fazerem com ellas pizaduras, contusões, ou feridas: Mando outro sim, que além das sobreditas penas, se lhes imponhão as de dez annos de galés, sendo peões; ou dos mesmos dez annos de degredo irremissivel para o Reino de Angola, sendo Nobres. As quaes penas lhes serão tambem verbalmente impostas pelos respectivos Magistrados, com Appellação para as Relações, a que tocar. E nellas serão da mesma sorte julgadas summariamente as sobreditas Appellações, que a ellas vierem, pela verdade sabida e constante dos Processos verbaes, excluidas todas as formalidades ordinarias.

III. *Item*: Ordeno, que as sobreditas penas e procedimentos dellas, no Termo de Lisboa e Provincia da Estremadura, tenham lugar não sómente nas Quintas, Fazendas, Vinhas e Terras muradas, ou valladas, mas tambem igualmente em todas as abertas, em que houver sementeiras feitas, ou frutos pendentes nos Arvoredos, ou nos campos, sem differença alguma.

IV. *Item*: Mando, que no mesmo Termo de Lisboa e Provincia da Estremadura, em nenhum tempo do anno possa caçar Pessoa alguma, que não tenha aquelle grão da Nobreza Civil, que distingue a ordem dos Cidadãos dos Gremios da Plebe: E Mando, que todas as Pessoas della, que se acharem com armas, armadilhas, laços, ou quaesquer outros instrumentos de caça, dos que se achão declarados nas sobreditas Ordenações do Liv. 5. Tit. 80 §. 15, e dos Titulos 87 e 88: Seção presas nas Cadeias públicas debaixo de chave por tempo de tres mezes, e degradadas para a Calceta por tempo de tres annos pela primeira vez, e pela segunda serão condemnadas em seis mezes de

Cadeia, e em seis annos de degredo para o Reino de Angola; não tendo commettido outro crime, por que lhes deva ser imposta maior pena.

Pelo que Mando á Mesa do Desembargo do Paço; Regedor da Casa da Supplicação; Conselho da Minha Real Fazenda; Mesa da Consciencia e Ordens; Governador da Relação e Casa do Porto; e aos Corregedores, Provedores, Juizes de Fóra, Superintendentes e mais Magistrados, Officiaes de Justiça e Fazenda, a quem o conhecimento deste Alvará pertencer, o cumprão, guardem, e fação cumprir e guardar tão inteiramente, como nelle se contém, sem dúvida, ou embargo algum, não obstantes quaesquer Leis, Ordenações, Regimentos, Alvarás, Provisões, ou Estilos contrarios, que todos e todas Hei por derogados, como se de todos e cada um delles e dellas fizesse especial e expressa menção; ficando alias sempre em seu vigor. Ao Doutor Antonio José da Fonseca Lemos, do Meu Conselho e Desembargador do Paço, que serve de Chanceller Mór destes Reinos, Mando, que o faça publicar na Chancellaria, e que delle se remettão copias a todos os Tribunaes e Cabeças de Comarcas destes Reinos: Registando-se em todos os lugares, onde se costumão registrar semelhantes Alvarás: E mandando-se o Original para o Meu Real Archivo da Torre do Tombo. Dado no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda em o 1.º de Julho de 1776.

R E I . . .

*Marquez de Pombal.*

*Alvará, por que Vossa Magestade em commun beneficio dos Donos e Possuidores de Quintas, Fazendas, Vinhas.*

*e Terras: He servido declarar e ampliar a Ordenação do Liv. 5. Tit. 80 §. 15: E a Lei de 23 de Fevereiro de 1624, contra os que vendem munição, ou a vazão, ou fazem fôrmas para ella: Estabelecendo as penas, em que devem incorrer as Pessoas, que entrarem nas sobreditas Quintas, Fazendas, Vinhas e Terras sem expressa licença de seus Donos, Feitores, Caseiros, Guardas e Abegãos: E declarando as Pessoas, que se podem divertir no Exercício da Caça: Tudo na fôrma acima declarada.*

Para Vossa Magestade ver.

Registado nesta Secretaria d'Estado dos Negocios do Reino, no Livro V. das Cartas, Alvarás e Patentes a fol. 74 vers. Nossa Senhora da Ajuda em 6 de Agosto de 1776.

*Joaquim José Borralho.*

*Gaspar da Costa Posser o fez.*

*Antonio José da Fonseca Lemos.*

( 6 )

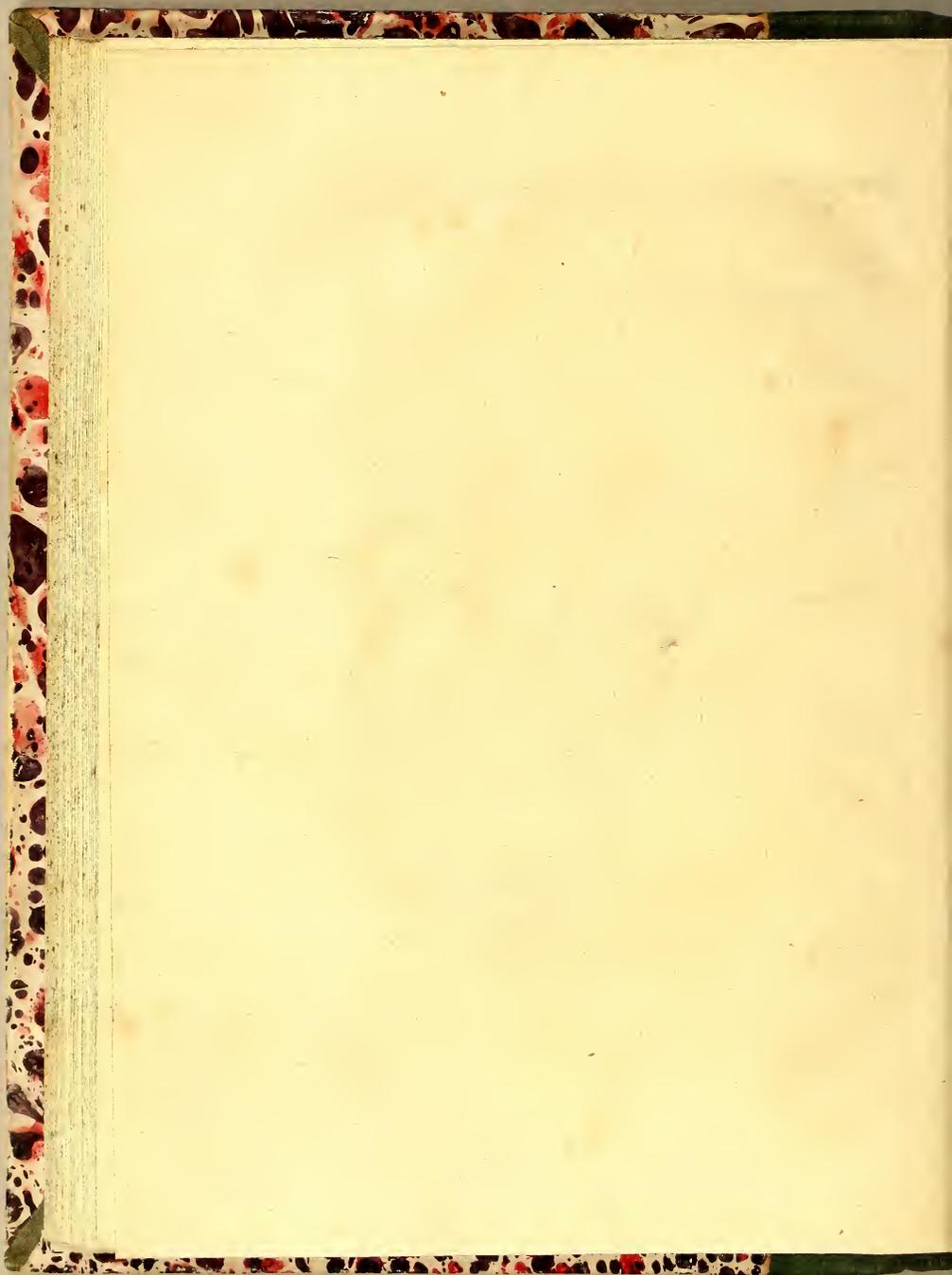
Foi publicado este Alvará na Chancellaria Mór da Corte e Reino. Lisboa 8 de Agosto de 1776.

*Dom Sebastião Maldonado.*

Registado na Chancellaria Mór da Corte e Reino no Livro das Leis a fol. 14. Lisboa em 8 de Agosto de 1776.

*Antonio José de Moura.*







1776.  
de Portugal e dos Algarves, d'aquem Julho 4.  
e d'alem mar, em Africa Senhor de  
Guiné, e da Conquista, Navegação  
e Commercio da Éthiopia, Arabia,  
Persia, e da India, etc. Faço saber  
aos que esta Carta de Lei virem: Que  
Eu fui informado de que um grande  
numero de Enfyteutas, que tendo aforado Casas,  
Quintas, ou Terras, umas vezes pelo valor dos inte-  
resses respectivos aos preços das vendas; outras por  
preços, ou quasi equivalentes, ou iguaes ás rendas  
das sobreditas Propriedades, quando se virão obriga-  
dos ao pagamento das pensões enfyteuticas, tendo  
agitado o foro para se eximirem: Recorrendo ao meio  
de propôrem embargos de lesão enormissima: Pedin-  
do nelles a reduçãõ das mesmas pensões ao arbitrio  
de bom varão, chegando a alcançar sentenças de re-  
duçãõ, fundadas nas doutrinas de differentes Dou-  
tores Praxistas, que para as pretextarem impropriarão  
Textos excogitados no Direito Civil: Transgredindo-  
se nellas notoriamente as Ordenações do *Liv. 4. Tit.*  
*13. §. 6.*, que deixa ao arbitrio daquelle, que fez o  
Contrato com lesão enorme, ou receber a cousa, des-  
feito o Contrato, ou reduzila ao seu justo preço, re-  
fazendo-o; a mesma Ordenação no *§. 10.*, que deter-  
mina no caso da lesão enormissima, que a cousa seja  
precisamente restituída ao seu antecedente Dono; e  
a do *Liv. 1. Tit. 62. §. 45.*, que estabeleceo, que os  
bens das Capellas, Hospitaes, Albergarias e Con-  
frarias, se aforem pelo maior lanço, que houver na  
Praça, debaixo da pena de nullidade dos aforamen-  
tos, feitos em outra fôrma, confundindo-se, para assim  
se pertender e julgar, a natureza do Contrato enfy-  
teutico, que essencialmente consiste em aforar, ou  
Terrenos para edificar Casas, ou Terras incultas para  
abrir, com a outra diversa natureza do Contrato de Lei.

\*

cação por longo tempo de annos, ou de vidas, que consiste em aforar Casas, Quintas, e Terras fructíferas pela mesma renda, que costumão andar, sem a necessidade de nellas se fazer bemfeitoria alguma para produzirem as sobreditas rendas, em que são aforadas: E inferindo-se assim a todos os Senhores Directos dos Prastos, e até aos de bens de Morgado, confirmados com Auctoridade Minha, o intoleravel prejuizo de verem reduzidos os seus Fóros ás pequenas porções da quinta, ou sexta parte á beneficio dos Enfyteutas dolosos, que em contradicção com os seus proprios factos pertendêrão os emprasamentos com a sinistra intenção de negarem depois as Pensões nelles estabelecidas, e de pedirem as reducções dellas a menos, do que estipularão, para com esta maquinação se appropriarem dos bens alheios contra vontade de seus Donos, com o pequeno gravame das insignificantes porções, a que fazem reduzir as rendas delles: E obviando a todas as sobreditas transgressões, confusões, dóllos e prejuizos, que dellas e delles tem resultado de preterito, e resultarião no futuro com uma geral perturbação, se a ella não se occorresse por modo efficaç: Sou servido ordenar o seguinte.

I. Para cessar de uma vez a dita confusão: Declaro e estabeleço: Que todos aquelles Contratos, nos quaes se emprasárão, ou emprasarem Terrenos para edificarem Casas, ou Terras e Matos incultos para abrir e melhorar com os fins da Lavoura, e de plantios de Vinhas e Arvoredos, forão e são verdadeiros Contratos Enfyteuticos, os quaes se devem julgar pelas regras dos Prastos: Que todos os outros Contratos, nos quaes se aforárão, ou aforarem Casas já feitas, Quintas habitaveis, e Terras fructíferas pela mesma renda, em que costumavão andar, contiverão, e contém pela sua natureza Contratos de locação por longos tempos de annos e de vidas, ou Colonias perpetuas, para serem julgados pelas outras differentes regras,

por que se costumão decidir as convenções entre os Rendeiros, ou Colonos, e os seus respectivos Senhores, sem outra differença, que não seja a de serem obrigados os Colonos desta nova especie aos Direitos Dominicães, estipulados nos seus respectivos Contratos.

II. Estabeleço e Mando, que o sobredito se observe e execute: Restituindo-se os Contratos á sua origem, não só quanto ao futuro, mas tambem quanto ao preterito: Havendo, como Hei, por nullas, e de nenhum effeito todas e quaesquer Sentenças, até agora dadas a favor dos referidos Colonos chamados Enfyteutas: Como proferidas contra Direito expresso, e contra o espirito das Leis Patrias, e das em que tenho desterrado o pernicioso abuso de se invalidarem as Determinações das Leis do Reino com argumentos, excogitados nas vastas compilações das Leis Romanas, que tanto implicarão o Foro em grave prejuizo do socego público, e do Direito da propriedade dos Meus fieis Vassallos.

Pelo que: Mando á Mesa do Desembargo do Paço; Regedor da Casa da Supplicação; Governador da Relação e Casa do Porto; Desembargadores das ditas Casas; Conselhos da Minha Real Fazenda e do Ultramar; Mesa da Consciencia e Ordens; Senado da Camera; Vice-Reis; Governadores, e Capitães Generaes de todos os Meus Dominios Ultramarinos; Desembargadores das Relações delles; e a todos os Corregedores, Provedores, Ouvidores, Juizes, Justiças, Officiaes e Pessoas de Meus Reinos e Dominios, que cumprão e guardem esta Minha Carta de Lei, assim e da maneira que nella se contém, e lhe fação dar a mais inteira e inviolavel observancia, não obstante quaesquer Leis, Ordenações, Resoluções, Constituições, Sentenças, Artigos e Assentos de Cortes, que haja em contrario, as quaes todas e tódos de Meu Motu proprio, certa Sciencia, Poder Real, Pleno e Supre-

mo, derogo, e Hei por derogadas, havendo-as aqui todas por expressas, como se de cada uma dellas fizessa literal e expressa menção, para este effeito sómente, ficando alias sempre em seu vigor. Ao Doutor Antonio José da Fonseca Lemos, do Meu Conselho, Desembargador do Paço, que serve de Chanceller Mór do Reino, ordeno que a faça publicar na Chancellaria, e que remetta os Exemplares impressos della, de baixo do Meu Sello e seu signal, a todos os Tribunaes e Ministros, a que se costuma remetter semelhantes Leis, registando-se em todos os Lugares, na fórma do estilo; e o Original se remetterá para o Meu Real Archivo da Torre do Tombo. Dado no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda em 4 de Julho do Anno do Nascimento de Nosso Senhor JESU CHRISTO de 1776.

E L R E I Com guarda,

*Marquez de Pombal.*

*Carta de Lei, por que Vossa Magestade em beneficio público dos seus Vassallos, occorrendo ás transgressões, confusões, dóllos e prejuizos, que se tem praticado sobre os*

*Contratos de Emprazamentos de Terrenos para edificar Casas, ou Terras e Matos incultos, e sobre os Contratos de aforamentos de Casas já feitas, Quintas habitaveis, e Terras fructíferas pela mesma renda, que costumavão andar: He servido declarar e estabelecer a fôrma de julgar os mesmos Contratos, não só pelo que pertence ao futuro, mas tambem pelo que toca ao preterito; tudo na fôrma acima declarada.*

*Para Vossa Magestade ver*

Registada nesta Secretaria de Estado dos Negocios do Reino no Livro V. das Cartas, Alvarás e Patentes a fol. 77 vers. Nossa Senhora da Ajuda a 6 de Agosto de 1776.

*Joaquim José Berralbo.*

*João Baptista de Araujo a fez.*

*Antonio José da Fonseca Lemos.*

( 6 )

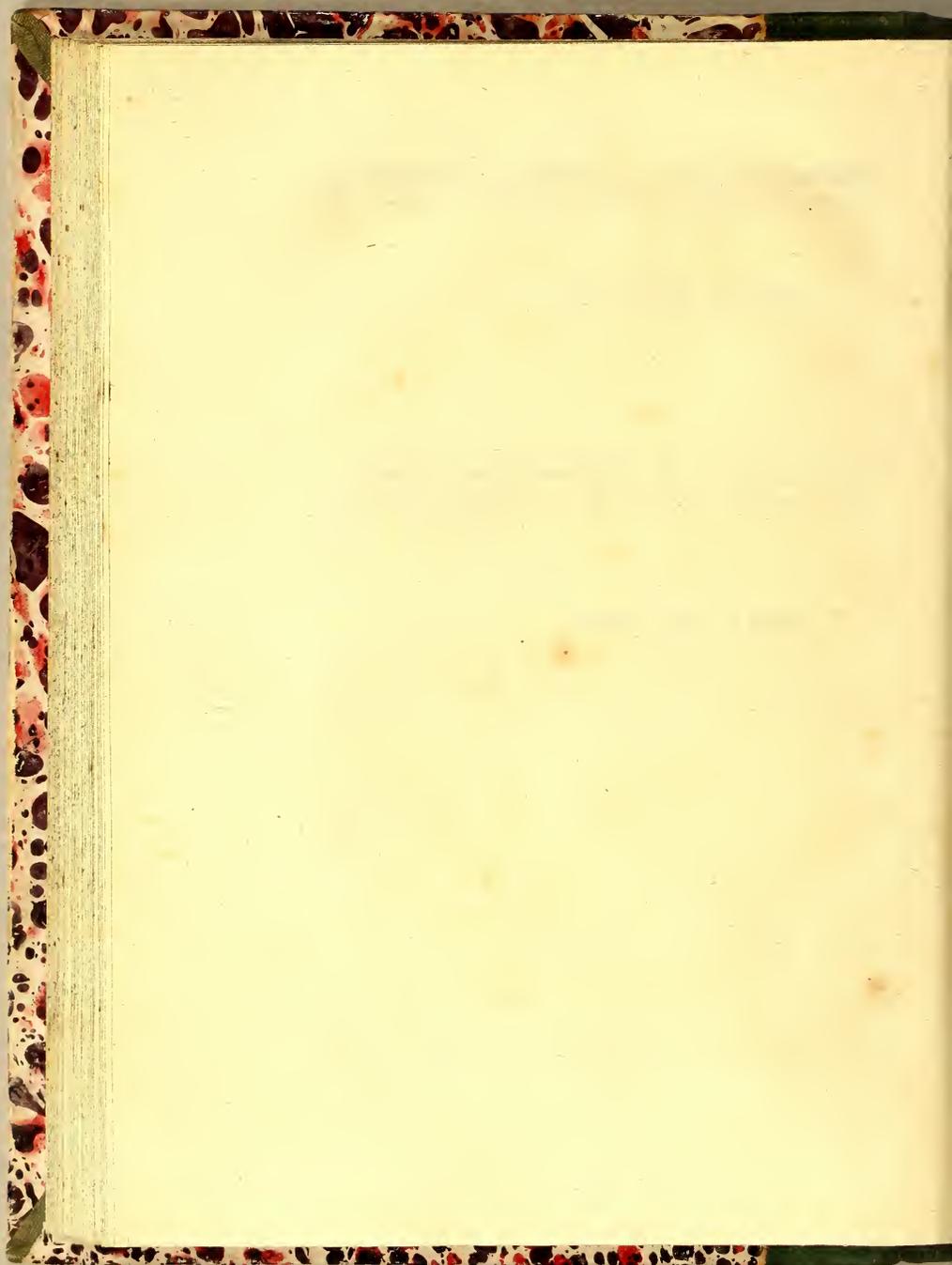
Foi publicada esta Carta de Lei na Chancellaria  
Mór da Corte e Reino. Lisboa 8 de Agosto de 1776.

*Dom Sebastião Maldonado.*

Registada na Chancellaria Mór da Corte e Rei-  
no no Livro das Leis a fol. 16 vers. Lisboa 8 de  
Agosto de 1776.

*Antonio José de Moura.*







1776  
Julho 6.

**L**UELREI Faço saber aos que este Alvará virem : Que contendo as Congregações do Clero Regular dos Meus Reinos e Dominios uns Corpos louvavel e utilmente dedicados ao serviço de Deos e á Instrucção e Edificação dos Meus Vassallos : Tendo Eu, como Protector da Igreja , e como Defensor

da Observancia dos Estatutos Religiosos nos Meus Reinos e Dominios , procurado sempre prover em tudo o que pôde conduzir para a sua conservação, e obviar o que pôde tender para a sua ruina : Havendo tido certa informação de que as Temporalidades da maior parte dos Conventos das sobreditas Congregações foram até agora intoleravelmente gravadas com dividas passivas de dinheiros, tomados a juro pelos Prelados Locaes delles, até o excesso de absorberem e excederem com os interesses dos sobreditos dinheiros tomados por empréstimo, em uns todos e em outros quasi todos os seus respectivos rendimentos, até virem a fallir e a parecer quebrados de cabedal e credito com prejuizo extensivo dos Mutuantes e escandalo público : E querendo efficazmente obviar aos sobreditos inconvenientes em materia tão gravé : Sou servido ordenar o seguinte.

Ampliando a Providencia, que as minhas Leis tem dado para os empenhos contrahidos debaixo da hypotheca de bens de Morgado, e a que a favor da Casa Pia da Misericordia da Cidade de Lisboa tenho dado pelo Meu *Alvará de 22 de Junho de 1778* : Mandando, que nenhuma Pessoa, de qualquer estado, ou condição que seja, possa daqui em diante dar dinheiro a juro aos sobreditos Conventos, ou Congregações Regulares, debaixo da pena de nullidade dos Contractos, e de não poderem produzir effeito, ou prestar impedimento algum em Juizo, ou fóra delle; sem que precedão as solemnidades, e se acatelem nos Contractos.

as seguranças estabelecidas no sobredito *Alvará de 22 de Junho de 1778* em tudo o que forem applicaveis aos casos occorrentes.

Pelo que : Mando á Mesa do Desembargo do Paço, Regedor da Casa da Supplicação, Conselhos da Minha Real Fazenda e do Ultramar, Mesa da Consciencia e Ordens, Senado da Camera, e a todos os Corregedores, Provedores, Ouvidores, Juizes e mais Pessoas, a quem o conhecimento deste *Alvará* pertencer, que o cumprão, guardem, e fação cumprir e guardar inviolavelmente, como nelle se contém, sem dúvida, ou embargo algum, não obstantes quaesquer Leis, *Alvarás*, Regimentos, Disposições, ou Ordens em contrario, que todas e todos hei por derogadas para este effeito sómente, ficando alias sempre em seu vigor. Ao Doutor Antonio José da Fonseca Lemos, do Meu Conselho e Desembargador do Paço, que serve de Chanceller Mór do Reino, Ordeno, que o faça publicar na Chancellaria, e que remetta os Exemplares impressos delle, debaixo do Meu Sello e seu sinal, a todos os Tribunaes e Ministros, a que se costumão remetter semelhantes Leis : Registando-se em todos os lugares na fôrma do estilo ; e o Original se remetterá para o Meu Real Archivo da Torre do Tombo. Dado no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda em 6 de Julho de 1776.

R E I

*Marquez de Pombal.*

*Alvará, por que Vossa Magestade pelos motivos, nelle declarados, ampliando as Providencias, que tem dado sobre*

*os empenhos, contrabidos debaixo da hypotheca de bens de Morgado; e sobre os empréstimos dos fundos pecuniarios da Casa Pia da Misericórdia: Manda, que todos os Contractos de empréstimos, celebrados com as Communidades do Clero Regular, sejam nullos e de nenhum effeito, se para elles não preceder Auctoridade Regia; tudo na fórma acima declarada.*

Para Vossa Magestade ver.

Registado nesta Secretaria de Estado dos Negocios do Reino no Livro V das Cartas, Alvarás e Patentes a fol. 81. Nossa Senhora da Ajuda em 7 de Agosto de 1776.

*Joaquim José Borralho.*

*Antonio José da Fonseca Lemos.*

Foi publicado este Alvará na Chancellaria Mór da Côte e Reino. Lisboa 8 de Agosto de 1776.

*D. Sebastião Maldonado.*

Registado na Chancellaria Mór da Corte e Reino no Livro das Leis a fol. 19. Lisboa em 8 de Agosto de 1776.

*Antonio José de Moura.*

*João Baptista de Araujo o fez.*

... e a ...  
... e a ...  
... e a ...  
... e a ...  
... e a ...

... e a ...

... e a ...  
... e a ...  
... e a ...

... e a ...

... e a ...

... e a ...  
... e a ...

... e a ...

... e a ...  
... e a ...

... e a ...

... e a ...



1777  
Jan. 25.

U ELREI Faço saber aos que este Alvará de declaração virem : Que sendo-me presente , que sobre a Lei de 17 de Janeiro de 1766 , em que prohibi as Execuções nos Officios de Justiça e Fazenda , se tem proferido Sentenças contradictorias : Julgando-se em umas , que a sobredita Lei não com-

prehendia as hypothecas preteritas , que se tinham contractado com Auctoridade Regia : E julgando-se em outras , que sendo a mesma Lei geral , e não distinguindo no caso , de que se trata , não podião distinguir os Julgadores contra a Disposição della : Sou servido declarar , que as segundas das ditas Sentenças forão justas e conformes á letra e espirito da referida Lei : E que as primeiras forão incompetentes e nullas ; por se interpretar arbitrariamente a disposição della , para a violarem ; e por se não dever , nem preferir a utilidade particular dos Hypothecarios á utilidade pública , que fez o objecto da mesma Lei ; nem menos entender-se , que a faculdade fundada no Direito Consuetudinario , que nunca havia existido na realidade , podia valer depois de conhecido e reprovado o engano , que havia pretextado o mesmo Direito , e depois da Disposição da sobredita Lei geral , que só a Auctoridade Suprema podia restringir.

Pelo que : Mando a Mesa do Desembargo do Paço , Inspector Geral do Meu Real Erario , Conselhos da Minha Real Fazenda e do Ultramar , Mesa da Consciencia e Ordens , Regedor da Casa da Supplicação , Senado da Camera , Governador da Relação e Casa do Porto ; e a todos os Desembargadores , Corregedores , Juizes e mais pessoas , a quem o conhecimento deste Alvará pertencer , que o cumprão e guardem , e fação cumprir e guardar tão inteiramente , como nelle se contém , sem dúbida , ou embargo algum , não obstantes quaesquer Leis , Regimentos , Alvarás ,

Disposições, ou Estilos contrários; porque todas e todos hei por bem derogar para este effeito sómente, ficando alias sempre em seu vigor. Ao Doutor Antonio José da Fonseca Lemos, do Meu Conselho, Desembargador do Paço, que serve de Chanceller Mór do Reino, Ordeno, que o faça publicar na Chancellaria, e registrar em todos os lugares, onde se costumão registrar semelhantes Alvarás: E o Original se remetterá para o meu Real Archivo da Torre do Tombo. Dado no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda em 25 de Janeiro de 1777.

R A I N H A . . . .

*Marquez de Pombal.*

*Alvará, por que Vossa Magestade declara o Alvará de 17 de Janeiro de 1766: Cassando, como incompetentes e nullas quaesquer Sentenças, que com interpretações, já reprovadas por outras Leis, se tinhão proferido contra a letra e espirito do mesmo Alvará; tudo na fórma acima declarada.*

Para Vossa Magestade vêr.

( 3 )

Nesta Secretaria de Estado dos Negocios do Reino, e no Livro V, que serve de Registo das Cartas, Alvarás e Patentes a fol. 124 delle, fica registado este Alvará. Nossa Senhora da Ajuda em 29 de Janeiro de 1777.

*João Chrysostomo de Faria e Sousa de Vasconcellos e Sá.*

*Antonio José da Fonseca Lemos.*

Foi publicado este Alvará na Chancellaria mór da Corte e Reino. Lisboa 30 de Janeiro de 1777.

*D. Sebastião Maldonado.*

Registado na Chancellaria mór da Corte e Reino no Livro das Leis a fol. 28 vers. Lisboa 30 de Janeiro de 1777.

*Antonio José de Moura.*

*João Baptista de Aranja o fez.*

W... ..  
... ..  
... ..  
... ..  
... ..

... ..

Antonio José de Posadas Latorre

Foi publicado em Madrid no (particular) ...  
da Com. e Real. ... ..

D. Sebastián Malancho

... ..  
... ..

... ..

... ..

## DECRETO.

**S**ua Magestade foi servida expedir á Mesa do Desembargo do Paço o Decreto do teor seguinte : 1777  
Abril 4.  
Sendo-Me presente em Consulta da Junta do Commercio destes Reinos e seus Dominios : Que havendo Custodio Barbosa feito um Compromisso com os seus Credores , ao qual tinham accedido a maior parte delles , não só havião recusado Wanzeler e Dreski , Negociantes da Praça do Porto , acceder ao referido Compromisso ; mas passárão a demandalo e executalo no Juizo da Conservatoria Hollandeza da Cidade de Lisboa : Sou servida ordenar , que suspendendo-se em todos os pleitos e sentenças , com que os ditos Wanzeler e Dreski tem perturbado o devido effeito do referido Compromisso , se hajão por nullas e de nenhum vigor todas as penhoras , que por ellas se hajão feito ao sobredito Custodio Barbosa , repondo-se os bens penhorados ao seu antigo estado ; e sendo os mesmos Wanzeler e Dreski obrigados a assignar o dito Compromisso , contando-se para elles o mesmo espaço de quatro annos de espera , em que os mais Credores se convencionárão , contados desde o dia da data deste Meu Real Decreto. E por quanto Me foi outrosim presente , que agitando-se frequentemente no foro esta mesma identica materia entre differentes partes , se está repugnante e contradictoriamente julgando pelos Magistrados em manifesta perturbação de publico socego , e contra o espirito e letra das Minhas providentes Leis : Sou outrosim servida , que em todos os casos desta natureza fique esta Minha Real Resolução servindo de regra invariavel , para que nunca mais possa entrar em duvida a obrigação , em que ficão os

Credores de menor numero de acceder aos Compromissos e concordatas, que os devedores communs tiverem convencionado e assignado com o maior numero dos seus respectivos Credores. A Mesa do Desembargo do Paço o tenha assim entendido e faça executar com os Despachos necessarios. Palacio de Nossa Senhora da Ajuda em 4 de Abril de 1777.

*Com a Rubrica de SUA Magestade.*



( 3 )  
U A RAINHA Faço saber aos que <sup>1777</sup>  
este Alvará virem: Que tendo consi- Agost. 1.º

deração a que sendo reconhecida na Lei do Reino e ainda por diversos Alvarás antes da sua compilação a necessidade de se registarem todas as Mercês, que fazem os Senhores Reis; e havendo sempre um Secretario, pa-

ra fazer estes Registos; e sendo notoria a importancia e confidencia deste Officio, se tem servido até ao presente sem Regimento, que declare a sua gradação e formalidade, com que se deve servir, as suas obrigações, e os emolumentos, que deve receber; e por ser justo determinar sobre os ditos respeito o mais conveniente ao Meu Real Serviço e á utilidade dos Meus Vassallos: Hei por bem mandar, que este Officio se denomine daqui por diante Escrivão da Minha Real Camera no Registo das Mercês, e que tenha as mesmas honras, privilegios e prerogativas, que pertencem aos Escrivães da Minha Camera na Mesa do Desembargo do Paço.

O dito Officio será subordinado ao Conselho da Minha Real Fazenda, como o são os da Torre do Tombo, de que elle faz uma parte, e pelo mesmo Conselho se expedirão as Cartas de propriedade, e se dará posse ás pessoas, a quem Eu fizer mercê do dito Officio.

Ao Escrivão da Camera no Registo das Mercês pertence registrar todas as que fizerem os Senhores Reis deste Reinos ou immediatamente, ou pelos Tribunaes e Officiaes da sua Corte e Casa, e pôr verbas de registo nas Cartas, Alvarás e Provisões, que dellas se passarem; e para que assim se execute sem falta alguma: Sou servida recomendar a exacta observancia da *Ordenação Liv. 2.ª Tit. 42.*, e a do *Alvará de 28 de Agosto de 1714*, para que todas as Mercês, de qualquer qualidade que sejam, exceptuando só-

mente as dos Postos Militares do Reino, se registem no Livro das Mercês; e que sem constar deste Registo pelas Verbas acima ditas, não valhão as Cartas e Alvarás de Mercê, nem se cumprão e guardem, nem por ellas se faça obra algum; e os Ministros e Officiaes de Justiça, Fazenda e Ordens, que assim o não cumprirem, incorrererão pelos mesmos factos na suspensão dos seus Officios até Minha mercê; e da mesma fôrma se não registará na Chancellaria Mór do Reino alguma das sobreditas Cartas, Alvarás, ou Provisões, sem preceder o registo das Mercês.

O mesmo Escrivão da Camera passará as Certidões, que se pedirem do referido registo, assim das Mercês, que nelle se acharem, como as negativas de não haver Mercê alguma em nome do Supplicante; e serão escriptas por letra de um dos Officiaes do dito Escrivão da Camera e assinadas por elle.

O dito registo se não poderá fazer senão em Livros numerados e rubricados por um Conselheiro de Minha Real Fazenda; e nelles não poderá escrever pessoa alguma, senão o mesmo Escrivão da Camera, ou um dos Officiaes, que para este effeito forem nomeados.

Os ditos Officiaes serão escolhidos pelo Escrivão e propostos ao Conselho, que achando serem habeis, lhes mandará passar Provimientos, e haverá de Ordenado cada um delles cem mil reis, pago pela Minha Real Fazenda na Folha, em que for o Ordenado do Escrivão.

Os Livros do Registo se conservarão em casa separada, segura e quanto for possível livre de perigo de incendios, e de que só terá a chave o mesmo Escrivão e seus Officiaes.

Por ser muito conveniente, que se perpetue e faça mais segura a lembrança das Mercês e haja menos perigo em se perderem os Livros do Registo, e que para este fim se mandem para a Torre do Tom-

bo os Livros dos Reinados, que acabão, como vão os da Chancellaria; e seria de grave prejuizo ás partes pedirem na Torre do Tombo as Certidões, de que diariamente necessitão: Ordeno, que o dito Registo das Mercês se faça duplicado em diversos Livros, uns para ficarem permanentes na Secretaria, e os outros para no fim de cada Reinado se remetterem á Torre do Tombo; e para este effeito: Sou servida crear mais dous Officiaes, já acima declarados, não havendo até o presente mais que um, para assim ficarem tres.

Os Livros do Registo não poderão nunca sahir da casa d'elle sem expressa Ordem Minha, expedida ou pela Secretaria de Estado, ou pelo Conselho da Fazenda; e o Escrivão da Camera, que fizer o contrario, ficará suspenso até nova mercê Minha.

Em todas as Certidões se declarará o Livro e folhas, em que está registada a Mercê, de que se passa a Certidão; e como a respeito das negativas deve ser muito maior o cuidado e vigilancia: Sou servida ordenar, que haja um Livro particular, em que sumariamente se declare o dia, em que se passarão, e o Official, que as passou; e todas as referidas Certidões serão escritas pela letra de um dos ditos Officiaes e assinadas pelo Escrivão da Camera.

Este levará de Ordenado o mesmo, que até agora percebião seus antecessores.

Pelo *Alvará de 8 de Julho de 1748* foi ElRei meu Senhor e Avô servido conceder, que de todos os papeis miudos e Cartas antigas se levasse de registo o mesmo, que levão os Secretarios dos Tribunaes, ou Officiaes, que os escrevem; e sou servida por este Regimento confirmar esta Real Resolução, para que nesta conformidade perceba o Escrivão da Camera tudo o que nas Provisões, ou papeis se declara ter-se levado de feito delles.

Pelo que respeita ás Doações novas, levará pelas

do, Titulo de Duque seis mil e quatrocentos reis; pelas de Marquez quatro mil e oitocentos reis; pelas de Conde quatro mil reis; de Visconde tres mil e trezentos reis; todos os Offícios maiores da Casa Real, Cartas do Titulo do Conselho e Senhorios de terras, de Alcaidarias Móres, de Governos, ou outros cargos de Guerra, de que se passão Cartas pelos Tribunaes, e de Commendas, dous mil e quatrocentos reis; e de cada uma das Cartas de Doação nova, ou de Confirmação por successão, ou de Juro e herdade de alguma Villa, ou Lugar, ou Jurisdicções, ametade do Salario, que levar o Secretario, ou Official, que fez a Carta; sem que possa levar mais cousa alguma; nem ainda por Titulo do que se paga por aprestimos de cada Regalia, Jurisdicção, ou Mercê na Chancellaria. Mór.

Levará por quaesquer Certidões, que passar a requerimento de partes, duzentos e quarenta reis, não passando a escrita de duas laudas; por quanto passando destas, levará cento e vinte reis por cada uma das laudas, sem se haver respeito a que a ultima conste de mais, ou menos escrita; com tanto, que cada uma das outras laudas não tenha menos regras das que determina a Lei do Reino; e das buscas, que para este, ou outro effeito fizer a requerimento das partes, levará cento e oitenta reis, não passando de tres Livros; porém passando, levará cem reis por cada Livro, que buscar; e além do Salario da busca, levará cincoenta reis por cada Verba, que for necessario pôr em algum dos assentos nos Livros das Mercês; não se levará porém Salario algum por qualquer diligencia, ou papel, que se peça para o Meu Real Serviço, e por parte dos Meus Procuradores Regios.

Pelo que: Mando á Mesa do Desembargo do Paço, Presidente do Meu Real Erario, Regedor da Casa da Supplicação, Junta dos Tres Estados, Con-

selhos da Minha Real Fazenda e do Ultramar, Mesa da Consciencia e Ordens, Governador da Relação e Casa do Porto, Senado da Camera, e a todos os Corregedores, Provedores, Ouvidores, Juizes, Magistrados de Justiças, ou Fazenda e mais Pessoas, a quem o conhecimento deste Alvará pertencer, que o cumprão, guardem, e fação inviolavelmente cumprir e guardar, como nelle se contém, sem dúbida, ou embargo algum, não obstantes quaesquer Leis, Regimentos, Alvarás, Disposições, Decretos, ou Estilos contrarios, que todas e todos para este effeito sómente Hei por derogados, como se de todos e cada um delles fizesse especial e expressa menção, ficando alias sempre em seu vigor: e valerá, posto que seu effeito haja de durar mais de um anno, como Lei, ou Carta feita em Meu Nome, e por Mim assignada, sem embargo da Ordenação em contrario. E ao Doutor Antonio José da Fonseca Lemos, do Meu Conselho e Desembargador do Paço, que serve de Chanceller Mór do Reino: Ordeno, que o faça publicar na Chancellaria e registrar em todos os lugares, em que se costumão registrar semelhantes Alvarás: E o Original se remetterá para o meu Real Archivo da Torre do Tombo. Dado em Lisboa em o 1.º de Agosto de 1777.

R A I N H A . . . .

*Conde de Azambuja.*

*Alvará e Regimento, por que Vossa Magestade he servida declarar, que o Officio de Escrivão do Registo Geral das Mercês tenha daqui em diante o Titulo de Escrivão de*

*Sua Camera no Registo das Mercês, com a mesma graduação, honras e prerogativas dos Escrivões da Camera na Mesa do Desembargo do Paço, e que seja subordinado ao Conselho da Sua Real Fazenda; havendo outrosim por bem declarar os emolumentos, que lhe competem; tudo na fórma acima declarada.*

Para Vossa Magestade ver.

Por Decreto de Sua Magestade de 27 de Maio de 1777.

*Sebastião Xavier da Gama Lobo* o fez escrever

No Livro V. das Cartas, Alvarás e Patentes fica registado este Alvará a fol. 181. Nossa Senhora da Ajuda em 23 de Setembro de 1777.

*João Chrysostomo de Faria e Sousa de Vasconcellos de Sá*

*Antonio José da Fonseca Lemos.*

( 7 )

Foi publicado este Alvará e Regimento na Chancellaria Mór da Corte e Reino. Lisboa 7 de Outubro de 1777.

*D. Sebastião Maldonado.*

Registado na Chancellaria Mór da Corte e Reino no Livro das Leis a fol. 7. Lisboa 7 de Outubro de 1775.

*Antonio José de Moura.*

*João Evaristo da Silva o fez.*

Not published in the original form  
of the book. The present form is  
of 1877.

Dr. James M. Smith

Published by the American Book Concern  
No. 215 North 2nd Street, Philadelphia, Pa.  
of 1877.

James M. Smith

The Author is indebted to



1777  
U A RAINHA Faço saber aos que este Alvará de Declaração e Ampliação virem : Que tendo consideração ao que Me representarão o Provedor e mais Irmãos da Mesa da Santa Casa da Misericórdia da Cidade de Lisboa e outras muitas Comunidades Ecclesiasticas , Seculares e Regulares ,

e ao que sobre a mesma materia Me foi presente em Consulta do Conselho da Minha Real Fazenda : E attendendo ás piissimas applicações das Rendas da mesma Casa ; e que estas e semelhantes Obras Pias são o mais digno objecto da Minha Real Clemencia e do Meu especial favor e protecção ; conformando-Me com o parecer do dito Conselho : Hei por bem ordenar , que daqui em diante sejam isentas do Subsidio Militar da Decima as Rendas , não só da Misericordia de Lisboa , mas tambem as de todas as outras Misericordias e Hospitaes destes Reinos.

E para que esta Minha Real Determinação tenha o seu inteiro complemento : Hei outrossim por bem excitar a observancia dos §§. 20 e 22 do *Tit. 2. do Regimento das Decimas de 9 de Maio de 1654* , para que todos os bens , de qualquer qualidade que forem , contemplados nos ditos §§. , fiquem , como antes erão , isentos da referida Contribuição , sem embargo da Disposição em parte contraria do §. 2 do *Alvará de 14 de Dezembro de 1775* , que para este effeito sómente o Hei por derogado.

Pelo que : Mando á Mesa do Desembargo do Paço , Presidente do Meu Real Erario , Regedor da Casa da Supplicação , Presidentes dos Conselhos da Minha Real Fazenda e Ultramar , Mesa da Consciencia e Ordens , Junta dos Tres Estados , Senado da Camera , Governador da Relação e Casa do Porto , e a todos os Corregedores , Provedores , Ouvidores , Juizes e Officiaes de Justiça e Fazenda e mais Pes-

soas, a quem o conhecimento deste Alvará pertencer, que o cumprão, guardem, e fação cumprir e guardar, como nelle se contém, sem duvida, ou embargo algum, não obstantes quaesquer Leis, Regimentos, Alvarás, ou Disposições em contrario; porque todas e todos para este effeito sómente Hei por derogados, como se delles fizesse especial e expressa menção, ficando alias sempre em seu vigor. E ao Doutor Antonio José da Fonseca Lemos, do Meu Conselho e Desembargador do Paço, que serve de Chanceller Mór do Reino, Ordeno, que o faça publicar na Chancellaria e registar em todos os Lugares, em que se costumão registar semelhantes Alvarás; e o Original se remetterá para o Meu Real Archivo da Torre do Tombo. Dado no Palacio de Queluz em 6 de Agosto de 1777.

## R A I N H A . . . . .

*Visconde de Villa-Nova da-Cerveira.*

*Alvará, por que Vossa Magestade há por bem ordenar, que daqui em diante sejam isentas do pagamento da Decima não só as Rendas da Misericórdia da Cidade de Lisboa, mas tambem as das outras Misericordias e Hospitaes destes Reinos; excitando a observancia dos §§. 20 e 22 do Tit. 2 do Regimento das Decimas de 9 de Maio de 1654; tudo na fórma acima declarada.*

Para Vossa Magestade ver.

*Isidoro Soares de Alaide o fez.*

( 3 )

Fica registado na Secretaria de Estado dos Negocios do Reino a fol. 171 vers. do Livro V. das Cartas, Alvarás e Patentes. Nossa Senhora da Ajuda em 12 de Agosto de 1777.

*José Basilio da Gama.*

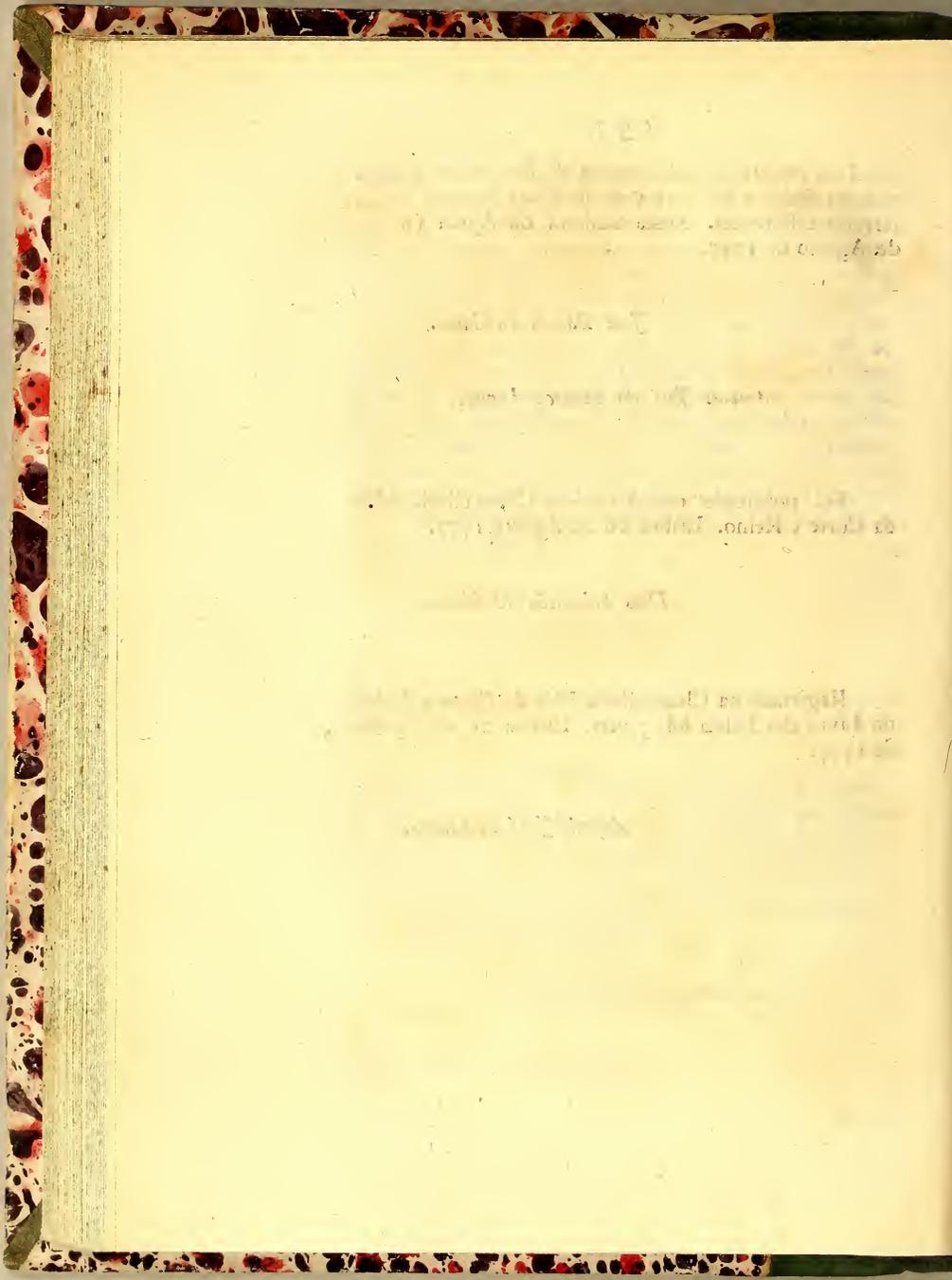
*Antonio José da Fonseca Lemos.*

Foi publicado este Alvará na Chancellaria Mór da Corte e Reino. Lisboa 26 de Agosto 1777.

*Dom Sebastião Maldonado.*

Registado na Chancellaria Mór da Corte e Reino no Livro das Leis a fol. 5 vers. Lisboa 26 de Agosto de 1777.

*Antonio José de Moura.*





U A RAINHA Faço saber aos que 1778  
este Alvará com força de Lei virem : Març. 10.

Que sendo-me presentes em Consulta da Mesa do Desembargo do Paço as desordens, com que se tinha procedido no Foro a respeito das Execuções nos Offícios de Justiça e Fazenda, ou nos Ordenados e Rendimentos delles, julgando-se nullas ainda aquellas, que se havião formalizado por virtude de hypothecas contrahidas por Auctoridade Regia, por entender-se que as comprehendêra a *Lei de 17 de Janeiro de 1766*: sendo que a dita Lei, mandando sómente suscitar a observancia das Leis e Decretos anteriores, que tinhão reprovado as ditas Execuções, quando a ellas se procedia sem licença Regia, só estas veio a comprehender de futuro e annullar de preterito, e de nenhuma fórma as outras, que se achavão legitimadas com a mesma Real Auctoridade: Porém que sendo este, e não podendo ser outro, o verdadeiro espirito da sobredita Lei, se achava alterado pelo *Alvará de 25 de Janeiro do anno proximo preterito*, de cuja observancia tinhão resultado e ião resultando consequencias taes e tão nocivas, que se fazia indispensavel que Eu fosse servida, revogando o dito Alvará, auctorizar com a minha Real Declaração a verdadeira prática e execução da sobredita Lei, e restituir ás sobreditas hypothecas aquella firmeza e effeito, que lhes deo a indefectivel auctoridade, com que forão contrahidas: E conformando-me com o parecer da dita Consulta: Revogo, como se nunca houvesse existido, o sobredito *Alvará de 25 de Janeiro de 1777*: E sou servida declarar, que na referida *Lei de 17 de Janeiro de 1766* se não comprehendêrão as Execuções em Offícios, Ordenados, ou Rendimentos delles, quando forão hypothecados com Auctoridade Regia, mas sómente as que sem ella se formalizárão, ou intentarem de futuro, repro-

vando, como abusiva, a contrária intelligencia, que se tenha dado á dita Lei; e como opposta ás Reaes Intenções de ElRei, Meu Senhor e Pai.

Pelo que : Mando á Mesa do Desembargo do Paço, Presidente do Meu Real Erario, Regedor da Casa da Supplicação, Presidentes dos Conselhos de Minha Real Fazenda e do Ultramar, Mesa da Consciencia e Ordens, Junta dos Tres Estados, Senado da Camera, Governador da Relação e Casa do Porto; e a todos os Corregedores, Provedores, Ouvidores, Julgadores, Juizes e Officiaes de Justiça e Fazenda, e mais Pessoas, a quem o conhecimento deste Alvará pertencer, que o cumprão, guardem, e fação inteiramente cumprir e guardar, como nelle se contém, sem dúvida, ou embargo algum, não obstante quaesquer Leis, Regimentos, Alvarás, ou Disposições em contrario; porque todas e todos para este effeito sómente hei por derogados, como se delles fizesse especial e expressa menção, ficando alias sempre em seu vigor. E ao Doutor Antonio José da Fonseca Lemos, do meu Conselho, e Desembargador do Paço, que serve de Chanceller Mór do Reino, Ordeno, que o faça publicar na Chancellaria, e registar em todos os lugares, em que sa costumão registar semelhantes Alvarás, e o Original se remetterá para o meu Real Archivo da Torre do Tombo. Dado em Lisboa em 10 de Março de 1778.

R A I N H A . . .

*Alvará com força de Lei, por que Vossa Magestade (revogando o Alvará de 25 de Janeiro do anno proximo passado) Ha por veir declarar, que na Lei de 17 de Janeiro de 1766. se não comprehendêrão as Excepções em Officios.*

*Ordenados, ou Rendimentos delles, quando fossem hypothecados com Auctoridade Regia, mas sómente as que sem ella se formalizárão, ou intentassem de futuro, reprovando, como abusiva, a contraria intelligencia; tudo na fôrma acima declarada.*

Para Vossa Magestade ver.

Por Resolução de Sua Magestade de 27 de Janeiro de 1778, tomada em Consulta do Desembargo do Paço.

*Antonio Freire de Andrade  
Enserrabodes.*

*Antonio José da Fonseca  
Lemos.*

*José Frederico Ludovici* o fez escrever.

Fica registado na Secretaria de Estado dos Negocios do Reino a fol. 194 do Livro V das Cartas, Alvarás e Patentes. Nossa Senhora da Ajuda em 6 de Abril de 1778.

*José Basilio da Gama.*

*Antonio José da Fonseca Lemos.*

Foi publicado este Alvará com força de Lei na Chancellaria Mór da Corte e Reino. Lisboa 7 de Abril de 1778.

*Dom Sebastião Maldonado.*

Registado na Chancellaria Mór da Corte e Reino no livro das Leis a fol. 10. Lisboa 7 de Abril de 1778.

*Antonio José de Moura.*

*Joaquim José da Mota Cerveira* o fez.

... de la ...  
... de la ...  
... de la ...

... de la ...  
... de la ...

... de la ...  
... de la ...

... de la ...

... de la ...  
... de la ...

... de la ...

... de la ...

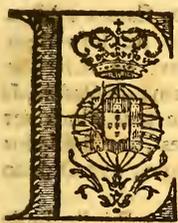
... de la ...  
... de la ...

... de la ...

... de la ...  
... de la ...

... de la ...

... de la ...



U A RAINHA Faço saber aos que  
este Alvará virem: Que depois de ha-

1778  
Maio 12.

ver confirmado pelo outro Alvará de  
25 de Junho do anno proximo preterito os  
Privilegios, de que goza a Ordem de  
S. João de Jerusalem nestes Meus  
Reinos: Me representou o Principe  
Camillo de Rohan, Embaixador Ex-  
traordinario do Grão-Mestrê da dita  
Ordem, que por se terem excitado dúvidas no Foro  
sobre a observancia de alguns dos ditos Privilegios,  
como trão: O de não serem Soldados pagos, ou Au-  
xiliaries os Encabeçados nos Cazaes, ou Herdades da  
Religião: O de não pagarem Decima os Caseiros, ou  
Enfiteutas dos Casacs da mesma Religião: E o da  
Comunicação dos Privilegios concedidos á Ordem de  
Christo a favor da referida Ordem de S. João de Jeru-  
salem, por se não terem especificado nas supplicas,  
que se fizeram para as Confirmações, que têm havido  
dos ditos Privilegios; nem declarado nellas os casos e  
termos da sua competência: Me supplicava, que Eu  
fosse servida não só declarar e suscitar a verdadeira obser-  
vancia dos ditos Privilegios, mas conceder-lhe de novo  
as especiaes graças de confirmar-lhe todas as aquisições  
de bens de raiz, que tenha feito a dita Ordem, sem ter  
precedido a Minha Real Auctoridade, dispensando  
para esse effeito na Ordenação do Liv. 2. Tit. 13: E de  
ordenar, que os Cavalleiros da sobredita Ordem,  
que vivem no século, e ainda os professos nella, para  
estabelecerem a sua precisa e decente subsistencia, pos-  
são succeder aos seus Parentes por Testamento, ou  
abintestado no simples usufructo de todos e quaesquer  
bens, que não forem da Minha Real Coroa, ou vin-  
culados, dispensada a respeito dellês a Lei novissima  
de 9 de Setembro de 1769. E tendo consideração a tudo o  
referido e ao muito que he digna a sobredita Ordem da  
Minha mais favoravel e especial attenção: Sou servida  
aos ditos respeitoes declarar e ordenar o seguinte.

I. Declaro, que os Encabeçados nos Casaes e Herdades, que tem a Ordem de S. João de Jerusalem nestes Meus Reinos, que nellas vivem, ou dellas se sustentão a maior parte do anno, na fórma da *Ordenação do Liv. 2. Tit. 25*, não podem elles e seus filhos ser alistados, para servirem de Auxiliares, ou Soldados pagos, na conformidade do seu Privilegio, que Ordeno se observe inviolavelmente.

II. Porque Sou informada que sobre o Privilegio de não pagarem Decima os Caseiros, ou Enfyteutas dos Casaes da dita Ordem, se tem excitado na execução delle algumas dúvidas; se o dito Privilegio comprehendente sómente os Casaes arrendados, ou tambem os Enfyteuticados; por se não ter assentado na verdadeira prática do referido Privilegio: Declaro, que se não pôde lançar Decima ás pensões, ou preços, que se pagão á Ordem, quando os Casaes della andão arrendados; nem aos Fóros, quando se achão emprazados; mas sómente aos lucros, que percebem os Rendeiros, ou Enfyteutas. Que nos casos, em que a dita Ordem, ou os Commendadores della, cultivarem os ditos Casaes por sua conta e despesa, são inteiramente isentos do pagamento da Decima. E Ordeno que assim se observe o dito Privilegio, sem mais duvida, ou controversia alguma.

III. Porque o Senhor Rei D. Affonso V. pela *Carta de 6 de Janeiro de 1478*, concedeo á dita Ordem todos os Privilegios e liberdades, que forão concedidos á Ordem de Christo nestes Reinos; os quaes Privilegios forão confirmados em Confirmações Geraes pela *Carta de 18 de Abril de 1596*: Hei por bem confirmar os ditos Privilegios e liberdades, na mesma fórma, que forão concedidos e confirmados pelas sobreditas Cartas, sem embargo de que se não mostrem especificamente comprehendidos nas posteriores Confirmações, havidas desde o dito anno de 1596.

IV. Porque he conveniente que a sobredita Ordem tenha Patrimonio, com que sustente o seu esplendor

cumpra as grandes e inevitaveis despesas do seu importante Ministerio; por mercê e especial graça, que não servirá de exemplo: Sou servida approvar e confirmar todas as aquisições de bens de raiz, que tem feito a dita Ordem nestes Reinos, como se para todas, ou cada uma dellas tivesse precedido a Minha Real licença, sem embargo da *Ordenação do Liv. 2. Tit. 18*, em que Hei por bem dispensar para este effeito sómente.

V. Porque, em quanto os Cavalleiros da dita Religião não entrão em Commendas della, lhes faltão os meios de viverem no seculó com a decencia, que fazem indispensavel a qualidade delles e o esplendor da Ordem, que professãõ; sendo-lhes necessario viver a cargo das Familias, de que procedem: Redusindo-os ainda a estado de maior necessidade a *Lei de 9 de Setembro de 1769*, na parte, em que prohibio aos Religiosos que succedessem aos seus Parentes: Querendo soccorrer os ditos Cavalleiros com uma Providencia, que menos offenda o espirito da dita Lei: Sou servida habilitalos, para poderem succeder aos ditos seus Parentes, ou por via de Testamento, ou ab intestado no usufructo de quaesquer bens, que não forem da Minha Real Coroa, ou vinculados em Morgado; fazendo porém os ditos bens reversão por morte dos ditos Cavalleiros para as Casas, donde sahirão; dispensando, como dispenso, na referida Lei para o dito effeito.

Pelo que: Mando á Mesa do Desembargo do Paço, Presidente do Meu Real Erario, Conselho da Minha Real Fazenda, Regedor das Justiças, Mesa da Consciencia e Ordens, Desembargadores, Corregedores, Provedores e mais Justiças, cumprão e fação inteiramente cumprir e guardar este Meu Alvará, como nelle se contém, sem duvida, ou embargo algum, não obstantes quaesquer Leis, Alvarás, Decretos, ou Estilos em contrario; porque todas e todos Hei por derogados para este effeito sómente, como se dellas e delles se fizesse especifica menção. E quero e Ordeno, que este

Alvará valha, como Carta passada pela Chancellaria; posto que por ella não haja de passar, e que o seu effeito dure por um, ou muitos annos, sem embargo da Ordenação, que o contrario determina. Dado no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda aos 12 de Maio de 1778.

R A I N H A . . . . .

*Aires de Sá e Mello.*

*Alvará, por que Vossa Magestade por evitar as duvidas, que se tem excitado sobre a verdadeira prática de alguns dos Privilegios, concedidos á Ordem de S. João de Ferusálem: Ha por bem declarar os termos e casos, em que devem ser observados os ditos Privilegios: E conceder á mesma Ordem outras graças e liberdades; na fórma, que nelle se declara.*

Para Vossa Magestade vêr.

*Antonio Joaquim de Moraes o fez.*

Registado nesta Secretaria de Estado dos Negocios Estrangeiros e da Guerra no Livro II. dos Decretos varios a fol. 144 vers. Belém a 16 de Maio de 1778.

*Miguel Ignacio de Lemos.*

DECRETO.

**T**ENDO mandado fazer um novo Codigo e Compilação das Leis do Reino, em que se regule a legislação mais conveniente aos Meus Vassallos; e sendo-Me presentes as dúvidas, embaraços e questões, que se agitação sobre a intelligencia e execução de muitas Leis Extravagantes, que convem examinar com mais exacta averiguação; e porque na demora, que houver, em quanto sobre esta importante materia se não determina o mais justo, para se incluir e publicar no mesmo Codigo, não devem continuar os prejuizos, que resultão das sobreditas Leis: Hei por bem, e por modo de Providencia interina, que só durará até á publicação do referido Codigo, suspender e declarar algumas das ditas Leis na fórma seguinte. Pelo que pertence ás Leis Testamentarias: Sou servida suspender a Disposição da *Lei de 25 de Junho de 1766*; ficando sómente em observancia o §. 10 della: Com declaração porém, que os Alimentos ou Tenças vitalicias, que pelos Pais, Testadores, ou Doadores forem deixados, ou doados ás Pessoas nelle contempladas, se não reduzão a taxa limitada e certa; mas que sendo em sua vida, fique a arbitrio dos mesmos Pais, Testadores e Doadores a quantia, que bem quizerem determinar. Igualmente ficará suspensa a *Lei do 1.º de Agosto de 1774* para não ter observancia alguma: E ordeno outrosim, que na *Lei de 9 de Setembro de 1769* fiquem suspensas as Disposições dos §§. 1 até o 9 inclusivamente, com os §§. 18, 19 e 21; e os §§. 27, 28 e 29; e a outra *Lei de 23 de Novembro de 1770*, que com este concorda, para que não tenham observancia alguma; guardando-se pelo que respeita ás materias, de que se trata nas ditas Leis e §§. suspensos até á promulgação do referido Codigo, o que se dispoem e determina nas Ordenações do Reino; e ficando tudo o mais, que se contem na sobredita *Lei de 9 de Setembro*, em seu vigor e observancia. E considerando

igualmente o quanto necessitão de se declararem e moderarem as duas *Leis de 17 de Agosto de 1761*: Hei por bem ordenar, que se não observe o §. 1.º de uma dellas, em que se ordena, que ás filhas das Casas mais distinctas, de que nella se trata, se não adjudiquem as Porções legitimas; visto que desta Providencia não resulta a conveniencia, que nesta Lei se considerou; nem esta he tal, que possa permittir a privação das legitimas, devidas por Direito Commum, geralmente recebido: E ordeno igualmente, que além do referido, fique suspensa a disposição dos §§. 2.º e 3.º, como consequencias do 1.º: E declarando o §. 7 da mesma Lei, que nem regulou o valor das joias Esponsalicias, nem ordenou a observancia, ou derogação do *Capitulo 16 da Pragmatica de 24 de Maio de 1749*; não sendo conveniente o deixar nesta materia uma ampla licença á vaidade e ao luxo: Determino, que nem os Noivos, nem seus Pais possam dar cousa alguma, por qualquer motivo, ou occasião, que seja, ás suas Esposas, ou de seus filhos, que não seja nos dias da primeira visita e das Escrituras; e que as joias e ornatos, que em taes occasiões se derem, nunca possam exceder o valor de oito mil cruzados: Ficando porém a arbitrio dos Noivos, ou de seus Pais escolher a qualidade e numero das referidas joias e ornatos; com tanto que todas não excedão o sobredito valor dos oito mil cruzados: E com esta declaração ficará tudo o mais, que se contem no referido §., em seu vigor; e ficarão os Transgressores delle sujeitos á Disposição geral do mesmo *Capitulo 16 da Pragmatica*. Semelhantemente Ordeno, que se suspenda a Disposição do §. 2 da outra *Lei* da mesma data de *17 de Agosto de 1761*: por se haver conhecido, que o que nelle se determina por economia, se converteu em maior despesa e incommodo; guardando-se em tudo o mais o disposto nas mesmas *Leis*. E havendo outrosim respeito a que a desorde-

nada cobiça e orgulho de muitas pessoas tem perversido os justos fins das *Leis de 9 de Julho*, e de 14 de *Outubro de 1773*: Mando, que daqui em diante sómente se observem os §§. 11 e 12 da *Lei de Julho*; ficando em tudo o mais suspensa a observancia das referidas duas Leis: Com declaração porém, que a respeito das fazendas, que já estivessem encravadas ao tempo da promulgação das mesmas Leis, se poderá ainda requerer a adjudicação pela Mesa do Desembargo do Paço, quando o predio encravado não exceda a quantia de 200 $\text{000}$  reis; ou esse predio encravado não tiver igual, ou maior valor do que aquelles, em que se achar encravado: E se porém houver caso, em que haja algum de maior valor, que ainda assim a respeito da propriedade, em que está mettido, se possa considerar de menor importancia nos termos da Lei: A sobredita Mesa do Desembargo do Paço Me poderá consultar a união delle; e o mesmo se praticará a respeito dos predios contiguos, no caso especial sómente de serem necessarios para se incluírem, em algum grande edificio, ou para entrarem em alguma consideravel propriedade murada; e isto com os unicos fins de evitar grande deformidade, ou grande defeito no delineamento dos referidos edificios e fazendas: e que pelo que toca ás avaliações, que para estes e outros semelhantes effeitos se houverem de fazer daqui em diante, se regulem os vinte annos preteritos pelo rendimento, que tiverem ao tempo da avaliação as fazendas, que se avalião, sem attenção ao dos annos anteriores, em que podião valer menos. Ultimamente por Me constar, que convem extender esta mesma Providencia a respeito das *Leis de 8 de Fevereiro de 1775*, que deu nova fôrma ao modo de se tirarem as Residencias aos Bachareis, que servem nos Lugares do Reino e Conquistas, de que resultão embaraços, que se não podem vencer sem prejuízo dos mesmos Bachareis, e detrimento dos Povos; e

da outra *Lei de 5 de Setembro de 1774*, que tirou a Jurisdição de servirem os Vercadores em lugar dos Juizes de Fóra impedidos ; no que a experiencia tem mostrado se prejudica gravemente a administração da Justiça : Hei por bem suspender da mesma fórma a observancia das ditas duas Leis até á nova Legislação : Guardando-se inteiramente a estes respeitoos a Ordenação do Reino, e o Regimento e Prática do Desembargo do Paço : E Hei outrosim por bem, que as *Leis de 21 de Maio de 1751, e de 20 de Junho de 1774*, em quanto mandão, que todos os moveis penhorados se levem ao Deposito público, só se entendão e observem em quanto ás peças de ouro, prata, e outros metaes de valor, e ás pedras preciosas ; e que o resto dos moveis possa ficar em depositos particulares á convenção das partes, e arbitrio dos Juizes : Declarando para este effeito o determinado nas mesmas Leis. E para se evitar toda e qualquer dúbida e embarço : Mando que baixe assignada pelo Visconde de Villa Nova da Cerveira, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Reino, uma copia de todos os §§. das Leis, de que neste Decreto se suspende, ou se declara a observancia : e que semelhante copia, assignada pelo Secretario da Mesa do Desembargo do Paço, se inclua nas Ordens, que se houverem de expedir em virtude do mesmo Decreto. Todas estas Minhas Reaes Resoluções *se guardarão da data deste em diante, sem respeito algum ao preterito* ; e para que a presente mudança não dê occasião a novas causas : Sou Servida Ordenar, que a ninguem seja permitido intentar de novo acção alguma sobre o Direito, que lhe podião dar as Leis suspensas, ainda com o motivo de a ter adquirido em tempo habil : Porque, em beneficio do socego público, Hei por peremptas e extinctas as ditas acções : Ordenando, que, quanto ás causas já findas e extinctas, ou seja por sentenças judiciaes, que passárão em julgado, ou seja por amigaveis trans-

acções, legitimamente celebradas, fique o julgado nas ditas causas em toda a sua força e vigor; quanto porém ás que estão ainda pendentes por via de Appellação ou Aggravo, adoptando nesta parte as Disposições do Direito Romano: Sou Servida, que naquellas causas, em que na Primeira Instancia se tiver dado a ultima sentença, seião julgadas na Superior, na conformidade das Leis, que ao tempo, em que se proferio a dita sentença, estavam em observancia; e naquellas, em que ainda não a houver, se julguem conforme a Minha presente Real Determinação. E especificando mais esta mesma declaração a respeito das legitimas das Filhas das Casas distinctas: Hei por bem declarar, que se lhes adjudicarão não só as que lhes acontecerem pela morte dos Pais fallecidos depois da data deste, posto que já estejam casadas; mas tambem quando os Pais fallecessem antes, no caso que os Inventarios se não achem feitos e sentenciados em Juizo, ou concluidos por acordo, convenção, e amigavel ajuste dos interessados, sendo maiores; porque nestas circumstancias está já suspensa a observancia da Lei, quando se profere a sentença, e faz a adjudicação. A Mesa do Desembargo do Paço o tenha assim entendido e faça executar, mandando expedir as Ordens necessarias. Palacio de Queluz em 17 de Julho de 1778.

*Com a Rubrica de Sua Magestade.*

## C O P I A

D O S

## PARAGRAFOS DAS LEIS E ALVARA'S,

*Que por Decreto de 17 de Julho de 1778 Sua Magestade foi servida ordenar se suspendão interinamente na sua observancia, ou a continuem a ter com a moderação, ou declaração, que no mesmo Decreto se determina.*

*Lei de 25 de Junho de 1766, que teve por objecto declarar e ampliar as Leis ordenadas a cobibir as fraudulentas e impias negociações de testamentos e ultimas vontades; e Alvará do 1º de Agosto de 1774, pelo qual se prohibirão de futuro, e annullarão de preterito todas as Convenções, celebradas sobre as heranças, que por effeito de outras Leis se acabão deferidas aos herdeiros legitimos, com providencias contra as extorsões dos cabedaes albeios.*

**E** Stas Leis ficão suspensas, e sem observancia alguma, exceptuando o §. 10 da dita *Lei de 25 de Junho de 1766*, com a declaração, que se ordena no *Decreto* acima referido de 17 de *Julho de 1778*.

## §. X.

- » Exceptuo dá mesma sorte em terceiro e ultimo
- » lugar os alimentos, que os Testadores deixarem a
- » seus Filhos, Irmãos, Primos coirmãos, ou Sobri-
- » nhos, filhos de Irmãos, que estiverem nas sobreditas
- » Communidades, Seculares ou Regulares: com tanto
- » porém, que os referidos alimentos sejam vitalicios,

» e não excedão nunca o valor de cincoenta mil reis  
» em cada um anno nas Provincias da Estremadura e  
» Além-Téjo; de vinte mil reis nas outras Provincias  
» de Portugal, Reino do Algarve, e Ilhas Adjacentes;  
» e de sessenta mil reis nos meus Dominios da Africa,  
» America e Asia. »

*Este §. 10 tem a declaração seguinte.*

Com declaração porém, que os alimentos, ou  
renças vitalicias, que pelos Pais, Testadores, ou Doa-  
dores forem deixados, ou doados ás Pessoas nelle  
contempladas, se não reduzão a taxa limitada e certa;  
mas que, sendo em sua vida, fique a arbitrio dos  
mesmos Pais, Testadores e Doadores, a quantia, que  
bem quizerem determinar.

*Lei de 9 de Setembro de 1769, que ampliou as disposições  
da Lei de 25 de Junho de 1766.*

As determinações desta Lei ficão suspensas desde  
o §. 1 até o 9 inclusivamente: com os §§. 18, 19 e 21:  
E os §§. 27, 28 e 29.

§. I.

» Nenhuma Pessoa, de qualquer estado e con-  
» dição que seja, tendo Parentes até o quarto grão  
» inclusivamente, contado conforme o Direito Cano-  
» nico, poderá dispôr em ultima vontade de todos  
» os bens, que houver herdado em prejuizo, e sem  
» consentimento dos ditos Parentes, a quem a sua  
» herança se haja de devolver *ab intestato*. Não tendo  
» porém Filhos, ou Descendentes, poderá então dispôr  
» dos bens, que houver adquirido pelo seu trabalho,  
» industria, serviço, ou que houverem sido deixados,  
» ou doados; com tanto que a sua disposição não  
» seja absolutamente livre, mas sim e tão sómente

» restricta a escolher entre os ditos Parentes aquelle  
» ou aquelles, que lhe forem gratos. E todas as dispo-  
» sições feitas contra esta impreterivel fôrma são nul-  
» las e de nenhum effeito.

§. II.

» Aquelle Testador, que tiver Filhos, ou Descen-  
» dentes, e tiver sómente bens, que haja herdado,  
» poderá com tudo dispôr da Terça delles em bene-  
» ficio de algum desses Filhos, ou Descendentes,  
» que lhes haverião de succeder, morrendo intestado.  
» Porém se tiver bens adquiridos por qualquer dos  
» sobreditos modos, poderá livremente dispôr da Ter-  
» ça delles, ainda a favor de Pessoas estranhas.

§. III.

» Os outros Testadores, que não tiverem Parentes  
» dentro do quarto gráo, poderão livremente dispôr de  
» ametade dos bens hereditarios, e de todos os adqui-  
» ridos, como bem lhes parecer.

§. IV.

» O Marido, ou Mulher se reputarão sempre por  
» Parentes, para cada um delles poder deixar ao que  
» sobreviver, o usufruto da Terça, ainda quando não  
» haja bens, que não sejam hereditarios. E não havendo  
» Filhos do Matrimonio, poderão reciprocamente  
» deixar-se a propriedade da mesma Terça.

§. V.

» Para fazer cessar o sobredito combate, que se  
» enfreceu entre os Juizes Executores da Minha Lei  
» Testamentaria de 25 de Junho de 1766; e para occur-  
» rer aos damnos, que delles se seguirão: Declaro  
» por nullas e de nenhum effeito todas e quaesquer  
» Sentenças, que desde a publicação da mesma Lei se  
» hajão proferido com espirito contrario ao seu genuino

» sentido, e ao verdadeiro espirito acima declarado.  
» E Mando, que se recolhão, e por ellas se não faça  
» obra alguma; e que tendo-se feito, se reponha como  
» estabelecida em falsa causa, e contra a disposição  
» da sobredita Lei; sem que as referidas Sentenças  
» possam produzir effeito a favor dos que as alcançárão,  
» nem prestar impedimento ás outras Partes, contra  
» quem se houverem proferido.

§. VI.

» Por quanto tem chegado aos ultimos excessos  
» a desordem e a deshumanidade, com que nos Testa-  
» mentos se costuma quotidianamente (debaixo dos  
» pretextos de Causas Pias e Bens d'Alma) abusar  
» ímpia e intoleravelmente da fraqueza e desacordo  
» dos Testadores, preocupados com as funestas cogi-  
» tações da vida e da morte, as quaes se lhes repre-  
» sentão mais vivamente no Acto de testar pelos que os  
» induzem a lhes abandonarem os bens, de que já não  
» podem aproveitar-se, como ordinariamente aban-  
» donão, apesar do Direito e da miseria dos Parentes,  
» a quem a razão natural, e caridade Christãa os  
» mandão conferir: Determino, que daqui em diante  
» ninguem possa dispôr a titulo de Legados pios,  
» ou de Bens d'Alma, de mais do que da terceira  
» parte da Terça dos seus bens, ou estes sejam heredi-  
» tarios, ou sejam adquiridos: E isto debaixo da mesma  
» pena de nullidade.

§. VII.

» A referida terceira parte da Terça se entenderá  
» porém de tal sorte, que nunca possa exceder a  
» quantia de quatrocentos mil reis, e mais não. Por  
» exemplo: Importando a terceira parte da Terça em  
» seiscentos mil reis, e dahí para cima, nunca poderá  
» subsistir a Disposição Testamentaria a titulo de Pie-  
» dade, ou de Bens d'Alma, em mais do que até os

» ditos quatrocentos mil reis sómente. O mesmo se  
» observará pelos Herdeiros legitimos daquelles, que  
» morrerem intestados, a respeito dos suffragios, que  
» lhes parecer fazerem a beneficio das Almas dos  
» Defuntos.

§. VIII.

» Exceptuo porém desta geral restricção os Le-  
» gados deixados ou ás Casas da Misericordia, ou aos  
» Hospitales, para dotes de Orfãos, cura de Enfermos,  
» e sustentação de Meninos expostos, ou a Escolas e  
» Seminarios de criação e educação da Mocidade;  
» porque estes Legados poderãõ valer, cabendo na  
» Terça, até á quantia de oitocentos mil reis. E sendo  
» de maior quantia, recorrerãõ os Testadores, ou Le-  
» gatarios á Minha Real e immediata Providencia,  
» para lhes deferir, confirmando o excesso do legado,  
» de que se tratar, em todo, ou em parte, conforme  
» as circumstancias de cada um dos casos occorrentes,  
» se Me parecer, que para isso concorre justa causa.

§. IX.

» Para evitar as fraudes, que ordinariamente se  
» costumão fazer pelo meio de Doações *causa mortis*:  
» Mando, que debaixo da mesma pena de nullidade,  
» ninguem possa dispôr, por via de Doação *causa*  
» *mortis*, de mais do que lhe fica por esta Lei permit-  
» tido para dispôr por via do Testamento: Reputân-  
» do-se sempre para a prohibição as Doações *inter*  
» *vivos* com a reserva de uso e fructo em vida por  
» Doações *causa mortis*, sem differença alguma.

§. XVIII.

*Quanto ao preterito.*

» Sendo exorbitante, que os Instituidores de  
» Capellas, fundadas sem preceder a auctoridade Re-

» gĩa, depois de fraudarem a Minha Coroa nas Sizas,  
» e nas outras imposições públicas, em quanto as ditas  
» Capellas andarem pelos Administradores particula-  
» res, extendão as suas disposições a gravarem tam-  
» bem a mesma Coroa já gravada até para o tempo,  
» em que as mesmas Capellas se devolvem : Mando,  
» que todas as que se achão devolutas, e daqui em  
» diante se devolverem á Coroa, ou por commissos,  
» ou por serem vacantes, se entendão e fiquem livres  
» e isentas de todos os encargos nellas impostos, não  
» havendo precedido para as imposições delles Aucto-  
» ridade Regia.

§. XIX.

» E porque tambem não pôde ser compativel  
» com a boa razão, que ao mesmo tempo, em que a  
» Santa Madre Igreja se contenta com a Decima  
» dos frutos, pertenda qualquer Instituidor particular  
» opprimir perpetuamente os seus successores com  
» maiores encargos : Ordeno, que os actuaes gravames,  
» que excederem a decima parte do rendimento liqui-  
» do dos bens encapellados, sejam e fiquem desde a  
» publicação desta em diante abolidos, reduzindo-se  
» os sobreditos encargos á dita parte decima sómente.  
» O que com tudo se entenderá em quanto Eu assim  
» o houver por bem, e a causa pública o puder per-  
» mittir. »

§. XXI.

» Ao mesmo tempo foi na Minha Real Presença  
» ponderado, que as propriedades de casas, os fundos  
» de terras, e as fazendas, que forem creadas para a  
» subsistencia dos vivos, de nenhuma sorte podem  
» pertencer aos defuntos : Que nem ha razão alguma,  
» para que qualquer homem, depois de morto, haja  
» de conservar até o dia de Juizo o dominio dos bens  
» e fazendas, que tinha, quando vivo : Que menos a

» pôde haver, para que o sobredito homem pertenda  
 » tirar proveito do perpetuo incommodo de todos os  
 » seus successores até o fim do mundo : Que se isto  
 » assim se admittisse, não haveria hoje em toda a  
 » Christandade um só palmo de terra, que pudesse  
 » pertencer á gente viva, a qual da mesma terra se  
 » deve alimentar por Direito Divino, estabelecido des-  
 » de a criação do Mundo : Que as causas públicas do  
 » augmento e conservação das Casas Nobres, sendo  
 » as unicas causas, com que se tem permitido os  
 » Vinculos, alias prejudiciaes ao Erario Regio, e ao  
 » Commercio dos Vassallos, de nenhuma sorte podem  
 » applicar-se ás Capellas insignificantes ; que nem  
 » podem principiar familias no Terceiro estado ; nem  
 » conservar o decôro das que já se achão elevadas aos  
 » grãos da Nobreza ; servindo sómente as ditas Capel-  
 » las insignificantes, muito-pelo contrario, de causa-  
 » rem muitos e muito frequentes embaraços aos que  
 » possuem terras e fazenda, para não poderem alarga-  
 » las e amplialas, aos fins de as fazerem mais uteis  
 » ao público, e mais nobres para as suas familias,  
 » sem que sejam impedidos pelos innumeraveis estor-  
 » vos, com que a cada passo lhes obstão estes cha-  
 » mados Vinculos de pouca importancia : Que a tudo  
 » o referido accresce fazerem os sobreditos encargos,  
 » com que as casas e fazendas das sobreditas Capellas  
 » se achem na maior parte já perdidas, deturpando  
 » as Povoações do Reino com montes de ruinas, e  
 » privando a Agricultura dos seus fructos com pre-  
 » juizo público : E attendendo a estas justas causas :  
 » Estabeleço por uma parte, que todas as disposições  
 » e convenções *causa mortis*, ou *inter vivos*, em que  
 » for instituida a Alma por herdeira, sejam nullas e  
 » de nenhum effeito : E estabeleço pela outra parte,  
 » que os bens de todas as Capellas, ou Anniversarios,  
 » cujos rendimentos, depois de deduzidos os encargos,  
 » não importarem cem mil reis annuos e dahi para

» cima nas Provincias do Reino ; e duzentos mil reis  
» e dahi para cima nesta Minha Côrte e Provincia da  
» Estremadura , sejam reputados e julgados por bens  
» livres e desembaraçados , não obstante as Vocações ,  
» ou Clausulas das Instituições , pelas quaes os refe-  
» ridos bens se achão , e acharem vinculados , e assim  
» abusivamente tiradas do commercio humano contra  
» a utilidade pública. »

§. XXVII.

» Muitas vezes tem chegado á Minha Real Pre-  
» sença vivas e repetidas queixas de grandes deterio-  
» rações e subsequentes ruinas , que se tem seguido ás  
» Casas dos Meus Reinos de segundos e terceiros ca-  
» samentos feitos por homens , que , depois de terem  
» estabelecido as suas casas com uma numerosa suc-  
» cessão , casão segunda e terceira vez sem necessi-  
» dade , prejudicando gravemente , e até abandonando  
» os filhos do primeiro Matrimonio , para interessarem  
» os do segundo por importunas instancias das Ma-  
» drastas. E a fim de que cessem estas desordens tão  
» prejudiciaes ao augmento das Familias , que contém  
» utilidade pública : Estabeleço , que todo o Pai de  
» Familias , que casar segunda vez , tendo filhos do  
» primeiro Matrimonio , seja obrigado a fazer Inven-  
» tario dos bens moveis , semoventes , de raiz , e  
» acções , que tiver ao tempo do dito segundo Matri-  
» monio , e assegurar com caução de indemnidade as  
» legitimas , que nos taes bens tocarem ao filho , ou  
» filhos do dito primeiro Matrimonio ; de sorte , que  
» não possam distrahir-se , e menos alhear-se por qual-  
» quer titulo que seja : Prohibindo , como prohibo ,  
» a communicação dos referidos bens pelas segundas  
» Nupecias : E tudo o referido debaixo das penas de  
» sequestro , e nullidade dos Contratos , que se fizerem  
» para as alheações das sobreditas legitimas , as quaes

» gozarão do privilegio dos bens dotaes, desde a  
» primeira hora do fallecimento das primeiras Mulhe-  
» res. Havendo nestes casaes Prazos, que sejam vita-  
» licios, ficarão pelos factos dos segundos casamentos  
» *ipso jure* nomeados nos filhos Primogenitos; retro-  
» trahindo-se esta legal nomeação ao tempo do falle-  
» cimento das defuntas suas Mães; não obstante quaes-  
» quer Nomeações, que depois delle se hajão feito,  
» não havendo estas sido a favor de algum dos filhos  
» do primeiro Matrimonio. O mesmo Ordeno, que  
» se observe nos Morgados de livre Nomeação, sendo  
» regulados pelo referido Direito dos Prazos vitalicios.

§. XXVIII.

» Permitto com tudo, que os outros bens, adqui-  
» ridos depois dos segundos e terceiros Matrimonios,  
» se possam comunicar entre os Conjuges, e com-  
» putar para as legitimas dos filhos, com tanto que  
» as Terças fiquem sempre pertencendo áquelle, ou  
» áquelles filhos do primeiro Matrimonio, que aos  
» Pais communs parecer nomear.

§. XXIX.

» Ainda tem sido mais prejudiciaes as desordens  
» causadas pelas mulheres, que ficando viúvas com  
» filhos, ou com netos, se deixão alliciar para passa-  
» rem a segundas Nupcias pelos vadios e cobiçosos,  
» que não buscão o estado do Matrimonio para os  
» santos fins, que a Igreja ensina; mas sim e tão só-  
» mente para se arrogarem a administração, usurpação  
» e dilapidação dos bens das ditas Viúvas, e dos Orfãos  
» seus filhos, ou seus netos. Obviando tambem aos quo-  
» tidianos clamores dos opprimidos com semelhantes  
» casamentos: Estabeleço primeiramente, que todas as  
» mulheres, que tendo filhos, ou netos, passarem a se-  
» gundas ou terceiras Nupcias em idade de terem ainda  
» successão, sejam desapossadas dos bens das legitimas

» Paternas e Maternas desses filhos, ou netos, e de  
» quaesquer outros a elles pertencentes, nomeando-se  
» para elles pela Mesa do Desembargo do Paço um  
» Administrador, chão e abonado, no caso de serem  
» menores; e sendo maiores, se lhes entregue desde  
» logo tudo o que lhes pertenceria, se mortas fossem  
» as referidas Mães. Estabeleço em segundo lugar,  
» que com as referidas Mães se pratique inviolavel-  
» mente a Ordenação, que lhes prohibe as Tutorias,  
» defendendo, como defendo, que para esse effeito  
» se passem Provisões, que não sejam determinadas  
» por Ordem Minha especial, em alguns casos de taes  
» e de tão particulares circumstancias, que Me possam  
» mover a moderar nelles esta Minha Geral Dispo-  
» sição. Estabeleço em terceiro lugar, que ficando ás  
» ditas Viuvas salvo o uso e fruto das suas Terças para  
» seus alimentos, possam ter, para dellas dispôr por  
» morte, a mesma liberdade, que acima deixo aos  
» maridos, segunda vez casados. Estabeleço em quarto  
» e ultimo lugar a respeito daquellas, que entre as ditas  
» mulheres casarem, depois de haverem cumprido os  
» cincoenta annos, nos quaes cessa a fecundidade, que  
» não possa haver communicação de bens a favor dos  
» Esposos, que as buscão pela cobiça delles; mas antes  
» pelo contrario sejam os bens, que ellas possuirem,  
» inventariados ao tempo dos Matrimónios, e lhes  
» seja prohibida debaixo da pena de nullidade toda a  
» alheação delles, e toda a contracção de dividas, para  
» os fazerem executar por ellas, como ordinariamente  
» costuma succeder, reservando-se-lhes o uso e fruto  
» em sua vida, salva a substancia dos mesmos bens a  
» favor dos Herdeiros legitimos, agnados, ou cogna-  
» dos, e a liberdade de poderem testar das Terças  
» nos termos habeis, que por esta Lei Tenho deter-  
» minado, declarando assim a Ordenação, que dispõe  
» sobre esta materia, e mandando, que se não possa  
» entender de outro algum modo.»

*Lei de 17 de Agosto de 1761, que abolio as legitimas e dotes das Filhas das Casas principaes destes Reinos, occorrendo á decente sustentação e estado das mesmas Filhas em commum beneficio da Nobreza.*

A determinação dos §§. 1, 2, 3. e 7 desta Lei fica suspensa.

§. I.

» Determino, que as heranças das Pessoas, que  
» tiverem o Foro de Moço da Minha Casa e dahi para  
» cima, e que com elle possuirem bens vinculados, e  
» da Coroa e Ordens, que juntos excedão a tres contos  
» de reis de renda annual, e nos bens das mesmas  
» heranças, que na fôrma de Direito são partiveis  
» entre Filhos e Filhas; da publicação desta Lei em  
» diante se dividão sómente pelos primeiros, sem dos  
» referidos bens se adjudicar cousa alguma ás segun-  
» das; ou seja por titulo de legitima, ou de dote,  
» ou debaixo de outra qualquer denominação, por  
» mais especiosa que seja.

§. II.

» Para que com tudo não succeda carecerem as  
» sobreditas Filhas dos meios necessarios para se ali-  
» mentarem, em quanto viverem com seus Irmãos e  
» Parentes nas casas dos Pais, ou Avós communs,  
» serão os mesmos Irmãos, ou Parentes obrigados a  
» alimentalas com decencia, ou pelas quotas partes  
» dos rendimentos das legitimas, que lhes tocarião por  
» Direito, havendo-as, as quaes serão sempre adjudi-  
» cadas por rateio com este encargo Real; ou pelos  
» bens dos Morgados dos referidos Pais, ou Avós  
» communs, onde não chegarem os bens allodiaes,  
» que pela sobredita fôrma se houverem repartido  
» pelos Filhos Varões.

§. III.

» Querendo as mesmas Filhas mudar de estado,  
» se lhes assistirá nesta mesma conformidade com o  
» que lhes for necessario para a sua accommodação,  
» segundo as faculdades dos Irmãos, ou Parentes,  
» que as tiverem a seu cargo. »

§. VII.

» Occorrendo ao decente ornato das sobreditas:  
» Esposas no tempo, em que passarem ao estado do  
» Matrimonio, e á congrua sustentação, que para o  
» estado vidual lhes devem fazer segura as Casas,  
» aonde entrarem para continualas: Determino, em  
» quanto ao referido ornato, que este se faça por conta  
» dos Esposos, sendo maiores, ou se forem menores,  
» seus Pais, Tutores, ou Administradores; consistin-  
» do os mesmos ornatos Nupciaes sómente em um  
» vestido de gala para o dia do casamento; em dous  
» vestidos mais para os dous dias proximos successivos  
» a elle; em umas arrecadas; em uma peça, ou joia  
» da garganta; em um anel; e em um relógio de  
» algibeira: sem que os ditos ornatos se possam exceder  
» de modo algum, sob pena de perdimento de todas  
» as peças, que excederem ás sobreditas, para serem  
» applicadas na referida fôrma: e em quanto á congrua  
» sustentação das mesmas Esposas nos casos da viuvez,  
» estabelecço, que ficando estas por morte de seus  
» maridos na posse civilissima de todos os bens do  
» casal, assim Patrimoniaes, como da Minha Coroa  
» e das Ordens, em que se achar, que ha vidas já  
» concedidas, se conservem nella, até que pelo Officio  
» dos Juizes, a quem pertencer, se lhes separe pre-  
» cipua a decima parte dos rendimentos annuaes de  
» todo o monte maior das rendas das respectivas casas,  
» a qual decima parte lhes será tambem logo adjudicada  
» cada a titulo de *Apanagio*, ou de alimentos pelas

» rendas mais liquidas e solidas , que houver no Casal ;  
 » ou sejam provenientes de bens allodiaes , ou na falta  
 » delles dos bens de Morgados e Capellas , ou no  
 » defeito destes dos bens da Coroa e Ordens , em que  
 » houver vidas ; para o que tudo Hei desde logo por  
 » concedidas todas as necessarias Faculdades , e todas  
 » as precisas Dispensas ; não só como Rei , mas tam-  
 » bem como Grão Mestre das Ordens Militares , sem  
 » a dependencia de outro algum Despacho : E se  
 » conservaráõ na referida posse com os Privilegios de  
 » preferencia , e com todos os mais , que por Direito  
 » se achão estabelecidos a favor dos bens Dotaes , cuja  
 » natureza Ordeno que fiquem tendo os sobreditos  
 » Apanagios : Fazendo-se esta adjudicação de plano  
 » pela verdade sabida , sem mais ordem judicial , do  
 » que a dos termos , que necessarios forem para se  
 » computar a totalidade das rendas das respectivas  
 » Casas , na sobredita fórma : E ficando as Viuvas ,  
 » assim alimentadas , conservadas igualmente depois da  
 » dita divisão na posse dos ditos alimentos , e bens a  
 » elles pertencentes , por todo o tempo da sua vida ,  
 » em quanto existirem no estado vidual , para que ao  
 » tempo , em que fallecerem , ou passarem a segun-  
 » das Nupcias , cesse por qualquer dos mesmos factos  
 » a posse dos ditos alimentos , e voltem tambem logo ,  
 » com os bens a elles obrigados , ás Casas , donde  
 » houverem sahido na sobredita fórma . »

*Declaração do §. 7 acima escrito da Lei de 17  
 de Agosto de 1761.*

E declarando o §. 7 da mesma Lei , que nem regulou o valor das joias Esponsalicias , nem ordenou a observancia , ou derogação do Capitulo XVI. da *Pragmatica de 24 de Maio de 1749* , não sendo conveniente o deixar nesta materia uma ampla licença á vaidade e ao luxo : Determino , que nem os Noivos ,

nem seus Pais possam dar cousa alguma, por qualquer motivo, ou occasião que seja, ás suas Esposas, ou de seus filhos, que não seja nos dias da primeira visita, e das Escrituras; e que as joias, que em taes occasiões se derem, nunca possam exceder o valor de oito mil cruzados: Ficando porém a arbitrio dos Noivos, ou de seus Pais escolher a qualidade e numero das referidas joias; com tanto que todas não excedão o sobredito valor dos oito mil cruzados: E com esta declaração ficará tudo o mais, que se contém no referido §., em seu vigor; e ficarão os transgressores d'elle sujeitos á disposição geral do mesmo Capitulo XVI. da Pragmatica.

*Lei do mesmo dia 17 de Agosto de 1761, que declarou e ampliou as Leis e Pragmaticas antecedentes, abolindo as superfluas e dispendiosas ostentações dos casamentos públicos, etc.*

A determinação do §. 2 desta Lei fica suspensa, e he o do teor seguinte:

§. II.

» Igualmente prohibo debaixo das mesmas penas,  
» que os sobreditos Contrahentes daquella qualidade  
» possam pernoitar dentro da Cidade de Lisboa; ou  
» em distancia menor de duas legoas della, no dia,  
» em que se receberem; antes pelo contrario Ordeno,  
» que sejam obrigados a passarem logo a qualquer casa  
» de campo, que pelo menos exceda o referido espaço,  
» para nella se dilatarem o tempo, que as suas obri-  
» gações e dependencias domesticas poderem permit-  
» tir-lho; não sendo em nenhum caso a sobredita  
» ausencia da Côrte de menos de dez dias, nos quaes  
» se lhes não poderão fazer, nem serem por elles  
» recebidas outras visitas, que não sejam as dos Pa-  
» rentes no primeiro gráo acima declarados. »

*Lei de 9 de Julho, e Alvará de 14 de Outubro de 1773.*

Toda a determinação destas duas Leis fica suspensa, á excepção dos §§. 11 e 12 da referida *Lei de 9 de Julho de 1773*, com a declaração ordenada no Decreto, e são os §§. seguintes :

§. XI.

» *Item* : Mando , que todas as arvores de fruto ,  
» ou silvestres , que estiverem dentro em propriedades  
» alheias , causando os prejuizos e embaraços , que a  
» todos são notorios , sejam avaliadas , e pagas aos  
» possuidores dellas , de qualquer estado , ou condição  
» que sejam , pelo justo preço , que for arbitrado pelo  
» Officio dos Juizes das respectivas terras.

§. XII.

» *Item* : Mando , que todos os caminhos e atra-  
» vessadouros particulares , feitos pelas propriedades  
» tambem particulares , que se não dirigem a Fontes ,  
» ou Pontes , com manifesta utilidade pública , ou  
» fazendas , que não possuem ter outra alguma ser-  
» ventia , sejam vedados e abolidos por Officios de  
» Juizes , posto que de taes servidões se alleguem as  
» posses immemoriaes , que são repugnantes á liber-  
» dade natural , quando não consta , que para ellas  
» precedêrão titulos legitimos , que , conforme o Di-  
» reito , excluão a *Ação Negatoria* . »

*Declaração , que fica subsistindo em lugar dos §§.  
suspensos desta Lei.*

Com declaração porém , que a respeito das fazen-  
das , que já estivessem encravadas ao tempo da pro-  
mulgação das mesmas Leis , se poderá ainda requerer

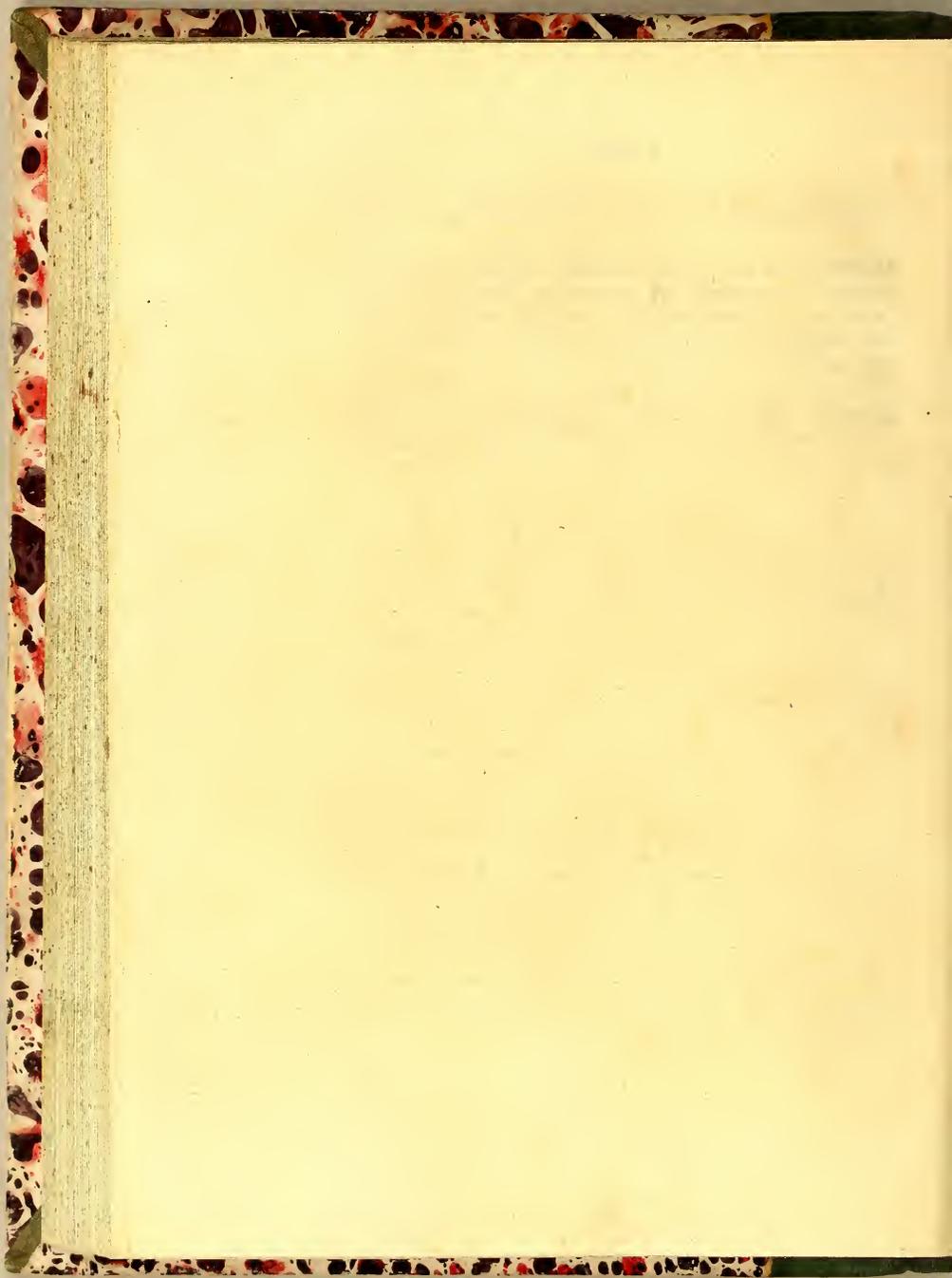
a adjudicação pela Mesa do Desembargo do Paço ; quando o predio encravado exceda ao valor de duzentos mil reis, ou esse predio encravado não tiver igual, ou maior valor do que aquelles, em que se achar encravado : E se porém houver caso, em que haja algum de maior valor, que ainda assim a respeito da propriedade, em que está mettido, se possa considerar de menor importancia nos termos da Lei : A sobredita Mesa do Desembargo do Paço Me poderá consultar a união dellé ; e o mesmo se praticará a respeito dos predios contiguos no caso especial sómente de serem necessarios para se incluirem em algum grande Edificio, ou Propriedade murada ; e isto com os unicos fins de evitar grande deformidade, ou grande defeito no delinearmento dos referidos Edificios e fazendas : E que pelo que toca ás avaliações, que para estes e outros semelhantes effeitos se houverem daqui em diante, se regulem os vinte annos preteritos pelo rendimento, que tiverem ao tempo da avaliação as fazendas, que se avalião, sem attenção ao dos annos antecedentes, em que podião valer menos.

*Declaração sobre as Leis de 21 de Maio de 1751, e 20 de Junho de 1774, e he a seguinte:*

E Hei outrosim por bem, que as *Leis de 21 de Maio de 1751, e de 20 de Junho de 1774*, em quanto mandão, que todos os moveis penhorados se levem ao Deposito Público, só se entendão e observem, em quanto ás peças de ouro, prata, e outros metaes de valor, e ás pedras preciosas : E que o resto dos moveis possa ficar em depositos particulares á convenção das partes, e arbitrio dos Juizes : Declarando para este effeito o determinado nas mesmas Leis.







## DECRETO.

**S**endo-Me presente em Consulta da Mesa do Desembargo do Paço, que a Comissão dos Presos criminaes, determinada no *Decreto de 24 de Outubro de 1763*, em consequencia da *Lei de 20 do mesmo mez e anno*, não produzio os uteis effeitos, que constituirão o seu objecto, por ter mostrado a experiencia ser impraticavel a sua observancia: Sou servida extinguir a dita Comissão, e Ordeno, que todos os autos crimes, que a ella ião remettidos, se processem e sentencêem nos seus competentes Juizos, na fórma que determina a Ordenação do Reino; e da mesma maneira que se praticava antes da referida Lei e Decreto.

1778  
Set. 15.

O Cardeal Regedor o tenha assim entendido e faça executar. Palacio de Queluz 15 de Setembro de 1778.

*Com a Rubrica de SUA MAGESTADE.*

DECRETO.

2

En el día... de... de...  
El... de...  
que a ella no...  
los... de...  
Historia... de...

O... de...  
para... de...

En... de...

## DECRETO.

T

Endo consideração ao que me representou <sup>1778</sup>  
o Conselheiro de Guerra Conde Aposentador Mór, e <sup>Out. 5.</sup>  
aos pareceres de alguns Ministros do meu Conselho e  
outras pessoas, que mandei ouvir sobre a formalidade  
de processar os delinquentes Militares: Sou servida  
ampliar e declarar os Capitulos X. do *Novo Regula-  
mento da Infantaria*, e XI. da *Cavallaria*, nos quaes se  
trata dos Interrogatorios e Conselhos de Guerra, para  
que se executem na fôrma seguinte. Em quanto ao  
tempo de Guerra e em Campanha se não alterará o  
uso practicado com os criminosos Militares em con-  
formidade das Ordenanças, que lhe são relativas;  
porém na paz: Ordeno, que os Réos Militares, que  
se metterem em Conselho de Guerra, lhes seja per-  
mittido nomear um Advogado, que os aconselhe, que  
assista aos Interrogatorios, e que verbalmente allegue  
as suas justas defesas; e que nos crimes Capitaes de-  
pois de sentenciados os Réos no Tribunal do Conselho  
de Guerra, como tenho determinado, se lhes admit-  
tão uns embargos sómente, para cujo effeito lhes será  
concedido determinado tempo, que não excederá o  
de quatro dias. O Conselho de Guerra o tenha assim  
entendido e faça executar. Palacio de Queluz em 5  
de Outubro de 1778.

*Com a Rubrica de SUA Magestade.*

DECEMBER

T

The month of December is the last of the year, and is characterized by the cold weather and the short days. It is a time of year when the people are often busy with the preparations for the New Year, and the children are excited by the prospect of Christmas. The month is also a time of year when the people are often busy with the preparations for the New Year, and the children are excited by the prospect of Christmas.

On 5th Dec 1871



**L**U A RAINHA Faço saber aos que <sup>1779</sup>  
este Alvará virem : Que em Consulta <sup>Fev. 22.</sup>  
da Junta do Deposito Publico me foi  
presente, que todas as Providencias,  
estabelecidas nos *Alvarás de 21 de*  
*Mai de 1751, de 6 de Junho de 1754*  
*e de 20 de Junho de 1774,* não tem  
sido bastantes a evitar as desordens e  
prejuizos, que se praticavão nos bens executados; e  
que ainda na pratica das ditas Leis se conhecião alguns  
inconvenientes, procedidos ou da variedade e multi-  
plicidade dos Presidentes, ou pela restricta, ou ainda  
abusiva intelligencia das mesmas Leis: E tendo atten-  
ção ao que a mesma Junta me representa, e para que,  
em quanto for possível, se acautele todo o damno dos  
Meus Vassallos: Hei por bem determinar aos ditos  
respeitos o seguinte.

Primeiramente, que em lugar dos treze Mini-  
stros Criminaes dos Bairros de Lisboa, que pela Dis-  
posição do *Alvará de 20 de Junho de 1774* devião pre-  
sidir por semanas aos Leilões, que se fizessem na  
Praça do Deposito Geral, haja um Ministro fixo e  
permanente, que não tenha outro emprego mais, que  
o de presidir aos ditos Leilões, creando para este effeito  
um lugar de Juiz Presidente dos Leilões, sem Gra-  
duação certa, mais que a que Eu for servida dar ao  
Ministro, que nomear, e sem outro ordenado e emol-  
umentos, que aquelles, que são concedidos e até  
agora levavão os ditos Ministros dos Bairros; e que  
o mesmo Presidente não só tenha a Jurisdicção, que  
pela referida Lei de 1774 era concedida aos sobreditos  
Ministros; mas tambem a de decidir e determinar  
todos aquelles incidentes, que se moverem nas mesmas  
Arrematações, e que no acto dellas se excitarem;  
dando Appellação e Aggravo para a Mesa dellas da  
Casa da Supplicação, e que igualmente tenha a Ju-  
risdicção de evitar todas as desordens e delictos susci-  
tados na mesma Praça, que por qualquer modo respei-  
tem ás ditas Arrematações e Leilões; processando,

pronunciando e prendendo os réos e remettendo os Processos, para serem sentenciados, ao Juizo da Correição do Crime da Corte e Casa; e que quando o sobredito Ministro Presidente tenha algum embarço justo e necessario, substitua o seu lugar um dos dous Presidentes da Junta do Deposito Publico, aquelle, que estiver mais desembaraçado.

Hei outrosim por bem, declarando a verdadeira intelligencia da mencionada *Lei de 20 de Junho de 1774*, ordenar, que quando não haja quem lance o justo preço da avaliação, mas que este exceda ao por que na dita Lei se manda adjudicar os bens aos Credores exequentes, se possa proceder á arrematação dos mesmos bens, ou sejam moveis, ou de raiz; porque sendo a sobredita Lei ordenada em beneficio, tanto dos Credores, como dos Devedores, não he justo que seja maior o damno destes, do que a utilidade dos outros.

Igualmente Ordeno, que a respeito dos bens moveis de insignificante valor, que por commua estimação não passarem de dez mil reis, se não mande avaliar, e se arremattem pelo preço, que a arbitrio do Presidente parecer justo.

Para acautelar a demora, que muitas vezes ha na venda dos bens, que estão nos Armazens do Deposito: Sou servida ordenar, que o dito Presidente determine um dia fixo cada semana, para nelle fazer a venda dos ditos bens, com preferencia a quaesquer outros.

Não devendo permittir a Minha Real Piedade o indecente abuso de se pôrem a pregão em Leilões publicos as sagradas Imagens, os Ornamentos e tudo o mais, que serve no ministerio do Altar, ainda aquellas cousas, que estão em Commercio: Hei por bem ordenar, que as ditas sagradas Imagens e tudo mais, que faz o objecto referido, se não arremattem em Hasta publica; e que sómente se possam vender por convenção particular e consentimento das Partes, não se procedendo nem ainda a penhora dellas, senão na falta total de todos os bens, e quando estas sejam de grande valor; e declarando e revogando, sendo

necessario para o sobredito effeito , as Leis e Alvarás sobreditos.

Pelo que: Mando á Mesa do Desembargo do Paço , Regedor da Casa da Supplicação , Conselhos da Minha Real Fazenda e Ultramar , Mesa da Consciencia e Ordens , Senado da Camera , Junta do Depósito Geral , Governador da Relação e Casa do Porto , Governadores e Capitães Generaes , Corregedores , Provedores , Ouvidores , Juizes , Justiças , assim Civeis , como Criminaes e mais Pessoas , a quem o conhecimento deste pertencer , que o cumprão , guardem , e fação inteiramente cumprir e guardar , como nelle se contém , sem duvida , ou embargo algum , não obstantes quaesquer Leis , Regimentos , Alvarás , Disposições , Praticas , ou Estilos , que em contrario se tenham passado , ou introduzido , porque todos e todas derogo e Hei por derogados , como se delles fizesse especial menção , não obstante a Ordenação , que o contrario determina , a qual tambem derogo para este effeito sómente , ficando alias sempre em seu vigor . E ao Doutor Antonio Freire de Andrade Enserrabodes , do Meu Conselho , Desembargador do Paço e Chanceler Mór destes Reinos , Mando , que o faça publicar na Chancellaria , e que delle se remettão Copias a todos os Tribunaes , Cabeças de Comarcas e Villas destes Reinos , registando-se em todas as partes , onde se costumão registrar semelhantes Alvarás , e mandando-se o Original delle para a Torre do Tombo . Dado no Palacio de Salvaterra de Magos : a 22 de Fevereiro de 1779.

R A I N H A . . . . .

*Visconde de Villa Nova da Cerveira.*

*Alvará , por que Vossa Magestade , occorrendo ás desordens e prejuizos , que se praticavão nas vendas dos bens*

*executados, ha por bem ordenar, que em lugar dos treze Ministros Criminaes da Cidade de Lisboa, haja um fixo e permanente, para presidir aos Leilões na Praça do Deposito Geral, creando para o dito effeito um lugar de Juiz Presidente dos Leilões; e estabelecendo as mais Providencias acima declaradas.*

Para Vossa Magestade ver.

*Isidoro Soares de Ataide o fez.*

Fica registado nesta Secretaria de Estado dos Negocios do Reino a fol. 212. vers. do Livro V. das Cartas, Alvarás e Patentes. Nossa Senhora da Ajuda em 26 de Fevereiro de 1779.

*Clemente Isidoro Brandão.*

*Antonio Freire de Andrade Enserrabodes.*

Foi publicado este Alvará na Chancellaria Mór da Corte e Reino. Lisboa 27 de Fevereiro de 1779.

*Dom Sebastião Maldonado.*

Registado na Chancellaria Mór da Corte e Reino no Livro das Leis a fol. 12. Lisboa 27 de Fevereiro de 1779.

*Antonio José de Moura.*



U A RAINHA Faço saber aos que <sup>1779</sup>  
este Alvará virem : Que sendo-me Julh. 15.

presente que os justos fins, com que se publicárão os *Alvarás de 16 de Janeiro de 1773 e de 4 de Agosto* do mesmo

anno, para remediar os abusos, desordens e usuras praticadas no Reino do Algarve nos Juros, Foros e Censos, que nelle se achavão constituidos, não tinhão tido o seu devido effeito, pelas duvidas, que occorrerão na execução dos mesmos Alvarás; ou por se não dar a verdadeira intelligencia ás clausulas delles; ou por se perceber alguma contribuição, que lhes diffulta a observancia do que nelles se ordenou: Vindo esta em muita parte a ser prejudicial aos mesmos Povos, aos quacs se quiz favorecer: Para que de uma vez se evite todo o embaraço, e se conclua um Negocio tão importante, declarando, ampliando e revogando em parte os ditos Alvarás: Sou servida ordenar aos ditos respeitos o seguinte.

Primeiramente, posto que por terem já passado os termos, que forão concedidos aos moradores do Reino do Algarve, para dentro delles appresentarem e qualificarem os seus Titulos, ou allegarem o seu defeito, se devião julgar nullos, usurarios e extinctos todos os em que tem faltado a appresentação, ou allegação referidas; com tudo por um effeito da Minha Real Clemencia: Sou servida perdoar a pena comminada, em que havião incorrido: E Mando, que por ordem da Junta, para este effeito estabelecida, se faça assignar novo Termo de quatro mezes continuos, successivos e contados desde o dia, em que se affixarem Editaes nas Cidades e Villas daquelle Reino, para no referido termo se appresentarem á Junta os Titulos dos Foros e Censos, que até aqui se não tiverem appresentado: Tendo a Junta entendido, que para se affixarem os Editaes em todas as ditas Terras, se lhe

permite só o tempo de um mez desde a publicação deste Alvará na Chancellaria.

Hei outrosim por bẽm, que na mesma Junta se admittão para prova da existencia dos ditos Censos e Foros, a de Certidões de Tombos, Verbas de Testamentos, e a da posse immemorial de cobrar; e como estas no defeito dos Titulos Originaes não bastão para julgar os ditos Foros e Censos por legittimos e livres de suspeita da usura, á vista das maiores presumpções, que ha contra elles; como ainda attendendo ao costume inveterado, que faz presumir a usura, se não computava esta em mais que no dobro do juro permittido, fica este, sendo justo, redusido a ametade: Sou por tanto servida, que os Censos, de que não apparecerem os Titulos originaes, mas de que se provar a posse pelo modo sobredito, ainda que não haja titulo algum, se redusão a ametade das Pensões, que pagavão antes dos ditos Alvarás; ficando assim a cinco por cento na fórmula da Lei do anno de 1757: E que esta graça se extenda aos que pela allegação de defeito doTitulo estiverem já redusidos á terça parte.

Não devendo subsistir a confusão, que se tem feito dos Foros e Censos com os Foros Enfyteuticos, em que he livre, sem usura, gravar-se a cousa aforada em maior pensão, do que a de cinco por cento: Mando, que nestes não tenha lugar a disposição dos ditos Alvarás, e que se permittão os ditos Foros, com tanto que não excedão aquella quantia, que as Leis prescrevem, para se julgar o Contracto Enfyteutico.

Da mesma fórmula se não devem praticar as Determinações dos referidos Alvarás, em quanto aos Direitos Reaes e Foros, que pagão as Terras dos Reguengos e originalmente da Coroa; porque nestas não ha suspeita de usura, e só pagão o que he devido por Foraes, e por aquellas pensões reservadas na concessão das mesmas Terras, e que se devem conservar sem alteração alguma.

Pelo que ultimamente pertence aos Censos, que pela Confiscação e Represalia entraráo na Minha Real Coroa, se observará o mesmo que nos Censos dos Particulares. Attendendo porém a algumas justas razões, que me forão presentes: Sou servida isentar estes ditos Foros e Censos da Inspecção da mesma Junta, tendo diversa fôrma a sua qualificação, revogando o *Alvará de 10 de Junho de 1775*.

E este se cumprirá tão inteiramente, como nelle se contém, sem dúbida, ou embargo algum. E Mando á Mesa do Desembargo do Paço, Presidente do Meu Real Erario, Regedor da Casa da Supplicação, Governador da Relação e Casa do Porto, Conselhos da Minha Real Fazenda e do Ultramar, Mesa da Consciencia e Ordens, e a todos os Corregedores, Provedores, Ouvidores, Juizes, Justiça e mais Pessoas, ás quaes o conhecer deste Alvará pertencer, que o cumprão, guardem, fação cumprir e guardar inviolavelmente, não obstantes quaesquer Leis, Alvarás, Regimentos, Disposições, Ordens, ou Estilos contrarios, que todas e todos Hei por derogados, para este effeito sómente, ficando alias em seu vigor. E Mando outrosim ao Doutor Antonio Freire de Andrade Enserrabodes do Meu Conselho, Desembargador do Paço, e Chanceller Mór destes Reinos, que o faça publicar na Chancellaria e registar em todos os lugares, em que se costumão registar semelhantes Alvarás: Remettendo os Exemplares delle a todos os Ministros, a que he costume remetterem-se, debaixo do Meu Sello e seu sinal: E mandando-se este Original para o Meu Real Archivo da Torre do Tombo. Dado no Palacio de Queluz aos 15 de Julho de 1779.

R A I N H A . . .

*Visconde de Villa Nova da Cerveira.*

*Alvará, por que Vossa Magestade, declarando, ampliando e revogando em parte os Alvarás de 16 de Janeiro e 4 de Agosto de 1773: He servida dar a providencia necessaria para as reduções dos Juros, Foros e Censos do Reino do Algarve, sem as duvidas, que occorrião na execução dos referidos Alvarás; na fôrma acima declarada.*

Para Vossa Magestade ver

*João Chrysostomo de Faria e Sousa de Vasconcellos de São*  
*o fez.*

Registado na Secretaria de Estado dos Negocios do Reino no Livro V das Cartas, Alvarás e Patentes a fol. 228. Nossa Senhora da Ajuda em 28 de Julho de 1779.

*Joaquim Guilberme da Costa Posser.*

*Antonio Freire de Andrade Enserrabodes.*

Foi publicado este Alvará na Chancellaria Mór da Corte e Reino. Lisboa 31 de Julho de 1779.

*Dom Sebastião Maldonado.*

Registado na Chancellaria Mór da Corte e Reino no Livro das Leis a fol. 14. Lisboa 31 de Julho de 1779.

*Antonio José de Moura.*

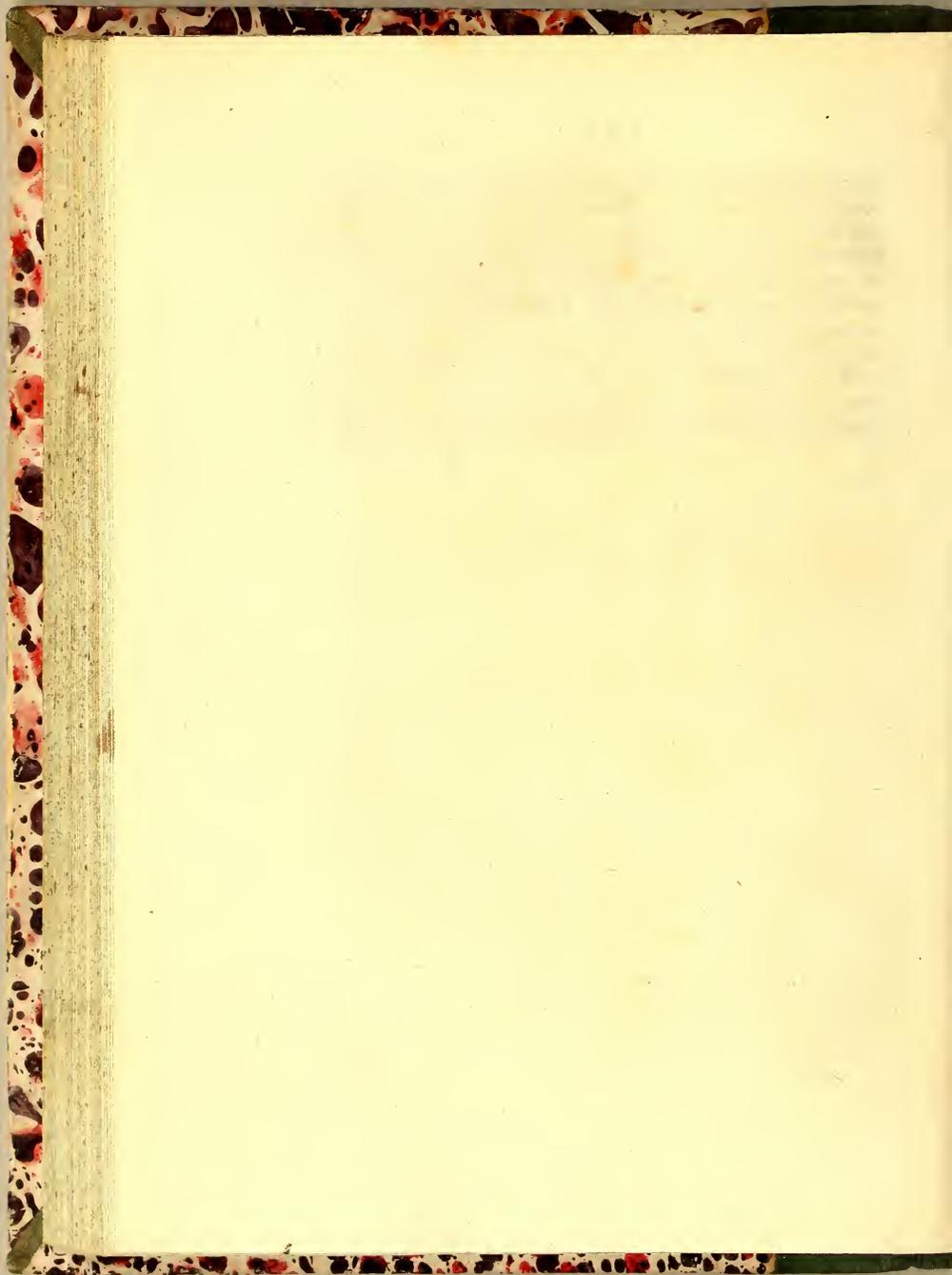
( 0 )

**J**OSÉ FRANCISCO DE MENDONÇA, Principal da Santa Igreja de Lisboa, do Meu Conselho, Reformador Reitor da Universidade de Coimbra: EU a RAINHA vos envio muito saudar. Havendo ElRei, Meu Senhor e Pai, que está em gloria, pela Sua Carta de roboração dos novos Estatutos, com que Mandou fundar essa Universidade, revogado e cassado todos os Estatutos, por que ella se regia, comprehendendo na absoluta revogação os Estatutos Economicos, Civís, Liturgicos e Moraes: E sendo a Sua Real Intenção a de dar-lhe outros novos, em tudo conformes ao estado actual da mesma Universidade, e ás circumstancias do presente tempo: não pôde caber no espaço, que mediou entre a promulgação dos referidos novos Estatutos e o tempo, em que o mesmo Senhor passou ao Descanço Eterno, outra cousa mais que o ajuntarem-se e disporem-se os materiaes para o resto da Legislação Academica, que falta por concluir: E porque não he justo, que por uma falta, que não pôde tão promptamente remediar-se como deve ficar para os tempos futuros, estejam muitos e graves pontos do governo da Universidade sem Lei directiva, por que se hajão de regular: Hei por bem, e por Providencia interina, em quanto não Dou á dita Universidade os outros Estatutos, que lhe restão, que se governe pelos antigos Estatutos em tudo aquillo, que ou pelos novos Estatutos não se achar contrariamente ordenado, ou que por meio de Providencias d'ElRei, Meu Senhor e Pai, e Minhas se não haja disposto o que se deve seguir aos ditos respeitois: E porque pôde ser, que na observancia desta Providencia se conheça, que em algumas partes não serão os ditos antigos Estatutos applicaveis nas presentes circumstancias: Propondo vós no Conselho dos Decanos as dúvidas, que se appresentarem, se Me consultarã

1779  
Nov. 5.

a justa Providencia, que se achar necessaria nos casos occorrentes, para Eu resolver o que mais justo parecer. O que Me pareceo participar-vos, para que fazendo assim presente esta Minha Real Determinação no mesmo Conselho dos Decanos, assim se haja de executar: Mandando-a registrar nos Livros da Universidade, Conservatoria e Ouvidoria della, a que tocar. Escrita no Palacio de Nossa Senhora d'Ajuda em 5 de Novembro de 1779. — RAINHA. — Para José Francisco de Mendoça, Principal da Santa Igreja de Lisboa, Reformador Reitor da Universidade de Coimbra.



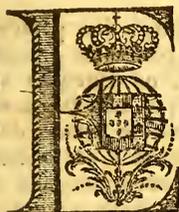


## DECRETO.

**S**Endo-me presente em Consulta da Mesa do 1780  
Desembargo do Paço, e a requerimento do Provedor Jan. 13.  
e Irmãos da Santa Casa da Misericórdia da Cidade de  
Lisboa: Que não podendo Julgador algum, na inferior,  
ou superior Instancia, tomar conhecimento das Cau-  
sas, que respeitão ao interesse, ou prejuizo da mesma  
Santa Casa, sem quebrantar os Privilegios della, in-  
corporados nas Ordenações do Reino, declarados,  
ampliados e confirmados por tantos e tão repetidos  
Alvarás, se estava cada dia vendo, que muitos Jul-  
gadores, interpretando os mesmos Privilegios a seu  
arbitrio (sendo elles em si tão geraes e tão claros, que  
não podem admittir restricção, nem intelligencia con-  
traria), occasionavão gravissimos damnos aos legitimos  
interesses da sobredita Santa Casa: Que esta interpre-  
tação arbitraria ainda chegava a maior excesso nos  
Juizes Administradores das Casas, que formão o Corpo  
da Nobreza da Minha Corte e Reino, os quaes en-  
tendendo que por virtude das suas Commissions podem  
avocar todas as Causas, que respeitão ás Casas admi-  
nistradas, de quaesquer Juizos, em que ellas corrão,  
não tem exceptuado as dos Juizos mais privilegiados,  
como o he o dos Feitos da Misericórdia, e o são o  
das Viuvas, Orfãos, pessoas miseraveis, Fidalgos,  
Desembargadores, e de outros, cujos privilegios se  
achão igualmente incorporados nas Ordenações do  
Reino: E porque na concessão das referidas Commis-  
sões não foi nunca, nem he de Minha Real Intenção,  
que os Juizes dellas, como posteriores aos dos Privile-  
giados, e pela faculdade avocatoria, que por Mim lhes  
he concedida, mereção mais a Minha Real Confiança,

do que os outros Juizos privativos e privilegiados , ou se entenda nas mesmas Commissões uma revogação ta-cita dos referidos Privilegios, que ficão sempre em seu vigor, em quanto delles se não faz expressa e especifica derogação: Sou servida de o declarar assim, para que se não proceda mais com a irregular intelligencia, com que se tem procedido, resistindo-lhe invencivelmente a Ordenação do Reino, que não sofre se entenda revogada Ordenação alguma, sem que della se faça individual e especifica menção; e para que as Causas, que por semelhante modo se houverem avocado, sejam logo remettidas aos Juizos do seu foro, para nelles se continuarem e decidirem, sem embargo de quaesquer interpretações, opiniões de Doutores, ou Assentos, se os houver. O Cardeal Regedor o tenha assim entendido e faça executar. Palacio de Nossa Senhora da Ajuda em 13 de Janeiro de 1780.

*Com a Rubrica de SUA Magestade.*



U A RAINHA Faço saber aos que 1780  
Jan. 15.  
este Alvará de Declaração virem :

Que tendo consideração ao muito que convem para a tranquillidade publica e segurança dos Meus Vassallos, conservar o Lugar de Intendente Geral da Policia da Corte e Reino; e tendo mostrado a experiencia, que as muitas obrigações, que pela *Lei de 25 de Junho de 1760* se destinárão ao dito Lugar, não são as mais proporcionada aos uteis fins, de que se necessita, para se conseguir que haja nos Meus Dominios uma verdadeira Policia, como hoje se vê praticada em outros Reinos: Sou servida dar uma nova fôrma, que mais convenha a objecto de tanta importancia, como este, na maneira seguinte.

Ordeno, que o Ministro, que servir o sobredito Lugar de Intendente Geral da Policia, tenha o titulo do Meu Conselho com o ordenado de um conto e seiscentos mil reis em cada um anno; e que a sua jurisdicção seja a mesma, que pela referida Lei era dada ao Intendente da Policia a respeito dos Ministros, que erão obrigados a cumprir as suas ordens: Podendo o mesmo Intendente por todos e quaesquer crimes prender aquelles Réos, que lhe constar terem commettido delictos contra as Minhas Leis; mandando-os logo entregar aos Ministros, a cuja jurisdicção pertencerem; tocando a estes tanto o maior exame e qualificação das culpas, como o castigo formal dos delinquentes; instruindo os seus Processos, e sentenciando-os na fôrma da Ordenação do Reino, e estilos actualmente praticados.

E como succede haver crimes, que não necessitam de outro castigo mais que de alguma correcção: Poderá o mesmo Intendente Geral nestes casos prender aquellas pessoas, que a merecerem, conservando-as na prisão o tempo, que julgar proporcionado á

desordem , que tiverem commettido , e lhe parecer necessario para a emenda : Quando porém for preciso retêlas presas por tempo dilatado , ou entender se lhes deve impôr alguma pena maior , o não fará sem primeiro me dar conta pela Secretaria de Estado dos Negocios do Reino , do que determina fazer a este respeito : Havendo-lhe por muito recommendada a vigilancia , cuidado e exames , a que deve proceder em beneficio da paz e socego do Público.

Fazendo-se muito necessario para o bom exito das diligencias , que fizer a Pessoa , a quem Eu for servida occupar neste emprego , o modo , o socego , e o como ellas devem ser feitas , observará e cumprirá as Instrucções , que por ordem Minha lhe forem dadas pelo Visconde de Villa-Nova da Cerveira , Meu Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Reino ; conservando-as em seu poder , sem que as participe a pessoa alguma.

Como o Intendente Geral da Policia estava encarregado das Visitas das Cadeias por Disposição do *Alvará de 5 de Fevereiro de 1771* : Sou servida abolir e haver por de nenhum effeito a dita Determinação : E mando , que o Regedor da Casa da Supplicação faça as referidas Visitas na mesma fôrma , que se praticava antes da publicação do sobredito Alvará ; excitando para o dito effeito a observancia da *Ordenação do Liv. 1. Tit. 1. §. 30* , e da Disposição do §. 7. da *Extravagante de 31 de Março de 1742*.

E este Alvará se cumprirá tão inteiramente , como nelle se contém , não obstantes quaesquer Leis , Disposições e outros Alvarás em contrario , que todas e todos Hei por derogados , como se delles fizesse especial menção , posto que sejam taes , que necessitem irem aqui insertos de *verbo ad verbum* , sem embargo da *Ordenação Liv. 2. Tit. 44* , ficando alias tudo o referido em seu vigor.

Pelo que : Mando á Mesa do Desembargo do Pa-

ço, Presidente do Meu Real Erario, Regedor da Casa da Supplicação, Conselhos da Minha Real Fazenda e do Ultramar, Mesa da Consciencia e Ordens, Senado da Camera, Desembargadores, Corregedores, Juizes, Justiças e Officiaes, a quem o conhecimento deste pertencer, que assim o cumprão e guardem, e lhe fação dar a mais inteira observancia: E valerá como Carta, posto que o seu effeito haja de durar mais de um anno, não obstantes as Ordenações em contrario. E para que chegue á noticia de todos, Mando ao Doutor Antonio Freire de Andrade Enserrabodes, do Meu Conselho, e Chanceller Mór destes Reinos e Senhores, o faça publicar na Chancellaria, e envie os Exemplares delle, sob Meu Sello e seu Signal, aos Ministros, a quem pertencer; registrando-se aonde tocar, e mandando-se o Original para a Torre do Tombo. Dado no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda em 15 de Janeiro de 1780.

## R A I N H A . . .

*Visconde de Villa-Nova da Cetveira.*

*Alvará de Declaração, por que Vossa Magestade ha por bem dar uma nova fôrma, que mais convenha á Policia destes Reinos, em beneficio da tranquillidade e segurança dos seus Vassallos; abolindo e havendo por de nenbum effeito a Determinação do Alvará de 5 de Fevereiro de 1771; e mandando, que o Regedor da Casa da Supplicação faça as Visitas das Cadeias na fôrma praticada antes da publicação do dito Alvará; tudo na fôrma acima declarada.*

Para Vossa Magestade vêr.

( 4 )

Registado nesta Secretaria de Estado dos Negocios do Reino no Livro VI das Cartas, Alvarás e Patentes a fol. 53 vers. Palacio de Nossa Senhora da Ajuda em 31 de Março de 1780.

*Joaquim José Borralho.*

*Isidoro Soares de Ataíde o fez.*

*Antonio Freire de Andrade Ensevrabodes.*

Foi publicado este Alvará de Declaração na Chancellaria Mór da Corte e Reino. Lisboa 22 de Abril de 1780.

*Dom Sebastião Maldonado.*

Registado na Chancellaria Mór da Corte e Reino, no Livro das Leis a fol. 19. Lisboa 22 de Abril de 1780.

*Antonio José de Moura.*



U A RAINHA Faço saber aos que 1780  
este Alvará virem : Que sendo-me Març.14.

presente o grande prejuizo, que resulta aos Meus Vassallos da observancia dos Decretos de 31 de Maio de 1776 e de 4 de Abril de 1777 , em que se determinou , que os Credores de menores quantias fossem obrigados a assignar os Compromissos , que fizessem os seus devedores com as clausulas , condições e remissões das quantias , que justamente lhes serão devidas , reduzindo-os por este modo a cederem do seu direito a favor dos devedores communs com uma violencia , que parece impropria do Direito Natural , que cada um tem , para não ser constrangido a ceder de parte da acção , que lhe compete por um facto voluntario de terceiro : E mandando ouvir a este respeito a Mesa do Desembargo do Paço e Ministros da Junta para a Compilação do Novo Codigo , e conformando-me com o parecer , que por votos uniformes da mesma Mesa e Ministros me foi presente : Hei por bem revogar os sobreditos dous Decretos , para nunca mais terem vigor , nem observancia : Ordenando e estabelecendo , que da publicação deste em diante não devão ser obrigados Credores alguns , de qualquer qualidade que possam ser , a acceder ao acordo de outros , ainda que sejam mais em numero , ou de maiores quantias , para que involuntarios rebatão qualquer porção das suas dividas . E ampliando o que deixo determinado : Hei outrossim por bem comprehender na generalidade desta Disposição o caso da remissão feita ao Herdeiro do Devedor , de que trata a Ordenação do Liv. 3. Tit. 78. §. 8 , que revogo naquella parte sómente , em que referindo o exemplo dos Credores hereditarios , mostra approvar a sobredita excepção , admittida pela Jurisprudencia Romana .

Pelo que : Mando a Mesa do Desembargo do Pa-

ço, Presidente do Meu Real Erario, Regedor da Casa da Supplicação, Presidentes dos Conselhos da Minha Real Fazenda e do Ultramar, Mesa da Consciencia e Ordens, Senado da Camera, Governador da Relação e Casa do Porto, Junta do Commercio destes Reinos e seus Dominios, e a todos os Corregedores, Proveedores, Ouvidores, Juizes e mais Pessoas, a quem o conhecimento deste Alvará pertencer, que o cumprão, guardem, e fação inteiramente cumprir e guardar, como nelle se contém, sem dúvida, ou embargo algum, não obstante quaesquer Leis, Alvarás, Decretos, ou Resoluções em contrario, porque todas e todos para este effeito sómente hei por derogados, como se delles fizesse especial e expressa menção, ficando alias sempre em seu vigor. E ao Doutor Antonio Freire de Andrade Enserrabodes, do Meu Conselho e Desembargador do Paço, Chanceller Mór do Reino, Ordeno, que o faça publicar na Chancellaria, e registrar em todos os lugares, onde se costumão registrar semelhantes Alvarás, e o Original se remetterá para o Meu Real Archivo da Torre do Tombo. Dado no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda em 14 de Março de 1780.

RAINHA . . .

*Visconde de Villa Nova da Cerveira.*

*Alvará, por que Vossa Magestade ha por bem pelos motivos, que nelle se referem, revogar os dous Decretos de 31 de Maio de 1776 e de 4 de Abril de 1777, para que nunca mais tenham vigor, nem observancia: Ordenando e estabelecendo, que da publicação delle em diante não devão ser obrigados Credores alguns, de qualquer qualidade*

*que possam ser, a acceder ao acordo de outros, ainda que sejam mais em numero, ou de maiores quantias; tudo na fórma acima declarada.*

Para Vossa Magestade vêr.

*Isidoro Soares de Ataíde o fez.*

Registado nesta Secretaria de Estado dos Negocios do Reino no Livro VI das Cartas, Alvarás e Patentes a fol. 32. Nossa Senhora da Ajuda em 25 de Março de 1780.

*Joaquim Guilberme da Costa Posser.*

*Antonio Freire de Andrade Enserrabodes.*

Foi publicado este Alvará na Chancellaria Mór da Corte e Reino. Lisboa 6 de Abril de 1780.

*Dom Sebastião Maldonado.*

Registado na Chancellaria Mór da Corte e Reino no Livro das Leis a fol. 18. Lisboa 6 de Abril de 1780.

*Antonio José de Moura.*

que foye un...  
de l'année...  
dans le...

Le 15 Mars 1789

Le 15 Mars 1789

Le 15 Mars 1789  
de l'année...  
dans le...

Le 15 Mars 1789

Le 15 Mars 1789

Le 15 Mars 1789  
de l'année...  
dans le...

Le 15 Mars 1789

Le 15 Mars 1789  
de l'année...  
dans le...

Le 15 Mars 1789

## RESOLUÇÃO

*De 6 de Dezembro de 1780, tomada em Consulta da Real Fazenda, para que se não tomem Denuncias de omissões de manifestos de dinheiros mutuados, dadas pelos proprios devedores, ou seus Propostos e Agentes.*

**A** Fol. 60 vers. do Liv. 5. do Registo das Consultas, que pelo Tribunal do Conselho da Fazenda sobem á Real Presença de Sua Magestade, se acha registada uma, em a qual pedia o Provincial da Ordem de Santo Agostinho da Cidade de Goa, se mandasse suspender na execução, que se lhe fazia, pela Denuncia, que contra o Convento deu Thomaz de Aquino, por falta de manifesto na Superintendencia da Decima, e se lhe concedeu ser admittido a segundos embargos; na qual Consulta foi a mesma Senhora servida por Sua Real Resolução de 6 de Dezembro do anno proximo passado, tomada na referida, conformando-se com o parecer do mesmo Conselho, mandar, que por esta Denuncia se não procedesse, vista a sua natural calumnia e o abuso extraordinario, que o Supplicado fez da sinceridade dos Supplicantes, e o dóllo da Denuncia dada pelo devedor: sendo summamente escandaloso, que os mesmos, que receberão o beneficio do empréstimo, fujão deste modo de pagarem o que devem, e se utilisem com o premio. Foi outrosim servida ordenar, que se não tome Denuncia dada pelos proprios devedores, ou pessoas por elles sollicitadas. E para constar o referido passei a presente Certidão em virtude do Despacho do mesmo Conselho. Lisboa 26 de Abril de 1781.

1780  
Dez. 6.

*Francisco Felis da Costa e Silva.*

REVUE

Le 21 novembre 1871, le Congrès de la République a élu le général Louis Adolphe Bonaparte, dit le Prince de Joinville, pour le représenter à l'Assemblée nationale.

Après avoir été élu le 21 novembre 1871, le général Louis Adolphe Bonaparte, dit le Prince de Joinville, a été élu le 21 novembre 1871, le Congrès de la République a élu le général Louis Adolphe Bonaparte, dit le Prince de Joinville, pour le représenter à l'Assemblée nationale.

Paris le 21 novembre 1871.



1781  
Julh. 24.

**L**U A RAINHA Faço saber aos que este Alvará virem, que tendo consideração ao que em Consulta da Junta do Commercio Me foi representado sobre o grande adiantamento, em que nos Meus Dominios Ultramarinos e nestes Reinos se acha a cultura do Arroz, cuja abundancia tendo supprido de algum tempo a esta parte o consumo deste mesmo Reino, faz esperar utilissimas vantagens aos Meus Vassallos, que com louvavel zelo se empregão nas plantações do mesmo genero: E querendo animar este ramo de Industria e Commercio, não só em beneficio commum dos Póvos daquelle Continente, mas tambem em utilidade pública dos Vassallos destes Reinos: Sou servida prohibir, como por este prohibo, a entrada de todo o Arroz, que não seja da producção dos Meus Dominios: e sómente permitto para aquelle, que de outra parte se achar actualmente embarcado, ou estiver para se embarcar com destino para este Reino, tres mezes de tempo, dentro dos quaes poderá ser admittido a despacho nas respectivas Alfandegas, a que chegar; contando-se o dito termo improrogavelmente desde o dia da publicação deste em diante.

Pelo que: Mando á Mesa do Desembargo do Paço, Presidente do Meu Real Erario, Regedor da Casa da Supplicação, Conselhos da Minha Real Fazenda e Ultramar, Mesa da Consciencia e Ordens, Governador da Relação e Casa do Porto, Senado da Camera, Vice-Reis, Governadores e Capitães Generaes de todos os Meus Dominios Ultramarinos, Junta do Commercio destes Reinos e seus Dominios, e a todos os Corregedores, Provedores, Ouvidores, Juizes, Justiças, e mais pessoas dos Meus Reinos e Dominios, que cumprão e guardem este Alvará, assim como nelle se contém, e lhe fação dar inteira e inviolavel observancia, não obstante quaesquer Leis, Re-

( 2 )

gimentos, ou Disposições, que haja em contrario, que todos e todas Hei por derogados para este effeito sómente, ficando alias sempre em seu vigor. E Ordeno ao Doutor Antonio Freire de Andrade Enserrabodes, do Meu Conselho, Desembargador do Paço, e Chanceller Mór do Reino, que o faça publicar na Chancellaria, e envie os exemplares delle, debaixo do Meu Sello e seu signal, a todos os Tribunaes, Magistrados e mais pessoas, a que se remettem semelhantes Alvarás; registando-se em todas as partes, na fôrma do estilo; e mandando-se o Original para o Meu Real Archivo da Torre do Tombo. Dado no Palacio de Queluz em 24 de Julho de 1781.

R A I N H A . . . .

*Visconde de Villa Nova da Cerveira.*

*Alvará, por que Vossa Magestade he servida, pelos motivos nelle declarados, prohibir a entrada neste Reino de todo o Arroz, que não seja da producção dos seus Dominios, na fôrma que nelle se refere.*

Para Vossa Magestade ver,

*Joaquim José Borralho o fez.*

( 3 )

Registado nesta Secretaria d'Estado dos Negocios do Reino a fol. 103 do Livro VI. das Cartas, Alvarás e Patentes. Palacio de Nossa Senhora da Ajuda em 30 de Julho de 1781.

*Nicoláo Tolentino de Almeida.*

*Antonio Freire de Andrade Eserrabodes.*

Foi publicado este Alvará na Chancellaria Mór da Córte e Reino. Lisboa 4 de Agosto de 1781.

*Dom Sebastião Maldonado.*

Registado na Chancellaria Mór da Córte e Reino; no Livro das Leis a fol. 37. Lisboa 4 de Agosto de 1781.

*Antonio José de Moura.*

1871

The first of the year was a very dry one, and the crops were much injured. The weather was very hot, and the ground was very hard. The crops were much injured, and the yield was very small.

The second of the year was a very wet one, and the crops were much injured. The weather was very cold, and the ground was very soft. The crops were much injured, and the yield was very small.

The third of the year was a very dry one, and the crops were much injured. The weather was very hot, and the ground was very hard. The crops were much injured, and the yield was very small.

The fourth of the year was a very wet one, and the crops were much injured. The weather was very cold, and the ground was very soft. The crops were much injured, and the yield was very small.

The fifth of the year was a very dry one, and the crops were much injured. The weather was very hot, and the ground was very hard. The crops were much injured, and the yield was very small.

The sixth of the year was a very wet one, and the crops were much injured. The weather was very cold, and the ground was very soft. The crops were much injured, and the yield was very small.



U A RAINHA Faço saber aos que 1782  
este Alvará virem: Que havendo ve-  
rificado na Minha Real Presença os Març. 9.  
Officiaes das Secretarias de Estado o  
aperto, a que se vião reduzidos, de  
largarem o Meu Real Serviço (que  
com tanto desvelo exercitavão sem  
contemplanção de dias feriados, nẽm

mais reserva, que a da molestia), ou de perderem os  
seus interesses, se lhes fosse necessario o demandarem  
alguem fóra da Corte, por lhes ter sido julgado não  
tinhão privilegio de Foro, quando a *Ordenação* do  
*Liv. 3. Tit. 5. in principio* o concedia a todos os  
Officiaes de Justiça e Escrivães, que continuadamente  
servião perante os Corregedores do Cível e Crime  
della: Fui servida mandar ouvir a Mesa do Desem-  
bargo do Paço; e conformando-Me com o parecer,  
que da sobredita Mesa subio á Minha Real Presença,  
sendo ouvido o Desembargador Procurador de Minha  
Coroa, depois de preceder a informação do Juiz dos  
Feitos della, Thomaz Antonio de Carvalho Lima e  
Castro: Hei por bem, ampliando a referida *Ordena-  
ção* do *Liv. 3. Tit. 5*, conceder aos Officiaes das tres  
Secretarias de Estado o Privilegio de poderem trazer  
seus contendores ao Juizo da Correição do Cível da  
Corte, do qual gozarão da data desta Minha Real  
Resolução em diante.

Pelo que: Mando á Mesa do Desembargo do  
Paço, Presidente de Meu Real Erario, Mesa da  
Consciencia e Ordens, Conselhos de Minha Real Fa-  
zenda e do Ultramar, Governador da Relação e Casa  
do Porto, e a todos os Provedores, Corregedores, Ou-  
vidores, Juizes, Justiças e mais Pessoas, a que o  
conhecimento deste Alvará pertencer, que o cumprão,  
guardem, e fação inviolavelmente cumprir e guardar,  
como nelle se contém, sem duvida, ou embargo al-  
gum, não obstantes quaesquer Leis, Ordenações, Re-

gimentos, Alvarás, Disposições, Decretos, ou Estilos contrarios, porque todas e todos, para este effeito sómente, Hei por derogados, como se de todos fizesse especial e expressa menção, ficando alias sempre em seu vigor. Ao Doutor Antonio Freire de Andrade Enserribodes, do Meu Conselho, Desembargador do Paço, e Chanceller Mór do Reino, Ordeno, que o faça publicar na Chancellaria, e registrar em todas as partes, onde se costumão registrar semelhantes Alvarás; e o Original se remetterá para o Meu Real Archivo da Torre do Tombo. Dado em Lisboa aos 9. de Março de 1782.

R A I N H A . . . .

*Alvará, por que Vossa Magestade ha por bem, pelos motivos nelle declarados, ampliar a Ordenação do Liv. 3. Tit. 5. in principio, a favor dos Officiaes das tres Secretarias de Estado, concedendo-lhes o Privilegio de poderem trazer seus contedores á Corte; na fôrma acima declarada.*

Para Vossa Magestade vêr.

Por Resolução de Sua Magestade de 2 de Fevereiro de 1782, tomada em Consulta do Desembargo do Paço.

*José Ricalde Pereira  
de Castro.*

*Bartholomeu José Nunes Car-  
doso Giraldes de Andrade.*

*Antonio Freire de Andrade Enservabodes.*

Foi publicado este Alvará na Chancellaria Mór da Corte e Reino. Lisboa 14 de Maio de 1782.

*D. Sebastião Maldonado.*

Registado na Chancellaria Mór da Corte e Reino no Livro das Leis a fol. 44. Lisboa 14 de Maio de 1782.

*Antonio José de Moura.*

*José Federico Ludovici* o fez escrever.

*Joaquim José da Motta Cerveira* o fez.

The following are the names of the persons  
who have been appointed to the various  
positions in the office of the  
Secretary of the Board of Education.

For the position of Secretary of the  
Board of Education, the following  
persons have been appointed:

Mr. J. H. [Name] Secretary

The following are the names of the persons  
who have been appointed to the various  
positions in the office of the  
Secretary of the Board of Education.

The following are the names of the persons  
who have been appointed to the various  
positions in the office of the  
Secretary of the Board of Education.

The following are the names of the persons  
who have been appointed to the various  
positions in the office of the  
Secretary of the Board of Education.

The following are the names of the persons  
who have been appointed to the various  
positions in the office of the  
Secretary of the Board of Education.

## PROVISÃO.



ONA MARIA, por graça de Deos 1783  
Rainha de Portugal, etc. Faço saber Maio 31.

a vós, Superintendente das Caudelarias de Cintra, que devendo acautelar-se para o futuro a desordem, praticada em algumas Superintendencias, de se proferirem sentenças sem appellação, e outros mais inconvenientes, que se descobrião no exame, a que

mandei proceder: Fui servida dar a este respeito uma geral providencia, para que a todo o tempo fique constando ainda naquellas Superintendencias, em que se não tem praticado as referidas desordens. Pelo que vos mando primeiramente, que appelleis *ex officio* de todas as sentenças de absolvição, que proferirdes, ou tiverdes proferido do 1.º de Janeiro deste anno em diante, por mais incontroversos que pareçam os fundamentos das ditas sentenças de absolvição: porque as de condemnação deverão ser appelladas pelas Partes, que se sentirem gravadas, parecendo-lhes: tendo entendido a respeito das primeiras, que sem serem confirmadas nesta superior instancia, não poderão ter effeito algum, quanto áquellas Partes, que forem absolutas dos encargos, que já tinhão; e quanto aos nomeados de novo, produsirão o effeito suspensivo por tempo de tres mezes; dentro dos quaes serão obrigados os mesmos novos nomeados absolvidos a mostrar, que as sentenças forão confirmadas, ou que não esteve da sua parte a demora; pena de se proceder contra elles, não obstante a absolvição, que tiverão obtido na inferior instancia. Em segundo lugar Sou servida mandar-vos declarar, que a nomeação de Pessoas para o encargo de Egoa he privativa ao vosso lugar: recommendando-vos porém, que na escolha das referidas Pessoas pro-

cedaes com a circumspecção, que determina o §. 4. do sobredito Regimento, sem mais differença que a de maior valor de bens, que foi determinada na *Resolução de 27. de Julho de 1771.* A saber quatrocentos mil reis aonde houver pastos communs, aonde não os houver, seiscentos mil reis, sendo Lavrador; e não o sendo, setecentos mil reis: tendo outrosim entendido, que este valor de bens só deve ser contemplado para o encargo, quando não houver fundo maior: visto se acharem revogados todos os privilegios, e em sua perpetua observancia o Cap. 41. do referido Regimento. E para que as Partes, que se sentirem gravadas com as nomeações, em que se não observar esta regularidade, possam defender-se com a sciencia do que a este respeito e em attenção ao bem do Estado público tenho determinado, deveis declarar nas nomeações, que fizerdes expressamente das Pessoas, que só têm o taxado valor, ou pouco mais que os nomeados, não poderão ser escusos, sem que mostrem, ou que não tem o dito valor, ou que há outra pessoa com possibilidade e commodidade notoria para soffrer o encargo: em cujo caso deverão ser logo alliviados; não podendo proseguir-se em livramento algum, sem que no principio da causa se junte a nomeação de que se intenta o mesmo livramento, para que seja mais prompta a execução da dita providencia. E por quanto pelo fallecimento de alguns Superintendentes se tem desencaminhado os Livros do Registo; sendo necessario repetir as ordens aos seus successores, de que se seguem gravissimos inconvenientes; e tambem o de poderem ficar impuniaveis aquelles Escrivães, que com semelhante pretexto se esquecerem da Fé pública: Sou outrosim servida de prohibir-vos, que em caso algum possaes tirar do poder do Escrivão, que perante vós serve, o Livro do Registo; porque devendo vós ter em boa guarda as ordens originaes, por estas vos deveis regular; e só no caso de presumirdes algum vicio, ou dolo no registo, podereis,

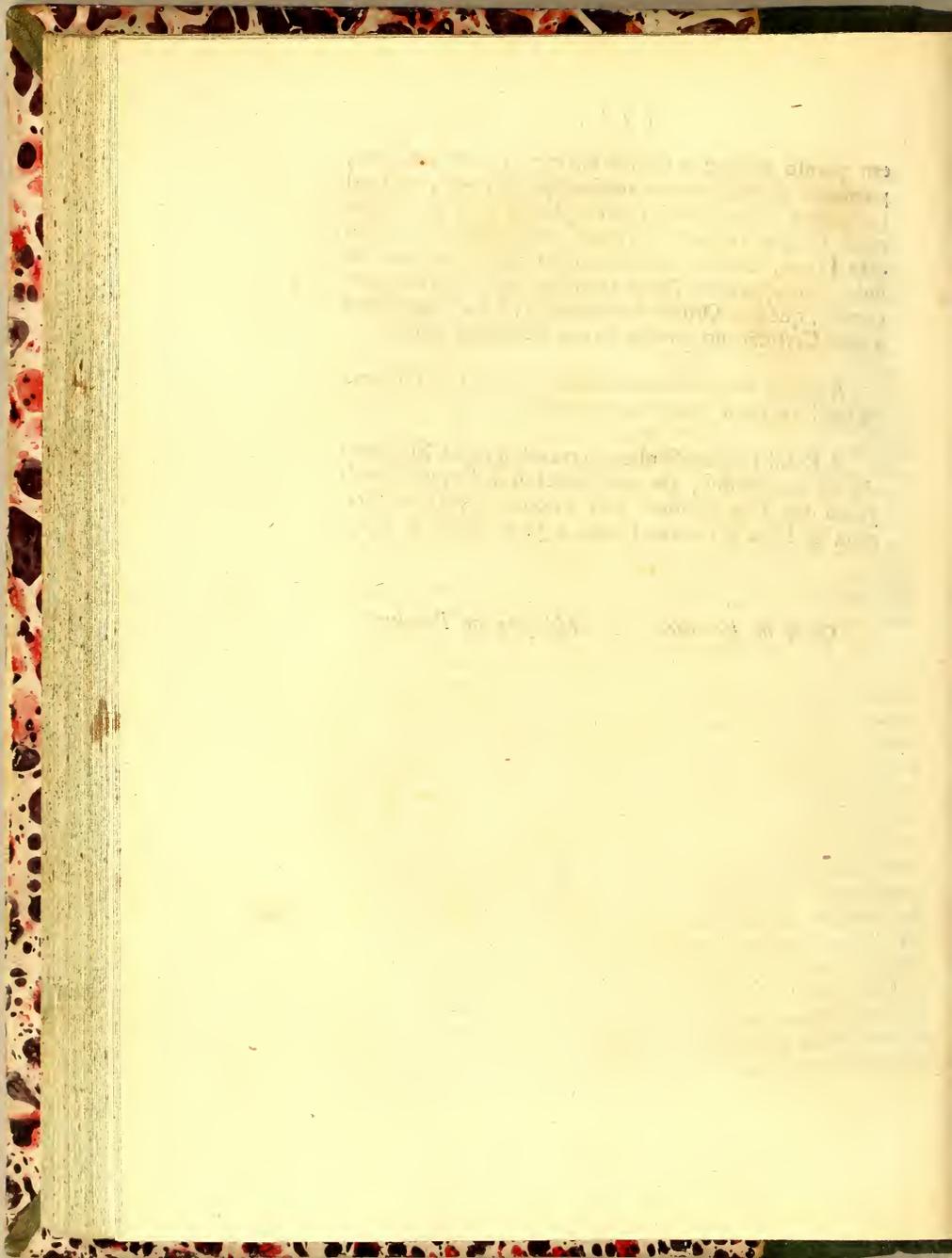
em quanto se fizer o devido exame, avócar o Livro, passando entretanto uma resalva ao Escrivão, ao qual intimareis o que nesta parte ordeno; para que fique certo de que em todo o tempo será responsavel pelo dito Livro, sem que se lhe admitta alguma escusa: de cuja intimação deve passar certidão, pela qual tambem conste, que esta Ordem foi registada; e me remettereis a dita Certidão no preciso termo de quinze dias.

Assim o tereis entendido e cumprireis esta Ordem; da qual se tome rasão na Secretaria.

A Rainha Nossa Senhora o mandou pelos Ministros abaixo assignados, do seu Conselho e Deputados da Junta dos Tres Estados. José Thomaz Rodrigues Ferreira de Faria a fez em Lisboa a 31 de Maio de 1783.

*Conde de Resende.*

*Marquez de Penalva.*





ONA MARIA, por graça de Deos Rainha de Portugal e dos Algarves, d'aquem e d'alem mar, em Africa Senhora de Guiné, e da Conquista, Navegação e Commercio da Ethiopia, Arabia, Persia, e da India, etc. Faço saber aos que esta Carta de Lei

virem? Que sendo-me presentes os muitos e gravissimos abusos, que se praticão na celebração do contrato Esponsalicio, por não haver Leis, que regulem a fôrma d'elle, e servir tão sómente de norma a livre vontade dos contrahentes, os quaes muitas vezes se obrigão a casar por promessa, pactos e convenções clandestinas, feitas sem conselho e consentimento dos Pais, e na falta destes dos respectivos Tutores, ou Curadores, por mero impulso de suas proprias e desordenadas paixões, ou por sollicitações de pessoas, interessadas em semelhantes acções; vendo-se por isso nascer a obrigação Esponsalicia no seio do vicio, da precipitação e do engano, e ser o fecundo principio de innumeraveis desordens, dissensões e escandalos, que perturbão a paz interior das Familias, arruinão as Casas, pervertem os costumes, e impedem o feliz exito dos Matrimonios, com grave e consideravel prejuizo do Bem público e particular dos meus Reinos e Senhórios: E porque para occorrer a estes e outros tristes abusos, que resultavão da clandestinidade dos Matrimonios, ordenou a Igreja no Concilio de Trento, que elles se contrahissem publicamente com certa fôrma e solemnidade, ficando aliás sem vigor, irritos, nullos, e de nenhum effeito; e estas saudaveis e providentes Disposições, posto que auxiliadas neste Reino com as penas da competencia secular, pelo Alvará de 13 de Novembro de 1651, á instancia das Cortes, celebradas na Cidade de Lisboa no anno de 1641, se têm frustrado e illudido em grande parte, por se não haverem nellas expressamente comprehendido os Esponsaes clandesti-

\*

nos, os quaes reputando-se válidos e capazes de produzir acção em Juizo, fizeram continuar os referidos pessimos abusos; vindo os Matrimonios, celebrados por effeito de taes Esponsaes, a ser clandestinos na sua propria origem, com manifesta fraude das pias intenções e santos fins da Igreja nas sobreditas Disposições: Querendo Eu prover de remedio efficaç e presentaneo a tantos e tão publicos males, e que os meus Vassallos se disponhão para os Matrimonios com o acerto, religião e decencia, que pede esta santa e importante alliança; depois de mandar examinar a presente delicada materia por uma Junta de Prelados e de Ministros do meu Conselho, muito zelosos do serviço de Deos e Meu, com o parecer de todos elles, sou servida a este respeito ordenar o seguinte.

I. Ordeno, que da publicação desta em diante nenhuma pessoa, de qualquer qualidade e condição que seja, possa contrahir Esponsaes, sem ser por Escritura pública, lavrada por Tabellião, e assignada pelos contrahentes, e pelos Pais de cada um delles; e na falta dos Pais, pelos seus respectivos Tutores, ou Curadores, e por duas Testemunhas ao menos; e que não produzão effeito algum quaesquer promessas, pactos, ou convenções Esponsalicias, que não forem contrahidas por esta fórma; sem que em razão dellas possam admittir-se em Juizo acções algumas, nem ainda querendo deixar-se a certeza das mesmas promessas, pactos, ou convenções no juramento daquelles, que as negarem; derogando a esse fim as Ordenações do *Liv. 3. Tit. 25.* no princ. §§. 7. e 9., *Tit. 59.* §§. 5., 11., 15. e 21., do *Liv. 4. Tit. 19.*

II. Não havendo Tabellião nas Terras, e estando distante mais de duas leguas do Lugar da habitação dos contrahentes, poderão estes ajustar-se a casar por Escrito particular na presença dos Pais, Tutores, ou Curadores, e quatro Testemunhas, os quaes todos

deverão assignalo : Este Escrito particular , se não for cumprido no espaço de um mez , para ter effeito depois d'elle passado , será reduzido a Escritura pública ; e não o tendo sido , não poderá produzir-se em Juizo , nem ter validade alguma.

III. Far-se-há na Escritura menção expressa dos Pais dos contrahentes , do Lugar , onde nascêrão e forão baptizados , da idade , que tem , da Freguezia , onde morão , e de que por sua espontanea e livre vontade , e sem a menor coacção , fizerão e acceitárão suas mutuas e reciprocas promessas. Se forem Parentes , se dirá o genero e qualidade de parentesco , que há entre elles , e o gráo , em que se achão , declarando-se que se obrigão debaixo da condição de lhes ser concedida a Dispensa legitima.

IV. Os Filhosfamilias e os Menores não poderão contrahir Esponsaes até á idade de vinte e cinco annos , sem consentimento dos Pais , Tutores , ou Curadores ; e prestando estes o seu consentimento , d'elle se fará expressa menção na Escritura. Se porém não quizerem consentir , sendo para isso requeridos e instados pelos Filhos , ou Menores , poderão estes recorer á Mesa do Desembargo do Paço , e aos Corregedores , ou Provedores das respectivas Comarcas , para supprirem por sua pública auctoridade o consentimento dos Pais , Tutores , ou Curadores , na fórma que dispoz ElRei , meu Senhor e Pai , de saudosa memoria , a respeito dos Matrimonios , na saudavel e providente *Lei de 29 de Novembro de 1775* ; e com esta auctoridade e licença , no caso de lhes ser assim concedida , se poderá proceder á Escritura dos Esponsaes , incorporando-se nella a Provisão , ou Sentença , que alcançarem os Filhos , ou Menores ; e não podendo os Pais , Tutores , ou Curadores embaraçar por modo algum a execução das ditas Provisões , ou Sentenças.

V. Para que das discussões , que occorrerem , e

das decisões, que se proferirem sobre a concessão; ou denegação das licenças, que se pedirem para estes contratos, se não revele ao Público cousa alguma, que por qualquer modo possa prejudicar ao decóro e reputação das Famílias, ou de cada um dos Individuos dellas, sou servida ordenar: 1.º Que assim as Informações, que se pedirem a este respeito a quaesquer Juizes pelos Tribunacs respectivos, como os Processos, que a este fim se formarem, não possão sair das mãos dos respectivos Juizes, ou dos seus Escrivães, a que forem distribuidos os ditos Processos, ou Informações, em que se houverem de inquirir Testemunhas; e que aos Escritorios dos mesmos Escrivães vão as proprias Partes, ou seus bastantes Procuradores, a dizerem, ou responderem por escrito o que lhes convier, havendo a esse fim as copias, que poderão tirar do que contra elles tiverem dito os seus Contendores. 2.º Que assim nas Sentenças, que se proferirem sobre as referidas contestações, como nas Provisões, que sobre ellas se expedirem pela Mesa do Desembargo do Paço, nos casos da sua competencia, simplesmente se conceda, ou denegue a licença pedida, com absoluta e indistincta relação ás provas e informações do Processo, e sem que se individuem fundamentos alguns; sem embargo da Ordenação do *Liv. 3. Tit. 66. §. 7.*, que nestes casos sómente hei por derogada. 3.º Que nos recursos, que se interpuzerem dos Corregedores do Civel da Corte, dos da Cidade, ou dos das Comarcas do Reino, se entreguem os Processos pelos Juizes delles aos Presidentes das Relações respectivas, ou se remettão pelos Correios em segredo de Justiça; e que sendo Escrivães delles os respectivos Guardas Móres, sejam sentenciados pelos Juizes, a que forem distribuidos pelos igualmente respectivos Presidentes, na conformidade da dita Lei de 29 de Novembro de 1775. 4.º Que passados seis mezes, depois da decisão das

referidas contestações, e de se haverem expedido ás Partes as suas Sentenças, ou Provisões, se jáo mandados queimar os Processos pelos Presidentes dos Tribunaes, ou pelos Magistrados, que houverem proferido as ultimas Sentenças. E 5.º finalmente, que todo e qualquer Magistrado, ou Official, que for legitimamente convencido de haver faltado ao segredo de Justiça, que nestes casos lhe hei por muito recomendado, seja irremissivelmente punido na conformidade da Ordenação do *Liv. 5. Tit. 9.*

VI. Os Filhos maiores de vinte e cinco annos, que quizerem contrahir Esponsaes, deverão indispensavelmente pedir o consentimento dos Pais; e repugnando estes, depois de terem elles satisfeito e cumprido com os importantes e religiosos officios da obediencia e respeito, que se devem a estes Chefes das Familias, poderão proceder á celebração do contracto sem o seu consentimento: E com esta modificação, e as dos dous precedentes §§., se entenderá a *Lei de 29 de Novembro de 1775.*

VII. Não querendo algum dos Contrahentes cumprir os Esponsaes, celebrados na fórma assim determinada, e sendo necessario por isso recorrer-se ao Juizo, para ser nelle obrigado a encher a fé dada, se procederá nesta Causa breve e summariamente, como a natureza della pede e requer. E para que assim melhor se possa propôr a acção, que produzirem os Esponsaes, terá a mesma natureza da Assignação de dez dias, que resulta dos Contractos, celebrados por Escritura pública; procedendo-se nella, como dispõem a Ordenação do *Liv. 3. Tit. 25.*, em tudo o que lhe for applicavel.

VIII. Para se evitarem demandas, e se facilitarem os meios de haverem as Partes o seu Direito, quando alguma dellas fica á outra obrigada por todo e qualquer damno, que cause com o seu injusto repudio, poderão os Contrahentes, com consentimento e appro-

vação de seus Pais, Tutores e Curadores definir e ajustar na Escritura dos Esponsaes a quantia, que deverá servir de compensação á Parte lésa, em tal caso. E succedendo tratar-se em Juizo da satisfação da mesma quantia, assim definida e estipulada, se procederá nelle na fôrma da Ordenação referida; e na falta de especial estipulação das Partes, de indemnização e interesses, ficarão ao prudente arbitrio dos Julgadores, conforme as circumstancias, que no caso occorrerem.

IX. Por quanto, sendo declaradas nullas, irritas e de nenhum valor as promessas, pactos e convenções Esponsalicias, que não forem contrahidas pela fôrma, que sou servida prescrever nesta Lei, poderá succeder que se frequentem os Estupros, para por este meio illicito e criminoso se adquirir Direito ao Matrimonio, ou ao dote: Querendo desde logo occorrer a tão perniciosos abusos e fraudes: Hei por bem abolir e extinguir a querela de Estupro, que pela Ordenação do *Liv. 5. Tit. 23.* compete ás mulheres virgens, que se deixão corromper por sua vontade. E Mando: 1.º Que nenhuma dellas, excedendo a idade de dezeseite annos completos, ainda que tenha contrahido Esponsaes, possa por este motivo ser ouvida em Juizo, excepto o caso, em que seja real e verdadeiramente forçada. 2.º Que aquelle, que a corromper, sendo maior de dezeseite annos, seja condemnado a arbitrio do Juiz, regulado pela qualidade, estado e condição de um e outro; não arbitrando porém nos casos ordinarios menor pena, que a de degredo de cinco annos para as Colonias de Africa, ou de Asia; á qual só se poderá proceder a requerimento dos Pais, Tutores e Curadores, e na falta delles, dos Irmãos. Porém sendo a corrupta menor dos ditos dezeseite annos, attendendo a que a inconsideração, que he ordinaria antes da referida idade para evitar a sua ruina, por isso mesmo agrava o

crime do seductor : Ordeno , que ou querelando ella nestes termos , ou seus Pais , Tutores , ou Curadores , seja o seductor condemnado criminalmente nas penas arbitrarias na sobredita fôrma , e além dellas no dote , que lhe corresponder , segundo a sua condição e qualidade ; ficando sem vigor as disposições e penas estabelecidas na referida Ordenação do *Liv. 5. Tit. 23.*, e na *Lei de 19 de Junho de 1775* , pelo que pertence ao caso de Estupro voluntario ; e prohibida por conseguinte toda e qualquer interpretação , que se lhe pertenda dar em contrario.

X. Para evitar duvidas e opiniões : Ordeno , que na disposição desta Lei se entendão comprehendidos os Esponsaes preteritos , se dentro de tres mezes , contados da sua publicação na Cabeça da Comarca , não forem ajuizados os celebrados na antiga fôrma por Escritos e Testemunhas : e ajuizando-se no dito termo , se procederá nestas causas (assim como nas que se achão pendentes) conforme a Jurisprudencia até agora recebida. Da mesma sorte , e dentro do referido termo de tres mezes se procederá nas que-relas de Estupro , que se pertenderem intentar , assim como nos Processos , que actualmente penderem em Juizo.

E esta se cumprirá tão inteiramente , como nella se contém , sem duvida , ou embargo algum , qual-quer que elle seja.

Pelo que Mando á Mesa do Desembargo do Paço ; Regedor da Casa da Supplicação ; Conselho de Guerra , da Minha Real Fazenda e do Ultramar ; Mesa da Consciencia e Ordens ; Governador da Relação e Casa do Porto ; Desembargadores , Corregedores , Ouvidores e Magistrados destes meus Reinos e Dominios , a quem , e aos quaes o conhecimento della pertencer , que a cumprão e guardem , e fação inteiramente cumprir e guardar , não obstantes quaes-quer Ordenações , Leis , Alvarás , Estilos , Arestos e

Opiniões em contrario, porque todas e todos Hei por derogadas de Meu Mòtu proprio, certa Sciencia, Poder Real, Pleno e Supremo, como se delles e dellas fizesse especial menção. E ao Doutor José Ricaldê Pereira de Castro, do meu Conselho, Desembargador do Paço, Chanceller Mór destes Reinos e seus Dominios, Mando, que a faça publicar na Chancellaria, e que della se remettão copias a todos os Tribunaes e Cabeças de Comarcas, e Villas destes Reinos e seus Dominios, registando-se em todos os lugares, onde se costumão registrar semelhantes Leis, e mandando-se o Original della para o Meu Real Archivo da Torre do Tombo. Dada no Palacio de Queluz aos 6 do mez de Outubro do anno do Nascimento de nosso Senhor Jesu Christo de 1784.

A RAINHA. Com guarda

*Visconde de Villa Nova da Cerveira.*

*Carta de Lei perpetua, pela qual Vossa Magestade, occorrendo aos abusos, que da tolerancia e pratica dos Esponsaes clandestinos resultavão ao socego público dos seus*

*Vassallos e Familias delles, he servida ordenar a fôrma e solemnidade, com que os Esponsaes devem ser contrahidos para terem legitima validade; prescrevendo as impreteriveis regras, que se hão de observar na contracção delles por todas e quaesquer Pessoas, e para se julgarem procedentes em Juizo: abolindo a Lei, que nas suas Ordenações prescrevia as querelas dos Estupros, por servir já de meio abusivo para se procurar pelo crime ter Direito ao Matrimonio, ou dote: E dando as opportunas providencias não só aos ditos fins, mas tambem pelo que respeita aos Esponsaes anteriores, e ás querelas já dadas, ou que se houverem de dar pelos ditos crimes commettidos antes desta Lei; tudo na fôrma acima declarada.*

Para Vossa Magestade ver.

*Joaquim Guilberme da Costa Posser a fez.*

Registada nesta Secretaria de Estado dos Negocios do Reino no Livro VII., que nella serve de Registo das Cartas, Alvarás e Patentes a fol. 37 vers. Nossa Senhora da Ajuda em 19 de Outubro de 1784.

*Domingos Xavier de Andrade.*

*José Ricalde Pereira de Castro.*

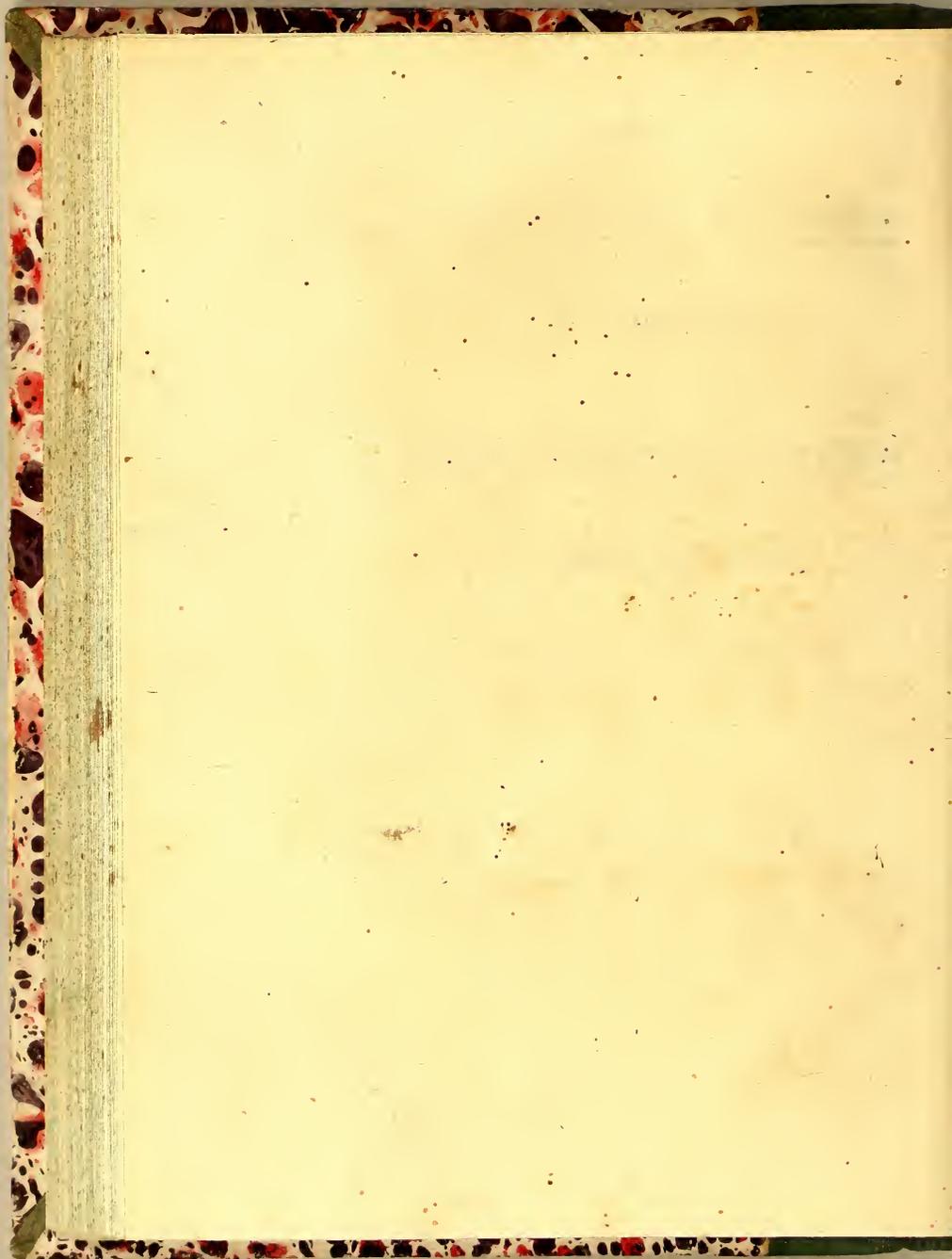
Foi publicada esta Carta de Lei na Chancellaria Mór da Corte e Reino. Lisboa 21 de Outubro de 1784.

*D. Sebastião Maldonado.*

Registada na Chancellaria Mór da Corte e Reino no Livro das Leis a fol. 58. Lisboa 21 de Outubro de 1784.

*Antonio José de Moura.*







U A RAINHA Faço saber aos que 1764  
este Alvará virem, que sendo-Me Dez. 29.  
presentes em Consulta do Meu Con-  
selho de Guerra por provas de in-  
contestavel certeza os insultos, que  
contra a Auctoridade Militar se tem  
commettido, resistindo-se por diffe-  
rentes modos aos Officiaes das Orde-

nanças em actos e diligencias, proprias do seu ministério, e tendentes ao Meu Real Serviço; e que alguns Paisanos, esquecidos por uma parte do inviolavel respeito, que todos devem ás Minhas Leis, estabelecidas para o publico socego dos Meus Reinos e Senhorios; e por outra parte de que a conservação delles e defesa dos povos precisamente deve sustentar-se pelo successivo complemento das Minhas Tropas, cujas providencias participadas aos Capitães Mórões dos diversos Destrictos, para promoverem as Recrutas, devem ser tão respeitadas, como por Mim immediatamente dirigidas; tem chegado com escandalosa temeridade a tirar violentamente algumas das mesmas Recrutas aos Officiaes e Cabos, que as conduzem, para serem remetidas aos respectivos Regimentos, fazendo-lhes com armas uma formal resistencia; e devendo semelhantes insultos ser punidos á proporção das suas tão perniciosas consequencias: Sou com tudo informada de que os sobreditos e outros iguaes excessos continuão por falta do castigo, que merecem, e que os Ministros dos Destrictos não tem praticado, por não julgarem applicavel nas ditas resistencias, a *Lei de 24 de Outubro de 1764*, como só expressa a respeito dos Officiaes de Justiça; ao mesmo tempo que tambem os Governadores das Armas e Commandantes das Provincias tem entrado na duvida de lhes assistir jurisdicção, para vindicarem as ditas injurias dos seus Subalternos, por lhes serem

commettidas por Paisanos. E querendo Eu remover de uma vez as ditas duvidas e estabelecer uma providencia legal, para não ficarem impunidos tão horribeis attentados; conformando-Me com o parecer do mesmo Conselho de Guerra: Sou servida determinar o seguinte.

Que toda a pessoa, que offender aos Officiaes das Ordenanças em acto de suas respectivas diligencias, ou por qualquer fórma lhes resistir e embaraçar as mesmas diligencias, não só a respeito da apprehensão e conducção das Recrutadas, mas de qualquér outra natureza que sejam, por essés mesmos factos, ainda que por Paisanos, ou de seu mandado praticados, fiquem sujeitos á Jurisdicção dos respectivos Conselhos de Guerra Regimentaes, para serem julgados por elles em fórma Militar; para o que Hei por bem ampliar a estes casos e fazer comprehensiva delles a disposição do *Alvará de 15 de Julho de 1763*.

E para que nos mesmos Conselhos de Guerra se não duvide da competencia de castigo, que deve dar-se aos ditos Reos Paisanos: Sou outrossim servida declarar se lhes imponhão as penas da *Ord. Liv. 5. Tit. 49*, e do *Alvará de 28 de Julho de 1751*, que a declarou.

E este se cumprirá tão inteiramente, como nelle se contém, sem duvida, ou embargo algum, e não obstantes quaesquer Leis, Regimentos, Ordenações, Alvarás, Resoluções, Decretos, ou Ordens em contrario, quaesquér que ellas sejam, porque todos e todas Hei por derogados para este effeito sómente, como se delles e dellas fizesse especial menção, em quanto forem oppostas ás Determinações conteúdás neste Alvará, que valerá como Carta passada pela Chancellaria, posto que por ella não ha de passar, e ainda que o seu effeito haja de durar mais de um e

muitos annos , e tudo sem embargo das Ordenações ,  
que dispoem o contrario. Dado em Lisboa a 20 de  
Dezembro de 1784.

RAINHA

*Marquez do Lavradio. Conde de Soure.*

*Alvará, por que Vossa Magestade, removendo as duvidas sobre a competencia de Jurisdicção e castigo, que deve impor-se aos Paisanos, que por qualquer fôrma resistirem aos Officiaes das Ordenanças em acto de suas diligencias, he servida ampliar a estes casos a disposição do Alvará de 15 de Julho de 1763, para os Reos serem julgados pelos Conselhos de Guerra Regimentaes em fôrma Militar, declarando as penas, com que bão de ser punidos; tudo na fôrma acima declarada.*

Para Vossa Magestade ver.

( 4 )

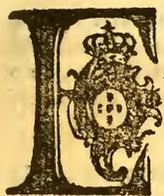
Por Resolução de Sua Magestade de 17 de Setembro de 1784. Em Consulta do Conselho de Guerra de 2 do dito mez e anno.

*Francisco Xavier Telles de Mello* o fiz escrever.

*Antonio Luiz de Moraes Rego* o fez.

Registrado no Livro 118 da Secretaria de Guerra a fol. 233.

*Antonio Luiz de Moraes Rego.*



U A RAINHA Faço saber aos que 1785  
este Alvará com força de Lei virem : Jan. 28.

Que sendo-me presentes em Consultas da Mesa do Desembargo do Paço os excessos, abusos e violencias, com que, contra o determinado nas Minhas saudaveis Leis, se vião praticados em algumas Terras pelos Juizes de Fôra dellas, procedimentos tão estranhos, como erão: o de não largarem a Vara aos Vereadores mais velhos, quando sahião do seu territorio; e o de contarem para si nas vestorias, que fazião nas Villas e Termo da sua jurisdicção, o mesmo, ou maior salario, do que a *Lei de 7 de Janeiro de 1750* declara sómente aos Corregedores Ordinarios, e de primeiro banco, não se contentando com o que a mesma Lei lhes determina: E que alguns Juizes pela Ordenação nas Villas, que promiscuamente se subordinarão á inspecção de um só Juiz de Fôra, na ausencia deste, se oppunhão aos seus mandatos, livravão toda a qualidade de réos, sem appellação nem agravo, fosse roubo, traição, morte, ou outro qualquer delicto; razão, por que os Cartorios clamavão contra estes desacertos; os insensatos atrevião-se, e os Ministros sentião: E querendo Eu abolir absurdos tão perniciosos, conformando-me em tudo com os pareceres da sobredita Mesa: Sou servida declarar e ordenar aos ditos respeitos o seguinte.

Ordeno: Que os Juizes de Fôra de qualquer Villa, ou Cidade, sahindo do seu territorio, ainda que seja com pouca demora, largem a Vara ao Vereador mais velho, pois pôde acontecer caso, que dependa de prompta providencia; e deve evitar-se a molestia das Partes, ou de esperarem estas para os seus despachos, que os Juizes de Fôra se recolhão, ou ser-lhes necessario irem buscalos á distancia, em que elles se acharem.

Que nas vestorias, que fizerem nas Villas e Termo da sua jurisdicção, não possam levar maior salario, do que seiscentos reis, na terra da sua residencia; e no Termo, oitocentos reis, que he o salario, que a *Lei de 7 de Janeiro de 1750* lhes confere.

Que nas Villas, que promiscuamente se achão subordinadas á inspecção de um só Juiz de Fóra, em quanto este existir em qualquer dos lugares, ou Villas da sua jurisdicção, não possam os Juizes pela Ordenação despachar, nem mandar despachar os feitos por Assessores alguns, mas sim os remettão aos Juizes de Fóra a qualquer das Villas, em que existirem para os despacharem, os quaes depois de os terem despachados, os remetterão aos ditos Juizes pela Ordenação, para estes os publicarem na Audiencia, que fizerem.

E este se cumprirá tão inteiramente, como nellè se contém, sem dúbida, ou embargo algum, qualquer que elle seja. Pelo que: Mando á Mesa do Desembargo do Paço, Mesa da Consciencia e Ordens, Regedor da Casa da Supplicação, Conselhos da Minha Real Fazenda e do Ultramar, Governador da Relação e Casa do Porto, Desembargadores, Corregedores, Ouvidores e Magistrados destes Meus Reinos e Dominios, a quem, e aos quaes o conhecimento delle pertencer, que o cumprão e guardem, e fação inteiramente cumprir e guardar, como nelle se contém, não obstantes quaesquer Leis, Alvarás, ou Ordenações em contrario, porque todas e todos derogo, e hei por derogados, como se delles fizesse especial menção. E ao Doutor José Ricalde Pereira de Cástro, do Meu Conselho, Desembargador do Paço, e Chanceller Mór destes Reinos, mando, que o faça publicar na Chancellaria, e registrar em todos os lugares, onde se costumão registrar semelhantes Alvarás, mandando-se o Original delle

para o Meu Real Archivo da Torre do Tombo. Dado  
em Lisboa aos 28 de Janeiro de 1785.

R A I N H A . . . .

*Alvará com força de Lei, pelo qual ba Vossa Magestade por bem ordenar, que os Juizes de Fóra de qualquer Villa, ou Cidade, sabindo do seu territorio, ainda que sejã com pouca demora, larguem a Vara ao Vereador mais velho: Que nas vestorias, que fizerem na Villa e Termo da sua jurisdicção, não possam levar maior salario do que aquelle, que a Lei de 7 de Janeiro de 1750 lhes confere: E que nas Villas, que promiscuamente se achão subordinadas á inspecção de um só Juiz de Fóra, em quanto este existir em qualquer dos lugares, ou Villas da sua jurisdicção, não possam os Juizes pela Ordenação despachar, nem mandar despachar os feitos por Assessores alguns, mas sim os remettão aos Juizes de Fóra a qualquer das Villas, em que existirem, para estes os despacharem; tudo pela maneira acima declarada.*

Para Vossa Magestade vêr.

Por Resolução de Sua Magestade de 5 de Maio de 1785 e 24 de Novembro de 1784, tomadas em Consultas do Desembargo do Paço.

*José Ricalde Pereira de Castro.*

*Bartholomeu José Nunes Cardoso Giraldes de Andrade.*

*José Ricalde Pereira de Castro.*

( 4 )

Foi publicado este Alvará com força de Lei na Chancellaria Mór da Corte e Reino. Lisboa 5 de Março de 1785.

*Dom Sebastião Maldonado.*

*José Frederico Ludovici o fez escrever.*

Registado na Chancellaria Mór da Corte e Reino no Livro das Leis a fol. 64 vers. Lisboa 5 de Março de 1785.

*Antonio José de Moura.*

*Joaquim José da Mota Cerveira o fez.*

(5)

## DECRETO.

**S**endo-Me presentes em Consulta da Junta do Commercio destes Reinos e seus Dominios as dúvidas, que haviam occorrido ao Desembargador, que serve de Juiz dos Fallidos, para não dever remetter á mesma Junta a Devassa, a que havia procedido sobre a quebra de Francisco Segui: dúvidas, que o sobredito Ministro fez igualmente chegar á Minha Real Presença, pedindo Resolução dellas: Sou servida declarar, que tractando no presente caso do referido Francisco Segui, que he um Estrangeiro privilegiado, não he o Juiz dos Fallidos Juiz competente para julgar da boa, ou má fé da sua quebra, mas sim o seu Juiz Conservador; devendo por tanto remetter a Devassa, que se acha concluida, á mesma Junta, para que ella, convocando o Juiz Conservador, conheça e julgue sobre a boa, ou má fé do sobredito Fallido; sem que lhe sirva de embaraço a pronuncia feita na mesma Devassa, segundo a praxe até agora recebida: porque Hei por suspenso o effeito della, até que pelo sobredito modo se conheça e decida a respeito da boa, ou má fé do Fallido, para que venha a ficar no seu vigor, no caso de se julgar haver fallido de má fé; e fique sem algum effeito no outro caso de se julgar, que fallio de boa fé; e sobre o que tudo recommendo muito á Junta, que se haja com aquella imparcialidade e inteireza, que della devo esperar. E em quanto não dou as maiores

1785  
Agost. 2.

providencias, que tenho na Minha Real consideração: Ordeno, que provisionalmente se fique observando, que quando a Junta mandar requerer ao Juiz dos Fallidos Devassa por informação a respeito de algum Estrangeiro privilegiado, lhe faça constar esta qualidade, para que elle sem pronunciar a Devassa a remetta á Junta, para convocar o respectivo Conservador na sobredita fórma, e se proceder depois na conformidade das Leis, segundo os differentes casos da boa, ou má fé dos Fallidos. E quando a Devassa for requerida contra algum Vassallo meu, ou Estrangeiro não privilegiado, o dito Juiz não remetta a Devassa; mas fará saber á Junta, que está finda, e sem a pronunciar, a irá relatar á mesma Junta, quando por ella for convocado, para que segundo o que se julgar, se haja de passar aos procedimentos ultteriores, na fórma das mesmas Leis, que ficão em todo seu vigor, exceptuando sómente o que por este Real Decreto fica ordenado. E por quanto convem muito evitar os conflictos de jurisdicção, e as perplexidades, que se tem encontrado, assim sobre os processos dos Fallidos, como sobre a administração de seus bens; tendo mostrado a experiencia a pouca utilidade, que se tem tirado do methodo, que se acha estabelecido: Sou aervida, que a Junta faça com esta subir á Minha Real Presença outra Consulta, na qual manifestando as causas de não se conseguirem os saudaveis fins, a que se dirigem aquelles processos e aquellas administrações, e os abusos, que a este respeito se houverem introduzido, aponte os meios e modos conducentes a estabelecer a todos os respetos uma legislação invariavel e propria para se conseguirem os fins, que em materia tão importanté e grave se fazem necessarios.

A Junta do Commercio destes Reinos e seus Dominios o tenha assim entendido e faça executar nesta.

( 3 )

conformidade ; remettendo uma copia deste Decreto  
ao Juiz dos Fallidos , para o executar pela parte , que  
lhe toca. Palacio de Queluz em 2 de Agosto de  
1785.

*Com a Rubrica de SUA Magestade.*

transformada, tornando uma copia de um livro  
de seu dia, para o exterior, que  
foi para a cidade de Lisboa em a de agosto de  
1854.

Com a Realidade de SUA Magestade.

## D E C R E T O.

**S**endo-Me presentes em Consulta da Junta do 1785  
 Commercio destes Reinos e seus Dominios as duvidas, Agost. 2.  
 das, que havião occorrido ao Desembargador, que  
 serve de Juiz dos Fallidos, para não dever remetter  
 á mesma Junta a Devassa, a que havia procedido sobre  
 a quebra de Francisco Segui: duvidas, que o sobre-  
 dito Ministro fez igual chegar á Minha Real Presença,  
 pedindo resolução dellas: Sou servida declarar, que  
 tractando no presente caso do referido Francisco Se-  
 gui, que he um Estrangeiro privilegiado, não he o  
 Juiz dos Fallidos Juiz competente para julgar da boa,  
 ou má fé da sua quebra; mas sim o seu Juiz Conser-  
 vador: devendo por tanto remetter a Devassa, que se  
 acha concluida, á mesma Junta, para que ella, convo-  
 cando o Juiz Conservador, conheça e julgue sobre a  
 boa, ou má fé do sobredito Fallido, sem que lhe  
 sirva de embaraço a pronuncia feita na mesma De-  
 vassa, segundo a praxe até agora recebida: porque  
 Hei por suspenso o effeito della, até que pelo sobre-  
 dito modo se conheça e decida a respeito da boa, ou  
 má fé do Fallido, para que venha a ficar no seu vi-  
 gor, no caso de se julgar haver Fallido de má fé; e  
 fique sem algum effeito no outro caso de se julgar,  
 que fallio de boa fé: e sobre o que tudo recommendo  
 muito á Junta, que se haja com aquella imparciali-  
 dade e inteireza, que della devo esperar. E em quanto  
 não dou as maiores providencias, que tenho na Mi-  
 nha Real consideração: Ordeno, que provisionalmente  
 se fique observando, que quando a Junta mandar re-  
 querer ao Juiz dos Fallidos Devassa por informação  
 a respeito de algum Estrangeiro privilegiado, lhe

faça constar esta qualidade, para que elle, sem pronunciar a Devassa, a remetta á Junta, para convocar o respectivo Conservador, na sobredita fórma, e se proceder depois na conformidade das Leis, segundo os differentes casos da boa, ou má fé dos Fallidos. E quando a Devassa for requerida contra algum Vassallo Meu, ou Estrangeiro não privilegiado, o dito Juiz não remetta a Devassa; mas fará saber á Junta, que está finda, e sem a pronunciar, a irá relatar á mesma Junta, quando por ella for convocado, para que segundo o que se julgar, se haja de passar aos procedimentos ultteriores, na fórma das mesmas Leis, que ficão em todo seu vigor, exceptuando sómente o que por este Real Decreto fica ordenado. E por quanto convém muito evitar os conflictos de Jurisdicção e as perplexidades, que se tem encontrado, assim sobre os processos dos Fallidos, como sobre a administração de seus bens; tendo mostrado a experiencia a pouca utilidade, que se tem tirado do methodo, que se acha estabelecido: Sou servida, que a Junta faça com esta subir á Minha Real Presença outra Consulta, na qual manifestando as causas de não se conseguirem os saudaveis fins, a que se dirigem aquelles processos e aquellas administrações, e os abusos, que a este respeito se houverem introduzido, aponte os meios e modos conducentes a estabelecer a todos os respeito uma Legislação invariavel e propria para se conseguirem os fins, que em materia tão importante e grave se fazem necessarios. A Junta do Commercio destes Reinos e seus Dominios o tenha assim entendido e faça executar nesta conformidade, remettendo uma copia deste Decreto ao Juiz dos Fallidos, para o executar pela parte, que lhe toca. Palacio de Queluz em 2 de Agosto de 1785.

*Com a Rubricã de SUA Magestade.*

## DECRETO.

**H**Avendo Eu dado nova fôrma á Executoria 1785  
das dividas Reacs preteritas, e tendo consideração, Set. 22.  
que os Ministros e Officiaes, que se empregão na  
boa arrecadação da Minha Real Fazenda são dignos de  
Minha Real attenção, assim como o forão sempre dos  
Senhores Reis, Meus Predecessores: Sou servido or-  
denar, que os Juizes Executores Fiscaes, Escrivão e  
Sollicitador levem os seis por cento, que lhes concedeo  
o *Alvará de 18 de Outubro de 1760*, á custa dos deve-  
dores executados; e que lhe sejam pagos logo que no  
Meu Real Erario entrar qualquer partida de dinheiro,  
abonando-se aos mesmos executados sómente o li-  
quido, para que possam continuar-se as Execuções pe-  
los restos das suas dividas, e que destes seis por cento  
sejão dous para os Juizes executores, um e meio para  
os Fiscaes, outro tanto para o Escrivão, e um para o  
Sollicitador: Declarando assim o justo rateio, que  
manda fazer o sobredito *Alvará de 18 de Outubro de*  
*1760*. O Marquez Presidente do Meu Real Erario o  
tenha assim entendido e faça executar. Palacio de  
Quêluz em 22 de Setembro de 1785.

*Com a Rubrica de SUA Magestade.*

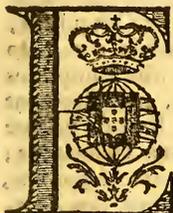
Cumpra-se e registre-se. Lumiar 4 de Outubro  
de 1785.

*Com a Rubrica do Illustrissimo e Excellentissimo Marquez  
Presidente do Real Erario.*

Registado a fol. 242.

H

... the first of the ...  
... the second of the ...  
... the third of the ...  
... the fourth of the ...  
... the fifth of the ...  
... the sixth of the ...  
... the seventh of the ...  
... the eighth of the ...  
... the ninth of the ...  
... the tenth of the ...  
... the eleventh of the ...  
... the twelfth of the ...  
... the thirteenth of the ...  
... the fourteenth of the ...  
... the fifteenth of the ...  
... the sixteenth of the ...  
... the seventeenth of the ...  
... the eighteenth of the ...  
... the nineteenth of the ...  
... the twentieth of the ...  
... the twenty-first of the ...  
... the twenty-second of the ...  
... the twenty-third of the ...  
... the twenty-fourth of the ...  
... the twenty-fifth of the ...  
... the twenty-sixth of the ...  
... the twenty-seventh of the ...  
... the twenty-eighth of the ...  
... the twenty-ninth of the ...  
... the thirtieth of the ...  
... the thirty-first of the ...  
... the thirty-second of the ...  
... the thirty-third of the ...  
... the thirty-fourth of the ...  
... the thirty-fifth of the ...  
... the thirty-sixth of the ...  
... the thirty-seventh of the ...  
... the thirty-eighth of the ...  
... the thirty-ninth of the ...  
... the fortieth of the ...  
... the forty-first of the ...  
... the forty-second of the ...  
... the forty-third of the ...  
... the forty-fourth of the ...  
... the forty-fifth of the ...  
... the forty-sixth of the ...  
... the forty-seventh of the ...  
... the forty-eighth of the ...  
... the forty-ninth of the ...  
... the fiftieth of the ...  
... the fifty-first of the ...  
... the fifty-second of the ...  
... the fifty-third of the ...  
... the fifty-fourth of the ...  
... the fifty-fifth of the ...  
... the fifty-sixth of the ...  
... the fifty-seventh of the ...  
... the fifty-eighth of the ...  
... the fifty-ninth of the ...  
... the sixtieth of the ...  
... the sixty-first of the ...  
... the sixty-second of the ...  
... the sixty-third of the ...  
... the sixty-fourth of the ...  
... the sixty-fifth of the ...  
... the sixty-sixth of the ...  
... the sixty-seventh of the ...  
... the sixty-eighth of the ...  
... the sixty-ninth of the ...  
... the seventieth of the ...  
... the seventy-first of the ...  
... the seventy-second of the ...  
... the seventy-third of the ...  
... the seventy-fourth of the ...  
... the seventy-fifth of the ...  
... the seventy-sixth of the ...  
... the seventy-seventh of the ...  
... the seventy-eighth of the ...  
... the seventy-ninth of the ...  
... the eightieth of the ...  
... the eighty-first of the ...  
... the eighty-second of the ...  
... the eighty-third of the ...  
... the eighty-fourth of the ...  
... the eighty-fifth of the ...  
... the eighty-sixth of the ...  
... the eighty-seventh of the ...  
... the eighty-eighth of the ...  
... the eighty-ninth of the ...  
... the ninetieth of the ...  
... the ninety-first of the ...  
... the ninety-second of the ...  
... the ninety-third of the ...  
... the ninety-fourth of the ...  
... the ninety-fifth of the ...  
... the ninety-sixth of the ...  
... the ninety-seventh of the ...  
... the ninety-eighth of the ...  
... the ninety-ninth of the ...  
... the hundredth of the ...



( 12 )

1786  
Set. 5.

U A RAINHA Faço saber aos que este Alvará virem : Que havendo o Santo Padre Pio VI., ora Presidente na Universal Igreja de Deos, mandado expedir as suas Letras Apostolicas, que começam : *Dives in Misericordia Dominus*, dadas aos 7 de Julho de 1779; e as outras, que começão :

*Cum ad universos Christi Fideles*, dadas aos 5 de Julho de 1785 á instancia do Provedor e mais Irmãos da Misericordia da Cidade de Lisboa, auxiliada com a Minha Real Recommendação e Instancia : Nas primeiras das quaes Letras Apostolicas o mesmo Santo Padre Pio VI., ampliando as Concessões, que a favor do Hospital Real da dita Cidade de Lisboa havião feito, em beneficio dos Enfermos, dos Pobres peregrinos e dos Expostos, os Santos Padres Paulo III. e Clemente VIII. pelos seus conhecidos Breves : *Cum Nobis*, de 16 de Agosto de 1544; e *Exponi Nobis*, de 5 de Fevereiro de 1595, mandados cumprir e guardar pelos Alvarás de 15 de Março de 1614 e de 22 de Outubro de 1642, para ser applicada aos referidos Enfermos, Pobres e Expostos toda a importancia dos legados não cumpridos, que, na dita Cidade de Lisboa e districto della, e nas outras Comarcas, que são comprehendidas no hoje Patriarchado de Lisboa, por qualquer modo e maneira deixassem de ser satisfeitos por quaesquer Executores Testamentarios, Administradores de Vinculos, Capellas, Albergarias, ou qualquer outro genero de Legados pios: Estende a todos os Reinos, Ilhas, Conquistas, e quaesquer outros Dominios, que Me são sujeitos, a applicação geral de todos os referidos legados não cumpridos, guardada a fórma das primeiras Concessões : com expressa declaração de que, em quanto ao que he de novo concedido, e he relativo a cada um dos Arcebispos e

\*

Bispados dos ditos Meus Reinos, Ilhas e Conquistas, em que não havia até agora tal applicação; o cumulo da importancia dos referidos legados não cumpridos será dividido em tres porções iguaes, para que duas dellas fiquem pertencendo ao Hospital Real de S. José da Cidade de Lisboa com os fins acima enunciados; e outra porção haja de ser applicada aos Hospitaes, que se acharem existentes nos territorios dos Arcebispados e Bispados dos mesmos Reinos, Ilhas e Dominios das Conquistas respectivamente ao cumulo; que cada um delles produzir: E nas segundas das quaes Letras Apostolicas o sobredito Santo Padre Pio VI., tendo ouvido a Congregação dos Cardeaes Deputados para a Interpretação do Concilio Tridentino, sobre a controversia, que se excitou com os Monges de S. Jeronymo do Mosteiro de Belém a respeito das Capellas existentes na Igreja do referido Mosteiro; Declarou, e com Auctoridade Apostolica constituiu a Regra, que se deverá praticar para sempre na applicação dos suffragios e legados não cumpridos, pertencentes a Capellas, que se achão fundadas em certas e determinadas Igrejas: Declarando e determinando, que só se devem entender exceptuadas da geral applicação aquellas Capellarias, que dizem respeito a certas e determinadas pessoas; as que respeitão a certos e designados Altares; e as que forão instituidas em Igrejas, nas quaes os Instituidores das mesmas Capellas se achão sepultados. E porque umas e outras das referidas Letras Apostolicas, tendo sido mandadas vêr e examinar, e ouvido sobre o conteúdo nellas o Procurador da Minha Real Coroa, se achou, que estão conformes á Minha Real Recommendação e Instancia: Acordando-lhes o Meu Regio Beneplacito e Soberano Auxilio, para que tenham a sua devida e inteira execução: Mando, que se executem, como nellas se contém: E ordeno, que todas as Determinações Aposto-

licas, nellas conteúdas, tenham, por virtude deste Alvará, toda a força e vigor de Leis por Mim estabelecidas; e que não possam ser alteradas, mudadas, ou revogadas sem expressa vontade Minha; e que por urgentissimas e publicas causas fação ser necessaria a sua alteração, mudança, ou revogação: Julgando-se conforme a ellas nos Juizos, a que o conhecimento dellas pertencer, sem interpretação, ou modificação alguma. Declaro porém, que com a nova ampliação e extensão, que as ditas Letras Apostolicas concedem dos legados não cumpridos a favor do sobredito Hospital Real de Lisboa em todos os Arcebispados e Bispados destes Reinos, Ilhas e Conquistas, em que não havia até agora tal applicação, se não altera, nem muda de sorte alguma a fôrma e modo da applicação antiga já praticada e posta em observancia na Cidade de Lisboa e nas Comarcas, que se comprehendem no Patriarchado della; porque a dita fôrma, prática e observancia fica subsistindo sem differença alguma no seu primeiro, cumprido e actual estado: e que a nova fôrma de applicação prescripta nas mencionadas Letras Apostolicas só he relativa e restricta aos referidos Arcebispados e Bispados destes Reinos, Ilhas e Conquistas, em que não havia semelhante applicação. Declaro outrosim, que a nova applicação, que na sobre dita fôrma se deverá praticar, dos referidos legados não cumpridos nos Arcebispados e Bispados, em que até agora não a houve, não comprehenderá de sorte alguma aquelles legados e encargos, que se não acharem cumpridos até o dia da publicação deste Alvará; mas sim e tão sómente aquelles legados, que se deixarem de cumprir do dia da referida publicação em diante, sem nenhuma attenção e inclusão do preterito. E declaro ultimamente, que a respeito daquelles encargos de Capellas, que pelas suas Instituições devem ser cumpridas em certo e determinado lugar e

Igreja, e na falta de cumprimento ficão sujeitas á applicação geral, assim antiga, como a moderna; não se entenderá nunca, que nelles são comprehendidos nem os das Capellas, que respeitão a certas e determinadas pessoas, nem os das que tem designação de certo e determinado Altar; nem aquelles das Capellas, que os Instituidores dellas fundarão e ordenarão nas Igrejas, em que elles se achão sepultados, por serem estas as excepções prescriptas e declaradas na Regra, estabelecida pelo Santo Padre Pio VI. nas ditas Letras Apostolicas: *Cum ad universos Christi Fideles*, na fôrma acima declarada.

E este se cumprirá tão inteiramente, como nelle se contém, sem dúbida, ou embargo algum. E mando á Mesa do Desembargo do Paço, Regedor da Casa da Supplicação, Conselhos da Minha Real Fazenda e do Ultramar, Governador da Relação e Casa do Porto, Vice-Reis e Capitães Generaes dos Estados e Capitãtias dos Meus Dominios Ultramarinos e Relações existentes nelles, e a todos os Magistrados e Justiças de Meus Reinos e Senhorios, que cumprão, guardem, fação cumprir e guardar na fôrma deste Alvará as referidas Letras Apostolicas, por elle mandadas observar e executar, conforme ao seu teor e Minhas Declarações: Encommendando muito aos Reverendos Bispos e Arcebispos, que em execução das mesmas Letras Apostolicas zelem e vigiem pela observancia dellas, cumprindo e fazendo cumprir o que por ellas e por este Meu Alvará fica ordenado. E ao Doutor José Ricalde Pereira de Castro, do Meu Conselho, Meu Desembargador do Paço e Chanceller Mór destes Reinos, ordeno, que o faça publicar na Chancellaria, registrar nos Livros della, a que tocar, e remetter os exemplares delle a todas as Cabeças de Comarcas e lugares, a que he costume, debaixo do Meu Sello e seu

sinal : remettendo-se uma Cópia authentica delle com as Letras Apostolicas originaes ao Archivo da Santa Casa da Misericordia da Cidade de Lisboa ; e este Original ao Meu Real Archivo da Torre do Tombo. Dado no Palacio de Lisboa aos 5 de Setembro de 1786.

R A I N H A . . . . .

*Visconde de Villa Nova da Cerveira.*

*Alvará, pelo qual Vossa Magestade, acordando o seu Real Beneplacito e Regio Auxilio ás Letras Apostolicas : Dives in Misericordia Dominus e Cum ad universos Christi Fideles, manda observar como Leis as Disposições das mesmas Letras Apostolicas, para o effeito de se estender a applicação dos legados não cumpridos, em beneficio dos Enfermos Pobres e Expostos do Hospital Real de Lisboa, a todos os Arcebispados e Bispados dos Reinos, Ilhas e Conquistas, sujeitas ao Dominio de Vossa Magestade; declarando a nova fórma desta applicação nos ditos Arcebispados e Bispados, e ficando em seu antigo vigor e*

*actual a que já havia na Cidade de Lisboa e nas Comarcas do Patriarchado della: e roborando a Regra invariavel, que nas ditas segundas Letras Apostolicas se constitue a respeito das Capellarias erectas em certas e determinadas Igrejas, com as tres expressas excepções á referida Regra: tudo na fórma acima declarada.*

Para Vossa Magestade ver.

*João Chrysostomo de Faria e Sousa de Vasconcellos de Sá*  
o fez.

Registrado a fol. 138 do Livro VII, que nesta Secretaria de Estado dos Negocios do Reino serve do Registo de Cartas, Alvarás e Patentes. Nossa Senhora da Ajuda em 2 de Abril de 1787.

*Domingos Xavier de Andrade.*

*José Ricalde Pereira de Castro.*

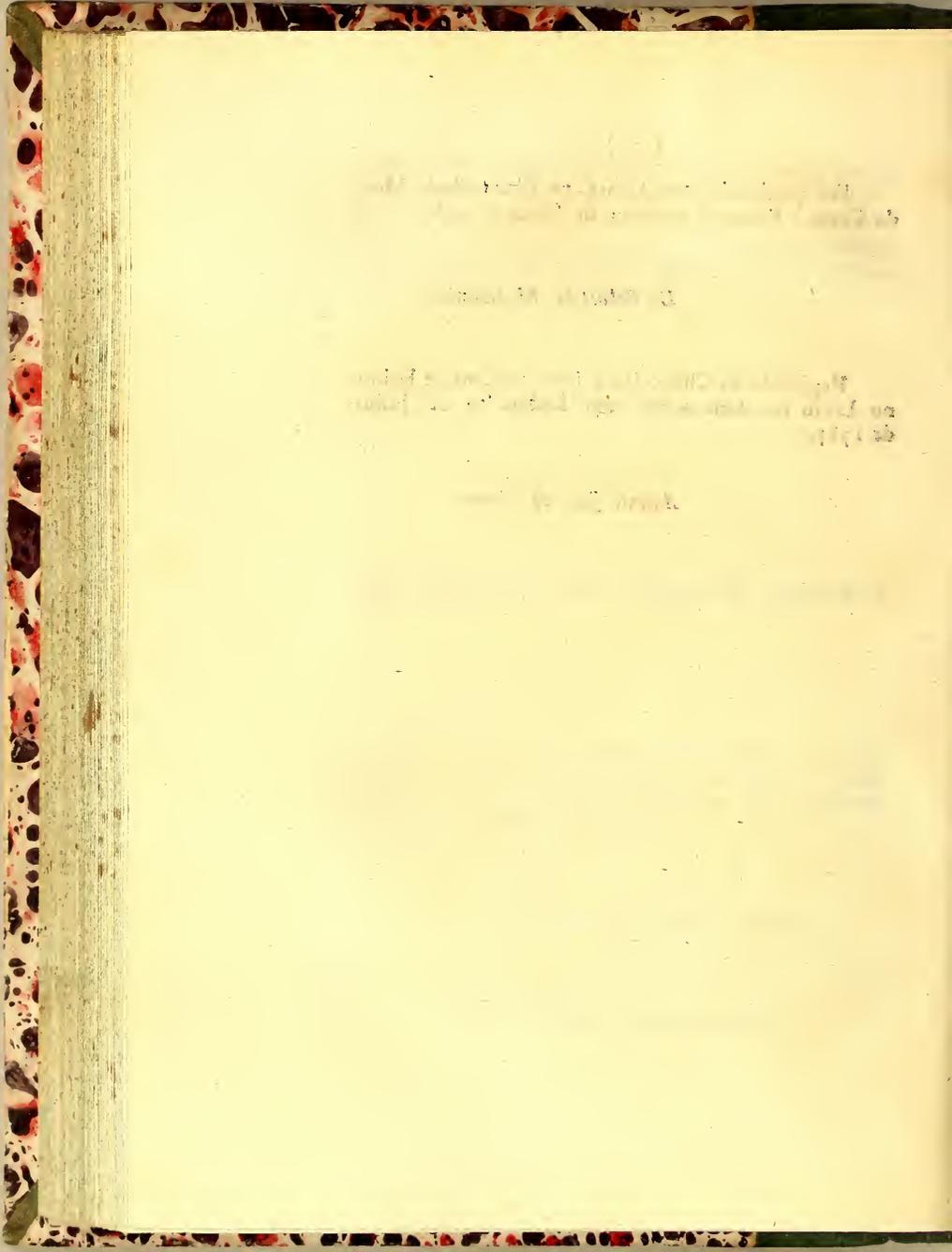
( 7 )

Foi publicado este Alvará na Chancellaria Mór da Corte e Reino. Lisboa 24 de Julho de 1787.

*D. Sebastião Maldonado.*

Registado na Chancellaria Mór da Corte e Reino no Livro das Leis a fol. 107. Lisboa 24 de Julho de 1787.

*Antonio José de Moura.*



Faint, illegible text at the top of the page, possibly bleed-through from the reverse side.

A single line of faint, illegible text in the upper middle section.

A block of faint, illegible text in the middle section, appearing as several lines.

A single line of faint, illegible text in the lower middle section.

A block of faint, illegible text in the lower section, appearing as several lines.



U A RAINHA Faço saber aos que 1787  
este Alvará virem : Que havendo Eu Març. 9.

pelo outro *Alvará de 5 de Setembro de 1786* proximo precedente acordado o Meu Real Auxilio e Real Beneplacito para a execução das Letras Apostolicas *Dives in Misericordia Dominus*, expeditas pelo Santo Pa-

dre Pio VI., ora Presidente na Universal Igreja de Deos, á instancia do Provedor e mais Irmãos da Santa Casa da Misericordia da Cidade de Lisboa, auxiliada pela Minha Real Recommendação e Instancia: Ordenando que fossem observadas como Leis as Disposições das mesmas Letras Apostolicas, para o effeito de se estender a applicação geral dos Legados não cumpridos, até então restricta ao Patriarchado de Lisboa, a todos os Arcebispados e Bispados destes Reinos, Ilhas e Conquistas sujeitas ao Dominio da Minha Coroa; ficando no seu antigo estado e fôrma a que já se fazia na dita Cidade de Lisboa e nas Comarcas do Patriarchado della; e declarando a nova fôrma e applicação, que devião ter os referidos Legados não cumpridos nos outros Arcebispados e Bispados, a que de novo se extendia aquella concessão: Me foi ora presente que o mesmo Santo Pio VI., deferindo a outra instancia dos sobreditos Provedor e mais Officiaes da Santa Casa da Misericordia, por Mim tambem auxiliada, lhes concedeo e declarou, por effeito das gravissimas causas, que lhe representarão, que das duas partes de toda a importancia dos referidos Legados não cumpridos nos Arcebispados e Bispados de novo concedidos, e que segundo o teor daquellas Letras Apostolicas ficavão pertencendo ao Hospital Real de S. José da dita Cidade de Lisboa, ficasse uma só parte pertencendo ao referido Hospital Real, e a outra se applicasse inteiramente á Casa dos Expostos: Determinando pelas Letras Apostolicas,

que começação *Justis votis assensum*, dadas aos 26 de Novembro de 1784; que pela parte, que ficavá pertencendo ao dito Hospital Real de S. José, fosse soccorrido, quanto coubesse na possibilidade, o Hospital dos Invalidos de Nossa Senhora do Amparo; e pela outra parte, applicada á Casa dos Expostos, fosse na mesma conformidade soccorrido o outro Hospital dos Incuraveis, chamado de Santa Anna. E porque o conteúdo nas ditas Letras Apostolicas *Justis votis assensum* he em tudo conforme á instancia, por que forão expeditas, e á Minha Real Recommendação: Acordando-lhes o Real Beneplacito e Regio Auxilio, para que tenham a sua inteira execução: Hei por bem declarar, que as sobreditas Letras Apostolicas *Dives in Misericordia Dominus*, roboradas pelo referido Alvará de 5 de Setembro do anno proximo passado, devem ser entendidas e observadas, em quanto á applicação das mencionadas duas partes, pela maneira e fórma, com que ellas são novamente applicadas pela disposição das ditas Letras Apostolicas *Justis votis assensum*, ficando em tudo o mais em sua observança vigor, e com a mesma roboração e força, que se acha ordenada pelo sobredito Alvará.

E este se cumprirá tão inteiramente, como nelle se contem, sem duvida, ou embargo algum. E Mandado á Mesa do Desembargo do Paço, Regedor da Casa da Supplicação, Conselhos da Minha Real Fazenda e do Ultramar, Mesa da Consciencia e Ordens, Governador da Relação e Casa do Porto, ou quem seu cargo servir, e a todas as Relações dos Meus Dominios Ultramarinos; e bem assim a todos os Magistrados e Justiças de Meus Reinos e Senhorios, que o cumprão, guardem, fação cumprir e guardar tão inteiramente, como nelle he conteúdo, para que assim sejam cumpridas e executadas umas e outras das referidas Letras Apostolicas. E ao Doutor José Ricalde Pereira de Castro, do Meu Conselho, Meu Desem-

bargador do Paço e Chanceller Mór destes Reinos : Ordeno que o faça publicar na Chancellaria , registar nos Livros della , a que tocar, e remetter os Exemplares delle a todas as Cabeças de Comarcas e Lugares , a que he costume , debaixo do Meu Sello e seu signal : remettendo-se uma Cópia authentica delle com as ditas Letras Apostolicas Originaes ao Arquivo da Santa Casa da Misericordia da Cidade de Lisboa ; e este Original ao Meu Real Archivo da Torre do Tombo. Dado em 9 Março de 1787.

R A I N H A . . .

*Visconde de Villa Nova da Cerveira.*

*Alvará , pelo qual Vossa Magestade , acorda o seu Real Beneplacito e Regio Auxilio para a execução das Letras Apostolicas Justis votis assensum , que dão nova fórma á applicação , que das duas partes dos Legados não cumpridos , novamente concedidos , se determinava a favor do Hospital Real de S. José pelas outras Letras Apostolicas Dives in Misericordia Dominus , ficando uma das ditas duas partes para o dito Hospital de S. José ; e ficando a outra parte pertencendo á Casa dos Expostos , com as obrigações , que lhe são recommendadas : Declarando-se por este Alvará a verdadeira observancia do de 5 de Setembro de 1786 , na fórma acima declarada.*

Para Vossa Alteza Real vêr.

*João Chrysostomo de Faria e Sousa de Vasconcellos de Sá e Iez.*

( 4 )

Registado a fol. 134. vers. do Livro VII, que nesta Secretaria de Estado dos Negocios do Reino serve de Registo das Cartas, Alvarás e Patentes. Nossa Senhora da Ajuda em 16 de Março de 1787.

*Gaspar da Costa Posser.*

*José Ricalde Pereira de Castro.*

Foi publicado este Alvará na Chancellaria Mór da Corte e Reino. Lisboa 24 de Julho de 1787.

*D. Sebastião Maldonado.*

Registado na Chancellaria Mór da Corte e Reino no Livro das Leis a fol. 110. Lisboa 24 de Julho de 1787.

*Antonio José de Moura.*



U A RAINHA Faço saber aos que 1787  
este Alvará com força de Lei virem : Julho 7.

Que havendo-se conhecido por uma successiva experiencia, que o Imposto do Subsídio Literario, estabelecido por ElRei Meu Senhor e Pai, que está em Gloria, pela *Lei de 10 de Novembro de 1772*, para ser applicado ao Ensino Público da Mocidade destes Reinos e seus Dominios, tem na pratica alguns inconvenientes, e contém algumas desigualdades, que só a mesma experiencia e o tracto do tempo podião dar a conhecer : Pois que consistindo o referido Imposto nestes Reinos e Ilhas Adjacentes, em um real de cada canada de Vinho; em quatro reis de cada canada de Agua ardente; e cento e sessenta reis por cada pipa de Vinagre; na America e Africa em um real de cada arratel de carne; e nas mesmas partes e na Asia dez reis em cada canada de Agua ardente, das que se fabricão nas terras dos referidos Dominios; há nas quotas sobreditas algumas desigualdades, de que tem resultado abusos, que se devem atalhar : Reduzindo o referido Imposto áquella maior igualdade, que podem admittir os que tem semelhante natureza; para que a arrecadação delle se faça mais exacta; se desterrem alguns abusos, introduzidos na mesma arrecadação; e se haja de conservar e prover de novo, onde convier, o numero de Mestres e de Professores dos Estudos menores em beneficio público e particular dos meus fieis Vassallos : Sou servida declarar e modificar a sobredita Lei na maneira seguinte.

I. Mando: Que da publicação deste Alvará em diante fiquem isentos os Povos destes Reinos e Ilhas Adjacentes da contribuição do Subsídio Literario da Agua ardente e do Vinagre, que extrahirem e fizerem do Vinho; porque a mudança e nova preparação deste

genero os não deve obrigar a que paguem segunda vez este Imposto: E ordeno outrossim, que em lugar da Collecta, que até agora se cobrava dos *Vinhos Verdes*, paguem os Collectados, que tiverem producções deste genero, o unico Imposto de cento e vinte reis por pipa: não sendo justo que á vista da grande differença do valor, que há, dos *Vinhos Verdes* aos *Maduros* se cobre o mesmo Subsídio de uns e de outros: Bem entendido, que em não chegando a pipa, pagará cinco reis por almude.

II. *Item.* Mando: Que nestes Reinos e Ilhas Adjacentes contribua para o Subsídio Literario o Vinagre e Agua ardente, que não forem extrahidos do mesmo Vinho; pagando-se e observando-se a respeito destes generos, o que se acha estabelecido pelos §§. II. e III. da sobredita *Lei de 10 de Novembro de 1772.*

III. *Item.* Mando: Que pelo que respeita aos Dominios Ultramarinos se observe o que na sobredita *Carta de Lei* está determinado.

IV. *Item.* Mando: Que todos os Legados, ou Pensões, que se tiverem deixado e daqui em diante se deixarem para supprir as despesas dos Estudos, e que se não acharem reduzidos por legitima auctoridade e poder, se entreguem nos Cofres da Arrecadação da Collecta do Subsídio Literario; a cujo fim os Administradores e Testamenteiros, assim públicos, como particulares, devem manifestar no Juizo, onde se fizer a dita arrecadação, a importancia dos ditos Legados, ou Pensões; e nelle entregar as suas sommas no fim de cada anno, para com o mais rendimento se lhes dar a devida e competente applicação.

V. *Item.* Mando: Que nos tempos, em que os sobreditos generos, de que se ha de extrahir a Collecta

Literaria, estiverem recolhidos nas Adegas, ou casas, em que se acharem, sejam os Donos delles obrigados a manifestalos, sem malicia, ou dóllo, perante os Juizes respectivos, que farão descrever estes manifestos e os de que trata o §. antecedente, em Livros distinctos; praticando-se no expediente desta arrecadação o que lhes for determinado por Instrucções da Real Mesa da Commissão Geral sobre o Exame e Censura dos Livros, á qual pela Minha *Carta de Lei de 22 de Junho* do presente anno ficou pertencendo a arrecadação e administração deste rendimento.

VI. *Item.* Mando: Que no acto, em que se fizer qualquer manifesto, o Escrivão, que lavar o Termo, passará uma Certidão, ou Bilhete, por elle assignado, em que tambem declarará as forças do Termo, que lavrou, e se entregará ao Manifestante, para servir a todo o tempo de prova ao mesmo manifesto.

VII. *Item.* Mando: Que os respectivos Juizes cumprão, como devem, assim como os Manifestantes, tudo quanto lhes fica determinado, debaixo das penas, contra os primeiros, da suspensão dos seus lugares até minha mercê, nos casos, em que por omissão, ou negligencia prejudicarem o rendimento da Collecta Literaria; e contra os segundos, do perdimento dos generos, que occultarão ao Manifesto, ou com o equivalente delles, em todo e qualquer tempo, em que se provar o dóllo. Nas mesmas penas incorrerão aquelles, que manifestarem *Vinho Verde* em lugar do *Vinho Maduro*, movidos do interesse, que lhes resulta de ser menor o Imposto, que vai determinado para os *Vinhos Verdes*. E igualmente serão punidos os Testamenteiros e os Administradores com o tresdobro dos Legados, ou Pensões, que sendo applicados para as despesas dos Estudos, os occultarem ao devido Manifesto.

VIII. *Item.* Mando: Que as Denuncias, que se derem em beneficio da Fazenda do Subsídio Literario contra os que delinquirem nos seus manifestos em prejuizo público, se tomem em segredo, sem já mais se declarar quem forão os Denunciantes; ficando a arbitrio destes darem a Denuncia do genero, ou Legado occultado em uma Cidade, ou-Villa, no Juizo e Escritorio de outra; passando-se a este fim os Officios necessarios para apprehensão do que se denunciou, ou do equivalente d'elle; com tanto que a diligencia seja feita pelos Officiaes do lugar, onde se achar o genero, ou Legado, que foi denunciado. E outrosim: Ordeno, que o producto do sequestro, depois de liquidado, se divida em tres partes iguaes; a saber: uma para o Escrivão das Sisas, que tomou a Denuncia; outra para a pessoa, que deu a mesma Denuncia; e a outra parte para as despesas, que se devem fazer pelo Cofre do Subsídio Literario.

IX. Nesta maneira Hei por declarada, modificada e reformada a sobredita *Lei de 10 de Novembro de 1772*, na parte sómente em que vai alterada, ficando em tudo o mais na sua observancia e vigor.

Pelo que: Mando á Mesa do Desembargo do Paço, Presidente do Meu Real Erario, Real Mesa da Comissão Geral sobre o Exame e Censura dos Livros, Conselhos da Minha Real Fazenda e do Ultramar, Mesa da Consciencia e Ordens, Regedor da Casa da Supplicação, Governador da Relação e Casa do Porto, ou quem seu lugar servir, Senado da Camera, Vice-Reis e Capitães Generaes dos Meus Dominios Ultramarinos, Ilhas dos Açores e da Madeira; e bem assim a todos os Desembargadores, Provedores, Corregedores, Ouvidores, Juizes, Justiças e mais Pessoas destes Meus Reinos e Dominios, a quem o conhecimento deste Alvará houver de pertencer, que o cum-

prão, guardem, fação cumprir e guardar tão inteira e inviolavelmente, como nellê se contém, sem duvida, ou embargo algum, qualquer que elle seja. E ao Doutor José Ricalde Pereira de Castro, do Meu Conselho, e Meu Desembargador do Paço, Chanceller Mór do Reino, Ordeno, que o faça publicar na Chancellaria, e que remetta os Exemplares delle, debaixo do Meu Sello e seu Signal, a todos os Provedores das Comarcas, Ouvidores das Terras de Donatarios, e Ministros, a que se costumão remetter semelhantes Leis: Registando-se em todos os Tribunaes, Cameras das Cidades e Villas destes Reinos, Ilhas Adjacentes, Dominios Ultramarinos e mais lugares, a que pertencer; e remettendo-se o Original para o Meu Real Archivo da Torre do Tombo. Dado no Palacio de Lisboa em 7 de Julho de 1787.

## RAINHA

*Visconde de Villa Nova da Cerveira*

*Alvará, pelo qual Vossa Magestade declarando, modificando e reformando a Determinação da Lei de 10 de Novembro de 1772, que estabeleceu a Collecta do Subsídio Literario, e obviando a alguns abusos, que na pratica da mesma Lei se bavião introduzido: Ha por bem que os Vinhagres e Aguas ardentes, que se fizerem dos Vinhos, que já forão collectados, não pagem segunda vez este Subsídio:*

*Que os Vinhos Verdes paguem sómente cento e vinte reis por pipa ; e prescrevendo a formalidade com que se deverão fazer os Manifestos dos Vinhos , Aguas ardentes , Vinagres , Legados e Pensões deixadas para Estudos ; impõe as penas contra os Juizes omissoes e Manifestantes dolosos ; mandando admitir as Denuncias , que se derem nos casos de semelhantes transgressões ; tudo na fórma acima declarada.*

Para Vossa Magestade vêr.

No Livro I. do Registo da Real Mesa da Commissão Geral sobre o Exame e Censura dos Livros fica este Alvará registado. Nossa Senhora da Ajuda em 11 de Julho de 1787.

*Lourenço José da Mota Manso.*

*José Ricalde Pereira de Castro.*

Foi publicado este Alvará com força de Lei na Chancellaria Mór da Corte e Reino. Lisboa 12 de Julho de 1787.

*Dom Sebastião Maldonado.*

Registado na Chancellaria Mór da Corte e Reino no Livro das Leis a fol. 104. Lisboa 12 de Julho de 1787.

*Antonio José de Moura.*

*João Chrysostomo de Faria e Sousa de Vasconcellos de Sá*  
o fez.

## INSTRUCCOES

D E

## REGIMENTO,

*Que a Rainha Nossa Senhora houve por bem approvar  
para a arrecadação da Collecta Literaria nas Co-  
marcas destes Reinos, Ilhas Adjacentes e Capitánias  
Ultramarinas.*

**S**endo presente á Rainha Nossa Senhora, que 1787  
Julho 7.  
muitos Juizes de Vara branca e dos Ordinarios, da-  
quelles, a quem está commettido o arrolamento dos  
Vinhos, Aguas ardentes e Vinagres para a Contribui-  
ção Literaria, se tem portado neste expediente com  
frouxidão e desacerto; consentindo uns, que os Eseri-  
vães, que lavrão os Manifestos, sejam igualmente The-  
soureiros dos seus productos; outros não tomando con-  
tas aos Recebedores nos devidos tempos, deixando-os  
por isso compensar com o rendimento de uns annos  
o alcance, que tinhão nas contas de outros; e finalmente  
não tomando conhecimento dos Manifestos, que se  
fazião, deixando a arbitrio dos mesmos Eserivães o  
isentarem desta Collecta, em todo, ou em parte, aos  
moradores dos seus districtos, no que se tem seguido  
grave damno ao Subsidio Literario e desobediencia ás  
Leis, Alvarás e Instrucções, com que se estabeleceo  
o referido Imposto, para um fim tão util, qual he o do

Ensino Público: e não sendo bastante, para evitar estas e outras desordens, as repetidas Provisões, que a Junta do mesmo Subsídio expedio aos ditos Juizes, avivando-os nas suas obrigações, estranhando a uns a negligencia, e castigando a outros pela omissão: He a mesma Senhora servida regular de novo as obrigações dos sobreditos Juizes e Escrivães, no que respeita aos arrolamentos e arrecadação do Subsídio Literario: Ordenando que se observem as presentes Instrucções sem contradicção, ou interpretação alguma, debaixo das penas estabelecidas no §. VII. do *Alvará de 7 de Julho de 1787*, e das mais, que for servida determinar; ficando assim nullos quaesquer outros Regimentos, Instrucções e Provisões, que se tenham expedido desde o estabelecimento da Collecta Literaria até o presente, em tudo o que se oppuzerem ao que abaixo se determina.

## TITULO I.

*Das obrigações dos Superintendentes da Decima das Frequezias do Termo desta Cidade, pelo que respeita aos arrolamentos da Contribuição Literaria.*

§. I. Aos Superintendentes da Decima das Frequezias do Termo de Lisboa pertence a factura dos arrolamentos dos Vinhos e das Aguas ardentes e Vinagres, que não forem extrahidos dos mesmos Vinhos, produzidos e fabricados nos Julgados dos seus districtos: e do mesmo modo lhes compete tomar conhecimento dos Legados e Deixas, que se manifestarem, por serem instituidos para Estudos; assim como mandar tomar os Termos das Denuncias, que se derem em beneficio da Fazenda do Subsídio Literario, respondendo e dando de tudo uma exactissima conta annual á Real Mesa da Commissão Geral sobre o Exame e Censura dos Livros.

§. II. Cada um dos ditos Superintendentes passará revista ás adegas e casas dos Julgados dos seus districtos: alli examinará os Vinhos, que se recolhêrão, e as Aguas ardentes, que se fabricarão, aquellas, que não forão extrahidas dos mesmos Vinhos; e do que cada um dos Collectados declarar, mandará lavar Termo pelo seu Escrivão, que o assignará este e o mesmo Collectado: lembrando-lhe, que se houver dólo no manifesto, será infallivelmente punido com o perdimento do genero occultado, ou com o equivalente delle, em todo e qualquer tempo, que assim se provar, para se repartir o liquido producto em tres partes iguaes; a saber: uma para a pessoa, que der a Denúncia; outra para o Escrivão, que a tomar e lavar o Termo; e a restante para se applicar com o mais rendimento ás despesas, para que he destinada a Collecta Literaria, como o determina o *Alvará de 7 de Julho de 1787.* nos §§. VII. e VIII. Desta revista serão excluidos os armazens de deposito, que os mercadores Portuguezes e Estrangeiros tem nos suburbios desta Cidade até o rio de Sacavem, e alguns na outra banda; porque os generos, que alli entrarem pelo decurso do anno, e os que ainda existirem, ou já pagárão a Collecta nas Comarcas, donde vierão transportados, ou a hão de pagar na Mesa dos Vinhos, quando lhes quizerem dar extracção para embarque, ou para o consumo da terra, não appresentando a Guia authentica, que os acompanhou.

§. III. Os ditos Termos serão lançados em um Livro, ou Caderno, que ha de haver em cada Superintendencia, proporcionado ao numero dos Collectados dos seus districtos; e será numerado, rubricado e encerrado pelo respectivo Superintendente: escriturar-se-hão uns immediatos a outros pela ordem dos numeros, passando seguidamente da lauda esquerda para a direita, e pondo por titulo no principio de cada pagina o nome do Julgado, até se concluir o numero dos

Manifestos, que fizerão os moradores delles. Para cada um dos Julgados, que se seguirem, haverá a mesma prática, principiando sempre em nova lauda: na margem esquerda de cada Termo se porá em algarismo o número das pipas e almudes dos generos manifestados, e na direita a quantia de reis, que corresponde á Collecta.

§. IV. Para que cada um dos Collectados saiba o que manifestou, e não possa em caso de denúncia allegar ignorância, ou attribuir a diminuição do seu Manifesto a erro commettido pelo Escrivão, este lhe passará no acto do mesmo Manifesto um Bilhete, ou Certidão, extrahida do Termo, pela maneira seguinte.

N.º (A.)

A folh. do Livro dos Manifestos para a Contribuição Literaria do anno . . . (B.) . . . fica debitado . . . (C.) . . . pela quantia . . . (D.) . . . R.º do Subsídio de . . . (E.) . . . de Vinho . . . (F.) . . . que teve na Colheita do mesmo anno, e de . . . (G.) . . . de Agua ardente, sem ser de Vinho, que fabricou desde a Colheita próxima preterita até o presente, declarando ser o total, que recolheu na sua adega da . . . (H.) . . . e de como assim o disse, assignou Termo, pelo qual tambem se obrigou a pagar o valor do genero, que em qualquer tempo constar que foi occulto ao dito Manifesto . . . (I.) . . .

Estes Bilhetes se estamparão em oitavo, e servirão não só para os ditos Manifestos, mas tambem para os que

- 
- (A.) Neste lugar se porá o numero, que tiver o Manifesto.
  - (B.) Idem . . . . . o anno, a que respeitar a Colheita.
  - (C.) Idem . . . . . o nome do Collectado.
  - (D.) Idem . . . . . a quantia, que pertence á Collecta, escrita por extenso, e no lugar do cifrao, em algarismo.
  - (E.) Idem . . . . . o numero das pipas e almudes de vinho.
  - (F.) Idem . . . . . a qualidade de vinho, isto he, verde, ou maduro.
  - (G.) Idem . . . . . o numero de pipas e almudes de Agua ardente.
  - (H.) Idem . . . . . a Terra e Comarca, onde está situada a adega.
  - (I.) Idem . . . . . a Terra, dia, mez e anno, em que se fez o Manifesto e a assignatura do Escrivão.

se fizerem nas Comarcas destes Reinos; e pelo seu contexto saberá o Escrivão como ha de organizar os referidos Termos.

§. V. Os Manifestos dos Legados e as Denúncias, que se derem, ou ellas seão de Legados occultos, ou de generos sonegados, ou finalmente, ainda que pertenção a outra Superintendencia, Cidade, ou Villa, como o determina o §. VIII. do sobredito Alvará, se tomarão por Termo em um Livro para isso destinado, que se expedirá da Contadoria da Fazenda do Subsídio Literario para cada uma das referidas Superintendencias, depois de estar numerado, rubricado e encerrado por um dos Deputados do Tribunal. Em cada lauda do mesmo Livro se lançará um só Termo de Manifesto, não omitindo nelle as circumstancias precisas; e em cada folha se layrá um só Termo de Denúncia, ficando a lauda do verso para a liquidação do sequestro, e para os conhecimentos de recibo da partilha, que logo se deve fazer pelas partes interessadas. Estes Termos (que hão de ser graduados pela ordem dos numeros) ficão assim confundidos; e por essa causa se hão de passar para duas Relações, ou Tabellas, que deve haver no fim do Livro, para os distinguir; lançando resumidamente em uma as folhas dos Manifestos, as forças delles e as quantias; e em outra as folhas dos Termos de Denúncia, as suas forças e as quantias, que pertencem ao Cofre Geral da Collecta Literaria pela sua terça parte. O referido Livro servirá para um, ou mais annos, com tanto que acabe em anno completo, e se conservará em cada uma das ditas Superintendencias com todo o cuidado e segredo, assim como os originaes manifestos dos Vinhos e Aguas ardentes.

§. VI. Os Manifestos dos Legados e os Termos de Denúncias se tomão nos tempos, em que as Partes concorrerem para este fim; porém a revista das adegas, e os manifestos dos Vinhos e Aguas ardentes, de que se

trata nos Capp. II. e III., he diligencia, que necessariamente se ha de findar até o ultimo dia do mez de Novembro de cada anno, e até o fim de Dezembro do mesmo anno se ha de remetter para a Real Mesa da Comissão Geral sobre o Exame e Censura dos Livros uma Certidão authentica de uns e outros Manifestos e dos ditos Termos de Denúncia, formalizada pela maneira seguinte. Pautar-se-há cada uma das laudas da Certidão (depois do preambulo) com quatro columnas, pondo-se no principio de cada lauda o nome do Julgado, de que se tratar; e logo por baixo se descreverá resumidamente cada um dos Manifestos pela mesma ordem, com que se achão descritos no Livro, ou Caderno, pondo-se em uma só linha o numero do Manifesto, o nome do Collectado, a quantidade de Vinho, a de Agua ardente, e a quantia, que corresponde á Collecta; continuando assim successivamente uns resumos debaixo dos outros, e passando de umas a outras laudas, até se findarem os Manifestos pertencentes ao dito Julgado. Logo se sommarão as columnas dos generos, e a do que corresponde á Collecta em dinheiro, fechando-se estas sommas com uma linha, para continuar em nova lauda, e com a mesma formalidade cada um dos Julgados, que se seguirem. Estas sommas finaes de cada resumo se calcularão indispensavelmente pelos preços regulados, para certeza de que a sua importancia corresponde á somma da columna da Collecta de cada Julgado. Concluidos que seião os resumos da Collecta dos Vinhos e Aguas ardentes de cada Superintendencia, seguir-se-há uma Relação dos Legados, que se tiverem manifestado, extrahida do Livro e Tabella, de que se trata no Cap. V., declarando as forças de cada um dos Manifestos, e sahindo á columna da parte direita com a sua importancia em algarismo: sommar-se-há esta columna, fechando-se a somma com uma linha. Logo em nova lauda seguir-se-há outra Relação das Denúncias, que se tiverem verificado, extrahida do



Anno de 17 .

## M A P P A

Do Rendimento do Subsídio Literario dos Julgados da Superintendencia dos Olivaez, pertencente ao

T E R M O D E L I S B O A .

JULGADOS.	Numero das divisões da Certidão dos Manifestos.	Vinho.		Aguas arden-tes.		Dinheiro, que produz a Collecta.
		Pipas.	Almudes.	Pipas.	Almudes.	
Olivaez - - - -	1 - -	-	-	-	-	- Ø -
Sacavem - - - -	2 - -	-	-	-	-	- Ø -
S. João da Talha	3 - -	-	-	-	-	- Ø -
Santa Iria - - -	4 - -	-	-	-	-	- Ø -
Vialonga - - - -	5 - -	-	-	-	-	- Ø -
		-	-	-	-	- Ø -

6

Importão os Legados, que se manifestarão nesta Superintendencia, como se vê da Certidão junta - - - - - Ø -

Idem as Denúncias, que se derão na mesma Superintendencia em todo o presente anno, de que pertence ao Cofre Geral da Collecta Literaria, pela sua terça parte, como se vê da dita Certidão - - - - - Ø -

Reis - - - - Ø -

§. VIII. A Certidão e Mappas referidos , assim como outras quaesquer Contas , Representações e Informações , serão remettidas ao sobredito Tribunal pelo expediente do Contador da Fazenda do Subsídio Literario , para este o fazer presente no mesmo Tribunal. Igualmente remetterão para a Thesouraria do dito Subsídio a importancia da terça parte das tomadias , que deve existir até esse tempo em cada um dos Cofres da Decima , a cargo dos Recebedores Clavicularios , que se achavão responsaveis , por effeito dos Conhecimentos de recibo , que assignarão no verso dos Termos de Denúncia; de que se trata no §. V. , e das entregas haverão os Conhecimentos em fôrma para descarga dos mesmos Recebedores.

§. IX. Os Collectados do Termo desta Cidade devem entregar na Mesa dos Vinhos , em uma , ou mais partidas , a importancia dos seus Manifestos , na fôrma do §. IV. da *Lei de 10 de Novembro de 1772* , e das Instrucções por mim assignadas , que baixarão á mesma Mesa , para regular o expediente desta arrecadação ; e os Bilhetes , que receberem , servirão de guia aos generos , que mandarem transportar para outras terras , onde os Conductores serão absolvidos do mesmo pagamento , que por falta dos ditos Bilhetes repetirão segunda vez.

§. X. Os Administradores e Testamenteiros , que em observancia do *Alvará de 6 de Julho de 1787* tiverem feito os seus Manifestos em alguma Superintendencia do Termo desta Cidade , serão obrigados no principio de cada anno a entregar na Thesouraria Geral do Subsídio Literario o Legado , ou deixa , que manifestarão , e que respeitar ao anno antecedente , de cuja entrega receberão Conhecimento em fôrma , para serem desonerados nas suas Contas.

## TITULO II.

*Das obrigações dos Juizes de Fóra das Cidades e Villas das Comarcas destes Reinos, pelo que respeita aos arrolamentos e arrecadação do rendimento da Collecta Literaria.*

§. I. Aos Juizes de Fóra das Cidades e Villas destes Reinos, e onde elles faltarem, aos Juizes Ordinarios, pertence a factura do arrolamento da Collecta Literaria de cada uma das respectivas Cidades e Villas e dos Julgados, que forem annexos a cada uma, competindo-lhes igualmente a arrecadação do dito rendimento; e em cada um dos mesmos Juizes haverá tres Livros, que lhes deve remetter o Provedor da respectiva Comarca, por elle numerados, rubricados e encerrados, servindo o primeiro para os Manifestos dos Vinhos e Aguas ardentes; o segundo para os Manifestos dos Legados e para os Termos das Denúncias, que se derem; e o terceiro para se lançarem as receitas do dinheiro, que se receber. Cada um dos ditos Livros poderá servir um, ou mais annos, com tanto que acabe em anno completo.

§. II. Cada um dos ditos Juizes fica obrigado, até o fim de Novembro de cada anno, a dar revista ás adegas e casas dos moradores dos seus districtos, examinando os Vinhos, que se recolhêrão, e as Aguas ardentes, que se fabricárão, aquellas, que não forão extrahidas dos mesmos Vinhos; e do que cada um dos Collectados declarar, mandará lavrar Termo pelo Escrivão das Sisas e Direitos Reaes, não deixando de lembrar nesse acto aos mesmos Collectados a pena da Lei, de que se trata no §. II. Tit. I. destas Instrucções. Desta revista e Collecta serão isentos unicamente os Vinhos, produzidos nas cercas muradas de qualquer Convento, que disserem respeito ás clausuras delles; assim como os que forem fabricados em os Casaes e Fazendas, que são Enfyteutas ao Cabido da Collegiada de Nossa Senhora da Oliveira de Guimarães, não devendo os seus Colo-

nos, comprehendidos em o numero declarado na *Carta* do Senhor Rei D. Affonso V. e *Alvará de 20 de Setembro de 1768.* o pagarem a *Collecta* do Vinho, que recolherem e fabricarem nas referidas *Fazendas.* Haverá a mesma isenção de revista nas *Adegas,* que se acharem situadas nas *Terras da Demarcação da Companhia Geral das Vinhas do Alto Douro,* visto pertencer-lhe a arrecadação da *Collecta dos Vinhos e Aguas ardentés,* produzidos nas ditas *Terras;* e só cobrarão os ditos *Juizes a Collecta do Vinho,* que ficar nas mesmas *Terras,* excluido das compras da *Companhia e dos Comerciantes,* por qualquer titulo que seja; para o que a mesma *Real Mesa da Commissão Geral sobre o Exame e Censura dos Livros* expedirá aos *Provedores das Comarcas* as relações competentes, a fim de que sendo distribuidas pelos *Juizes,* a que respeitarem, se faça a arrecadação da sua importancia.

§. III. Os ditos *Termos* serão lavrados no *Livro,* que tiver vindo da *Provedoria* com este destino, descrevendo-se unicamente tres *Manifestos* em cada lauda esquerda, e ficando em branco as laudas da parte direita, para se lançarem pelo decurso do anno, bem em frente do *Manifesto* de cada *Lavrador,* a partida, ou partidas, com que elle pagar o seu alcance, ou de que pedir *Guia* para o transporte dos seus generos para outra terra; praticando-se na organização de cada *Manifesto* e na divisão dos *Julgados,* o que fica dito no §. III. do *Tit. 1.*

§. IV. Dos referidos *Termos de Manifesto* se hão de passar *Certidões* aos *Collectados,* em tudo semelhantes á de que se trata no §. IV. do sobredito *Tit. I.*

§. V. Os *Manifestos* dos *Legados,* e as *Denúncias,* que se derem, ou seião de *Legados occultos,* generos sonegados, de *Vinho maduro* manifestado por *Vinho verde,* ou finalmente ainda que pertenção a outra *Cidade,* ou *Villa* distante, se tomarão por *Termo* no *Livro,* que tiver vindo da *Provedoria* para este fim, observando-se na sua *escrituração* o que está determinado no §. V. do sobredito *Tit.*

§. VI. O dinheiro, que se cobrar dos Collectados pelo Subsídio dos generos, que manifestarão ; dos Administradores e Testamenteiros, pelos Legados manifestados e vencidos ; e das pessoas sequestradas em virtude das Denúncias, que se derão, se lançaráõ no Livro de Receita, que tiver vindo da Provedoria, em tantas partidas, ou assentos, quantas forem as entradas do mesmo dinheiro ; declarando em cada assento, depois de se lhe pôr á margem o dia, mez e anno, o nome da pessoa, por conta de quem se entrega a partida ; de que procede, e o seu vencimento, sahindo-se mistico á columna da parte direita com o numero, que tiver o Manifesto, ou o Termo ; e na mesma columna com a quantia em algarismo. E pelo que respeita aos Vinhos, que entrarem em alguns Julgados sem Guia, se cobrá dos Conductores a Collecta correspondente, fazendo-se no dito Livro estas receitas do modo referido, só com a differença de não se declarar vencimento e numero, por serem recebimentos accidentaes de Vinho extraviado, de que allí não há Manifesto. As ditas receitas serão assignadas no fim de cada lauda, não só pelo Escrivão ; mas tambem pelo Recebedor, que a Camera tiver elegido por ordem do Juiz, para arrecadar o rendimento da sobredita Collecta.

§. VII. Se os Collectados, depois de entregarem a Collecta do todo, ou de parte dos generos, que manifestarão, pedirem Guia para os transportarem para outra terra, visto que não o podem fazer sem este documento, o Escrivão das Sisas lha deve logo passar, declarando além das circunstancias do estilo, as folhas do Livro da Receita, onde fica carregada a quantia correspondente ao numero de pipas, de que se passa a dita Guia, pela qual perceberá o emolumento de quarenta reis, se for de uma, ou mais pipas ; e de cinco reis, se não chegar a completar uma pipa, ou vinte e seis almudes.

§. VIII. Cada um dos ditos Juizes será obrigado até o fim de Dezembro de cada anno a remetter ao Prove-

dor da sua Comarca uma Certidão dos Manifestos e Denúncias, que se tornarão, semelhante á de que se trata no §. VI. do Tit. I., só com a differença de ter mais uma columna para os Manifestos dos Vinhos verdes; e com a mesma Certidão se remetterá o Mappa dos Julgados dos seus districtos, formalizado pelo exemplo, de que se trata no §. VII. do dito Tit. Advertindo, que para maior certeza se ha de comparar no mesmo Mappa a somma da columna do dinheiro com a resulta das sommas finaes dos generes, depois de calculados pelo preço da Collecta, que he de trezentos e quinze reis por cada pipa de Vinho maduro, e doze reis por cada um dos almudes, que não chegarem a completar uma pipa: de cento e vinte reis por cada pipa de Vinho verde, e cinco reis cada almude; e de quatro reis cada canada de Agua ardente, que não for extrahida de Vinho, sendo as ditas pipas do lote de vinte e seis almudes, como o determina a *Lei de 10 de Novembro de 1772.* no §. III.

§. IX. Cada um dos mesmos Juizes remetterá ao Provedor da sua Comarca o rendimento do Subsidio Literario dos Julgados dos seus districtos em duas remessas: a primeira até o fim de Junho do anno posterior á colheita; e a segunda até o fim de Dezembro do mesmo anno. Porém, antes de fazer esta ultima remessa, deverá ter conferido e examinado no Livro dos Manifestos dos Vinhos e Aguas ardentes, se a conta de cada Collectado se acha balançaada, isto he, se pagou o que está declarado no Manifesto, para logo fazer arrecadar todo e qualquer alcance, que no acto do exame se achar. No Livro dos Manifestos dos Legados e Termos de Denúncia fará o mesmo exame, e procederá na arrecadação dos saldos, para que se verifique a segunda remessa para a Cabeça da Comarca no tempo determinado.

§. X. A dita segunda remessa será infallivelmente acompanhada de uma conta corrente, que se ha de formalizar da maneira seguinte.

Conta corrente do Rendimento do Subs-  
tendente á Provedoria da Comarca  
que servio de

---

---

Importou o arrolamento desta - - - e Jul-  
gados do seu Termo, como he constante  
dos Livros dos Manifestos, e da Certidão  
e Mappa, que se remetteo para a dita  
Provedoria ; a saber :

Dos Manifestos dos Vinhos e  
Agua ardentes - - - - R.<sup>o</sup> - - -  $\Phi$  - -  
De ditos dos Legados - - - -  $\Phi$  - -  
Da terça parte do Rendimento  
das Denúncias - - - - -  $\Phi$  - -  
-----  $\Phi$  - -

Importou a cobrança do Subsídio Litera-  
rio dos Vinhos, que vierão de outras  
terras, sem Guia, por onde constasse  
que ficava paga a Collecta á sua sahida - - -  $\Phi$  - -

Reis - -  $\Phi$  - -

---

---

Neste lugar se porá o nome  
ta e a assigna-

dio Literario da Villa de - - - - - per-  
de - - - - - e ao anno de 17 , em  
Recebedor F.

---

---

Importa a primeira remessa, que por  
conta do Rendimento em fronte entrou  
no Cofre das terças da dita Comarca,  
como he constante do Conhecimento em  
fôrma, assignado pelos Clavicularios do  
mesmo Cofre - - - - - R.<sup>os</sup> - - - - -  $\Phi$  - -

Pelo que remetteo por saldo e ajuste desta  
conta. - - - - -  $\Phi$  - -

Reis - - - - -  $\Phi$  - -

---

---

da Cidade, ou Villa, a da-  
tura do Juiz.

§. XI. A somma final do Livro de Receita se fechará com uma linha, que apanhe a largura da lauda, e logo por baixo da mesma linha se ha de declarar, que aquella importancia foi entregue no Cofre das Terças da Provedoria da Comarca, como consta dos dous Conhecimentos em fôrma, que existem naquelle Juizo, por cujo motivo fica o Recebedor F. quite e desobrigado da sobredita importancia, para nunca mais lhe ser pedida. Depois de se lhe pôr a data, assignará o Juiz e Escrivão, e continuará a arrecadar-se o rendimento, que houver em cada um dos annos seguintes, sem augmentar, ou diminuir o que se acha determinado pelos XI. §§. comprehendidos no II. Tit. destas Instrucções.

### TITULO III.

*Das obrigações dos Provedores das Comarcas destes Reinos, pelo que respeita á arrecadação da Collecta Literaria das Cidades e Villas dos seus districtos.*

§. I. Aos Provedores das Comarcas destes Reinos compete e he concedido, como Contadores da Real Fazenda, entrar em todas as Terras da sua Comarca, por mais privilegiadas que sejam, visto responderem pela arrecadação das Collectas de todas ellas; e por este motivo remetterão em tempo competente a cada um dos Juizes de Fóra das Cidades e Villas dos seus districtos, e onde elles faltarem, aos Juizes Ordinarios os tres Livros, de que se trata no §. I. do Tit. II. destas Instrucções, numerados, rubricados e encerrados, para com elles se arrecadar em cada uma das mesmas Terras o rendimento da Collecta Literaria.

§. II. Em cada uma das ditas Provedorias haverá tambem tres Livros, numerados, rubricados e encerrados pelo respectivo Provedor, servindo o pri-

meiro para se lançar as receitas do dinheiro, que entrar para o Cofre das Terças, e pertencer á Collecta Literaria; o segundo para os Termos de Denuncias, que alli se derem; e o terceiro para as Contas correntes de cada um dos Juizes, que deve responder pela arrecadação da dita Collecta.

§. III. Logo que as Certidões e Mappas da Collecta Literaria de cada uma das ditas Cidades e Villas chegarem á Provedoria, o Provedor as deve fazer examinar, quanto á certeza do calculo; e achando-as exactas e conformes, mandará abrir no Livro de Contas correntes (por debito e credito) uma conta a cada Juiz, lançando no debito, ou na lauda esquerda da mesma conta a importancia do Mappa, que elle tiver remettido; e no credito, ou na lauda direita as remessas, que elle fizer por conta, ou pelo total do mesmo debito; advertindo que em umas e outras partidas devem preceder as declarações necessarias.

§. IV. Depois que as ditas Certidões e Mappas se acharem examinados, e os respectivos Juizes debitados pela importancia delles, se formará em cada uma das mesmas Provedorias um Mappa Geral, semelhante ao de que se trata no §. VIII. do Tit. II., advertindo, que neste Mappa Geral se ha de descrever em uma só linha o nome da Cidade, ou Villa, a que respeitar o Mappa particular, o numero, as sommas totaes das pipas e almudes dos generos, e a quantia, que corresponder á Collecta. Seguir-se-há a mesma prática com os restantes Mappas particulares; e logo que todos se acharem contemplados, se sommarão as columnas dos generos, e a do dinheiro, que corresponde á Collecta. Igualmente se descreverá neste Mappa Geral, em duas distinctas addições, a importancia dos Legados e Denúncias, que sommarem os Mappas particulares, como se vê no exemplo, de que trata o §. VII. do Tit. I., e com o que mais importar a addição das Denúncias, que se tiverem dado no Juizo da Pro-

vedoria se concluirá e fechará o sobredito Mappa Geral.

§. V. Cada um dos Provedores das Comarcas remetterá á Real Mesa da Commissão Geral sobre o Exame e Censura dos Livros até o fim de Janeiro de cada anno o dito Mappa geral, com as Certidões e Mappas particulares, donde elle se extrahio, para se fazer a competente escrituração nos Livros da Contadoria da Fazenda do Subsídio, e se lançar no debito da sua conta corrente a quantia total, por que fica responsavel.

§. VI. Assim como os Juizes de Fóra e os Ordinarios devem remetter em duas partidas e em tempos determinados para o Cofre das Terças das respectivas Comarcas a importancia annual da Collecta Literaria dos Julgados dos seus districtos, como se ordena no §. IX. do Tit. II., tambem os Provedores são obrigados a fazer duas remessas para o Cofre Geral da Collecta Literaria do total rendimento da sua Comarca, que hão de ser seguras, ou pelo Correio, ou pelo Recebedor das Terças, quando elle se queira encarregar disso, com o costumado premio de um por cento: a primeira até o fim de Julho de cada anno; e a segunda até o fim de Março do anno seguinte.

§. VII. Porém, antes que os Provedores das Comarcas remettão para o Cofre Geral da dita Collecta Literaria a segunda partida de dinheiro, devem examinar no Livro de contas correntes (onde cada um dos Juizes se achará debitado com a importancia do seu Mappa, e com o mais, que tiver accrescido pela cobrança da Collecta do Vinho, que entrasse sem Guia nos respectivos Julgados) se as contas dos mesmos Juizes estão balanças, ou se ha nellas algum saldo, para logo o fazer recolher ao Cofre das Terças; e para que fechando-se assim as ditas contas, se possa escriturar immediato a ellas, e com a mesma formalidade as partidas do rendimento, que houver em cada

um dos annos futuros. Logo depois deste exame, que precisamente se deve fazer nas occasiões das segundas remessas, apparecerão as Relações dos Livros, que se mandarão fazer para a arrecadação da dita Collecta, os recibos dos Livreiros, e os Despachos, por que o Provedor lhes mandou pagar; e achando-se tudo conferido e exacto, se formalizará uma Conta corrente da maneira seguinte.

*[Faint, illegible text, likely bleed-through from the reverse side of the page]*

*[Faint text at the bottom of the page]*

Conta corrente do Rendimento do Subsidi-  
tente ao anno de 17 , em que

Importou o arrolamento da Collecta Lite-  
raria das Cidades e Villas, pertencentes  
á Provedoria da dita Comarca, como he  
constante do Mappa Geral, que se re-  
metteo para a com os  
Mappas particulares, e Certidões dos  
Juizes das mesmas Cidades e Villas; a  
saber :

Dos Manifestos dos Vinhos e	
Aguas ardentes - - - - R. <sup>s</sup> - -	Ø - -
De ditos dos Legados - - - -	Ø - -
Da terça parte do rendimento	
das Denúncias - - - - -	Ø - -
	Ø - -

Importou a cobrança do Subsídio Literario  
dos Vinhos, que entrãõ nas Terras  
desta Provedoria, sem Guia, por onde  
constasse, que ficava paga a Collecta  
Literaria nos Lugares, em que elles forãõ  
produzidos, o que foi constante pelas  
contas correntes dos ditos Juizes - - - - Ø - -

Importou a terça parte do Rendimento das  
Denúncias, que se tomãõ no Juizo  
desta Provedoria, e de que se verificou  
a cobrança, como consta da Certidão,  
que remetto - - - - - Ø - -

Reis - - Ø - -

Neste lugar se porá o nome da  
a data e a

dio Literario da Comarca de ----- per-  
foi Recebedor das Terças F. -----

Importou a primeira remessa, que por  
conta do rendimento em fronte entrou  
na Thesouraria Geral do Subsidio Lite-  
rario, como he constante do Conheci-  
mento em fórma, extrahido da Receita  
do Thesoureiro F. ----- Ø -----

Importa a despesa, que se fez com a com-  
pra dos Livros, que forão precisos para  
a arrecadação da Collecta Literaria desta  
Comarca, como consta das Relações dos  
mesmos Livros, Recibos dos Livreiros e  
Despachos, por onde houverão o paga-  
mento, que tudo remetto aqui junto ----- Ø -----

Pelo que mais remetto em dinheiro, por  
saldo e ajuste desta conta ----- Ø -----

Reis ----- Ø -----

Terra, em que reside o Provedor,  
assignatura.

§. VIII. Com os Conhecimentos em fôrma, que se expedirem da Thesouraria Geral da Collecta do Subsídio Literario para cada uma das Comarcas, ficarão desobrigados os Recebedores das Terças do que recebêrão no anno, de que se lhe ajustou a conta; e por este motivo se hão de fazer as necessarias declarações nos respectivos Livros de Receita, com a formalidade e methodo, que determina o §. XI. do Tit. II.

#### TITULO IV.

*Do methodo e expediente, que se deve seguir para a arrecadação da Collecta Literaria nas Terras da Demarcação da Companhia das Vinhas do Alto Douro: nas Ilhas adjacentes, e nas Capitanias Ultramarinas.*

*Pelo que respeita ás Terras da Demarcação da Companhia das Vinhas do Alto Douro.*

§. I. A dita Companhia procederá na arrecadação da Collecta Literaria dos Vinhos maduros, Vinhos verdes, e da Agua ardente, que não for extrahida do Vinho, produzidos e fabricados nas quarenta e uma Freguezias, que comprehendem os Vinhos de Embarque, e nas outras muitas, que produzem os Vinhos de Ramo, ou de Taverna; mandando annualmente á Real Mesa da Commissão Geral sobre o Exame e Censura dos Livros (como até o presente tem praticado) as Copias das Relações, que costuma fazer todos os annos, chamadas Arrolamentos dos Vinhos de Embarque e de Ramo das Terras demarcadas, com distincções da Provedoria, Villa e Lugar, a que pertencer cada addição; o nome do Collectado, e nas columnas a direita a quantidade e qualidade do Vinho, que manifestou, isto he, verde, ou maduro; a que entrou na Cidade do Porto, e pagou a Collecta Literaria; e finalmente a differença, ou quantidade, que não entrou

na mesma Cidade, e de que se deve haver o Subsídio correspondente por outras Relações, que das ditas Copias se hão de extrahir na Contadoria da dita Companhia, e que para o dito fim se hão de expedir aos Provedores das Comarcas, a que ellas respeitarem, como tudo se determina pelos *Alvarás de 10 de Novembro de 1772, 15 de Fevereiro de 1773. e 16 de Dezembro do mesmo anno.*

§. II. A mesma Companhia remetterá em tempo competente para a Real Mesa da Commissão Geral sobre o Exame e Censura dos Livros, não só os arrolamentos, de que acima se faz menção, e a importancia do rendimento da Collecta Literaria, que ha de ser segura, como fica determinado no §. VI. do Tit. III. destas Instrucções, mas tambem ha de remetter as contas correntes, que se considerarem necessarias, para se fazer a competente Escrituração nos Livros da Contadoria da Fazenda do dito Subsídio.

§. III. A arrecadação dos Legados, Denúncias e do Subsídio Literario do Vinho refugado pela Companhia fica pertencendo aos Juizes de Fóra, e aos Ordinarios, onde elles faltarem, posto que os seus Julgados sejam comprehendidos na Demarcação da mesma Companhia (a quem deveria competir a dita arrecadação, se lhe não obstasse, alem de difficuldade, total embaraço ao expediente dos seus negocios), e por este motivo observarão os ditos Juizes o que fica determinado nos XI. §§. do Tit. II. destas Instrucções.

*Quanto ás Ilhas adjacentes.*

§. IV. A Junta da Fazenda Real da Capitania da Ilha da Madeira, a quem pertence a arrecadação da Collecta Literaria, fará estabelecer na Cidade, Villas e Lugares da sua jurisdicção o methodo determinado pelos XI. §§. do Tit. II. destas Instrucções, com que os competentes Juizes hão de arrecadar e entregar no

Cofre das Rendas Reaes e rendimento da dita Collecta, para do mesmo Cofre se extrahirem as quantias, que forem necessarias para os Ordenados dos Professores e Mestres, que existirem na dita Cidade e Villas, e aos que daqui em diante se nomearem, que lhes hão de ser pagos aos quarteis adiantados. Igualmente sahirá do mesmo Cofre a importancia dos Livros, que se comprarem para a arrecadação do Subsídio Literario; e o remanecente, que existir no fim de cada anno em dinheiro effectivo, será remettido para a Thesouraria Geral da Collecta e Subsídio Literario do modo e no tempo, que a mesma Real Mesa determinar.

§. V. Tambem remetterá para a dita Real Mesa no principio de cada anno, com o Balanço da Receita e Despesa, que tiver havido no anno antecedente, a Certidão dos Manifestos e o Mappa Geral, de que se trata no §. IV. do Tit. III. para se fazer a escrituração com a regularidade devida, como o determina o §. V. do mesmo Titulo.

§. VI. Os Corregedores das Ilhas de S. Miguel e Terceira farão estabelecer nas Cidades, Villas e Lugares da sua jurisdicção o methodo, com que se ha de arrecadar e remetter o liquido rendimento da Collecta Literaria; e por este motivo observarão o que fica determinado nos dous §§. antecedentes.

*Pelo que pertence ás Capitanias Ultramarinas.*

§. VII. As Juntas da Fazenda Real das Capitanias Ultramarinas farão arrecadar nas Cidades, Villas e Lugares da sua jurisdicção o rendimento da Collecta Literaria, estabelecida pela *Lei de 10 de Novembro de 1772*, e pelo *Avará de 7 de Julho de 1787*: e para este fim expedirão aos competentes Magistrados as Instrucções, que lhes hão de servir de governo para, o dito expediente, organizadas no mesmo espirito do que fica determinado por este Regimento, com o methodo,

que lhes parecer mais facil, e menos exposto ás fraudes, que se intentarem em prejuizo da dita Collecta: determinando-lhes tambem os tempos, em que hão de fazer as remessas da importancia dos seus arrolamentos para o Cofre das Rendas Reaes da Capitania, para do mesmo Cofre se extrahirem as quantias, que forem necessarias para os Ordenados dos Professores e Mestres, que se acharem estabelecidos em cada uma das mesmas Capitaniás, e para as mais despesas, que se tiverem feito com esta arrecadação.

§. VIII. As ditas Juntas da Fazenda Real remetterão no principio de cada anno para a Real Mesa da Commissão Geral sobre o Exame e Censura dos Livros o Balanço da Receita e Despesa, que tiverão no anno antecedente; e com o mesmo Balanço farão remessa de um simples Mappa, por onde conste quanto importou o arrolamento da Collecta no dito anno, com distincção das terras, e com separação dos differentes manifestos e das Denúncias, semelhante ao de que se trata no §. IV. do Tit. III. destas Instrucções, para com o dito Balanço e Mappa se fazer a precisa escripturação nos Livros da Contadoria da dita.

§. IX. O remanecente, que annualmente existir em cada uma das ditas Capitaniás, por saldo do recebimento e despesa acima enunciados, será remettido á Real Mesa da Commissão Geral sobre o Exame e Censura dos Livros, pela formalidade usada com as remessas, que se fazem para o Real Erario, ou do modo, que a mesma Real Mesa determinar.

Palacio de Lisboa a 7 de Julho de 1787.

*Visconde de Villa Nova da Cerveira.*



## DECRETO.

**S**endo necessario, que por bem da Justiça Eu  
ocorra ao pernicioso exemplo e costume, que se vai <sup>1787</sup>  
introduzindo, de se annullarem sem distincção alguma <sup>Julh. 31.</sup>  
as Devassas, que se tiverem tirado nos casos de estupro,  
facilitando-se por este meio a frequencia destes delictos e a  
impunidade delles: Sou servida ordenar, que sómente fiquem  
nullas aquellas Devassas, que tiverem sido tiradas por mero  
officio de Juiz, depois da publicação da *Lei de 6 de Outubro de 1784*; e não  
aquellas, que se achar haverem sido requeridas pelas partes,  
a quem compete requerêlas. O Conde Regedor da Casa da  
Supplicação o tenha assim entendido e faça executar nesta  
conformidade. Palacio de Lisboa 31 de Julho de 1787.

*Com a Rubrica de SUA Magestade.*

2

The following is a list of the names of the persons who have been elected to the office of Justice of the Peace for the year 1877.

1877

1878

1879

1880

1881

1882

1883

1884

1885

1886

1887

1888

1889

1890

1891

1892

1893

1894

1895

1896

1897

1898

1899

1900

1901

1902

1903

1904

1905

1906

1907

1908

1909

1910

1911

1912

1913

1914

1915

1916

1917

1918

1919

1920

1921

1922

1923

1924

1925

1926

1927

1928

1929

1930

1931

1932

1933

1934

1935

1936

1937

1938

1939

1940

1941

1942

1943

1944

1945

1946

1947

1948

1949

1950

1951

1952

1953

1954

1955

1956

1957

1958

1959

1960

1961

1962

1963

1964

1965

1966

1967

1968

1969

1970

1971

1972

1973

1974

1975

1976

1977

1978

1979

1980

1981

1982

1983

1984

1985

1986

1987

1988

1989

1990

1991

1992

1993

1994

1995

1996

1997

1998

1999

2000

2001

2002

2003

2004

2005

2006

2007

2008

2009

2010

2011

2012

2013

2014

2015

2016

2017

2018

2019

2020

2021

2022

2023

2024

2025

2026

2027

2028

2029

2030

2031

2032

2033

2034

2035

2036

2037

2038

2039

2040

2041

2042

2043

2044

2045

2046

2047

2048

2049

2050

2051

2052

2053

2054

2055

2056

2057

2058

2059

2060

2061

2062

2063

2064

2065

2066

2067

2068

2069

2070

2071

2072

2073

2074

2075

2076

2077

2078

2079

2080

2081

2082

2083

2084

2085

2086

2087

2088

2089

2090

2091

2092

2093

2094

2095

2096

2097

2098

2099

2100

THE END OF THE WORLD



1788  
Jan. 26.

**U A RAINHA** Faço saber aos que o presente Alvará virem: Que sendo-me presente, que nos Exemplares impressos do Alvará de 5 de Setembro de 1786 se omittira casualmente na linha trigesima segunda da segunda pagina delle o termo negativo não

entre os termos *em que e havia*, para se dizer congruentemente *em que não havia semilbante applicação*; achando-se alias o mesmo termo negativo não no Original do referido Alvará e no registo da Chancellaria Mór do Reino, onde se publicou: E posto que pelo sentido formal das palavras, que compoem a parte do periodo, em que se acha a falta do referido termo *não*, se conheça claramente, que não pôde entender-se sem aquelle termo, que alli falta, e que elle se faz indispensavelmente necessario: Para que não possa entrar em questão, e não haja duvida sobre a intelligencia do mesmo Alvará, na parte, em que se acha a referida falta do termo *não*: Sou servida declarar, que o referido Alvará no lugar e linha mencionada se deve ler e entender na fórma seguinte: *E que a nova fórma de applicação prescripta nas mencionadas Letras Apostolicas só he relativa e restricta aos Arcebispos e Bispos destes Reinos, Ilhas e Conquistas, em que não havia semilbante applicação.* E ordeno, que esta Declaração fique sendo a intelligencia do sobredito Alvará na parte, em que se omittio o termo negativo, que alli falta.

Pelo que: Mando á Mesa do Desembargo do Paço, Regedor da Casa da Supplicação, Conselhos da Minha Real Fazenda e do Ultramar, Mesa da Consciencia e Ordens, Governador da Relação e Casa do Porto, ou quem seu lugar servir; e a todos os Magistrados e Justiças de Meus Reinos e Senhorios, que o cumprão, guardem, fação cumprir e guardar tão inteiramente, como nelle se contém. E ao Doutor José

Ricalde Pereira de Castro, do Meu Conselho, Desembargador do Paço e Chanceller Mór destes Reinos, Ordeno, que o faça publicar na Chancellaria, registrar nos Livros della, a que tocar, e remetter os Exemplares delle, debaixo do Meu Sello e seu sinal, a todos os lugares, a que semilhantes Alvarás se costumão remetter: Guardando-se este Original no Meu Real Archívo da Torre do Tombo. Dado em Salvaterra de Magos em 26 de Janeiro de 1788.

## RAINHA . . .

*Visconde de Villa Nova da Cerveira.*

*Alvará, por que Vossa Magestade há por bem declarar, que no outro Alvará de 5 de Setembro de 1786 se omittio nos Exemplares impressos o termo negativo não, que na linha trigesima segunda da pagina segunda delle se devia ler entre os termos em que e havia, para ficar com o referido termo não, que se omittio, clara e sem dúvida a intelligencia do sobredito Alvará; tudo na fôrma acima declarada.*

Para Vossa Magestade ver.

*João Chrysostomo de Faria e Sousa de Vasconcellos de Sá o fez.*

( 3 )

Registado na Secretaria de Estado dos Negócios do Reino, no Livro VII das Cartas, Alvarás e Patentes a fol. 169. Nossa Senhora da Ajuda em 24 de Fevereiro de 1788.

*João da Silva Moreira Paizinho.*

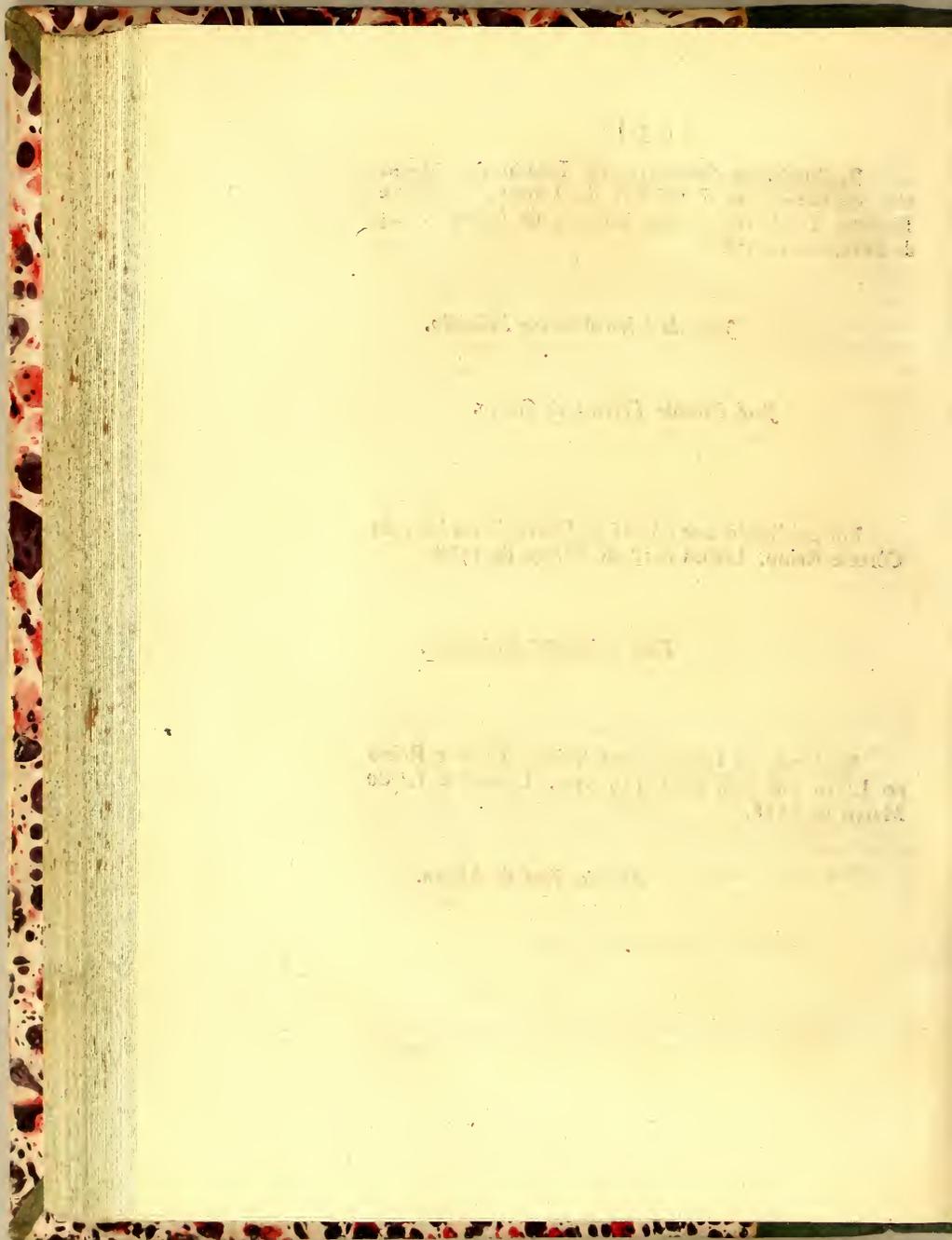
*José Ricalde Pereira de Castro.*

Foi publicado este Alvará na Chancellaria Mór da Corte e Reino. Lisboa o 1.º de Março de 1788.

*Dom Sebastião Maldonado.*

Registado na Chancellaria Mór da Corte e Reino no Livro das Leis a fol. 119 vers. Lisboa o 1.º de Março de 1788.

*Antonio José de Moura.*



Faint, illegible text at the top of the page, possibly bleed-through from the reverse side.

Faint, illegible text in the upper middle section of the page.

Faint, illegible text in the middle section of the page.

Faint, illegible text in the lower middle section of the page.

Faint, illegible text in the lower section of the page.

Faint, illegible text at the bottom of the page.

Faint, illegible text near the bottom edge of the page.

# EDITAL

DA

REAL MESA DA COMMISSÃO GERAL

SOBRE O EXAME E CENSURA DOS LIVROS.



ONA MARIA, por graça de Deos 1788  
Rainha de Portugal e dos Algarves, Agost. 18.  
d'aquem e d'alem mar, em Africa,  
Senhora de Guiné e da Conquista,  
Navegação, Commercio da Ethio-  
pia, Arabia, Persia e da India, etc.  
Faço saber aos que este Edital vi-  
rem: Que no Meu Tribunal da Real

Mesa da Commissão Geral sobre o Exame e Censura dos Livros se fez certo, por contas dos Provedores de Comarcas, por Declamações de Lavradores e por Delatações de Partes, que alguns Juizes das Villas destes Reinos e Ilhas adjacentes, interpretando o Meu *Alvará e Regimento de 7 de Julho* do anno proximo passado, collectarão para a Imposição Literaria, como Verdes, os Vinhos, que erão inferiores pela qualidade accidental da colheita: Consentirão, que os Escrivães das Sisas percebessem emolumentos pelos Bilhetes impressos, que entregavão ás Partes no acto, em que estas lhes declaravão o Vinho, que tinham recolhido: E deixando de nomear em tempo competente os Recebedores, que arrecadassém o Subsídio, permitirão com este descuido, que se suscitassem infinitas dúvidas nas Casas de Arrecadação, e que alguns Lavradores repetissem o pagamento do Imposto, por não poderem mostrar nas terras, para onde fizerão conduzir os seus Vinhos, que a respectiva Collecta ficava paga nos lugares, aonde elles tinham sido produzidos e manifesta-

dos. E porque não obstante ter-se logo occorrido a estes e outros prejuizos com as efficazes providencias, de que se fazião mercedores: Querendo que mais se não excitem dúvidas sobre a intelligencia do dito Alvará e Rêgimento, que redundem em prejuizo dos Meus feis Vassallos: Sou servida avivalo com indviduação; declarando que:

Da Geral Contribuição do Subsídio Literario he isento sómente o Vinho, que se produzir nos Casaes, que forem Enfyteutas á Collegiada de Nossa Senhora da Oliveira de Guimarães; e nas cercas muradas, que disserem respeito ás Clausuras dos Conventos; e de todo o mais Vinho, se ha de pagar a Collecta, por mais privilegiadas que sejam as Pessoas, a quem elle respeitar: O Vinho do dizimo, das esmolas e das pensões, deste mesmo Vinho se ha de pagar o dito Subsídio.

Da mesma Geral Contribuição são isentos a Agua ardente e Vinagre, que se extrahirem de Vinho; porém a que se fizer de bagaço, figos e outros vegetaes, ha de pagar a respectiva Collecta.

Os Vinhos, que forem inferiores por causa das terras, que os produzirem, ou pela qualidade accidental da colheita, não devem pagar menor Subsídio que outros quaesquer Vinhos superiores; e sómente os Vinhos Verdes, isto he, aquelles Vinhos, a que vulgarmente chamão de *Enforcado*, he que hão de gozar do beneficio do dito Alvará, pagando a Collecta, que elle determina.

Os Administradores e Testamenteiros, assim publicos, como particulares, devem manifestar até o fim do corrente anno nos Juizos, onde se fizer a Arrecadação da Collecta, os Legados, ou Pensões, que se tiverem deixado para supprir as despesas dos Estudos; e que se não acharem reduzidos por legitima Auetoridade e Poder, debaixo das penas estabelecidas no referido Alvará.

Os Lavradores e mais Pessoas, que tiverem produções dos generos acima mencionados, devem declarar aos seus respectivos Juizes, sem dolo, nem engano no acto, em que elles lhes passarem revista ás suas Adeegas, a quantidade e qualidade de Vinho, que recolhêrão em mosto, e a Agua ardente e Vinagre, que fabricarão; isto he, aquella, que não for extrahida do mesmo Vinho, debaixo da pena do perdimento do genero, ou do seu valor, que em todo e qualquer tempo constar foi occulto ao dito manifesto; conste elle por Denúncia, por Delatação de Parte, ou finalmente pela indagação e exame, que deve fazer-se no acto da dita revista.

Os Lavradores, que tiverem dos ditos generos, não os devem fazer conduzir de umas terras para outras, sem irem acompanhados de Guia, por que conste que a Collecta ficou paga nas terras, onde forão produzidos, ou fabricados, sob pena de haver-se dos Conductores o respectivo Subsídio; ainda que ao depois se mostre com toda a legalidade, que a Collecta já estava paga, e que foi mero descuido não trazerem o referido documento.

Os Escrivães das Sisas hão de passar as Guias, que se lhes pedirem para o transporte dos generos, nas quaes devem declarar as folhas do Livro de Receita, onde a Collecta fica lançada: A quantia de dinheiro: Quem a entregou, ou a quem respeita: De que qualidade e quantidade de genero procede a entrega do Subsídio: e o anno e terra, a que pertence a colheita, ou manufactura; e faltando qualquer destas circumstancias nas ditas Guias, ellas não terão effeito, e por isso não se levarão em conta nos Lugares, onde forem apresentadas: advertindo, que se os Lavradores quizerem differentes Guias dos generos, que manifestarão, e de que pagarão o Subsídio, isto he, se pertenderem que os generos dos seus manifestos se dividão por tres, quatro, ou mais Guias, os ditos Escri-

vães lhãs devem passar, sem que nesta distribuição excedão as quantias, que se houverem manifestado e arrecadado.

A Junta da Companhia Geral das Vinhas do Alto Douro dará as providencias necessarias, para que ou dos Livros de Receita, ou dos Arrolamentos se passem as ditas Guias, quando as Partes as requererem, para transportarem os Vinhos; que disserem respeito ás terras da Demarcação; sejão estes dos armazens da mesma Companhia, ou dos que ella deixar refugados em poder dos Lavradores; visto que os ditos Vinhos não podem ter livre entrada em outra qualquer terra, sem irem acompanhados dos referidos documentos; e por esse motivo as Guias, que forem extrahidas dos manifestos, terão tanta validade, como as que se passarem dos Livros de Receita; pois he bastante fazer-se certo, que os generos nellas declarados estão comprehendidos nos Arrolamentos das terras da dita Demarcação.

Aos ditos Escrivães das Sisas, isto he, áquelles, que trabalharem nos Arrolamentos da Collecta Literaria, he permittida a terça parte do que produzirem os sequestros, que se fizerem aos Collectados; ou seja por Denúncias, que se derem, ou por Delatações de Partes; ou finalmente por outra qualquer via, por que se provar o dolo, que houve nos manifestos do dito Subsidio. Igualmente se lhes permite levarem quarenta reis de cada Guia, em que se tratar de uma, ou de muitas pipas; e de cinco reis, se o genero nella declarado não chegar a completar uma pipa; ou vinte e seis almudes; e expressamente se lhes prohibe haverem outro qualquer precalço, ou emolumento.

Os Juizes, a quem está encarregada a diligencia dos manifestos do Subsidio Literario, farão eleger os Recebedores, que hão de arrecadar este Imposto; obrigando-os a que do primeiro de Outubro de cada anno em diante estejam promptos para receberem as quantias

de dinheiro, que os Collectados lhes entregarem, ou em pagamento total, ou por conta da Collecta dos generos, que houverem manifestado. Mandaráo extrahir em fórma as Guias, que desses recebimentos se pedirem: E finalmente cumpriráo e farão muito inteiramente cumprir o que no *Alvará e Regimento de 7 de Julho* do anno proximo passado se determina, debaixo das penas, no mesmo Alvará estabelecidas.

E para que o referido chegue á noticia de todos, e não possão allegar ignorancia por falta de instrucção: Mando que este, depois de impresso, seja affixado em todos os lugares publicos destes Reinos e Ilhas Adjacentes: E aos Corregedores, Provedores, Juizes e mais Justiças, a quem o seu conhecimento pertencer, Ordeno, que o fação dar á devida execução, mandando-o registar nos lugares, onde competir. A Rainha Nossa Senhora o mandou pelo seu Tribunal da Real Mesa da Comissão Geral sobre o Exame e Censura dos Livros. Dado nesta Cidade de Lisboa aos 18 de Agosto de 1788. José d'Almeida Eloi, Contador Geral do Subsídio Literario, o fez escrever.

*D. M. PRINCIPAL ABRANCHES P.*

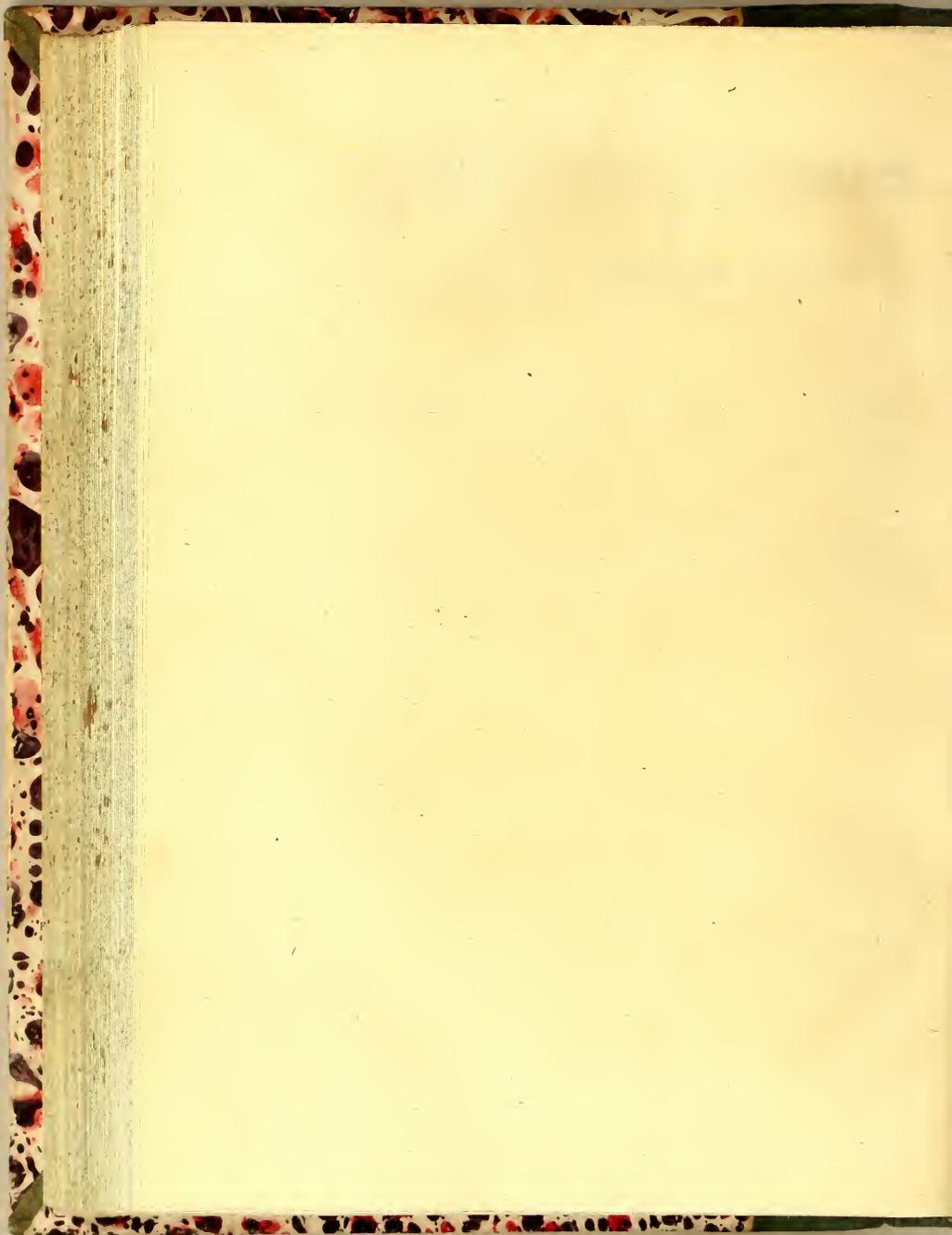
*José Joaquim Nogueira o fez.*

( 6 )

Registado na Contadoria Geral do Subsídio Literario no Livro I. das Ordens e Despachos da dita Real Mesa a fol. 299. Lisboa 19 Agosto de 1788.

*Joaquim José de Almeida.*







U A RAINHA Faço saber aos que 1789  
este Alvará com força de Lei virem : Abril 17.

Que sendo-me presentes em Consultas do Conselho da Minha Real Fazenda as dúvidas, que se tem excitado sobre se deverem, ou não, entender comprehendidas as Tenças nas Mercês, por Mim feitas de Bens da Co-

roa; e sobre a antiguidade, preferencia e vencimento dellas, para que da Minha Real Resolução dimanassem as regras invariaveis, que se deverião observar a estes respeitoes sem dubiedade alguma: Querendo Eu remover as referidas dúvidas, e fixar aos mesmos respeitoes a Jurisprudencia, pela qual se deverá regular a concessão, a antiguidade e a effectiva cobrança das sobreditas Tenças: Sou servida ordenar aos referidos respeitoes o seguinte:

1 Ordeno e Declaro: Que nas Mercês, por Mim até agora feitas sem distincção alguma, e com a simples generalidade de Bens da Coroa, se entendão concedidas as Tenças, que houvesse nas casas, ás quaes Eu houve por bem fazer as referidas Mercês, porque Minha tenção foi comprehender nellas as referidas Tenças.

2 E porque importa muito, que semelhantes Mercês se fação com toda a individual expressão, e com a especifica menção, que pedem uns Bens, que são por sua natureza applicados para importantissimos destinos: Ordeno, que do dia da publicação deste Alvará em diante se não entendão concedidas e comprehendidas nas Mercês de vidas em Bens da Coroa as Tenças, se dellas se não fizer individual, expressa e especifica menção: De maneira, que ainda que todas as ditas Mercês sejam concebidas nos termos mais amplos, e contenhão as clausulas mais exuberantes, nunca pelos referidos termos e clausulas se deverão entender comprehendidas as Tenças, sem que dellas se faça a ex-

pressa e especifica menção, que fica ordenada. Não bastando que, para que se entendão concedidas as Tenças, se faça a simples expressão da palavra *Tenças*; mas sim e precisamente a menção individual da importancia dellas: do titulo, por que se houverão: do Almojarifado, em que são situadas: e do vencimento e antiguidade, que lhes corresponde: Para que ao tempo de se fazerem semelhantes Mercês, se conheça com individual clareza a importancia das Mercês, que Eu faço, e do que recebem os Despachados nellas. E todas as que não forem por esta regra, que constituo fundamental a este respeito, ficarão sem validade, e não terão execução alguma.

3. E por quanto Sou informada de que a *Lei de 17 de Fevereiro de 1655*, e os *Decretos de 17 de Janeiro e 28 de Março de 1689*, promulgados a respeito da obrigação e pagamento das Tenças, não tinham sido, como devêrão, observados, segundo a sua letra e espiritos; mas antes que pelo expediente do Conselho da Fazenda até o estabelecimento do Meu Real Erario, e depois deste até o presente, se auctorizava a prática contraria ao disposto na referida Lei e Decretos: Sou servida renovar, excitar e recommendar a fiel e exacta observancia e cumprimento da sobredita *Lei de 17 de Fevereiro de 1655*, e dos mencionados *Decretos de 17 de Janeiro e de 28 de Março de 1689*; e nesta conformidade Sou servida outrossim declarar e ordenar o seguinte.

4. Declaro e Ordeno, que em cada um dos Almojarifados, depois de separadas as quantias, consignadas á manutenção e decóro do meu Real Estado, aos ordenados e juros, que se pagão pelos rendimentos delles, se devem pagar pelos restos dos mesmos rendimentos annuaes as Tenças, nelles situadas, servindo de regra de preferencia para o pagamento dellas a antiguidade dos seus assentamentos: Declarando e ordenando, que no caso, em que o sobejo dos rendimentos

de cada um dos ditos Almozarifados não chegar ao pagamento das Tenças, nelle assentadas, não só não ficará a Real Fazenda responsavel por outra repartição, mas nem ainda pela mesma, no caso de haver sobejos nos annos seguintes: Devendo ter-se entendido e devendo entender-se como regra legal e fundamental nesta materia: Que as Tenças se vencem em cada anno, para serem pagas pelo rendimento, a ellas applicado do mesmo anno, até onde elle chegar; e que não chegando a todas neste anno, não tem os Tencionarios recurso, para serem pagos pelos sobejos dos annos seguintes ( se os houver ); por pertencerem inteiramente os ditos sobejos á Real Fazenda: E havendo, como Hei, por abusivas e contrarias ás disposições claras e terminantes da referida Lei e Decretos, todas as intelligencias a ella e a elles oppostas, e prática introduzida, anteriores e posteriores ao estabelecimento do Meu Real Erario.

5 Havendo-se entrado em dúbida, se mandando Eu fazer memoria da hora, em que se me pede Mercê da continuação das Tenças de alguma pessoa, que ainda se acha viva ao tempo, em que se me faz a supplica, fica por effeito desta memoria concedida a Mercê da continuação das sobreditas Tenças: Declaro e Ordeno, que a referida memoria da hora, não só não he concessão da graça, mas que tambem não dá Direito algum, para a mesma concessão, nem para a antiguidade da Tença, de que se pede a continuação: E que aquella memoria he sómente uma suspensão da mesma Tença, para se verificar ( se Eu assim for servida ) na pessoa, a quem fizer mercê della com a antiguidade, que tinha a pessoa, a quem nella succeder, e fazer nesta conformidade sua a importancia do tempo, que durou a dita suspensão.

6 Ordeno: Que nas Tenças, que tiverem effectivo cabimento, e que por espaço de dez annos deixarem de ser cobradas pelos seus respectivos Tencionarios,

ou seus bastantes Procuradores , se recolha a importancia dellas ao meu Real Erario , a beneficio do qual se entenderão cedidas em pena de omissão. Se porém os outros Tencionarios mostrarem , que aquelles , que deixarão de cobrar as suas Tenças pelos referidos dez annos , fallecêrão dentro delles , ficará então a importancia daquellas Tenças , não cobradas , cedendo a beneficio dos outros Tencionarios , que não tinham cabimento.

7 E se porém , passados os ditos dez annos , comparecerem aquelles Tencionarios omissoes , continuarão a cobrar delles em diante , indo na sua respectiva antiguidade ; mas se não comparecerem por mais cinco annos successivos aos primeiros dez já perdidos , não só perderão tambem os referidos cinco annos , mas até ficarão perdendo a antiguidade , que tiverem nas suas respectivas Tenças , a qual ficará cedendo a beneficio dos outros filhos da folha.

8 E porque da demora do assentamento das Tenças , concedidas por effeito de vidas , se tem seguido alguns inconvenientes graves : Querendo Eu dar as providencias necessarias , para os evitar : Sou servida ordenar ao referido respeito o seguinte :

9 Em primeiro lugar : Ordeno , que no assentamento das Tenças , em que houver mais vidas concedidas , se declare as vidas , que restão , para se verificarem , ao fim de que a importancia das mesmas Tenças , acabada a vida , que estiver em actual cobrança , se separe , para ser entregue á pessoa , a quem pertencer a verificação da vida , que immediatamente se houver de seguir , depois de se lhe haver por verificada.

10 Em segundo lugar : Ordeno , que aquellas pessoas , que tiverem vida em Tenças , para nellas se verificar , sejam obrigadas a supplicar a verificação das mesmas Tenças dentro de um anno , contado do dia do fallecimento do antecedente Tencionario ; sob pena de ficarem perdendo a importancia das mesmas Tenças.

ças por todo o tempo, em que forem omissas em requerer a sua verificação.

11 Em terceiro lugar: Ordeno, que succedendo fallecer a pessoa, que estiver requerendo a verificação de alguma vida em Tenças, durante a pendencia do seu requerimento, se haja com a sua morte por verificada aquella vida, mandando-se pagar a importância da Tença, ou Tenças, de que se pedia a verificação ao seu herdeiro.

12 Em quarto lugar: Ordeno, que fallecendo as pessoas, que tiverem Mercês de vidas em Tenças, sem que hajão requerido por omissão culpavel a verificação dellas, as pessoas, a quem ellas ficarem pertencendo, achando-se habilitadas para este fim, e sendo deferidas com a Mercê da respectiva verificação, só vencerão as Tenças, que lhes forem verificadas desde o dia da morte daquellas pessoas, que por omissão não requererão a sua verificação, e só ficarão conservando para a cobrança dellas a antiguidade do primeiro assentamento, ficando a importancia dos annos preteritos pertencendo á Minha Real Fazenda.

Pelo que: Mando á Mesa do Desembargo do Paço, Presidente do Meu Real Erario, Regedor da Casa da Supplicação, Conselhos da Minha Real Fazenda e do Ultramar, Mesa da Consciencia e Ordens, Governador da Relação e Casa do Porto, ou quem seu cargo servir, e a todos os Desembargadores, Corregedores, Provedores, Ouvidores, e mais Justiças e Officiaes, a quem o conhecimento deste Alvará deva e haja de pertencer, que o cumprão, guardem, e fação cumprir e guardar tão inteira e inviolavelmente, como nelle se contém, sem dúbida, ou embargo algum, qualquer que elle seja. E ao Doutor José Ricalde Pereira de Castro, do meu Conselho, meu Desembargador do Paço e Chanceller Mór destes Reinos, Ordeno, que o faça publicar na Chancellaria, passar por ella, e registrar nos Livros della, a que tocar; remetten-

do os exemplares impressos delle, debaixo do Meu Sello e seu sinal, a todas as estações e lugares, a que se costumão remetter semelhantes Leis, e sendo este Original remettido, para ser guardado, ao Meu Real Archivo da Torre do Tombo. Dado no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda em 17 de Abril de 1789.

## RAINHA Com guarda.

*José de Seabra da Silva.*

*Alvará com força de Lei, pelo qual Vossa Magestade, declarando comprehendidas as Tenças nas Mercês, que até agora houve por bem fazer dos Bens da Coroa: He servida ordenar, que da publicação deste Alvará em diante seja necessaria absolutamente a expressa e especifica menção dellas com toda a individual declaração da sua origem, situação e antiguidade: Estabelece a Regra para pagamento dellas: Declara os fins e os effeitos da hora, que manda tomar para sobrevivencias em Tenças: Determina o que se deverá praticar com os Tencionarios omissos em cobrar as suas Tenças: E dá as regras, que inviolavelmente se deverão observar para a verificação das vidas, que se acharem concedidas, e se houverem de verificar nas pessoas, que pertencerem; tudo na fôrma acima declarada.*

Para Vossa Magestade vêr.

*João Chrysostomo de Faria e Sousa de Vasconcellos de Sá o fez.*

( 7 )

Registado a fol. 202 do Livro VII, que nesta Secretaria de Estado dos Negocios do Reino serve de Registo das Cartas, Alvarás e Patentes. Nossa Senhora da Ajuda em 28 de Maio de 1789.

*Joaquim de Miranda Rebello.*

*José Ricalde Pereira de Castro.*

Foi publicado este Alvará de Lei na Chancellaria mór da Corte e Reino, pela qual passou. Lisboa 3 de Maio de 1789.

*Feronymo José Corrêa de Moura.*

Registado na Chancellaria mór da Corte e Reino no livro das Leis a fol. 134. Lisboa 30 de Maio de 1789.

*Feronymo José Corrêa de Moura.*

1871  
The following is a list of the names of the persons who have been admitted to the membership of the Society since the last meeting.

Admitted on the 1st of January 1871.

Mr. John Smith of London.

Mr. James Brown of Manchester.  
Mr. Thomas Green of Birmingham.  
Mr. Robert White of Liverpool.

Admitted on the 1st of February 1871.

Mr. William Black of Glasgow.  
Mr. Henry Grey of Edinburgh.

Admitted on the 1st of March 1871.



U A RAINHA Faço saber aos que 1789  
este Alvará com força de Lei virem: Out. 13.  
Que sendo-me presente pela Real  
Junta do Commercio, Agricultura,  
Fabricas e Navegação destes Reinos  
e seus Dominios, o Assento, que  
nella se tomou do teor seguinte:

„ Aos 25 de Setembro de 1789,  
„ na presença do Illustrissimo e Excellentissimo Sen-  
„ hor Visconde Mordomo Mór, Ministro e Secre-  
„ tario de Estado dos Negocios da Fazenda, Inspe-  
„ ctor Geral e Presidente da Real Junta do Commer-  
„ cio, Agricultura, Fabricas e Navegação destes Rei-  
„ nos e seus Dominios, e perante os Ministros do  
„ mesmo Tribunal abaixo assignados, em consequen-  
„ cia de um requerimento de Caetano Reyna, veio  
„ em dúvida: Se o Portador de uma Letra de Cam-  
„ bió acceita e protestada em seu devido tempo por  
„ falta do pagamento, depois de guardar em si pelo  
„ espaço de sete semanas o protesto de não pagar,  
„ tem acção de reclamar do Passador, ou Endossador  
„ a importancia da mesma Letra? E unanimemente  
„ se assentou: Que tanto pelo geral estilo, Leis e  
„ Estatutos das Praças de todas as Nações mais com-  
„ merciantes e illuminadas, como pela prática actual-  
„ mente observada entre os principaes Homens de  
„ Negocio da Praça desta Cidade; o Portador da  
„ Letra de Cambió protestada por falta de accete,  
„ ou de pagamento, he obrigado logo e immediata-  
„ mente a notificar o dito protesto áquelle, contra  
„ quem lhe compete pedir o seu embolso: E para que  
„ esta materia não venha mais em dúvida, e se re-  
„ movão todas as que se puderem suscitar a este re-  
„ speito em Juizo e fóra d'elle; se assentou outrosim,  
„ que a presente decisão se reduza aos termos de uma  
„ regra certa e invariavel, para Sua Magestade a  
„ auctorizar com força e vigor de Lei, na forma se-

„ guinte: Que os Portadores de Letras de Cambio,  
 „ protestadas por falta de acceite, ou de pagamen-  
 „ to, devem notificar os Passadores, ou Endossadores  
 „ dellas dentro do prefixo termo de tres dias, sendo  
 „ domiciliarios na mesma Praça; fóra della, nas mais  
 „ do Reino, pelo primeiro Correio; e não o havendõ,  
 „ contando-se a distancia, além dos tres dias, a razão  
 „ de seis legoas por dia; para as Praças estrangeiras,  
 „ para onde ha Correio ordinario, ou Paquete, pelo  
 „ primeiro, que se seguir, depois de tirado o protesto;  
 „ e para os Portos Ultramarinos deste Reino, ou das  
 „ Colonias e Dominios Estrangeiros, pelos primeiros  
 „ tres Navios, que para elles se expedirem, e passa-  
 „ dos os prazos acima prescriptos, o perigo da co-  
 „ brança fica por conta dos Portadores, extincta a  
 „ acção, que lhes competia, para haverem o seu embol-  
 „ so dos Passadores e Endossadores das mesmas Le-  
 „ tras: De que tudo se fez este Assento, que assignou  
 „ o dito Excellentissimo Senhor Visconde Mordomo  
 „ Mór Presidente, com os Ministros; que forão pre-  
 „ sentes. = Visconde Mordomo Mór P. = Theotonio  
 „ Gomes de Carvalho = Marcellõ Antonio Leal Ar-  
 „ naut = José Mauricio da Gama e Freitas = Anto-  
 „ nio Joaquim de Pina Manique = Anacleto José de  
 „ Macedo Portugal = Domingos Vandelli = Gerar-  
 „ do Wenceslão Braamcamp de Almeida Castello-  
 „ Branco = João Roque Jorge = Jacome Raton =  
 „ Doutor Luiz Machado Teixeira = . ,

Havendo concebido, que o sobredito Assento, por  
 se estender a mais do que á simples attestação da prá-  
 tica e estilo do Commercio, definindo e regulando  
 os termos, que parecêrão prudentes e justos; para a  
 participação, ou notificação dos protestos; e não accei-  
 tação das Letras de Cambio; exigia por isso que por  
 Mim fosse auctorizado e roborado, para ter obser-  
 vancia e execução: Sou servida ordenar; como Orde-  
 no, que o dito Assento se cumpra e guarde; como

nelle se contém, para que mais não venhão em dúvida as questões nelle decididas; tendo-se entendido, que o dito Assento, auctorizado e roborado por este Alvará, tem toda a auctoridade e força de Lei.

Pelo que: Mando á Mesa do Desembargo do Paço, Presidente do Meu Real Erario, Regedor da Casa da Supplicação, Conselhos da Minha Real Fazenda e do Ultramar, Real Junta do Commercio, Agricultura, Fabricas e Navegação destes Reinos e seus Dominios, Governador da Relação e Casa do Porto, ou quem seu lugar servir; e a todas as Pessoas, a quem pertencer o conhecimento e execução deste Alvará, que o cumprão, guardem, e fação cumprir e guardar tão inviolavelmente, como nelle se contém, sem dúvida, ou embargo algum, qualquer que elle seja: E ao Doutor Jose Ricalde Pereira de Castro, do Meu Conselho, Desembargador do Paço, e Chanceller Mór destes Reinos, Ordeno, que o faça publicar na Chancellaria; registando-se em todos os lugares, aonde se costumão registrar similhantes Alvarás, e guardando-se o Original deste no Meu Real Archivo da Torre do Tombo. Dado no Palacio de Queluz em 19 de Outubro de 1789.

R A I N H A . . . .

*José de Seabra da Silva.*

*Alvará com força de Lei, pelo qual Vossa Magestade há por bem auctorizar e roborar o Assento, que na Real Junta do Commercio, Agricultura, Fabricas e Navegação destes Reinos e seus Dominios se tomou em 25 de Setembro do presente anno; para que mais não venhão em dú-*

*vida as questões nelle decididas: Tudo na fórma acima declarada.*

Para Vossa Magestade ver.

*Joaquim Guilberme da Costa Passer o fez.*

Registado nesta Secretaria de Estado dos Negocios do Reino no Livro IX da Real Junta do Commercio, Agricultura, Fabricas e Navegação destes Reinos e seus Dominios, a fol. 124 vers. Nossa Senhora da Ajuda em 9 de Julho de 1790.

*Nicoláo Tolentino de Almeida.*

*José Ricalde Pereira de Castro.*

Foi publicado este Alvará com força de Lei na Chancellaria Mór da Corte e Reino. Lisboa 7 de Agosto de 1790.

*Jeronymo José Corrêa de Moura.*

Registado na Chancellaria Mór no Livro das Leis a fol. 160 vers. Lisboa 7 de Agosto de 1790.

*Jeronymo José Corrêa de Moura.*



**L**U A RAINHA Faça saber a quantos este Alvará virem : Que sendo-me presente o damno, que resulta do muito, que se retardão os livramentos dos Presos, sem que seja possível fazêlos adiantar, como convem, e a boa administração da Justiça o pede, por mais diligencia que se faça, e por mais sollicitos e expeditos que sejam alguns Juizes em proferirem as suas Sentenças, por falta de varias providencias, que sendo uteis, como a experiencia tem mostrado todas as vezes que ellas se tem abraçado, deixão de praticar-se em todos os casos, porque não estavão ainda estabelecidas por Disposição geral, não obstante serem conformes ao espirito da Ordenação: E sendo proprio e digno da Justiça, que se não retrarde o seu exercicio, antes que hajão de se castigar os delictos, apenas constar da sua existencia, e de quem os commetteo; porque quanto menos mediar entre o castigo e o delicto, mais ha de ser o proveito, que ha de causar um tal exemplo, e menos padecerão os Presos, detidos nos carceres, aonde se entorpecem, e fazem inuteis os seus braços: Para facilitar esta expedição e exercicio, Sou servida ordenar o seguinte:

**I.** Primeiramente, pelo que toca á presteza, com que se devem indagar os delictos, principalmente prendendo-se algumas Pessoas antes de culpa formada nos casos, em que o permite a *Lei da Reformação das Justiças de 6 de Dezembro de 1612*, ampliada pela *de 19 de Outubro de 1754*; nos quaes casos, depois da prisão feita, se devem inquirir logo as testemunhas, e fazer as acareações e perguntas necessarias, além das mais diligencias, que forem precisas para se lhes formar a sua culpa dentro do prefixo tempo de oito dias, na conformidade das sobreditas Leis; e formada que seja, deve logo appresentar-se ao Juiz para mandar correr seu livramento, ou remet-

elo para onde tocar; o que tudo se deve fazer, podendo ser, ainda antes dos trinta dias, que a Ordenação do *Liv. 1. Tit. 65. §. 31.* tem concedido para se tirarem as Devassas: bem entendido, que este termo foi posto para se não exceder, e não para deixar de se abbreviar todas as vezes que for necessario.

II. Pelo que toca aos segredos, ainda se requer maior brevidade nas perguntas; porque devendo-se estas fazer para bem da Justiça, e melhor indagação da verdade, em quanto os Réos se conservarem naquelles lugares, separados da communicação dos outros Presos; não podem elles estar fechados mais de cinco dias, na fôrma do *Decreto de 7 de Agosto de 1702*, sem que o Regedor, com mais dous Desembargadores, convenhão em lhe prorogar mais tempo, conforme a necessidade o pedir, que nunca pôde ser com excesso, por ser uma especie de tormento, que já não tem lugar. Os Carcereiros deverão appresentar todas as semanas ao mesmo Regedor uma relação dos Presos de segredo com os dias da sua reclusão; e o mesmo praticarão com o Intendente Geral da Policia da Corte e Reino, a respeito dos Presos, que estiverem á sua ordem; e na Cidade do Porto, com o Governador da Casa, ou quem seu lugar servir.

III. E porque muitas vezes succede ausentarem-se as Partes, antes de serem citadas para a accusação, depois da prisão feita, ou esconderem-se para não serem citadas, do que resulta muito grave prejuizo na demora, primeiro que se faça esta diligencia: Querendo occorrer a isto quanto possa ser: Mando, que não sendo o caso de morte, effectuando-se a dita prisão, ou antes de culpa formada, ou nos tres mezes successivos á Pronuncia, se faça a referida citação por Editos de cinco dias, que se affixarão no Pelourinho, e nas Portas da Cadeia, em que o Réo estiver, e da Casa da Audiencia, em que for sentenciado, para, findo o termo, e não comparecendo a Parte, ser logo

lançada. Nos casos porém de morte, e de serem feitas as prisões passado o dito termo, se observará o que dispoem a *Ordenação do Reino Liv. 5. Tit. 124. §. 9.*, e as providencias das Visitas estabelecidas no §. 6. deste Alvará.

IV. Mando, que da publicação deste em diante, havendo-se de expedir de quaesquer jurisdicções do districto da Casa do Porto para a da Supplicação Precatorios para a prisão dos Réos em delictos, que não mereção pena de morte natural, venha sempre por appenso a culpa fechada e lacrada, para que tendo effeito a prisão, que na Corte e cinco leguas só poderá ser determinada pelos Corregedores do Crime della, perante os mesmos se lhes possa dar livramento; nas Comarcas porém, fóra do dito districto, poderão ser cumpridos os Precatorios por qualquer Juiz; porém não sendo de Vara Branca, deverá remetter os Réos com as suas culpas ao Corregedor da Comarca, perante quem serão julgados. E porque cederia em notavel prejuizo das Partes virem de Províncias remotas seguir pessoalmente as suas accusações: Sou servida, dispensando na Lei em contrario, determinar, que nestes casos possam accusar por Procurador: o mesmo se observará no districto do Porto com os Presos por Precatorio do da Casa da Supplicação.

V. Mando, que na conformidade da *Ordenação Liv. 1. Tit. 24. §. 43.* se pague aos Escrivães ameadade dos seus salarios, contados conforme a Lei do Reino pelo rendimento da Chancellaria, observada a fórma da dita Ordenação; sómente com a differença de que o pagamento se fará no Meu Real Erário de tres em tres mezes pelas Relações apuradas, e approvadas pelo Chanceller da Casa da Supplicação, com as quaes devem os Escrivães requerer estes pagamentos; levando juntas certidões de que os livramentos dos respectivos Presos se achão com effeito

findos e desembargados, na fôrma da dita Ordenação.

VI. Mando, que nas Visitas, que na fôrma da Ordenação deve fazer o Regedor, se observe daqui em diante o mesmo, que Eu costume mandar nas occasiões de monção da Índia, para se poder commutar a pena da Lei das Armas, quando com ellas não tenha havido ferimento, e sentenciar os furtos simpleses e industriosos, ainda que o seu valor exceda o de marco de prata; e supposto que os Réos destes crimes tenham Parte, achando-se os seus Processos nos termos de serem condemnados, o poderão ser por Assento de Visita, applicando-se para a Parte a condemnação, que for justa.

VII. E porque para a execução das Minhas Reaes Ordens convem que se Me faça presente o numero dos Réos, que se acharem nas Cadeias desta Corte, e os termos dos seus livramentos: Ordeno, que o Regedor de três em tres mezes faça uma Audiencia Geral, em que serão chamados indistinctamente todos os Presos, ainda que estejam á Minha Ordem: delles se fará uma circumstanciada Relação, que Me será presente pelo mesmo Regedor; e o mesmo observará o Governador da Relação e Casa do Porto, ou quem seu lugar servir, dando-me conta pela Secretaria de Estado dos Negocios do Reino de todos os Presos da sua jurisdicção.

VIII. E excitando a saudavel pratica, que houve das mesmas Audiencias Geraes: Mando, que nelas, com o parecer do Regedor, se mandem remetter á Relação todos os Processos de qualquer qualidade de crimes, que se acharem retardados de uma para outra das mesmas Audiencias Geraes, ou por falta de citação das Partes, ou por qualquer outra causa que seja, para immediatamente com o mesmo parecer do Regedor, se determinar em Relação por seis Juizes, que os Réos digão de Facto e Direito, em cin-

co dias , nomeando-se-lhes um Advogado do Número da Casa da Supplicação , ou de Portaria , que os defenda , para breve e summariamente serem a final sentenciados , ainda que as suas culpas não sejam da qualidade , em que costuma haver este procedimento.

IX. E sou outrosim servida , que o mesmo Regedor cada vez que lhe parecer , ainda fóra das mesmas Audiencias Geraes , possa em sua Casa , convocando os Ministros que escolher , conferir sobre os Processos de quaesquer Presos , para se mandarem remetter á Relação , e praticar nelles o mesmo procedimento breve e summario.

X. Determino , que para mais prompto despejo das Cadeias , as Nãos e Fragatas da Corôa , que sahirem deste Porto para os Meus Dominios Ultramarinos , possam levar os Degredados , que estiverem promptos , ou para os lugares do seu destino , ou para outros , donde mais commodamente possam ser remettidos ; para o que se appresentará ao Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha e Dominios Ultramarinos uma Relação dos que devem ser transportados , com os lugares do seu destino , para elle em consequencia mandar expedir as Ordens necessarias.

XI. Mando , que quando na Cidade de Lisboa se haja de fazer remessa de culpa de um Juizo para outro , ou ella he avocada , se remettão os proprios Autos , sem ficar traslado , sendo possivel ; ficando sómente no Livro dos culpados , quando , e para onde foi remettida a mesma culpa , guardando o Escrivão a entrega della para sua descarga. Nas Que-relas porém , que se tomão em Livros , ou nas Devassas e Summarios , de que ha outros Réos , se praticarão os traslados ; e sendo os Réos pobres , se pagará a ametade dos salarios na fórma , que fica disposto sobre os livramentos , ajuntandó-se Certidão de se haver effectuado a remessa.

Por tanto : Mando á Mesa do Desembargo do Paço, Presidente do Meu Real Erario, Regedor da Casa da Supplicação, Conselhos da Minha Real Fazenda e do Ultramar, Governador da Relação e Casa do Porto, Desembargadores, Juizes, Justiças e Officiaes dellas, que cumprão e guardem, e fação inteiramente cumprir e guardar este Meu Alvará, como nelle se contém, sem embargo de quaesquer Leis, ou Disposições, que se opponhão ao conteúdo nelle; as quaes Hei por derogadas para este effeito sómente, ficando alias sempre em seu vigor. E Ordeno ao Doutor José Ricalde Pereira de Castro, do Meu Conselho, Desembargador do Paço, e Chanceller Mór do Reino, que o faça publicar na Chancellaria, e remetelo por Copias impressas, debaixo do Meu Sello e seu sinal, na fôrma costumada; registando-se nos livros, aonde se registão semelhantes Leis, e mandando-se o Original para a Torre do Tombo. Dado em Salvaterra de Magos aos 5 de Março de 1790.

## R A I N H A . . .

*José de Seabra da Silva.*

*Alvará, por que Vossa Magestade, para evitar o danno, que resulta do muito, que se retardão os livramentos dos Presos: Ha por bém ordenar e regular as providencias, que sendo conformes ao espirito da Ordenação, e Leis da Reformação da Justiça, pedião novas e expressas declarações; tudo na fôrma acima declarada.*

Para Vossa Magestade ver.

*Joaquim Guilherme da Costa Possev o fez*

( 7 )

Registado nesta Secretaria d'Estado dos Negocios do Reino no Livro VII. das Cartas, Alvarás e Patentes a fol. 238. vers. Nossa Senhora da Ajuda em 8 de Março de 1790.

*Joaquim de Miranda Rebello.*

*José Ricalde Pereira de Castro.*

Foi publicado este Alvará na Chancellaria Mór da Corte e Reino. Lisboa 9 de Março de 1790.

*Feronymo José Corrêa de Moura.*

Registado na Chancellaria Mór da Côrte e Reino no Livro das Leis a fol. 151. Lisboa 9 de Março de 1790.

*Feronymo José Corrêa de Moura.*

Handwritten text, likely bleed-through from the reverse side of the page.

Handwritten text, likely bleed-through from the reverse side of the page.

Handwritten text, likely bleed-through from the reverse side of the page.

Handwritten text, likely bleed-through from the reverse side of the page.

Handwritten text, likely bleed-through from the reverse side of the page.

Handwritten text, likely bleed-through from the reverse side of the page.

Handwritten text, likely bleed-through from the reverse side of the page.

## DECRETO.

SEndo informada de que nas acções de juramento d'alma , para haver de se condemnar pelo juramento do Autor , se podião escusar as segundas citações , de que faz menção a *Ord. do Liv. 1. Tit. 49. §. 1.* , antes que pelo contrario se fazião impraticaveis as sobreditas segundas citações ; tanto assim , que sem ellas se tem procedido sempre no foro , em grande utilidade de Meus Vassallos , e boa expedição das Partes : Sou Servida , que daqui em diante em todos os Auditorios deste Reino se observe a pratica , que se acha auctorizada pelo *Decreto de 15 de Junho de 1758* , para effeito de que não podendo nenhuns Reos ser condemnados á revelia pelos juramentos dos Autores logo na primeira Audiencia , sem que sejam esperados até á segunda , o possam com tudo ser , não comparecendo em nenhuma dellas , sem que seja necessario citalos de novo , visto ter-lhes sido logo declarado , que a parte os manda citar para deixar o caso no seu juramento. E que o mesmo se observe , ainda que as quantias sejam modicas : Ficando com tudo comprehendidos debaixo desta geral Determinação ainda os casos , que se acharem pendentes , sem embargo da sobredita Ordenação , e de quaesquer outras , que possa haver em

( 2 )

contrario. O Conde, Regedor da Casa da Supplicação  
o tenha assim entendido e faça executar. Palacio de  
Nossa Senhora da Ajuda em 10 de Maio de 1790.

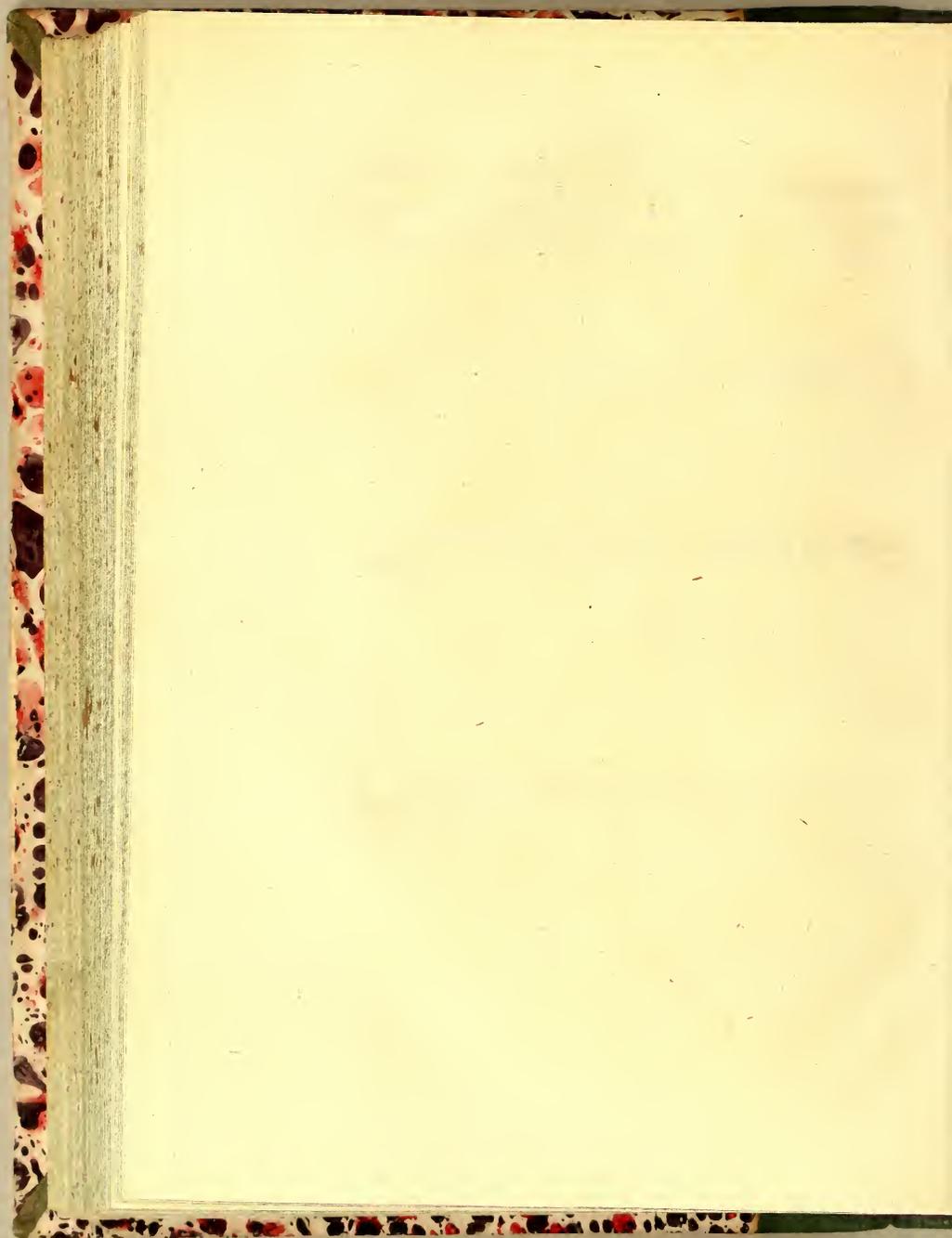
*Com a Rubrica de Sua Magestade.*

Cumpra-se e Registe-se. Lisboa 18 de Maio  
de 1790.

*Conde Regedor.*

Registado a fol. 158 do Liv. 20 da Casa da  
Supplicação.







ONA MARIA, por graça de Deos Rainha de Portugal e dos Algarves, d'aquem e d'alem mar, em Africa Senhora de Guiné, e da Conquista, Navegação e Commercio da Ethiopia, Arabia, Persia, e da India, etc. Faço saber aos que esta Carta de Lei

virem: Que sendo o fim das Leis a felicidade dos Povos, para os manter em Paz, em Tranquillidade e em Justiça, as que desde o principio da Monarchia forão promulgadas pelos Senhores Reis Meus Augustos Predecessores, para regular as differentes Jurisdicções, são as que pela experiencia dos tempos tem exigido repetidas Sancções, para fazer compativel e praticavel a felicidade dos Vassallos com as Prerogativas, Faculdades e Mercês Jurisdiccionaes, concedidas a Donatarios particulares, que por Considerações Pessoaes, por Contemplações e por Serviços as-houverão: Fazendo o successo dos Tempos, o augmento dos Póvos, a variedade e complicação dos seus interesses, e dos Donatarios, a sua situação local, e o uso práctico uma tão grande alteração, que fizerão gradualmente indispensaveis novas Sancções, Declarações e Explicações. E por quanto não tem sido bastantes as que muitos dos Senhores Reis Meus Augustos Predecessores forão servidos promulgar a este respeito, distinguindo-se entre Elles, depois dos Senhores Reis Dom Fernando, e Dom João o I., os Senhores Reis Dom Duarte, Dom Affonso V., e Dom João II., antes pelos mesmos motivos se forão excitando successivamente, e cada dia se excitão e occorrem a este respeito novas dúvidas, contendas e inconvenientes, que vexão os Póvos, embaração os Donatarios, e impedem a Justiça: Tendo ouvido os Ministros do Despacho do Gabinete, muitos do Meu Conselho, e outros Juristas e Canonistas muito doutos, muito instruídos na Jurisprudencia Pública, Ge-

\*

ral e Particular destes Reinos, e todos muito zelosos do Serviço de Deos e Meu, e do bem dos Meus Vassallos: Sou servida resolver o seguinte, para servir de Moderação, Systema e Regulamento das Jurisdições nestes Reinos, concedidas aos Donatarios; tendo em vista, que o uso e exercicio práctico da Justiça, e os meios de ella se conseguir sejam iguaes e uniformes; concordando quanto he compativel a Dignidade da Corôa com as distincções dos Donatarios, e com o beneficio e bem dos Vassallos.

I. Sou servida comprehender nesta Lei e Regulamento todos os Donatarios, sem distincção; ainda aquelles, que pela sua alta Jerarchia, ou por singulares e distinctas considerações, se pudessem entender exceptuados; por ser o plano e fim da Lei conservar-lhes as Prerogativas, segundo as suas Representações, a experiencia dos tempos, e o sólido bem delles e dos Vassallos o permitem.

II. Pelo que são comprehendidas, quanto ás Jurisdições, as Terras, que compoem o Estado e Casa das Rainhas: As da Casa de Bragança: As do Estado e Casa do Infantado: As das Ordens Militares de Christo, de São Bento de Avis, e de Sant-Iago da Espada: As do Senhorio dos Arcebispos de Braga: As do Priorado do Crato: As das Capellas do Senhor Rei Dom Affonso IV., com as annexas: As da Universidade de Coimbra: As dos Grandes do Reino: As dos Arcebispos, Bispos, Cabidos, Mosteiros, Abbades, Coatos e Senhorios, quaesquer que sejam, sem excepção de Donatarios; porque tudo daqui em diante deverá regular-se pelo Systema e Ordem uniforme da presente Lei; guardados os termos, que nella se prescrevem, para conservação das Prerogativas, Direitos e Contemplações, que devem distinguir os mais Altos Donatarios.

III. Todas as Exempções de Correição se entenderão daqui em diante abolidas e extinctas por esta

Lei; pela qual Sou servida abolilas e extinguilas; sem embargo das Doações e Concessões, que se acharem feitas, por mais claras, terminantes e exuberantes que sejam as Clausulas e Expressões, com que se acharem concebidas; tendo-se provado e demonstrado com repetidas e successivas experiencias, e com reconhecimento de muitos Donatarios, que as renunciarão, que semelhantes Exempções de Correição são na prática prejudiciaes aos Donatarios, e ruinosas aos Póvos.

IV. Consequentemente Sou servida abolir e extinguir todas as Ouvidorias, concedidas aos ditos Donatarios, com Exempção de Correição.

V. Igualmente Sou servida extinguir as Ouvidorias, concedidas sem a dita Exempção, mas com o Direito de conhecer das Sentenças, proferidas pelos Juizes das Primeiras Instancias nas Terras, comprehendidas nas suas Doações; para o fim de fazer cessar em umas e outras os gravissimos incommodos e despesas de multiplicadas e escusadas Instancias.

VI. Das Sentenças, que se proferirem daqui em diante nas ditas Primeiras Instancias, haverá Appellação para as Relações do Destricto, assim como se practica na conformidade das Leis, com as Sentenças de quaesquer outras Primeiras Instancias, ou ellas sejam Civeis; ou Criminaes; guardando-se a Ordenação e Leis do Reino nos casos Capitaes, cujos Processos não podem ser sentenciados em Primeiras Instancias, mas sómente nas Relações, a que devem remetter-se.

VII. Nos Lugares das Ouvidorias, que pela extensão e situação do seu Territorio poderem formar, ou fórmão já uma boa Commarca: Sou servida substituir aos Ouvidores outros tantos Corregedores, que observarão exactamente, assim o Regimento, que lhes he dado na Ordenação *Liv. 1. Tit. 58.*, como nas Leis a ella posteriores, e nas que ao diante se promulgarem.

VIII. Não havendo porém nas ditas Ouvidorias competente Territorio, para formar uma Commarca, e não exigindo as suas Situações, que ella se forme: Ordeno, que se proceda a crear Lugar, ou Lugares de Juizes de Fóra, com gradação, ou sem ella, se parecerem necessarios e competentes; e a unir esses Territorios a outras Commarcas; ou se criem, ou não os Juizes de Fóra.

IX. Para precaver questões, que podem excitar-se, e embaraçar a execução do sobredito: Sou servida declarar, que os Territorios das novas Commarcas não hão de ser os mesmos, que erão das Ouvidorias extinctas; que pela maior parte não são unidos, mas dispersos e distantes das Capitaes e seus Termos; com desordem e confusão do cumprimento da Justiça, incommodo e ruína das Partes litigantes.

X. Deverão por tanto formar-se, onde convier, os novos Territorios, com os Termos e Concelhos, que houver proximos á Capital; e com os que se lhe poderem annexar nas circumvizinhanças; ainda que pertença a outras Commarcas da Corôa, cujas Capitaes estejam mais distantes: Havendo-o Eu assim por bem, em beneficio da Justiça, e commodidade dos Vassallos.

XI. E tomando em consideração, que algumas das Commarcas da Corôa existentes são tão extensas, que os Corregedores dellas não podem bem cumprir com a sua obrigação, nem o Povo haver a Justiça, que se lhe deve: Ordeno, que se regulem e reformem os Territorios dessas Commarcas; ou annexando alguns Dstrictos a outras, ou formando-se novas Commarcas, como parecer conveniente.

XII. E quanto aos Lugares dispersos e distantes da Capital, que antes pertencião ás extinctas Ouvidorias, e agora não poderem comprehender-se no Territorio das novas Correições: Ordeno, que, ou nellas se criem Lugares de Juizes de Fóra, ou não,

fiquem pertencendo, quanto á Jurisdição, ás Commarcas, em que forem situados; ficando aos Donatarios salvos os outros Direitos uteis, que pelas suas Doações nelles tiverem.

XIII. Em todas as novas Commarcas, Cidades e Villas, assim como nas de todo o Reino se observarão com a mais exacta uniformidade as Minhas Leis e Regimentos nas Causas Criminaes e Civeis. Entraráõ os Meus Provedores, não só como Contadores de Minha Real Fazenda, mas ainda como Encarregados dos Orfãos, dos Resíduos, das Capellas, dos Captivos, Misericórdias, Hospitales e Albergarias; por serem todos estes objectos da Minha Immediata Protecção, do Interesse da Corôa e da Fazenda, que nunca se podem entender cedidos.

XIV. Serão promptamente executadas todas as Cartas de Diligencias, expeditas por Officio da Justiça, ou a Requerimento de Partes, e que se deverem cumprir segundo as Minhas Leis. Gozarão as Viúvas e mais Pessoas miseraveis do Privilegio, que lhes compete, para a escolha de Juizes. E quanto ao Foro do Domicilio, se observarão em todos os ditos Territorios, não só os Privilegios insertos no Corpo de Direito, e os que Tenho concedido por Leis particulares; mas tambem as Convenções e Renuncias dos respectivos Domiciliarios por Escrituras públicas, na conformidade das Minhas Leis, como sempre se observou nos Territorios da Corôa.

XV. Os Processos Crimes, que forem remettidos ás Relações, deverão sempre ser acompanhados pelos Réos, e deverão ser finalmente sentenciados nas mesmas Relações, ainda que se não fação Summarios, e se mandem tratar ordinariamente; sem embargo de um Alvará de 1688, e de quaesquer outros; e tambem de quaesquer Decretos, ou Resoluções em contrario, que hei por bem revogar especialmente; por que o Interesse Público na promptidão do castigo do

Malfeito, ou absolvição do Innoçente, não he compativel com as dilacões inevitaveis nas multiplicadas Remessas.

XVI. Havendo assim estabelecido em geral as Jurisdicções dos Donatarios com a extincção das Exempções de Correição e das Ouvidorias: Sou servida commetter á Mesa do Desembargo do Paço a execução, para que depois de informada com toda a exactidão, proceda ao Regulamento das Commarcas, onde, e como forem convenientes; fazendo-me presente em Consultas, para auctorizar cada uma das Creações, Annexações de Concelhos visinhos, e separações dos Lugares dispersos e distantes, para se unirem ás Commarcas existentes, em que se acharem; ficando, em quanto estas cousas se não liquidarem e auctorizarem, as Jurisdicções no estado actual; para evitar as confusões, que se seguirião da nova Legislação, antes de se expedirem por este meio as Providencias, que fazem natural e facil a execução. Da mesma sorte, e seguindo-se o mesmo methodo, Commetto á Mesa a Regulação e Reformação das Commarcas da Corôa, como Tenho ordenado acima no Paragrafo IX.

XVII. E por quanto entre os Donatarios, comprehendidos neste Regulamento, ha alguns, que pelo que são e representão, merecem maior e mais particular distincção e attenção; e as suas Doações contém Prerogativas, que justamente os distinguem em grão superior aos outros Donatarios: Sou servida, além do que está ordenado, resolver particularmente a respeito de cada um delles o seguinte: . . .

*Terras das Ordens Militares, e Casa de Bragança.*

XVIII. Estando unidas, e na Administração da Corôa a Casa de Bragança; e as Ordens de Christo, de São Bento de Avis, e de Sant-Iago da Espada; abolidas as Exempções de Correição, e abolidas as Ou-

vidorias, se observe o que acima tenho estabelecido.

XIX. As Commarcas das Ordens, e as da Casa de Bragança, deverão compor-se de maneira, que onde for opportuno, se estabeleça Correição; unindo-lhe Terras da Corôa, que lhe ficarem proximas, e separando as dispersas para as Correições, que ficarem commodas.

XX. Das Primeiras Instancias das ditas Terras da Casa de Bragança, e das Ordens, irão as Appellações para a Relação do Destricto; havendo-se por revogação o Capitulo XVII. do Regimento da Casa de Bragança, que estabelecia outra Ordem em algumas Terras.

XXI. Em consequencia fica abolido por esta Lei o Ouvidor Geral das Terras da Casa e Estado.

*Casa e Estado das Rainhas, e Casa do Infantado.*

XXII. O mesmo, que Tenho resolutu para as Terras das Ordens Militares, e para as da Casa de Bragança, se observará nas da Casa e Estado das Rainhas, e nas da Casa do Infantado: Em uma e outra ficarão abolidas as Ouvidorias Geraes e Territoriaes, e as Exempções da Correição; e substituidas estas ou por Correições, se se puderem nellas com algumas Terras annexas formar Commarcas; ou por Juizes de Fóra, sendo opportunamente creados, e dos quaes sempre haverá Appellações para a Relação do Destricto.

XXIII. Tanto os Corregedores, que assim forem substituidos aos Ouvidores, como os Juizes de Fóra, que estão creados, ou que se crearem, serão livremente providos, como até agora, de tres em tres annos, assim pelas Rainhas nas suas Terras, como pelos Infantes e Principes na Casa do Infantado, de que forem Administradores; ficando as Commarcas não com Exempção de Correição, mas os Corregedores com o Direito de Correição, como os Corregedo-

res providos pela Corôa, como Sou servida ordenar singularmente, em consideração de taes Pessoas e Estados; reservando-me o Alto Poder de mandar corrigir essas Commarcas extraordinariamente, quando convier, como Devo, e he Direito inalienavel da Soberania.

XXIV. Todas as Correições, novamente creadas em lugar das Ouvidorias, serão graduadas e consideradas, como as Correições da Corôa. Os Juizes de Fóra das Cabeças de Commarcas com esta graduação: E os outros Juizes, como de Primeira Entrancia: Devendo-se entender, que para serem legitimamente providos os ditos lugares, o deverão ser em Bachareis, habilitados para os lugares da Corôa; não se promovendo a Correição, nem a Cabeça de Commarca Bacharel, que não tiver Direito para o pertender pela Corôa. Todos os Magistrados serão providos, como até agora, assim os da Casa e Estado das Rainhas, como os do Infantado.

XXV. Na supposição, que na Ouvidoria de Villa-Real se poderá crear uma Correição, querendo auxiliar practicamente a execução desta Lei na extensão do Territorio, para formar a Commarca: Sou servida, que os Coutos de Provezende, de Gouvães, e de Riba-Tua, sejam daqui em diante da Commarca de Villa-Real, quanto á Jurisdicção e Correição; e que a estes Coutos se annexem as Terras, que na execução parecerem proprias e uteis, para bem da Justiça, e beneficio das Partes, ampliando a Correição.

XXVI. Os Tribunaes da Casa e Estado das Rainhas, da Casa de Bragança, e do Infantado não deverão intrometter-se na Jurisdicção Contenciosa e Judicial, nem por Appellação, ou Aggravo; por pertencer este conhecimento á Relação do Destricto: Nem tambem poderão intrometter-se, quanto á Jurisdicção Graciosa, em dispensarem nas Leis, ou isentar dellas

Pessoas, ou Bens existentes nas Terras das respectivas Casas; sem embargo de quaesquer Leis, Decretos, ou Resoluções em contrario, ainda que por Mim fossem assinadas; que todas Hei por revogadas, como se aqui fossem especificadas: Devendo assim entender-se, e não de outro modo, o Alvará de 11 de Março de 1786; e o Regimento da Casa e Estado de 11 de Outubro de 1656, a que elle se refere.

XXVII. Acontecendo expedir-se por qualquer Tribunal alguma Ordem a qualquer Magistrado para informação, ou para qualquer Diligencia não Contenciosa, nem Judicial, que haja de praticar-se em outra Commarca, ou Destricto, ainda de Donatarios, o Magistrado Territorial lhe não porá o menor impedimento; mas antes lhe prestará todo o auxilio, a bem da sua Commissão: Tendo-se entendido em beneficio da Ordem e da Justiça, que nas Commissões, e Diligencias não contenciosas he cumulativa, como Ordeno que seja, a Auctoridade dos Tribunaes, para se observarem reciprocamente as Ordens desta natureza, expedidas pelos Meus Tribunaes a Magistrados da Corôa, para as executarem nos Territorios dos ditos Donatarios; e as que se expedirem pelos Tribunaes de Donatarios dentro de sua Competencia, ou aos seus Magistrados, ou aos da Corôa, para as cumprirem nos Territorios não comprehendidos nas suas Doações: Ampliando assim, em consideração dos Altos Donatarios, a Ordenação *Liv. 2. Tit. 45. §. 5.*

*Jurisdicção do Arcebispo e Arcebispado de Braga.*

XXVIII. Em consequencia dos mesmos principios da boa ordem, uniformidade e igualdade na Administração da Justiça, são comprehendidos nesta Lei os Arcebispos de Braga, como Donatarios da Cidade, seu Territorio e Coutos do Arcebispado.

XXIX. Pelo que Sou servida abolir todas as Ju-

risdicções dos Arcebispos de Braga, assim na Cidade, como em todos os Coutos, e em todas as Terras, que lhe pertencem, e em que tem Jurisdicção.

XXX. Sou servida abolir, quanto ás dependencias Temporaes, a Relação Bracarense; ficando livre ao Arcebispo ter a sua Relação, ou Consistorio Ecclesiastico, para o Despacho das Causas de Foro Ecclesiastico; assim como o tem nas suas Dioceses os outros Bispos e Arcebispos, sem outra alguma extensão de Jurisdicção.

XXXI. Também Sou servida abolir a Ouvidoria de Braga, e todas as Jurisdicções e Exempções dos seus Coutos; assim dos situados na Provincia de Entre-Douro e Minho, como na de Tras-dos-Montes.

XXXII. Em lugar da Ouvidoria: Hei por bem crear uma Correição em Braga, com gradação de Primeiro Banco, em Memória das particulares e piadas considerações, com que a Sé Primacial foi sempre por Mim, e pelos Senhores Reis Meus Predecessores devotamente contemplada e attendida.

XXXIII. Na execução se fará competentemente mais extenso o Territorio, comprehendendo-se nelle aquelles Concelhos e Terras, que melhor lhe convierem, ainda que sejam da Corôa, e estejam em differentes Commarcas; principiando a execução pelos Coutos e Concelhos seguintes: Pelo Couto de Cambezes, que era do Cabido, e nelle punha Ouvidor Leigo, que por esta Lei fica abolido: Pelo Concelho do Prado, que era de Viana: Pelo de Tibães, e pelo de Vimieiro, que erão do Porto.

XXXIV. Além do Corregedor, haverá um Juiz de Fóra do Civil, e um Juiz do Crime e Orfãos, com a gradação de Correição Ordinaria os primeiros que agora forem nomeados, e com a de Cabeça de Commarca para o futuro: Dos quaes haverá Appellação para a Relação do Porto,

XXXV. Assim o Corregedor, como os Juizes haverão os seus competentes Ordenados pela Repartição, por onde os havião até agora os Ouvidores e Juizes extinctos.

XXXVI. O Provimento destes Lugares se fará pelas Consultas do Arcebispo de Braga, dirigidas immediatamente por Elle á Secretaria de Estado dos Negocios do Reino.

XXXVII. Se em algum, ou alguns dos Coutos da Mitra Bracarense se crear algum Lugar de Juiz de Fóra, ou seja na Provincia de Entre-Douro e Minho, ou na de Tras-dos-Montes, pertencerá a Consulta para o Provimento ao Arcebispo, posto que esses Coutos se annexem por esta Lei a outra differente Commarca da Corôa, ou de Donatario.

*Dos outros Donatarios.*

XXXVIII. Não concorrendo nos outros Donatarios, Duques, Marquezes, Condes, Viscondes, Barões e Senhores de Terras, as circumstancias de extensão de Territorios convenientes, como nos sobre-ditos; nem tambem nos outros Arcebispos e Bispos os que tinhão os Arcebispos de Braga: Ordeno geralmente, que abolidas as Ouvidorias e Exempções de Correição, haja em seu lugar Juizes de Fóra com gradação de Cabeça de Commarca, ou de Primeira Entrancia, onde parecer competente; e que estes Juizes de Fóra sejam Consultados pelos ditos Donatarios, pela Secretaria de Estado dos Negccios do Reino, na fôrma prescripta aos Arcebispos de Braga: Revogando nesta parte, e por este modo, em beneficio dos Donatarios, a Ordenação *Liv. 2. Tit. 45. §. 13.*, em quanto os prohibe de pôrem nas suas Terras Juizes de Fóra.

XXXIX. Nas partes porém, onde não parecer competente crear lugar de Juiz Fóra, ou pela situação, ou por falta de Territorio do Donatario, que não esteja em proporção de se lhe extender para este effeito com Terras da Corôa: Ordeno, que em taes Territorios, achando-se ser conveniente, possa o Donatario, apuradas por elle as Pautas, nomear o Juiz Ordinario: Não se achando conveniente esta providencia, se unirá o Territorio ao Juiz de Fóra mais proximo: Ficando em tudo o mais para um, e outro caso considerado o Territorio, quanto á Jurisdicção e Correição, como Terra da Commarca, em que estiver situado.

XL. O mesmo se observará a respeito dos Coutos limitados, que alguns Cabidos e Mosteiros tem, que per si não são objecto para nelles se crearem Magistrados: Havendo-se por abolidos esses Coutos, Ouidorias e suas Correições; e por abolida tambem a Jurisdicção dos Prelados, ou Preladas dos Mosteiros, que julgavão per si com Accessores.

XLI. E porquanto muitas vezes se tem movido questões incompetentes sobre a Jurisdicção e Competencia Militar: Sou servida declarar, que as Terras de Donatarios, sem excepção dos da mais Alta Jerarchia, como são o Estado e Casa das Rainhas, de Bragança, e do Infantado, estão sujeitas, como as da Corôa, á Jurisdicção e Competencia Militar; para nellas livremente se fazerem Soldados, se aboletarem, se reclutarem os Regimentos, se estabelecerem Caudelarias, e se cumprirem todas as Diligencias e Ordens, que disserem respeito por qualquer modo á Repartição da Guerra, assim como tambem as Diligencias, Ordens, Fintas e Impostos, para Caminhos, Pontes, Fontes, e outras, que tenderem ao beneficio Público e Commum dos Povos; porque em todas estas cousas deve prevalecer a Causa Pública da Defesa e Conservação do Reino; e a tranquillidade, cômmodo, e

felicidade dos Vassallos, primeiros objectos do Cuidado e Inspecção da Soberania.

XLII. E porquanto pôde acontecer, que algum Donatario experimente no particular algum damno, pelo disposto nesta Lei, ou pela execução della; deverá fazer-mo presente, para lhe ser reparado, ou compensado esse damno, sendo attendivel, ficando alias a Lei em seu vigor.

Pelo que: Mando á Mesa do Desembargo do Paço; Presidente do Meu Real Erario; Regedor da Casa da Supplicação; Conselhos de Guerra, da Minha Real Fazenda, e do Ultramar; Mesa da Consciencia e Ordens; Junta dos Tres Estados; Senado da Camara; Junta do Estado da Casa de Bragança; Conselho da Fazenda, e Estado da Rainha; Junta da Casa do Infantado; Mesa Prioral do Crato; Governador da Relação, e Casa do Porto, ou quem seu lugar servir; e a todos os Vice-Reis, Capitães Generaes do Reino, e Dominios Ultramarinos, Desembargadores, Corregedores, Provedores, Ouvidores, Juizes e mais Officiaes, a quem o conhecimento desta Carta de Lei pertença, e haja de pertencer, a cumprão e guardem, e fação inteiramente guardar, como nella se contém, não obstantes quaesquer Leis, Ordenações e Regimentos contrarios, que todos e todás para este effeito sómente Hei por derogadas, como se de todos, e cada um dëlles fizesse especial e expressa menção, ficando alias em seu vigor: E ao Doutor José Ricalde Pereira de Castro, do Meu Conselho, Meu Desembargador do Paço, e Chanceller mór destes Reinos: Ordeno, que a faça publicar na Chancellaria, passar por ella, e registar nos Livros della, a que tocar; remettendo os Exemplares della impressos, debaixo do Meu Sello e seu Signal, a todos os Lugares e Estações, a que se costumão remetter semelhantes Cartas; e guardando-se o Original desta no Meu Real Archivo da Torre do Tombo. Dada no Palacio de Lisboa

(114)

aos 19 dias do mez de Julho do Anno do Nascimento  
de Nosso Senhor JESUS CHRISTO de 1790.

A R A I N H A Com guarda.

*José de Seabra da Silva.*

*Carta de Lei, pela qual Vossa Magestade He Servida  
explicar, declarar e regular as Jurisdições dos Dona-  
tarios neste Reino; com a abolição das Ouvidorias e  
Exempções de Correição; com as Clausulas, Condições e  
Regras, acima expressas.*

Para Vossa Magestade ver.

*Francisco José de Oliveira a fez.*

Registada nesta Secretaria d'Estado dos Nego-  
cios do Reino no Livro VIII. das Cartas, Alvarás e  
Patentes.

*Francisco José de Oliveira.*

*José Ricalde Pereira de Castro.*

( 15 )

Foi publicada esta Carta de Lei na Chancellaria Mór da Côrte e Reino, pela qual passou. Lisboa 2 de Setembro de 1790.

*Feronymo José Corrêa de Moura.*

Registada na Chancellaria Mór da Côrte e Reino no Livro das Leis a fol. 162. Lisboa 2 de Setembro de 1790.

*Feronymo José Corrêa de Moura.*

The first part of the book is devoted to a general history of the world, from the beginning of time to the present day. It is written in a simple and plain style, and is intended for the use of schools and families.

The second part of the book is devoted to a general history of the United States, from the first settlement to the present day.

The third part of the book is devoted to a general history of the world, from the beginning of time to the present day. It is written in a simple and plain style, and is intended for the use of schools and families.

The fourth part of the book is devoted to a general history of the United States, from the first settlement to the present day.



**L**U A RAINHA Faço saber aos que este Alvará virem, que sendo-me presentes as violencias e insultos, que continuamente se commettem contra a auctoridade das Minhas Tropas, impedindo-se as diligencias, que os Governadores, Commandantes e Chefes dos Regimentos mandão executar em razão do seu Ministerio, e tendentes ao bem do Meu Real Serviço, sem que tenha sido bastante para as precaver e cohibir o Alvará, que a favor das Ordenanças dos Meus Reinos e Dominios se promulgou em data de 20 de Dezembro de 1784 pela sua restricta applicação; e sendo muito conforme a todos os principios da Justiça, que os seus effeitos se extendão a favor da Classe principal das Minhas Tropas: Sou servida declarar, que a disposição do referido Alvará de 20 de Dezembro de 1784 deverá comprehender para o futuro todas as pessoas, que offenderem aos Officiaes, Officiaes Inferiores, e Soldados das Minhas Tropas em acto das suas respectivas diligencias, ou que por qualquer modo lhes resistirem, e embaraçarem a sua devida execução, sendo para isso munidos com ordens dos seus Superiores por escrito, que deverão appresentar, sem que contra a disposição da mesma Lei lhes haja de aproveitar privilegio algum pessoal, ou local, que possam allegar em seu beneficio; porque todos em geral, e cada um em particular Hei por cassados e derogados, como se delles fosse aqui feita expressa e declarada menção.

E este se cumprirá tão inteiramente, como nelle se contém, sem dúbida, ou embargo algum, e não obstantes quaesquer Leis, Regimentos, Ordenações, Alvarás, Resoluções, Decretos, ou Ordens em contrario, quaesquer que ellas sejam; porque todos e todas Hei por derogadas para este effeito sómente, como se dellas fizesse especial menção, em quanto forem

opostas ás Determinações conteudas neste Alvará, que valerá, como Carta passada pela Chancellaria, posto que por ella não ha de passar, e ainda que o seu effeito haja de durar mais de um, e muitos annos, e tudo sem embargo das Ordenações, que dispoem o contrario. Dado em Lisboa aos 10 de Agosto de 1790.

R A I N H A . . .

*Luiz Pinto de Sousa.*

*Alvará, por que Vossa Magestade he servida ordenar que todas e quaesquer pessoas, que resistirem, ou embaraçarem nas suas diligencias aos Officiaes, Officiaes Inferiores, e Soldados do seu Real Exercito, indo estes munidos com Ordens por escrito dos seus Superiores, fiquem comprehendidas, e em tudo sujeitas ao que dispoem em favor das Ordenanças o Alvará de 20 de Dezembro de 1784; tudo na fórma acima declarada.*

Para Vossa Magestade ver.

( 3 )

A fol. 212 vers. do Livro II., em que nesta Secretaria de Estado dos Negocios Estrangeiros e da Guerra se registão os Decretos, que baixão ao Conselho de Guerra, e semelhantes Alvarás, fica este registado. Belém o 1 de Setembro de 1790.

*José Fernandes da Silva.*

*José Fernandes da Silva o fez.*

A 250 page book, in Latin III, on the  
history of the...  
of the...  
of the...  
of the...

The history of...

The history of...



U A RAINHA Faço saber aos que 1791  
este Alvará virem: Que sendo servida Jan. 17.  
ampliar e regular o Plano do Senhor  
Rei Dom José, Meu Senhor e Pai,  
que Santa Gloria haja; em quanto  
Mandou exceptuar da Jurisdição da  
Real Mesa da Commissão Geral sobre  
o Exame e Censura dos Livros as

Aulas de Grammatica e de Humanidades do Collegio  
das Artés e Cidade de Coimbra: Hei por bém declara-  
rar, que não só as referidas Aulas, mas as de todos  
os Primeiros Estudos da Comarca de Coimbra, sejam  
daqui em diante da Inspecção e Provimento do Re-  
formador Reitor da Universidade; que procederá a  
elles com os Exames e Votos dos Professores do Colle-  
gio, e com os dos Lentes das outras Faculdades, que lhe  
parecer ouvir sobre a Creação e Conservação das Ca-  
deiras, que já houver, ou se pertender que haja no  
Districto. E Ordeno e Quero, que por este mesmo  
Alvará fique pertencendo a Arrecadação do Subsidio  
Literario da dita Comarca de Coimbra á Ordem do  
mesmo Reformador Reitor e de seus Successores, para  
se empregar nos ditos Primeiros Estudos; principal-  
mente nos que vão estabelecer-se no mesmo Collegio  
das Artes; que cederão em beneficio, não só da Co-  
marca, mas de todo o Reino, pela utilidade, que ahi  
poderão receber, aperfeiçoando-se nas Primeiras Le-  
tras os que vão a frequentar as Sciencias Maiores sem  
os Preparatorios, que não podião ter nas suas Natura-  
lidades.

Pelo que: Mando á Real Mesa da Commissão  
Geral sobre o Exame e Censura dos Livros, Junta do  
Subsidio Literario, Reformador Reitor da Universidade  
de Coimbra, Senado da Camera da dita Cidade e mais  
Conselhos, e a todos os Desembargadores, Corregedo-  
res, Provedores, Ouvidores, Juizes, Justicas e mais  
pessoas, a quem o conhecimento deste Meu Alvará

pertencer, que o cumprão, guardem, e fação cumprir e guardar inviolavelmente, não obstantes quaesquer Leis, Regimentos, Disposições, Ordens, ou Estilos, que seião em contrario; porque todas e todos Dero-go, como se dellas e delles fizesse especial menção, para este effeito sómente; ficando alias em seu vigor. E valerá, como Carta passada pela Chancellaria, posto que por ella não passe, e que o seu effeito haja de durar mais de um, ou muitos annos, sem embargo das Ordenações, que o contrario determinão. E se registrará nos Livros das sobreditas Real Mesa da Comissão Geral sobre o Exame e Censura dos Livros e Junta do Subsídio Literario; e em todos os Lugares, onde se costumão registrar semelhantes Alvarás: Remettendo-se o Original para o Meu Real Archivo da Torre do Tombo. Dado no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda em 17 de Janeiro de 1791.

R A I N H A . . . .

*José de Seabra da Silva.*

*Alvará, por que Vossa Magestade, ampliando o Plano, que mandou exceptuar da Jurisdicção da Real Mesa da*

*Commissão Geral sobre o Exame e Censura dos Livros as Aulas do Collegio das Artes, He servida extender aquella Real Providencia a todas as Aulas dos Primeiros Estudos da Comarca de Coimbra: Ordenando, que a Inspeção e Provimto dellas, assim como a Arrecadação do Subsídio Literario da dita Comarca, fique pertencendo ás Ordens dos Reformadores Reitores; em beneficio dos mesmos Primeiros Estudos e utilidade de todos os Vassallos de Vossa Magestade; como nelle se contém.*

Para Vossa Magestade vêr.

*José Basilio da Gama o fez.*

Foi registado na Secretaria de Estado dos Negocios do Reino no Livro VIII das Cartas, Alvarás e Patentes a fol. 44. Nossa Senhora da Ajuda em 8 de Fevereiro de 1791.

*José Basilio da Gama.*

Faint, illegible text at the top of the page, possibly bleed-through from the reverse side.

THE FIRST PART OF THE

THE SECOND PART OF THE

THE THIRD PART OF THE

THE FOURTH PART OF THE



U A RAINHA Faço saber aos que 1791  
este Alvará virem: Que tendo sido Set. 26.

e sendo muito officiosa a providencia das Denúncias a bem dos Direitos da Minha Coroa indevidamente occupados, e especificamente a bem das do Meu Real Padroado, assim nos casos de usurpação dos Beneficios, que lhe são affectos; como nos de haverem sido resignados e pensionados os mesmos Beneficios sem especial Licença Minha, na qualidade de Padroeira; ainda que o tenham sido com consentimento das Corporações, ou Pessoas Ecclesiasticas, ou Seculares, a que Eu houver feito Mercê dos respectivos Padroados simplesmente, ou com os Direitos e Senhorio das Cidades, Villas, ou Castellos, a que elles sejam annexos, derivando-se toda a Jurisprudencia, que regula os casos occorren-tes, do principio e maxima sólida, inalteravel e só-mente verdadeira, que os Padroados da Coroa conser-vão a sua natureza e prerogativas, ainda em poder dos Donatarios, ou Ecclesiasticos, ou Seculares, ou sejam doados com territorios, a que estejam annexos, ou se-paradamente delles, ou a Corporações, ou a Pessoas; se tem coarctado e restringido na prática esta officio-sa providencia destas Denúncias; porque havendo-se feito consistir a compensação do zelo, trabalho e mais incómodos dos Denunciantes na appresentação e collação dos mesmos Beneficios, por elles reivindi-cados, ou restituídos á sua integridade; consequen-temente só podem ser admittidos a taes Denúncias os que forem habeis para a referida compensação: quando a das Denúncias respectivas aos mais Direitos da Minha Coroa consistio sempre no uso e fruição dos mesmos Direitos denunciados e reivindicados. Para fazer cessar este e outros quaesquer inconvenientes; que se possam considerar na referida prática, que alias he coerente com a da Curia Romana a respeito

dos Benefícios, que sendo-lhe reservados, ou devolutos, se achão indevidamente occupados: Hei por bem, que sustentando-se sem alteração alguma a dita providencia das Denúncias nos outros casos, que respeitarem a Direitos e Bens da Coroa, na conformidade do que sempre se praticou, sem embargo de quaesquer opposições e opiniões forenses e erroneas: se observe e guarde, quanto ás Denúncias de Benefícios e Direitos do Meu Real Padroado a bem dos Denunciantes, não o Provimento do Beneficio denunciado em compensação deste serviço; mas em lugar della o premio para o Denunciante de appresentar por uma, ou mais vezes em Pessoa Ecclesiastica digna o mesmo Beneficio denunciado, que por meio das suas diligencias mostrar por Sentenças pertencer á Minha Coroa. E para fazer cessar as questões, que podem excitar-se a respeito das Denúncias e Alvarás dellas já expedidos e processados: Ordeno, que sem embargo das compensações nelles expressas, se subroguem no lugar dellas as sobreditas, de se julgar aos Denunciantes o direito de appresentar, obtendo as Sentenças a favor da Coroa.

Pelo que: Mando á Mesa do Desembargo do Paço, Presidente do Meu Real Erario, Regedor da Casa da Supplicação, Mesa da Consciencia e Ordens, e a todos os Tribunaes e Pessoas, a quem o conhecimento deste Alvará pertença e haja de pertencer, que o cumprão, guardem, hajão de cumprir e guardar, tão inteira e inviolavelmente, como nelle se contém, sem dúbida, ou embargo algum, qualquer que elle seja. E ao Doutor José Ricalde Pereira de Castro, do Meu Conselho, Desembargador do Paço, e Chanceller Mór do Reino, Ordeno, que o faça publicar na Chancellaria, e registrar em todos os lugares, em que se costumão registrar semelhantes Alvarás: e o Original se mandará para o Meu Real Archivo da Torre do Tombo.

( 3 )

do. Dado no Palacio de Queluz em 26 de Setembro  
de 1791.

**R A I N H A** . . .

*José de Seabra da Silva.*

*Alvará, por que Vossa Magestade ha por bem ordenar, que sustentando-se sem alteração alguma a officiosa providencia das Denúncias a bem dos Direitos da Coroa, se observe quanto ás Denúncias de Beneficios e Direitos do Real Padroado, a bem dos Denunciantes, não o Proviemento do Beneficio denunciado, mas o premio de appresentar por uma, ou mais vezes em Pessoa Ecclesiastica digna o mesmo Beneficio denunciado, tudo na fórma acima declarada.*

Para Vossa Magestade ver.

*Joaquim Guilberme da Costa Posser o fez.*

Registado na Secretaria de Estado dos Negocios do Reino a fol. 69 do Livro VIII das Cartas, Alvarás e Patentes. Nossa Senhora da Ajuda em 30 de Setembro de 1791.

*Joaquim de Miranda Rebello.*

*José Ricalde Pereira de Castro.*

Foi publicado este Alvará na Chancellaria Mór da Corte e Reino. Lisboa 6 de Outubro de 1791.

*Jeronymo José Corrêa de Moura.*

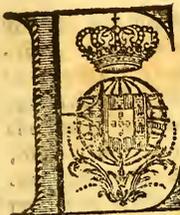
ALVARÁ

Registado na Chancellaria Mór da Corte e Reino no Livro das Leis a fol. 171. Lisboa 6. de Outubro de 1791.

*Manoel Antonio Pereira da Silva.*

*[Faint, illegible text, likely bleed-through from the reverse side of the page]*

*[Faint, illegible text]*



1791  
Out. 14.

**L**U A RAINHA Faço saber aos que este Alvará virem : Que sendo-Me presente em como aos Officiaes Inferiores e Soldados do Meu Exercito se não concede seguro, assim nos crimes militares, como civis, ao mesmo passo que esta negação he justa nos primeiros, por causa da disciplina militar; mas não nos segundos, em que não há principio sólido, para deixarem de gozar daquelle indulto, concedido aos outros Meus Vassallos : Por tanto: Sou servida mandar e declarar, que subsistindo a negação quanto aos crimes militares, se lhes conceda seguro nos outros crimes civis, nos casos competentes por Direito, sendo passadas as Cartas pelos respectivos Auditores nos crimes, em que se concederão pelos Corregedores das Comarcas, se Militares não fossem; e pelo Conselho de Justiça nos outros, que tocarião aos Tribunaes Superiores, derogando a esse respeito quaesquer Leis, Regulamentos, Decretos, Disposições, ou Ordens em contrario, na parte, em que forem oppostas a esta Minha Real Determinação, e ficando alias no seu devido e inteiro vigor.

Pelo que : Mando ao Conselho de Guerra, ao Marechal General dos Meus Exercitos, General junto á Minha Real Pessoa, aos Inspectores Geraes dos mesmos Exercitos, aos Generaes, Governadores e Commandantes das Provincias, Chefes dos Regimentos e Auditores, ou Magistrados, que suas vezes fizerem, o cumprão e guardem pela parte, que lhes toca, e o fação cumprir e guardar por todas as mais pessoas, a quem competir. Dado no Palacio de Queluz aos 14 de Outubro de 1791.

R A I N H A . . .

*Luiz Pinto de Sousa.*

Alvará, por que Vossa Magestade ha por bem mandar e declarar, que subsistindo a negativa das Cartas de Seguro, pelo que respeita aos crimes militares, commettidos pelos Officiaes, Officiaes Inferiores e Soldados das suas Tropas, se estabeleça com tudo daqui em diante a concessão das referidas Cartas; pelo que pertence aos crimes civis, nos casos competentes por Direito, sendo-lhes passadas pelos Auditores dos Regimentos as que no Foro civil são peculiares aos Corregedores das Comarcas; e pelo Conselho de Justiça as que competem aos Tribunaes Superiores; como acima se declara.

Para Vossa Magestade vêr.

Antonio Joaquim de Moraes o fez.

Registado a fol. 9. do Livro, que nesta Secretaria de Estado dos Negocios Estrangeiros e da Guerra serve de registo das Cartas, Leis e Alvarás. Belém 18 de Outubro de 1791.

Gregorio Gomes da Silva.

## RESOLUÇÃO.

**C**onsultando o Conselho de Guerra a Sua Magestade, por Ordem da Mesma Senhora, em 7 de Julho do corrente anno, o que se deve observar definitivamente no seu Exercito a respeito da jurisdicção, que compete aos Chefes dos Regimentos, expondo, se os mesmos Chefes estando ausentes com licença devem conservar a direcção economica dos seus Corpos, e se as Ordens, por elles expedidas, devem ser executadas pelo Official Commandante, ou se ficão inhibidos de o fazer, devolvendo-se toda a jurisdicção aos Commandantes interinos dos referidos Corpos: Foi Sua Magestade servida resolver em 15 de Setembro proximo precedente, que os Chefes dos Regimentos, no caso de se acharem ausentes dentro do Reino, conservão a direcção economica e mando dos seus Corpos, e consequentemente os Commandantes interinos não podem alterar as disposições dos seus Chefes, antes são obrigados a fazer praticar tudo o que os mesmos Chefes deixarem determinado, salvo occorrendo caso, que exija prompta providencia, a qual, sendo dada pelos Commandantes interinos, será por elles logo participada aos Chefes, para estes deliberarem o que lhes parecer mais conveniente.

O que participo a Vossa Excellencia, para ter noticia do referido e o fazer constar em todos os Regimentos da Corte e Provincia da Extremadura, para que se observe esta Real Resolução inalteravelmente. Deos guarde a Vossa Excellencia. Secretaria de Guerra  
15 de Outubro de 1791.

*Francisco Xavier Telles de Mello.*





( 8 )  
U A RAINHA Faço saber aos que 1791  
este Alvará virem : Que tendo enten- Dez. 2.  
dido, que depois do estabelecimento  
da Commissão do Juizo das Capellas  
da Corôa pelo *Alvará de 10 de Se-*  
*tembre de 1604* se tem excitado dif-

ferentes dúvidas entre o mesmo Jui-  
zo e o dos Feitos da Fazenda e Corôa  
sobre a competencia fundada nos diferentes princi-  
pios, por que as Capellas pertencem á Corôa, por  
extincção dos Parentes chamados, por se acabarem as  
Vocações, por devolução, por commissio, por amorti-  
zação, por devolução, por commissio, por amorti-  
zação, pelo direito Fiscal de Indigno, ou por outros  
principios; següindo-se sómente dessas dúvidas o mal  
de implicar o Foro com novos e escusados Litigios,  
e retardar com elles o fazer-se Justiça á Corôa, ou ás  
Partes: Para que mais não haja semelhantes alterações,  
e para que melhor se ordene sem circuitos a arrecadação  
das Capellas, que ainda sendo julgadas no Juizo da  
Corôa, se administrarão sempre pelo das Capellas:  
Sou servida, que daqui em diante seja sómente com-  
petente e privativo o Juizo das Capellas da Corôa,  
para tomar as denúncias, processar e julgar as Causas  
das Capellas, a que a Corôa tiver direito pelos ditos  
principios, ou por quaesquer, que se excogitem, com-  
prehendendo nesta providencia as Causas, que estive-  
rem pendentes, mas não sentenciadas, fóra do dito  
Juizo. Assim o Ordeno, sem embargo de quaesquer  
Leis, Ordenações, Resoluções, Disposições, ou Esti-  
los contrarios.

Pelo que : Mando á Mesa do Desembargo do Pa-  
ço, Presidente do Meu Real Erario, Regedor da Casa  
da Supplicação, Conselhos da Minha Real Fazenda e  
Ultramar, Mesa da Consciencia e Ordens, e a todos  
os Tribunaes e Pessoas, a quem o conhecimento deste  
Alvará pertença e haja de pertencer, que o cumprão,  
guardem, hajão de cumprir e guardar tão inteira e

inviolavelmente, como nelle se contém, sem dúbida, ou embargo algum, qualquer que elle seja. E ao Doutor José Ricalde Pereira de Castro, do Meu Conselho, Desembargador do Paço, e Chanceller Mór do Reino, Ordeno, que o faça publicar na Chancellaria, e registrar em todos os Lugares, em que se costumão registrar semelhantes Alvarás; e o Original se mandará para o Meu Real Archivo da Torre do Tombo. Dado no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda aos 2 de Dezembro de 1791.

## RAINHA

*José de Seabra da Silva.*

*Alvará, pelo qual Vossa Magestade he servida ordenar, que daqui em diante seja sómente competente e privativo o Juizo das Capellas da Corôa, para tomar as denúncias, processar e julgar as Causas, a que a Corôa tiver direito, comprehendendo nesta providencia as Causas, que estiverem pendentes, mas não sentenciadas, fóra do dito Juizo: tudo na fórma acima declarada.*

Para Vossa Magestade ver.

*Joaquim Guilherme da Costa Posser* o fez.

( 3 )

Registado nesta Secretaria de Estado dos Negocios do Reino no Livro VIII das Cartas, Alvarás e Patentes a fol. 79. Nossa Senhora da Ajuda em 7 de Dezembro de 1791.

*Joaquim Guilherme da Costa Posser.*

*José Ricalde Pereira de Castro.*

Foi publicado este Alvará na Chancellaria Mór da Corte e Reino. Lisboa 10 de Dezembro de 1791.

*Feronymo José Corrêa de Moura.*

Registado na Chancellaria Mór da Corte e Reino no Livro das Leis a fol. 172. Lisboa 10 de Dezembro de 1791.

*Manoel Antonio Pereira da Silva.*

Requisitoires des articles de la Loi  
sur le Commerce des Bœufs et des  
Moutons en France, le 1791

Article 1. Les Bœufs et les Moutons

seront vendus publiquement

Par le Maire de la Commune où ils  
seront vendus, ou par le Procureur

de la Commune, ou par le

Requisitoire de la Commune, ou par  
le Maire de la Commune, ou par le

Procureur de la Commune, ou par



U A RAINHA Faço saber aos que este Alvará virem, que Tendo entendido que sobre a *Carta de Lei de 19 de Julho de 1790*, pela qual Fui servida regular as diferentes Jurisdições nestes Reinos, se tinham excitado algumas dúvidas, que embaraçavam a sua devida execução, principalmente so-

bre a intelligencia do Paragrafo 16, e de alguns outros da mesma Lei; e tendo outrosim considerado por occasião das ditas dúvidas, que a demora na execução de uma tal Lei era muito damnosa á Ordem da Justiça, e ao bem dos Povos: Resolvi com a decisão das dúvidas excitadas remover os embaraços, que occorrem á prompta e immediata execução da Lei; ordenando uma como Demarcação, ou Regulamento Provisional de Limites, que desde já facilite a execução; e que deve ter observancia, em quanto se não concluir e publicar ja final e decisiva Demarcação, recommendada no dito Paragrafo 16, a que Tenho mandado proceder. A intelligencia, explicação, decisão e Regulamento, he o seguinte:

I. Todas as Ouvidorias de Donatarios estão pela Lei extinctas. Onde as Ouvidorias tinham Territorio immediato á sua Capital, que possa ser já objecto de Correição, e muito melhor se puder depois ampliarahi mesmo esse Territorio, deverá desde já considerar-se o Ouvidor, como Corregedor; exercitar a Correição nesse Territorio, que já tinha; e exercitala depois no Territorio, que se lhe ampliar, quando elle se lhe annexar.

II. Nos Territorios, que antes pertencião ás Ouvidorias extinctas, e que se achão separados da Capital em diferentes Commarcás, deve considerar-se totalmente extincta a Jurisdição dos Ouvidores; e entender-se que elles ficão pertencendo ás Correições das Commarcás da Corôa, em que se achão situados, na forma do Paragrafo 12 da dita Lei.

III. Dos Juizes de Fóra, ou Ordinarios desses Territorios dispersos e distantes das Capitães das extinctas Ouvidorias, não haverá Recurso por Aggravão, senão para os Corregedores das Commarcas, em que estiverem situados.

IV. Onde porém as Ouvidorias extinctas não tem Territorio immediato á Capital, que seja objecto de Correição, como acontece nas Ouvidorias de Ourém e da Castanheira, devem, na fórma da Lei, julgar-se totalmente extinctas, e entrar nelles o Corregedor da Commarca, em que estiverem situados, em quanto Eu não for servida prover por outro modo.

V. Em beneficio da boa ordem Sou servida ratificar e confirmar as antigas Regras legaes e inalteraveis, que por justissimos fundamentos, e para distincção devida á Soberania estabelecêrão que nenhum dos Donatarios da Corôa, nem ainda os da mais alta Jerarchia, individuaes nos Paragrafos 1. e 2 da Lei, possa reconduzir, por Despachos seus, os Magistrados, que houverem nomeado, ou proposto para os seus Lugares; nem tambem possa dar-lhes nelles gradação alguma maior que aquella, que esses Lugares tiverem de sua natureza.

VI. Todos os Donatarios, que não são comprehendidos entre os da mais alta Jerarchia, e que em suas Terras, em lugar dos Ouvidores extinctos, devem propor-me Juizes de Fóra em termos habeis: Ordeno que no termo de quatro Mezes, contados do dia da publicação, fação as suas Propostas na fórma da Lei: E que os que não estiverem nos termos de proporem Juizes de Fóra, por não serem as Terras da Ouvidoria, que até agora tinham, competentes para a criação delles, removendo os Ouvidores, executem dentro do dito termo de quatro Mezes o Paragrafo 29 da dita Lei.

VII. A Mesa do Desembargo do Paço, parecendo-lhe util, e commodo, á administração da Justiça,

poderá , seguindo o Espirito da Lei , ampliar esses Territorios dos Donatarios , annexando-lhes Concelhos circumvisinhos ; e poderá praticar o mesmo , em termos habeis , ampliando os Territorios dos Juizes de Fóra da Corôa ; annexando-lhes outros Concelhos circumvisinhos , ainda que sejam de Donatarios , em que não deva haver Juiz de Fóra.

VIII. Provendo sobre differentes dúvidas , que se tem movido a respeito das Ouvidorias Geraes extinctas da Casa e Estado , e da Casa de Bragança : Ordeno , que os Processos Criminaes , que havião subido por appellação a essas Ouvidorias Geraes , e estavam pendentes , ou antes de Sentença , ou depois della por embargos , se remettão á Ouvidoria Geral do Crime , da Casa da Supplicação , para se expedirem pelos Ouvidores , a quem forem distribuidos.

IX. Que os Processos da mesma natureza , que havião subido por Aggravo de Petição , ou Instrumento , se remettão á Correição do Crime da Corte , para serem distribuidos e despachados no estado , em que estiverem antes da Sentença , ou depois della , pendendo por embargos.

X. Que os outros Processos , que pendião em Primeira Instancia , se remettão da mesma fôrma á dita Correição ; bem entendido que nella se deverão guardar as Cartas de Seguro , legitimamente passadas nas Ouvidorias extinctas.

XI. Que os Processos Civeis , que pendião nas ditas Ouvidorias antes de Sentença , havendo subido a ellas por Appellação , se remettão á distribuição das Appellações , interpostas para os Desembargadores dos Aggravos.

XII. Que pendendo os ditos Processos por Embargos ás Sentenças , proferidas nas ditas Ouvidorias , se remettão á distribuição dos Aggravos Ordinarios , interpostos para os ditos Desembargadores , pagas as competentes Gabellas ; havendo-se na decisão respei-

to ao merecimento dos Embargos pendentes, como se houvessem sido desprezados, ou se julgassem não providos.

XIII. Que os Processos, que houvessem subido por Aggravo de Petição, ou Instrumento, e estavão pendentes antes, ou depois de Sentença por Embargos, se distribuirão entre os ditos Desembargadores, assim como se distribuem semelhantes Recursos; e se despacharão os que ainda o não houverem sido, como se fossem interpostos para os ditos Ministros immediatamente; e os que penderem por Embargos, como se fossem interpostos do Ouvidor Geral sobre o desprezo dos Embargos.

XIV. Que os Processos, que pendião nas ditas Ouvidorias em Primeira Instancia, antes de Sentença, ou depois della por Embargos, se remettão á distribuição dos Corregedores do Civil da Corte, na qual se haverá respeito á differença de penderem os ditos Processos por Embargos, ou de não haverem sido sentenciados.

XV. Os novos Corregedores continuarão no conhecimento das Causas, de que os Ouvidores conhecião, como Corregedores, em Primeira Instancia, assim como dos Aggravos de Petição e Instrumento; devendo remetter-se para as Relações do Destricto todas as Appellações Civeis e Crimes, que se acharem pendentes antes da Sentença, ou por Embargos.

XVI. Os Escrivães das Ouvidorias Geraes extintas ficarão sendo privativos das Appellações e Recursos, que vierem á Casa da Supplicação no seu Destricto, continuando os actuaes em servir sem nova Carta. As Causas porém de Appellação das Terras das ditas Ouvidorias Geraes, situadas no Destricto da Relação do Porto, devolvendo-se por Appellação, e não havendo ahí Escrivão Privativo, irão á distribuição.

XVII. Os Escrivães das Ouvidorias Territoriaes extintas, mas convertidas em Correições, ficarão sem

novas Cartas servindo de Escrivães das Correições; onde porém se extinguirem totalmente as Ouvidorias, sem estas passarem a Correições, ficarão os Escrivães servindo perante os Juizes de Fóra e Ordinarios, que houver.

XVIII. Para promover provisionalmente o outro Ramo da execução da Lei, quanto aos limites das Commarcas: Ordeno, que sem se esperar pela final e decisiva Demarcação, que exige Informações, Diligencias e Combinações mais vagarosas e circumspectas, a Mesa do Desembargo do Paço, tomando as Informações, que lhe parecerem necessarias para esta Providencia interina, proceda logo a uma provisional Demarcação de limites de cada uma das Commarcas das Ouvidorias, que parece podem existir convertidas em Correições; e ao mesmo tempo proceda á declaração da total abolição daquellas Ouvidorias, que não devem passar a Correições.

XIX. Querendo insinuar á sobredita Mesa do Desembargo do Paço com exemplos a Intelligencia e Espirito destas mesmas Providencias interinas (das quaes pôde ser que fiquem algumas solidas na Demarcação final): Ordeno provisionalmente, que a Commarca de Villa Real, erecta em Correição pela Lei, além do Territorio, que tinha, proximo á Capital, e do que lhe accresceo pelo Paragrafo 25 da Lei de 19 de Julho do anno passado, tenha tambem o seguinte: O Concelho de Alijó, o de Murça de Panoya, os de Lamas, Freixiel, Abreiro, Alfarella de Jales, Villa Pouca de Aguiar, da Penha, de Cerva, Mondim, Atei, Jeremello, e de Santa Martha, cujo termo chega á Ponte de Relvas, meia legoa da Capital.

XX. Não havendo na Ouvidoria da Castanheira Territorio proximo á Capital, accommodado para uma Correição; e sendo alias muito insignificantes os Lugares dispersos, que lhe pertencião; pelo que se deve considerar pela Lei extincta e abolida totalmente a

Ouvidoria e Correição ; com tudo informada que será grande beneficio aos Póvos de Riba-Tejo da parte do Norte, que nelle haja um Corregedor : Hei por bem crealo; e Ordeno provisionalmente que sejam limites desta Commarca as Villas, Termos e Concelhos, que se comprehendem desde a Villa da Castanheira até onde principia o Termo de Lisboa ; encarregando á Mesa do Desembargo do Paço, que fixe os Limites deste Territorio provisionalmente para a parte do Norte, desannexando-o da Commarca, a que até agora pertencia : E hei por bem, que a Nomeação de Corregedor de Riba-Tejo pertença ao Principe Meu Mui-to Amado e Prezado Filho, como Senhor da Casa, e Estado do Infantado, a quem pertencia a Nomeação de Ouvidor da Castanheira extincto.

XXI. Para pôr termo ás differentes contestações, que principião a excitar-se na Commarca de Braga, em memoria das Particulares e Pias Considerações, contempladas no Paragrafo 32 da Lei : Sou servida, sem embargo da Regra Geral, estabelecida no Paragrafo 13, que o Corregedor da Commarca de Braga seja, dentro da nova Commarca, juntamente Provedor dos Orfãos, Capellas e Residuos ; para visitar e tomar contas ; assim como tambem ás Misericordias, Hospitais e Albergarias, da mesma sorte que antes o fazião ou os Provedores da Commarca, ou os Magistrados litigiosos, nomeados pelos Arcebispos ; ordenando-o assim em consideração da Mitra Bracarense ; do Corregedor, cujo Territorio he limitado ; e para melhor commodidade dos Póvos, o mesmo Corregedor será o Chanceller, e usará do mesmo Sello, que usão os outros Corregedores, e dará conta das Dizimas da Chancellaria, que todas pertencem á Corôa.

XXII. O Provedor da Commarca entrará na de Braga, como Contador da Fazenda, pelas Terças, Sizas, e mais Direitos Reaes, inseparaveis da Fazenda Real.

XXIII. Nos Concelhos e Terras, que antes erão da Ouvidoria de Braga, e que por dispersos e distantes da Capital, ficão fóra da nova Correição, fica pertencendo ao Arcebispo o Provimento dos Offícios, que se não abolirem, e que antes provia. Nestes mesmos Concelhos cõserva pela Lei os Direitos uteis, que antes percebia legitimamente; bem entendido que para a percepção de Dizimas de Terças e de Sizas, nem tinha, nem se lhe podia dar titulo. Nos Concelhos porrêm, e Terras, novamente accrescentadas á nova Correição, nada mais pôde considerar-se a beneficio da Mitra, do que ter-se com a annexação delles ampliado o Territorio da Correição.

XXIV. Na conformidade do Paragrafo 11 da Lei sobre a Creação, em beneficio dos Póvos, de novas Commarcas; e para exemplificar o que nella se dispõem: Tendo entendido, que a extensão das Commarcas de Viscu, da Guarda, de Coimbra e de Thomar, para commodidade dos Póvos, e para bem da Justiça exigião no centro dellas uma nova Commarca: Sou servida creala, fazendo della Cabeça a Villa de Arganil, na qual até agora havia um Ouvidor, nomeado pelos Bispos de Coimbra; em cujo lugar Mando que haja um Corregedor, com a graduação de Correição Ordinaria, que Eu hei de proyer.

XXV. Além das onze Villas e Concelhos, que comprehendem trinta e duas Freguezias, e pertencião á extincta Ouvidoria de Arganil, e que daqui em diante serão da nova Correição: Ordeno, que provisionalmente se extenda o Territorio desta nova Correição ás Terras e Concelhos confinantes, na maneira seguinte: Da parte do Sul, os Concelhos de Alvares, Pampilhosa e Fajão: Da parte do Poente, os Terras de Goes e Pombeiro: Da parte do Norte, as Terras, que confinão com o Mondego, desde Sam-Paio, até Midões; que são a Freguezia de Sam-Paio, e os Concelhos de Azare, Sinde e Taboa: Da parte do

Nascente, os Concelhos de Couto, de Midões, de Oliveirinha e de Villa Pouca: com o que, limitada a Commarca ao Norte e Sul, pelos dous Rios Mondego e Zezere, tendo a Capital de Arganil quasi no centro, em pouca distancia das extremidades, que alias ficavão em muita das Commarcas, a que pertencião, terão os Póvos o auxilio da Justiça com commodidade.

XXVI. Na Cabeça da Commarca haverá um Juiz de Fôra, graduado em segunda Intrancia, que será proposto pelo Bispo, na fôrma da Lei: E parecendo, como he verosimil, crear dentro da Commarca, ou fôra della nas Terras, de que for Donatario, outros lugares de Juizes de Fôra, se procederá, com o Parecer do Bispo a estas Creações, ficando-lhe a elle pertencendo a data dos Officios, que forem necessarios crear, assim dentro da Correição, como nos Territorios della separados, e de que he Donatario; e dos quaes até agora provia os Officios.

XXVII. E por quanto ha neste Reino algumas Povoações, em cada uma das quaes tem Jurisdicção mais de um Donatario, com oppressão e confusão dos habitantes; como acontece na Villa de Agueda, que soffre quatro Senhorios, com recurso juridiccional em muita distancia; appellando um Morador de uma Rua da parte do Norte, á Cabeça de Commarca do Donatario, na distancia de doze legoas; e o seu Visinho, da mesma Rua ao Sul, recorrendo na distancia de dez legoas ao Nascente: Ordeno que estas Povoações de tantos Senhorios fiquem por este incorporadas na Corôa, e pertencendo á Commarca, em que estiverem situadas; e que aos Donatarios se compense por outro modo, e com outras Terras, se parecer que he objecto de compensação, a diminuição, que percebem na Prerogativa da Jurisdicção; bem entendido, que tendo os Donatarios nessas Povoações alguns Proventos uteis, deverão conservalos, ainda que fiquem privados da Jurisdicção.

XXVIII. Exemplificando a Decisão do Paragrafo antecedente, Ordeno que a Povoação de Buarcos, que fórma duas Villas insignificantes, divididas por uma estreita Rua, denominando-se a parte, que fica ao Sul, Villa de Buarcos; e a que fica ao Norte, Villa de Redondos; da qual he Senhor o Duque do Cadaval: Ordeno que uma e outra Villa, unidas em uma, se incorporem na Corôa, quanto á Jurisdição; que fique annexa ao Juiz de Fóra da Villa da Figueira, distante um quartô de legoa; que fiquem conservando os Senhorios os Proventos uteis, que lhe pertencem por suas Doações; e que se compense ao Duque do Cadaval o Senhorio com a extensão do Territorio de Tentugal, ampliando-o com o Termo de Ançã, e com os Concelhos e Aldêas circumvisinhas até á Jaria: O que se liquidará na execução.

XXIX. A Mesa do Desembargo do Paço, regulando-se pela Carta de Lei de 19 de Julho de 1790, e por este Alvará de Direcção e Provisão, para adiantar a sua execução: Proceda á Decisão de quaesquer dúvidas; que além das referidas se tenham excitado, ou de novo se excitem: Deferindo aos Requerimentos, que a este respeito houver, ou pelo seu Expediente, ou por Consulta á Minha Real Presença, quando lhe parecer necessario.

Pelo que: Mando á Mesa do Desembargo do Paço; Presidente do Meu Real Erario; Regedor da Casa da Supplicação, Conselhos de Minha Real Fazenda, e do Ultramar; Governador da Relação e Casa do Porto; ou quem seu lugar servir; e a todos os Desembargadores; Corregedores, Provedores, Justiças e mais Pessoas; a quem o conhecimento e execução deste Alvará pertencer, que o cumprão, guardem, e fação cumprir e guardar tão inviolavelmente, como nelle se contém, sem dúvida, ou embargo algum, qualquer que elle seja: E ao Doutor José Ricalde Pereira de Castro, do Meu Conselho, Desembargador

do Paço, e Chanceller mór destes Reinos, Ordeno, que o faça publicar na Chancellaria; registando-se em todos os lugares, onde se costumão registrar semelhantes Alvarás; e guardando-se o Original no Meu Real Archivo da Torre do Tombo. Dado no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda aos 7 de Janeiro de 1792.

R A I N H A . . . .

*José de Seabra da Silva.*

*Alvará de Direcção e Provisão, por que Vossa Magestade Ha por bem mandar adiantar a execução da Carta de Lei de 19 de Julho de 1790, na fórma que nelle se contém.*

Para Vossa Magestade ver.

*José Basilio da Gama o fez.*

Registado na Secretaria d'Estado dos Negocios do Reino no Livro VIII. das Cartas, Alvarás e Patentes a fol. 85. Nossa Senhora da Ajuda em 9 de Março de 1792.

*João da Silva Moreira Paisinho.*

*José Ricalde Pereira de Castro.*

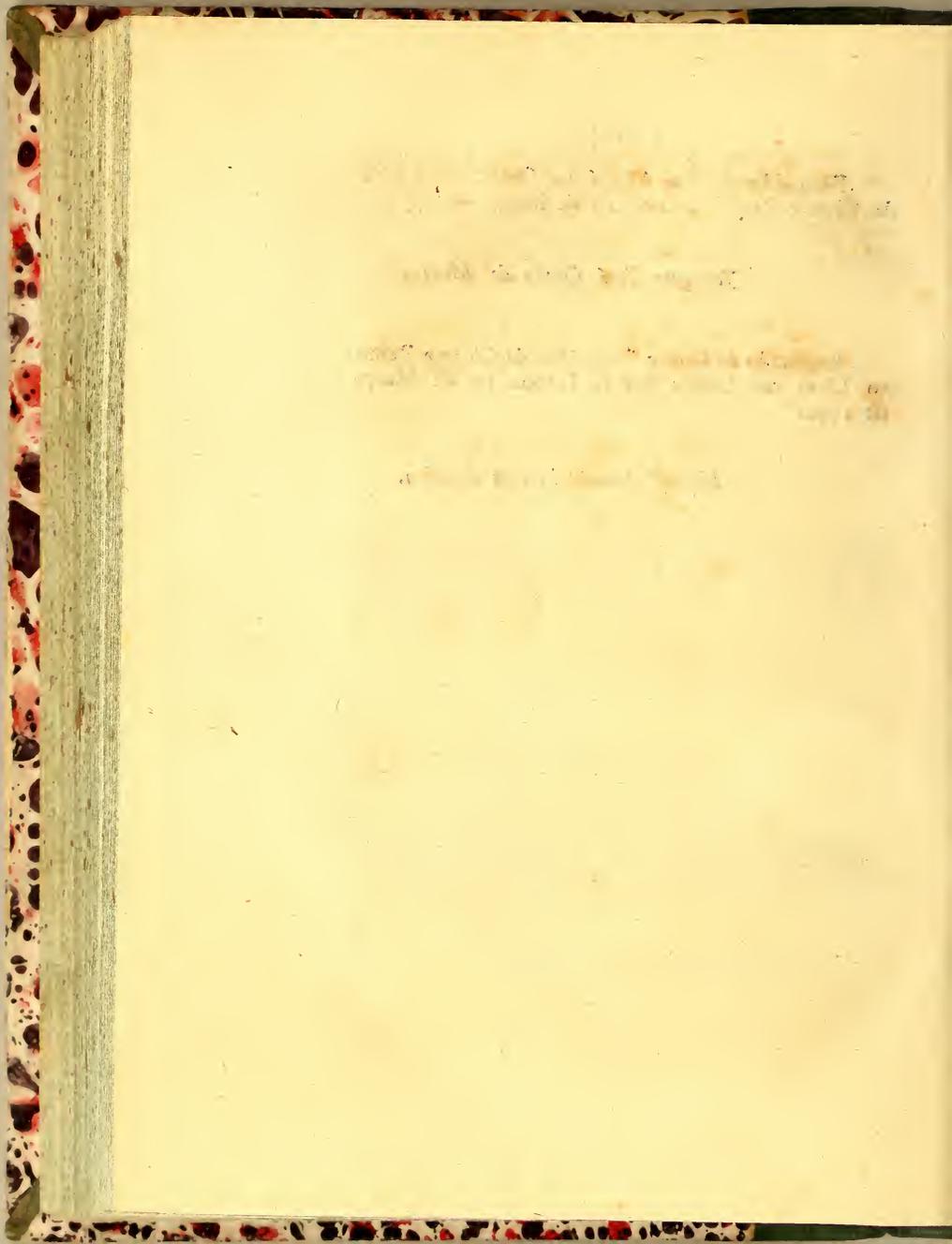
( 11 )

Foi publicado este Alvará: na Chancellaria Mór  
da Côrte e Reino. Lisboa 10 de Março de 1792.

*Jeronymo José Corrêa de Moura.*

Registado na Chancellaria Mór da Côrte e Reino  
no Livro das Leis a fol. 1. Lisboa 10 de Março  
de 1792.

*Manoel Antonio Pereira da Silva.*





**U A RAINHA** Faço saber aos que 1792  
este Alvará virem : Que havendo-se Març. 24.  
introduzido o abuso de se declararem

de préceito as Sentenças condemnatorias, depois que passão pela Chancellaria, ou na mesma, ou na ulterior Instancia, muitas vezes sem causa, ou fundamento justo, resultando prejuizo á Minha Real Fazenda, e tomando os Réos occasião de fazerem más demandas, e as protelarem na esperança de que a qualquer tempo evitarão a Dizima pelas fraudulentas, cautelosas e condicionadas Confissões, com que se previnem, quando sómente as Confissões puras e feitas em tempo legitimo lhes devem ser para este effeito attendidas : Sou servida ordenar, que todas as vezes, que os Devedores de Dizimas pertenderem ser absolutos pelas ditas declarações de préceito, posteriores ás Sentenças, que os condemnarão directamente, achando o Procurador da Minha Real Fazenda, que as mesmas declarações contém abuso, e não são fundadas em causa notoriamente justa, fazendo avocar os Autos, os leve de seu Officio á Mesa dos Aggravos, aonde na Presença do Regedor, ou de quem seu Cargo servir, se tome logo Assento de cinco Juizes, e o que pela maioridade de Votos for decidido, se assente no feito da execução da Dizima, e isso se execute. O que se entenderá não só daqui em diante, mas tambem a respeito de todas as causas pendentes, e cujas decisões não hajão ainda passado em julgado.

Em este se cumprirá, como nelle se contém, não obstantes quaesquer Leis, ou Disposições, Assentos, ou Estilos de vulgar em contrario.

Pelo que : Mando á Mesa do Desembargo do Paço, Presidente do Meu Real Erario, Regedor da Casa da Supplicação, Conselhos da Minha Real Fazenda e do Ultramar, Governador da Relação e Casa do Porto,

e a todos os Ministros e mais Pessoas, a quem o conhecimento e execução deste Alvará pertencer, que o cumprão, guardem, e fação cumprir e guardar tão inviolavelmente, como nelle se contém; sem dúbida, ou embargo algum, qualquer que elle seja. E ao Doutor José Ricalde Pereira de Castro, do Meu Conselho, Desembargador do Paço e Chanceller Mór destes Reinos, Ordeno, que o faça publicar na Chancellaria; registando-se em todos os lugares, onde se costumão registrar semelhantes Alvarás; e guardando-se o Original no Meu Real Archivo da Torre do Tombo. Dado no Palacio de Lisboa em 24 de Março de 1792.

## PRINCIPE

*José de Seabra da Silva.*

*Alvará, pelo qual Vossa Magestade he servida ordenar, que os Devedores de Dizimas, que pertenderem ser absolutos pelas declarações de preceito posteriores ás Sen-*

*tenças , que os condemnarão directamente , o Procurador da Real Fazenda , fazendo avocar os Autos , os leve de Officio á Mesa dos Aggravos , para se decidir na presença do Regedor , na fórma que nelle se contém.*

Para Vossa Magestade vêr.

*Joaquim Guilberme da Costa Posser o fez.*

Registado nesta Secretaria de Estado dos Negocios do Reino a fol. 92 vers. do Livro VIII , que nella serve de Registo de Cartas , Alvarás e Patentes. Nossa Senhora da Ajuda em 31 de Março de 1792.

*Joaquim de Miranda Rebello.*

*José Ricalde Pereira de Castro.*

Foi publicado este Alvará na Chancellaria mór da Corte e Reino. Lisboa 17 de Abril de 1792.

*Feronymo José Corrêa de Moura.*

Registado na Chancellaria Mór da Corte e Reino, no Livro das Leis a fol. 8. Lisboa 17 de Abril de 1792.

*Manoel Antonio Pereira da Silva.*

... et de ...  
... et de ...  
... et de ...

... et de ...

... et de ...

... et de ...  
... et de ...  
... et de ...

... et de ...

... et de ...

... et de ...  
... et de ...

... et de ...

... et de ...  
... et de ...

... et de ...

**D** FRANCISCO RAFAEL DE CASTRO, do Meu 1792  
Conselho, Principal da Santa Igreja de Lisboa, Re- Maio 5.  
formador Reitor da Universidade de Coimbra: Eu a

Rainha vos envio muito saudar. Havendo consideração  
ao que por vós Me foi representado em beneficio dos  
Estudos menores dessa Comarca, que fui servida com-  
metter e encarregar ao vosso cuidado, e querendo por  
todos os meios promover efficazmente o bem público  
e a felicidade commum dos Meus feis Vassallos, que  
tanto depende da escolha das pessoas, a quem he  
confiada a sua educação e instrucção, e não menos da  
summa vigilancia e cuidado, que deve pôr-se em  
que estas mesmas pessoas cumprão e desempenhem  
inteira e cabalmente as importantes obrigações, por  
que ficão responsaveis: Hei por bem ordenar, que  
as Cadeiras dos primeiros Estudos da referida Comarca  
sejão daqui por diante visitadas duas vezes em cada  
anno pelas pessoas da vossa confiança, que para isso  
vos parecer nomear. A's quaes recommendareis, como  
cousa, que muito releva ao Meu Real serviço, que  
nestas visitas procedão com a maior circumspecção e  
inteireza, e que nellas se informem e inquirão muito  
miudamente sobre o modo, por que os Professores e  
Mestres Públicos da mesma Comarca cumprem e  
desempenhão as suas obrigações, não só pelo que  
respeita á educação literaria, mas tambem peló que  
toca á educação Christã e Civil dos seus Discipulos,  
para o que lhes dareis as Instrucções, que bem vos  
parecer, e que elles deverão exactamente cumprir e  
observar na maneira, que por vós lhe for ordenado.  
E por quanto não he justo, que os referidos Commis-  
sarios, ou Visitadores, que por vós forem mandados  
a semelhantes diligencias, e os Officiaes, que nellas  
os acompanharem, fiquem gravados com as despezas,  
a que necessariamente os hão de obrigar as mesmas

diligencias : Ordeno, que pelo Cofre do Subsídio da  
mesma Comarca hajão elles de ser indemnizados das  
referidas despezas pelo modo, que vos parecer mais  
proprio e mais conveniente ao Meu Real serviço.  
O que Me pareceu participar-vos, para que assim o  
tenhaes entendido e façaes executar. Escripção no Pala-  
cio de Queluz em 5 de Maio de 1792.

## PRINCIPE . . .

Para D. Francisco Rafael, Principal Castro,  
Reformador Reitor da Universidade de Coimbra.

Cumpra-se e registre-se. Lisboa 19 de Maio  
de 1792.

*Principal Castro, Reformador Reitor.*

**D** • FRANCISCO RAFAEL DE CASTRO, do Meu <sup>1792</sup>  
Conselho, Principal da Santa Igreja de Lisboa, Re- <sup>Maio 5.</sup>  
formador Reitor da Universidade de Coimbra: Eu a  
Rainha vos envio muito saudar. Havendo respeito ao  
que por vós Me foi representado em beneficio dos  
Estudos e dos Professores e Mestres Públicos dessa  
Comarca de Coimbra, que não sendo possível con-  
cederem-se, como regra, as Jubilações em seme-  
lhantes Cadeiras, virá necessariamente a acontecer,  
que ou os Professores inválidos hajão de ser lançados  
fóra de suas Cadeiras, quando tiverem chegado a  
tempo, ou estado, em que já lhe não seja decoroso,  
nem mesmo possível, grangear por outro modo os  
meios necessarios para a sua subsistencia, ou hajão de  
ser conservados no exercicio da regencia das mesmas  
Cadeiras, quando estiverem já impossibilitados para  
bem as servir; e querendo eu occorrer aos graves  
inconvenientes, que de uma e outra cousa podem  
resultar: Sou servida ordenar, que a todo o Professor,  
ou Mestre Publico da referida Comarca, que havendo  
servido bem, se impossibilitar por annos, ou achaques  
para continuar no exercicio do seu emprego, seja  
daqui em diante permitido pôr um Substituto á sua  
custa, que regerá a sua Cadeira, em quanto elle  
viver: Devendo porém entender-se, que estes mesmos  
Substitutos vos deverãõ ser sempre propostos, e que  
só depois de approvados por vós he que poderãõ  
entrar no exercicio das suas substituições; e para que  
possa constar-vos da aptidão e merecimentos dos su-  
jeitos, que assim vos forem propostos, os mandareis  
examinar na vossa presença com a mesma circumspec-  
ção e rigor, com que costuma proceder-se nos exa-  
mes dos Oppositores, que aspirãõ á propriedade de  
semelhantes Cadeiras. E por quanto a tenuidade dos  
interesses, que aquelles Substitutos poderãõ perceber

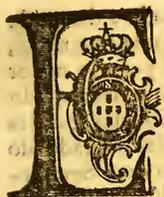
de taes Substituições, concorrendo tambem o receio dos Exames, com que devem habilitar-se, talvez tornaria inutil esta providencia, uma vez que elles não podessem esperar outra alguma remuneração, ou premio daquelle seu trabalho: Ordeno outrosim, que vagando as Cadeiras, que estiverem em semelhantes Substituições, e havendo os Substitutos respectivos desempenhado e cumprido bem as suas obrigações, sejam logo providos na propriedade das mesmas Cadeiras, sem preceder novo exame. O que me pareceu participar-vos, para que assim o tenhaes entendido e façaes executar. Escripta no Palacio de Queluz em 5 de Maio de 1792.

## PRINCIPE . . .

Para D. Francisco Rafael, Principal Castro, Reformador Reitor da Universidade de Coimbra.

Cumpra-se e registe-se. Lisboa 19 de Maio de 1792.

*Principal Castro, Reformador Reitor.*



U A RAINHA Faço saber aos que <sup>1793</sup>  
este Alvará virem: Que sendo-Me Julh. 24.  
presentes dous Assentos, tomados no  
Tribunal da Junta do Commercio,  
Agricultura, Fabricas e Navegação  
destes Reinos e seus Dominios no dia  
23 de Maio deste anno, para fixar a  
Jurisprudencia sobre diferentes pontos  
contestados entre Partes, e sobre os quaes não erão  
conformes os sentimentos dos Juizes: Sou servida or-  
denar, na conformidade dos ditos Assentos, que se  
observe o seguinte:

*Primeiro:* Quanto aos Pontos da preferencia, que  
pertendem ter os Crédores do devedor fallido nos bens,  
em que tem Hypotheca especial e legal, quaes são as  
moradas de casas e outras Fazendas, para a compra,  
construcção, ou reparação das quaes concorrêrão com  
dinheiros, ou materiaes: Sou servida declarar; que  
estas dividas não se entendem comprehendidas na ge-  
neralidade do rateio, estabelecido no §. 22. do *Alvará*  
*de 13 de Novembro de 1756*; mas que devem ser pagas  
precipuamente e com preferencia pelo producto dos  
Bens da sua especial Hypotheca, por serem tão privi-  
legiadas, que pelo mesmo §. 22. preferem á Minha  
Real Fazenda, quanto mais aos outros Crédores con-  
correntes.

*Segundo:* Os Crédores porém pelo aluguer das Ca-  
sas Urbanas, os quaes por todas as mais antigas Leis  
tem especial Hypotheca nos moveis e trastes, que o  
Locador nellas introduz para commodidade e uso da  
habitação, deverão sómente a respeito do producto  
destes, e não de outros bens e generos de Commercio,  
ter preferencia, para pagamento dos alugueres, a  
quaesquer outros Crédores do Fallido.

*Terceiro:* E quanto á questão, excitada e discutida em outro Assento: Se o mutuuario do dinheiro a risco, que carregou em o Navio de seu cabedal proprio maior porção, do que á somma mutuada, tendo descarregado e vendido no curso da viagem e nas diferentes Escalas parte dos effeitos da carregação, fica desobrigado do pagamento da divida com a perda do Navio: Sou servida declarar, na conformidade do que Me foi presente pelo Assento, e dos usos e estilos do Commercio mais bem fundados: Que o mutuuario fica desobrigado com a perda do Navio, mostrando e provando, que tinha a bordo ao tempo do naufragio porções equivalentes á somma mutuada; e que neste caso de ficarem a bordo essas porções equivalentes, não tem o mutuante regresso ao producto do excesso, que se descarregou e negociou no curso da viagem.

Pelo que: Mando á Mesa do Desembargo do Paço, Presidente do Meu Real Erario, Regedor da Casa da Supplicação, Conselhos da Minha Real Fazenda e do Ultramar, Real Junta do Commercio, Agricultura, Fabricas e Navegação destes Reinos e seus Dominios, e a todos os Tribunaes, Magistrados e mais Pessoas, a quem o conhecimento deste Alvará pertencer, o cumprão e guardem, e fação cumprir e guardar, como nelle se contém, não obstantes quaesquer Leis, Ordenações, Regimentos, ou costumes contrarios; porque todos e todas, para este effeito somente, Hei por derogadas, como se de cada uma fizesse especial menção, e sem embargo da Ordenação em contrario. Ao Doutor José Ricalde Pereira de Castro, do Meu Conselho, Desembargador do Paço, e Chanceller Mór do Reino, Ordeno, que o faça publicar na Chancellaria; registando-se em todos os lugares, onde se costumão registrar semelhantes Alvarás, e guardando-se o Original deste no Meu Real

Archivo da Torre do Tombo. Dado no Palacio de  
Queluz em 24 de Julho de 1793.

PRINCIPE . . .

José de Seabra da Silva.

*Alvará, pelo qual Vossa Magestade, na conformidade dos dous Assentos tomados na Junta do Commercio, He servida declarar a preferencia, que devem ter os Crédores do devedor fallido nos Bens, em que tem Hypotheca especial e legal, que estas dividas não se entendem comprehendidas na generalidade do rateio, estabelecido no §. 22. do Alvará de 13 de Novembro de 1756: declarando outrossim a questã, excitada e discutida em outro Assento, que o mutuuario do dinheiro a risco, que carregou em o Navio de seu cabedal proprio maior porção, do que a somma mutuada, fica desobrigado com a perda do Navio, mostrando e provando, que tinha a bordo ao tempo do naufragio porções equivalentes á somma mutuada; tudo na fórma acima declarada.*

Para Vossa Magestade vêr.

*Joaquim Guilherme da Costa Posser o fez.*

( 4 )

Registado na Secretaria de Estado dos Negocios do Reino no Livro VIII. das Cartas, Alvarás e Patentes a fol. 136. Nossa Senhora da Ajuda em 29 de Julho de 1793.

*João da Silva Moreira Paisinho.*

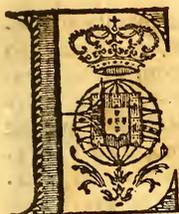
*José Ricalde Pereira de Castro.*

Foi publicado este Alvará na Chancellaria Mór da Corte e Reino. Lisboa 30 de Julho de 1793.

*Feronymo José Corrêa de Moura.*

Registado na Chancellaria Mór da Corte e Reino no Livro das Leis a fol. 19. Lisboa 31 de Julho de 1793.

*Antonio Joaquim Serrão.*



U A RAINHA Faço saber aos que . 1793  
este Alvará com força de Lei virem : Out. 30.

Que Mandando examinar no Meu Conselho Ultramarino as repetidas Representações da Junta da Real Fazenda da Capitania de Minas Geraes, do Estado do Brazil, e do Juiz Executor della, que subirão á Minha Real Presença por mão do Marquez de Ponte de Lima, Meu Mordomo Mór e Meu Lugar Tenente no Real Erario, sobre os inconvenientes, que se tem servado em todo aquelle continente de se haver reprovado e condemnado por sentenças, assim das primeiras instancias, como das maiores Alçadas, o costume, alli introduzido, de valerem, como Escrituras públicas, os Escritos e Assignados particulares, e de se provarem por Testemunhas quaesquer contractos sem distincção de Pessoa e de quantias; fundando-se as ditas Sentenças em ser aquelle costume contrario á *Ordenação do Liv. 3. Tit. 59*, e se haverem proscripto pela *Lei de 18 de Agosto de 1769* os costumes introduzidos contra as Leis destes Reinos: Sendo alias difficil occorrer aos inconvenientes por meio das dispensas da referida Ordenação; ainda que a expedição dellas se facultasse ás Mesas creadas a beneficio dos Póvos daquelle Estado, attenta a distancia das mesmas Relações e a frequencia dos Contractos de grandes importancias: O que cedia em prejuizo gravissimo dos ditos Póvos em geral, e em particular do Commercio, e consequentemente da Real Fazenda, por consistirem pela maior parte os Patrimonios dos Devedores della em acções, sem mais prova, que a de semelhantes Escritos e Assignados, ou Testemunhas; me foi presente em Consulta do dito Tribunal, que as referidas Representações erão dignas da Minha Real Providencia; pois ainda que as ditas Sentenças e a *Ordenação do Liv. 3. Tit. 59.* não tivessem lugar contra a

Minha Real Fazenda , como exuberantemente se prevenira no §. 18. da mesma Ordenação , que tanto não soffre a restricta intelligencia , que incompetentemente lhe tem dado alguns Doutores , que antes he comprehensivo ainda dos Contractos particulares , que de algum modo forem respectivos á mesma Real Fazenda , segundo a differença , que se fez no §. 6. da *Ordenação do Liv. 2. Tit. 52* ; era com tudo gravissimo e muito attendivel o prejuizo , que aos Póvos daquelle Estado se irrogára com as ditas Sentenças ; pois que o costume , por ellas condemnado e reprovado , não tinha a resistencia da Lei , que se lhe imputára ; mas antes era muito conforme a ella , não só por ser aquelle Estado pela maior parte um Paiz de Commercio , e se comprehender por tanto na intelligencia intensiva , que ao §. 13. da mesma Ordenação se fixou pelo *Assento* , tomado na Mesa Grande da Casa da Supplicação aos 23 de Novembro de 1769 , a bem do costume , introduzido nas Praças Commerçiantes , auctorizando-se a dita intelligencia com a mesma *Lei de 18 de Agosto de 1769* , em que contradictoriamente se fundarão aquellas Sentenças ; senão tambem e principalmente por ser aquelle Estado um Paiz de Conquista sem Tabelliães , mais que nas Cidades , Villas e alguns grandes Arraiaes ; e se dever consequentemente regular pela implicita Disposição do §. 2. da mesma Ordenação : E sendo muito grave e attendivel o prejuizo , que resulta da indistincta e absoluta reprovação do dito costume ; se qualifica mais o mesmo prejuizo , não só pelos motivos , allegados nas ditas Representações , senão tambem pela circumstancia de se haver restringido á quantia de cem mil reis a faculdade das dispensas , que se podem expedir pelas Mesas , creadas nas Relações daquelle Estado ; quando nestes Reinos se havia já ampliado a mesma faculdade até á quantia de duzentos mil reis pelo §. 76. do *Regimento* dado á Mesa do Desembargo do Paço aos

27 de Julho de 1682; parecendo que a dita faculdade deveria ser mais ampla para o Estado do Brazil, segundo a differença, que se tem observado entre este e aquelle continente, quanto aos Salarios e Alçadas; além de se haver entendido na dita Mesa do Desembargo do Paço, que pelo *Alvará de 24 de Julho de 1713* se franqueára illimitadamente a mesma faculdade.

E conformando-me com o Parecer da dita Consulta: Sou servida suscitar e confirmar o referido costume, como legitimamente introduzido naquelle Estado, sem embargo das Sentenças, que o reprovárão e condemnárão; para que nelle se continue e se observe exactamente sem dúvida, ou contestação alguma, não só quanto ás Convenções respectivas ao Commercio, em conformidade do referido *Assento de 23 de Novembro de 1769*; senão ainda em quaesquer outras, sem distincção de Pessoas e de quantias; á excepção sómente das que forem celebradas nas Cidades, Villas, ou Arraiaes, em que houver Tabellião; ou das celebradas pelos moradores visinhos das ditas Cidades, Villas, ou Arraiaes, em distancia tal, que lhes seja commodo ir a ellas e voltarem para suas casas no mesmo dia, se a importancia das mesmas Convenções exceder á de dois mil cruzados em bens de raiz, ou á de tres mil cruzados em móveis: confirmada, declarada e ampliada assim a *Ordenação do Liv. 3. Tit. 59. no principio* e no §. 2.

O mesmo se observará por parte da Real Fazenda a respeito das Acções, que competirem aos Devedores della contra Terceiros; não procedendo a obrigação destes de Rendas e Contractos da mesma Real Fazenda: E a respeito das que procederem mediata, ou immediatamente das ditas Rendas e Contractos, se deverão observar sem dúvida, ou limitação alguma

o §. 18. da dita *Ordenação* do *Liv. 3. Tit. 59*, e o §. 6. da do *Liv. 2. Tit. 52*.

A beneficio porém do socego público: Sou servida ordenar, que subsistão as Sentenças, que se houverem proferido contra o referido costume, assim nas maiores Alçadas, como nas primeiras Instancias, de que se não houver appellado ao tempo, em que este Meu Alvará for publicado nas Cabeças das respectivas Comarcas.

Pelo que: Mando aos Presidentes e Ministros dos Tribunaes respectivos, e a quaesquer outros Juizes, a que o conhecimento pertencer, que cumprão, e fação cumprir muito inteiramente este Meu Alvará, que terá força de Lei, sem embargo de que o effeito d'elle haja de durar mais de um anno, e de quaesquer Leis, ou Regimentos em contrario, posto que delles se não faça especial menção; derogadas, a este fim sómente, as *Ordenações* do *Liv. 2. Tit. 40. e Tit. 44*; e para que venha á noticia de todos: Mando ao Doutor José Ricalde Pereira de Castro, do Meu Conselho, Desembargador do Paço e Chanceller Mór do Reino, que o faça publicar na Chancellaria, e envie as Copias d'elle, sob meu Sello e seu sinal, aos Tribunaes e Ministros, a que semelhantes Leis se costumão enviar; e depós de registado nos Lugares competentes, se remetterá o Original á Torre do Tombo. Dado em Lisboa aos 30 de Outubro de 1793.

PRINCIPE . . .

Conde de Rezende P.

*Alvará com força de Lei, por que Vossa Magestade he servida suscitar e confirmar o costume, introduzido no Estado do Brazil, de valerem, como Escrituras públicas, os Escritos e Assinados particulares; e de se provarem por Testemunhas quaesquer Contractos sem distincção de Pessoas e de quantias; á excepção sómente das que forem celebradas nas Cidades, Villas, ou Arraiaes, em que houver Tabellião, ou das celebradas pelos moradores visinbos das ditas Cidades, Villas, ou Arraiaes em distancia tal, que lbes seja commodo ir a ellas e voltarem para suas casas no mesino dia; excedendo a importancia dos ditos Assinados, Escritos e Contractos de dois mil cruzados em bens de raiz, ou a de tres mil cruzados em móveis: Confirmando, declarando e ampliando a esse fim a Ordenação do Liv. 3. Tit. 59. no principio e no §. 2: Recommendando outrosim a bem da Real Fazenda a mesma Ordenação no §. 18, e a do Liv. 2. Tit. 52. §. 6; e a bem do Commercio o Assento de 23 de Novembro de 1769: Mandando finalmente subsistir a bem do socego público as Sentenças, que se houverem proferido contra o dito costume ao tempo, em que se publicar este Alvará nas Cabeças das respectivas Comarcas.*

Para Vossa Magestade ver.

Por Resolução de Sua Magestade de 5 de Setembro de 1793, tomada em Consulta do Conselho Ultramarino.

O *Conselheiro Francisco da Silva Corte Real* o fez escrever.

*José Ricalde Pereira de Castro.*

( 6 )

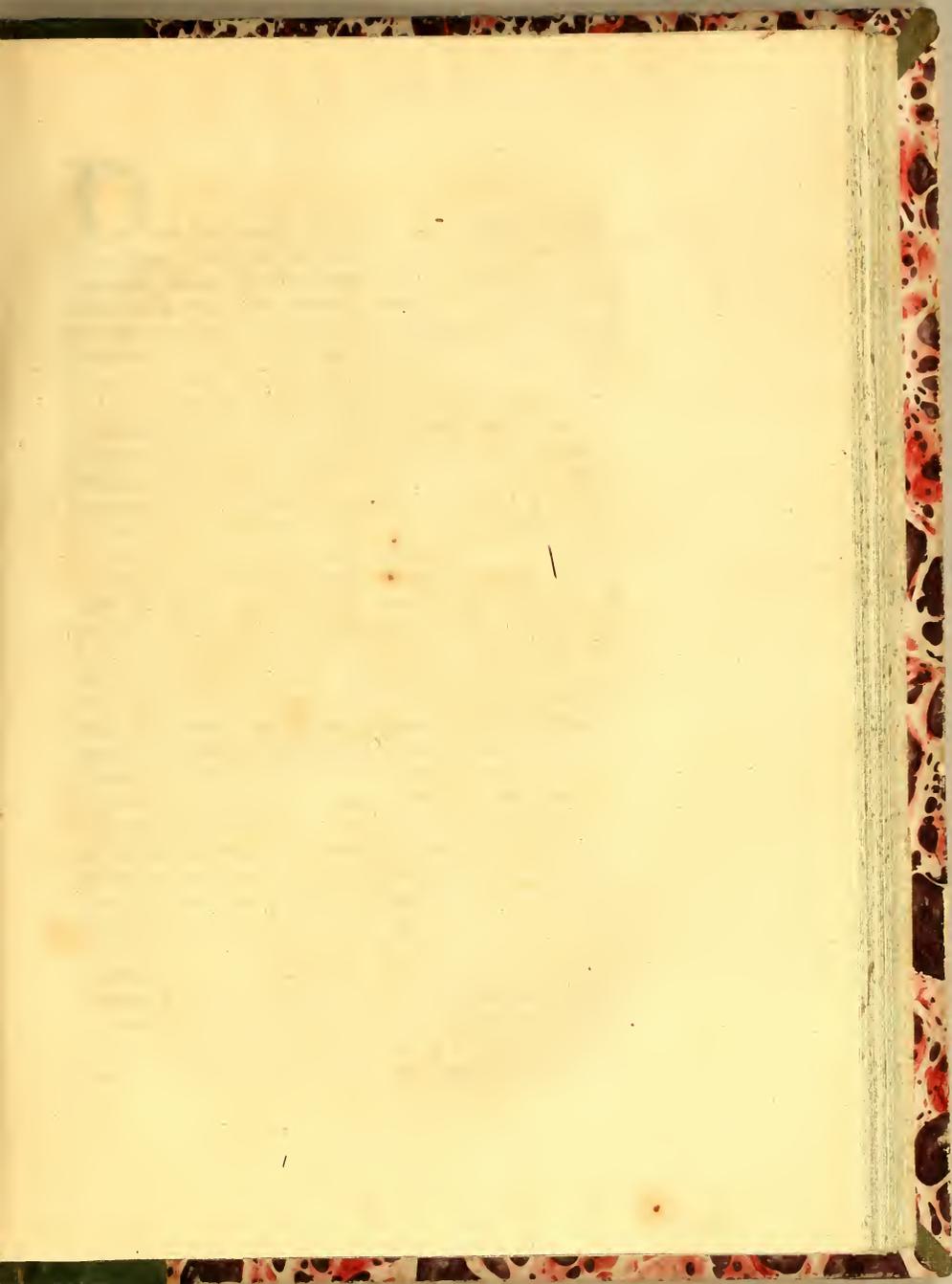
Foi publicado este Alvará na Chancellaria Mór da Corte e Reino. Lisboa 12 de Dezembro de 1793.

*Jeronymo José Corrêa de Moura.*

Registado na Chancellaria Mór da Corte e Reino no Livro das Leis a fol. 25. Lisboa 12 de Dezembro de 1793.

*Manoel Antonio Pereira da Silva.*

*Mattheus Rodrigues Viana o fez.*





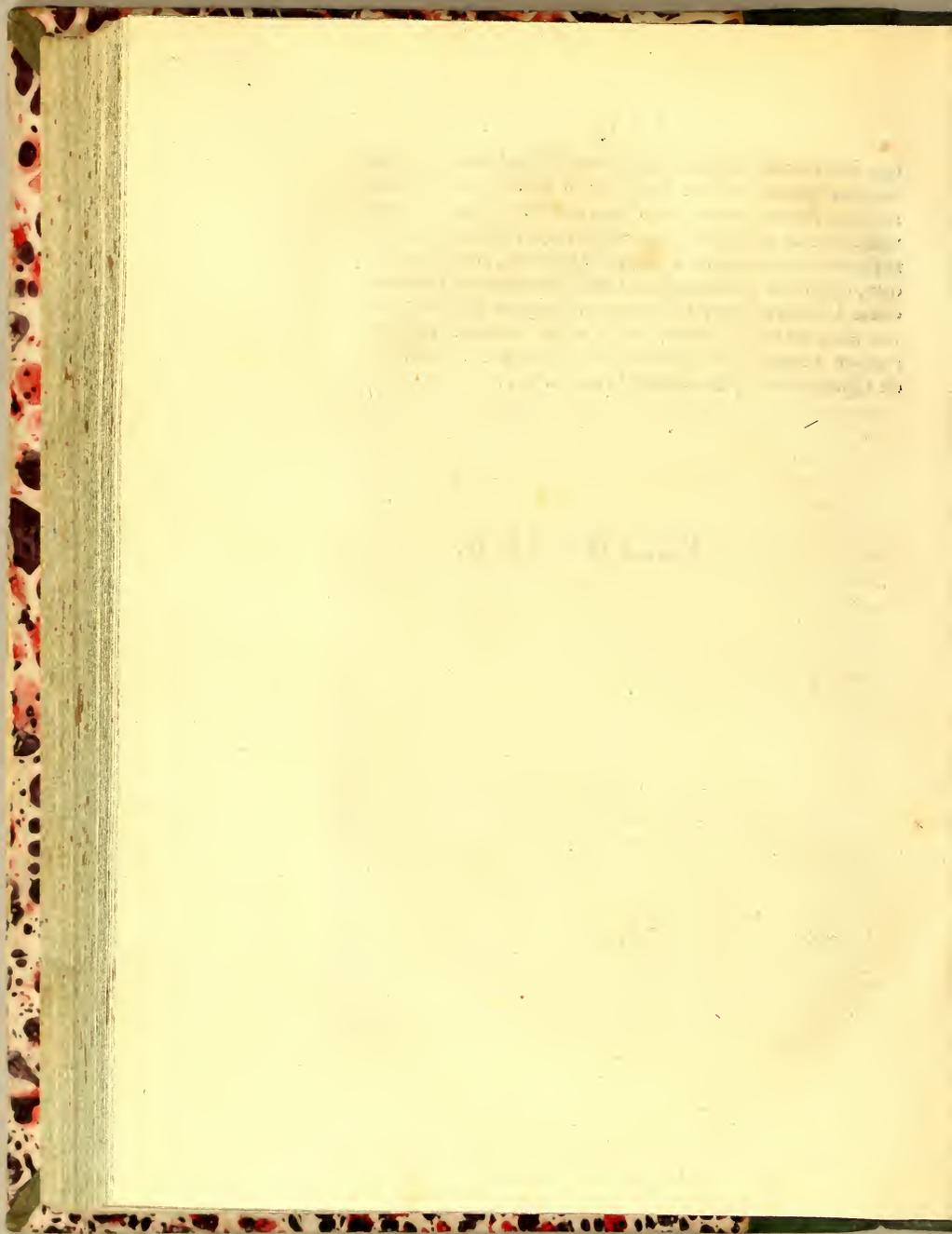
**D**OM FRANCISCO RAFAEL DE CASTRO, do Meu 1794  
Conselho, Principal da Santa Igreja de Lisboa, Re- Dez. 17.  
formador Reitor da Universidade de Coimbra, EU a  
RAINHA vos envio muito saudar. Por quanto Fui  
servida por *Carta de Lei de 17 de Dezembro* do presente  
anno abolir o Tribunal da Mesa da Commissão Geral  
sobre o exame e censura dos Livros, a cujo cargo  
estava o entender com plena e exclusiva auctoridade e  
jurisdição sobre tudo o que pertencia ao importante  
objecto dos Estudos Publicos das Primeiras Letras e  
Humanidades, plantadas e estabelecidas neste Reino  
com sabias e saudaveis Providencias pelo Senhor Rei  
D. José, Meu Senhor e Pai, que santa Gloria haja :  
e querendo eu efficaçamente promover, melhorar e  
aperfeçoar, quanto for possivel em beneficio de meus  
fieis Vassallos, um tão util e necessario Estabeleci-  
mento: Sou servida transferir para essa Universidade a  
Inspeção, Governo e Direcção dos referidos Estudos,  
com todo o Poder, Auctoridade e Jurisdição, para este  
fim concedida ao referido Tribunal, e por elle atégora  
exercitada sobre os mesmos Estudos, e sobre os Pro-  
fessores e Mestres, empregados no Ensino e Educação  
Publica da Mocidade nas Escolas deste Reino. E  
mando, que daqui em diante os Mestres da Universi-  
dade com os Membros da Corporação Academica, que  
eu for servida nomear, entendão, dirijão e plenamente  
governem sobre tudo o que respeita aos referidos Estu-  
dos. E para mais facilitar na practica o util exercicio  
dos amplos Poderes e Jurisdição, que para este fim  
sou servida conceder-lhes, hei por bem crear uma  
Junta, que se denominará: *Da Directoria Geral dos  
Estudos e Escolas do Reino*; e se comporá de um Pre-  
sidente, que será sempre o Reitor da Universidade,  
e de seis Deputados e um Secretario, os quaes me se-  
rão propostos por Vós e pelos Reitores, vossos succes-

sores ; e todos deverão sempre ser tirados do Corpo Academico , ou seja da Ordem dos Professores e Mestres , ou seja da dos Doutores ; pois que na escolha dos que me houverem de ser propostos para estes empregos , mais que á Graduação Academica , quero que se attenda ao saber , experiencia , genio e estudos , proprios de cada um. E aos que eu for servida nomear para os sobreditos empregos , se passarão pela Universidade suas Cartas no Meu Real Nome , para que hajão de os servir , em quanto for Minha Mercê. A mesma Junta se empregará desde logo com toda a actividade , zelo e circumspecção , que pede a difficuldade e a importancia do negocio , em ordenar um Regulamento completo para os Estudos das referidas Escolas , que abranja com solidas e amplas Providencias os differentes Ramos do Ensino Publico , que constituem o grande objecto da sua importante commissão. E mando , que em quanto este novo Regulamento não for por Mim confirmado , approved e mandado executar , se observe interinamente tudo o que nesta materia se acha estabelecido e ordenado pelas sabias e providentes Leis , Instrucções e Providencias do Senhor Rei D. José , Meu Senhor e Pai , que presentemente estiverem em vigor , e não houverem sido até agora revogadas , ou de alguma maneira alteradas por outras Leis , ou Resoluções minhas , a ellas posteriores : e bem assim todas as mais Providencias , que em beneficio dos mesmos Estudos fui servida dar , ou ellas sejam geraes para os de todo o Reino , ou especiaes para os da Comarca , que pelo *Alvará de 17 de Janeiro de 1791* houve por bem confiar ao vosso cuidado e direcção. Ordeno outrossim , que parecendo á referida Junta , que nas circumstancias actuaes poderá haver notavel difficuldade , ou inconveniente na observancia de algumas das sobreditas Providencias , ou tambem necessidade urgente de outras , que nem caibão na sua alçada , nem possam sem grave prejuizo dos Estudos ficar differidas para o tempo , em

( 3 )

que houver de publicar-se o novo Regulamento , pela mesma Junta se me consulte o que parecer a esse respeito , para que eu haja de resolver o que for servida. O que me pareceu participar-vos , para que assim o fiquéis entendendo e façais executar , mandando , que , depois de publicada esta no Conselho dos Decanos dessa Universidade , se registre no mesmo Conselho , e nas mais estações , a que tocar e for costume registarem-se semelhantes Resoluções. Escripta no Palacio de Queluz em 17 de Dezembro de 1794.

PRINCIPE.





ONA MARIA, por Graça de Deos 1794.  
Rainha de Portugal e dos Algar- Dez. 17.

ves, d'aquem e d'alem mar, em  
Africa Senhora de Guiné, e da Con-  
quista, Navegação, Commercio da  
Ethiopia, Arabia, Persia, e da In-  
dia, etc. Faço saber aos que esta  
Carta de Lei virem: Que havendo o

Senhor Rei Dom José, Meu Senhor e Pai, que Santa  
Gloria haja, desde o anno de 1759 mandado con-  
siderar os abusos, que se tinham introduzido pela  
liberdade da Imprensa, e pelo descuido e indolen-  
cia, que se praticavão na introducção e revisão dos  
Livros, que principalmente naquelles tempos ten-  
dião a escurecer e confundir o que havia solido  
nas controversias sobre o Sacerdocio e o Imperio;  
precedendo Consultas da Mesa do Desembargo do  
Paço, do Conselho Geral do Santo Officio, e o Pa-  
recer de differentes Juntas, compostas de muitos Mi-  
nistros Theologos, Canonistas e Juristas illumina-  
dos, pios e distinctos, não só pela sua conhecida  
literatura, e exemplares costumes, mas tambem pelo  
seu ardente zelo pelo Serviço de Deos, da Igreja e  
do Estado: Foi servido pela *Lei de 5 de Abril de*  
1768 crear a *Real Mesa Censoria* com jurisdicção  
privativa e exclusiva em tudo o que pertencesse ao  
exame, approvação e reprovação dos Livros e Pa-  
peis já introduzidos, e que de novo se houvessem de  
introduzir, ou compôr e imprimir nestes Reinos e  
seus Dominios: concentrou e unio na Mesa as tres  
Auctoridades Pontificia, Regia e Episcopal, antes  
exercitadas separadamente pelo Santo Officio da In-  
quisição, pelo Desembargo do Paço, e pelos Bispos:  
compoz o Tribunal com Presidente, Deputados e  
Officiaes competentes, e deo-lhes um Regimento in-  
dividual, e proprio para a sua direcção e governo na  
data do mesmo dia 5 de Abril de 1768. E por quan-

to annos depois lembrãõ algumas reflexões sobre a dita Erecção deste Tribunal, questionando-se a legalidade da união das differentes Auctoridades, e podendo-se questionar sobre o uso pratico da Censura, assim concentrada no Tribunal, que nem tinha produzido os effeitos uteis, que se propozeraõ na Erecção, ou por falta da exacta observancia do Regimento, ou pela natureza da cousa, que por si mesma obstava ao seu fim, e fazia por isso inculpaveis os Deputados no exercicio do seu Ministerio: Fui servida por outra Lei datada de 21 de Junho do anno de 1787 regenerar legalmente o Tribunal, abolindo-lhe a Denominação da *Real Mesa Censoria*, e substituindo-lhe a de *Real Mesa da Commissão Geral sobre o Exame e Censura dos Livros*: Estabeleci Presidente; Fixei o numero dos Deputados e Officiaes; e dei providencias analogas á organização do Tribunal. Como porém com a successiva experiencia de que toda a vigilancia, actividade e luzes dos Deputados não são bastantes para se conseguirem por estas providencias legaes os frutos e fins, que por meio dellas se propoz o Senhor Rei Dom José, e Eu me propuz nas ditas Leis; accrescêrão sobre taes causas e embaraços anteriores, a extraordinaria e temivel Revolução Literaria e Doutrinal, que nestes ultimos annos e actualmente tem tão funestamente attentado contra as opiniões estabelecidas, propagando novos, inauditos e horrorosos principios, e sentimentos Politicos, Filosoficos, Theologicos e Juridicos, derramados e disseminados para ruina da Religião, dos Imperios, e das Sociedades: Toda a Prudencia Religiosa e Politica exige, que para reparação do Preterito, e precaução para o Futuro, se recorra a outros meios e providencias, que possão com maior vigor e efficacia occorrer a tantos males e ruinas.

Pelo que: Sou servida abolir, como inutil e inefficaz para os fins da sua Erecção, e mais improprio

para os objectos, que novamente accrescem, o Tribunal da *Real Mesa da Commissão Geral sobre o Exame e Censura dos Livros*, regenerado pela dita Lei, para que cessem, e mais se não exercitem as suas Funções.

*Em lugar delle Ordens o seguinte.*

I. Confiando que o concurso das tres Auctoridades, Pontificia, Real e Episcopal, até agora unidas no dito Tribunal extinto, trabalhando separadamente, como antes trabalhavão, hão de encher os fins propostos, que até agora se não conseguirão em conjunctura menos implicada e escabrosa: Hei por serviço de Deos e Meu, e Mando, que o Santo Officio da Inquisição exercite as Faculdades, que tem por Delegação, no Exame e Censura dos Livros e Papeis, ou estampados, ou que se pertenderem estampar nos Meus Reinos e Dominios, e nos que se introduzirem por Commercio, ou por qualquer via no Reino. Mando, que os Arcebispos e Bispos exercitem a Auctoridade, que tem por Direito proprio. E Mando, que a Mesa do Desembargo do Paço exercite no exame e censura a Auctoridade, que antes tinha por Mim, e que lhe Mando restituir.

II. O exercicio pratico destas Faculdades, divididas pelas sobreditas Auctoridades, será regulado de maneira, que mutuamente se auxiliem, e que com louvavel emulação reciprocamente se fiscalizem para o pio e público fim, para que se destinão: Isto he para a expedição, melhoramento e exactidão do Exame, Censura e Licença dos Livros, empenhando-se todos com vigor, e sem affrouxarem neste objecto.

III. Cada uma das sobreditas Repartições deverá ter um certo e determinado numero de Censores habéis, e dignos de me serem propostos para os approvar, e confôrme ao trabalho, que tiverem, e ao merecimento delle, se lhe arbitrarão em cada um anno as

ajudas de custo, que parecerem, sem que seja necessario, que os Censores tirem Cartas para Titulo das suas Commissões.

IV. A Revisão, ou Censura principiará, ou pelo Ordinario, ou pelo Santo Officio da Inquisição, sem que entre um e outro se considere, ou questione precedencia; depois delles entrará a Mesa do Desembargo do Paço.

V. Concordando as tres Auctoridades na Censura, ou Licença, deverão estampar-se e correr os Livros, e Papeis Revistos e Censurados; havendo porém dúvida sobre a Censura do mesmo Artigo, Me será presente em Consulta da Mesa do Desembargo do Paço, e sendo necessario, Mandarei ouvir o Ordinario e o Santo Officio.

VI. Mando que sirvão de regras para a Revisão e Censura as estabelecidas no dito Regimento, dado á *Mesa Censoria* na data de 5 de Abril de 1768, observando-o cada uma das ditas Auctoridades pela parte, que lhe toca.

VII. E porque a razão e a experiencia mostram quanto he prejudicial e exoso guardar em segredo um Regimento, pelo qual se faz obra em público, sem o Público e o Particular saber, se a obra he conforme ao Regimento: Ordeno que o dito Regimento da *Mesa Censoria*, que deve servir de regra e de direcção aos Censores das tres Auctoridades, Pontificia, Regia e Episcopal, se estampe e publique.

VIII. Tendo provido sobre o Artigo do Exame, Revisão e Censura dos Livros e Papeis: Sou servida dar as Providencias indispensaveis sobre os outros Artigos, encarregados ao Tribunal extinto, e assim o tenho mandado por Cartas Minhas; vem a ser:

IX. Revogo em consequencia da Abolição da Mesa todas as Inspecções e Administrações, que lhe tinham sido encarregadas, sobre as Eschólas Menores, sobre o Subsídio Literario, sobre o Real Collegio dos

Nobres, sobre a Impressão Regia, e quaesquer outras; e Hei por extincta a Contadoria do Subsídio Literario, e por abolidos os Officios, que a compunhão.

X. Tenho provido sobre a expedição, arrecadação e destino dos Livros, Papeis e mais cousas, que actualmente pendem, e existem no Tribunal, e suas Officinas.

XI. Tenho dado Providencia a respeito dos Ministros e Officiaes extinctos com a equidade, de que são beneméritos.

XII. Tenho encarregado ao Real Erario a Administração e Arrecadação dos Fundos e Rendas, applicadas ao Tribunal desde a sua Ereção, e tambem a Administração, e Arrecadação do Subsídio Literario.

XIII. Tenho encarregado á Universidade de Coimbra a Direcção das Eschólas Menores dentro do Reino; e aos Governadores e Bispos nos Dominios Ultramarinos.

XIV. Tenho encarregado ao Presidente do Real Erario a Direcção e Inspecção da Impressão Regia; e ao Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Reino a do Real Collegio dos Nobres.

Pelo que: Mando á Mesa do Desembargo do Paço; Presidente do meu Real Erario; Regedor da Casa da Supplicação; Tribunal do Santo Officio da Inquisição; Real Mesa da Commissão Geral sobre o Exame e Censura dos Livros; Conselhos da Minha Real Fazenda, e do Ultramar; Mesa da Consciencia e Ordens; Reitor da Universidade de Coimbra; Real Junta do Commercio, Agricultura, Fabricas e Navegação destes Reinos e seus Dominios; Senado da Camara; Governador da Relação, e Casa do Porto, ou quem seu lugar servir; Vice-Rei, Governadores, e Capitães Generaes dos Meus Dominios Ultramarinos, e das Ilhas dos Açores e da Madeira; e bem assim a todos os Magistrados, e mais Pessoas destes Meus Reinos e Dominios, a quem o conhecimento desta

Carta de Lei pertencer, que a cumprão, guardem, e fação cumprir e guardar com inteira e inviolavel observancia, sem embargo de quaesquer Leis, Regimentos, Disposições, Ordens, ou Estilos, que sejam em contrario. Ao Doutor José Alberto Leitão, do Meu Conselho, Desembargador do Paço, e Chanceller Mór destes Reinos, ordeno que a faça publicar na Chancelaria; registando-se em todos os lugares, onde se costumão registrar semelhantes Cartas de Lei; e guardando-se o Original no Meu Real Archivo da Torre do Tombo. Dada no Palacio de Queluz em 17 de Dezembro do Anno do Nascimento de Nosso Senhor JESU CHRISTO de 1794.

## O PRINCIPE Com guarda.

*José de Seabra da Silva.*

*Carta de Lei, pela qual Vossa Magestade Ha por bem abolir o Tribunal da Real Mesa da Commissão Geral sobre o Exame e Censura dos Livros; dando para as*

*differentes Inspeções e Administrações , que tinha a seu Cargo , as competentes Providencias , na fórma acima declarada.*

Para Vossa Magestade ver.

*Joaquim Guilberme da Costa Posser a fez.*

Registada nesta Secretaria d'Estado dos Negocios do Reino no Livro VIII. das Cartas , Alvarás e Patentes a fol. 168. Nossa Senhora da Ajuda em 18 de Dezembro de 1794.

*Joaquim Guilberme da Costa Posser.*

*José Alberto Leitão.*

Foi publicada esta Carta de Lei na Chancellaria Mór da Côrte e Reino. Lisboa 20 de Dezembro de 1794.

*Jeronymo José Corrêa de Moura.*

Registada na Chancellaria Mór da Côrte e Reino no Livro das Leis a fol. 31. Lisboa 20 de Dezembro de 1794.

*Manoel Antonio Pereira da Silva.*

The first part of the book is devoted to a general survey of the history of the world, from the beginning of time to the present day. It is written in a simple and straightforward manner, and is intended for the use of students in the lower grades of the common schools.

CHAPTER I

The world was created by God, and is the work of His hands. It is a beautiful and wonderful world, and is full of many interesting things.

At first, the world was a mass of fire and water. God then created the earth, and made it a habitable world for man and the animals.

CHAPTER II

THE EARTH

The earth is a globe, and is round in shape. It is divided into two halves, the northern and southern hemispheres. The equator is a line that runs around the middle of the earth, and divides it into the northern and southern hemispheres.

CHAPTER III

The earth is covered with water, and is surrounded by the ocean. The land is divided into continents and islands. The continents are the large pieces of land, and the islands are the small pieces of land.

CHAPTER IV

The earth is covered with many different kinds of plants and animals. Some of the plants are trees, and some are flowers. Some of the animals are birds, and some are beasts.



U A RAINHA Faço saber aos que este Alvará virem: Que para melhor e mais segura observancia de tudo o que a respeito do Exame e Censura dos Livros Tenho ordenado na Minha Carta de Lei de 17 de Dezembro de 1794: Hei por bem fazer as seguintes Declarações, pelas quaes deverão

dirigir-se e regular-se as Tres Auctoridades, em ordem a todos e quaesquer Livros e Escritos, que se houverem de imprimir, ou introduzir em Meus Reinos e Dominios, ou nelles corrão já impressos.

1 Pertencendo ao Poder Espiritual da Santa Igreja o Direito da Censura Doutrinal sobre as Materias de Religião; e ao Nosso Supremo Poder Temporal os dous Direitos essenciaes, inseparaveis da Soberania, quaes são o da Censura Doutrinal nas Materias Civis do Estado, e o da Permissão, ou Prohibição externa dos Livros e Papeis, ou já estampados, ou que hajão de se estampar, ou introduzir em Meus Reinos e Dominios: Sou servida ordenar, que cada uma das Tres Auctoridades se contenha dentro dos limites de sua competencia, sem que uma se intrometta no que he proprio e privativo das outras.

2 Pelo que toca aos Livros, que se houverem de imprimir, considerando .Eu de quanta utilidade será para a Igreja e Estado, que o Patriarcha, os Arcebispos e Bispos, a quem pertence em virtude de seu Poder Divino o sagrado Direito da Censura Doutrinal sobre todos os Livros, que se espalhão e divulgão entre os Fieis, hajão de exercitar este Direito, ainda antes de se fazerem públicos pela Estampa, como praticavão antes da erecção da Mesa Censoria: Hei por bem e Me praz, que todos os que se houverem de imprimir, ou reimprimir daqui em diante nas Officinas Typográficas de Meus Reinos e Dominios, se appresentem primeiro a cada um dos sobreditos Prelados, em cuja

Diocese se houverem de estampar , para que Elles os revejão e examinem , como convem : no que se houverão de maneira , que nelles censurem tão sómente as Doutrinas , que acharem directa , ou indirectamente contrarias aos Dogmas da nossa Santa Fé , e á Moral Christã , ou oppostas á Disciplina geralmente recebida , e praticada em toda a Igreja , ou na Igreja Nacional.

3 Ao Santo Officio da Inquisição pertencerá tambem uma parte da Revisão e Censura dos Livros , que se houverem de imprimir , ou reimprimir ; porque posto que por sua primordial constituição e natureza não seja um Tribunal Doutrinal e Censorio , mas sim um Tribunal Criminal , estabelecido para inquirir e proceder contra os Hereges , ou Sectarios de erros já censurados e condemnados pela Santa Madre Igreja : Havendo Eu com tudo ponderado , que pôde ser de proveito para a Religião e para o Estado commetter a Inspecção Censoria a differentes Auctoridades , que com louvavel zelo e emulação vigiem attentamente sobre a pureza da Doutrina dos Livros : e querendo outrosim por este e outros justos respeito suscitarem a prática e costume , em que estava o Santo Officio antes da Instituição da sobredita Mesa , de rever e censurar as Obras , que se havião de imprimir : Hei por bem , como Protectora que Sou das Igrejas de Meus Reinos , e Defensora de sua Santa Doutrina , autorizar o mesmo Tribunal , para que haja tambem de exercitar por sua parte o Direito da Revisão , o qual terá por seu unico e especial objecto a Censura daquelles erros , contra cujos Auctores , ou Sectarios tiver Direito de proceder , na conformidade de seu novo Regimento de 1774 , ordenado com o Real Beneplacito de ElRei Meu Senhor e Pai , que está em Gloria.

4 A Mesa do Desembargo do Paço entenderá tão sómente no Exame e Censura das Doutrinas damno-

sas e prejudiciaes, que por qualquer via e maneira se encaminharem a corromper os costumes públicos da Nação, a destruir as Minhas Leis e Direitos da Minha Corôa, e a perturbar a tranquillidade geral do Estado, e particular de Meus Vassallos.

5 E posto que a Censura Legal nestas Materias Temporaes fique propria e privativa da Mesa, todavia poderá e deverá cada uma das duas Auctoridades, Ordinaria e do Santo Officio, como tão interessadas que devem ser na mantença da Ordem, e felicidade pública do Estado, em que subsistem, apontar separadamente, e por maneira de aviso e de lembrança, depois de haverem satisfeito á sua Censura competente, tudo o que acharem digno de se notar nas sobre-ditas Materias, porque assim possão precaver e auxiliar a Mesa por um louvavel zelo do Bem Commum, e cooperar efficazmente por suas luzes para o melhoramento, segurança e exactidão do Exame e Censura, que ella houver de fazer por sua parte. E este mutuo soccorro poderão e deverão tambem prestar-se as duas Auctoridades entre si, e a mesma Mesa do Desembargo do Paço, a respeito de cada uma dellas, a qual fará remessa da Obra para a Auctoridade, a quem tocar, com as lembranças competentes, segundo entender que assim convem.

6 Para facilitar o Expediente destas Censuras, cujas delongas podem ser nocivas ao Commercio, e prejudiciaes á Literatura Nacional, que Eu devo e quero proteger e promover, como dous dos principaes fundamentos do bom Governo, e da felicidade Temporal da Monarquia: Hei por bem ordenar, como já foi Determinado na Minha Carta de Lei, que o Patriarcha e Ordinarios dos Lugares, aonde houver Officinas Typograficas, o Santo Officio da Inquisição, e a Mesa do Desembargo do Paço Me proponhão um determinado numero de Censores, ou Qualificadores, os quaes não desmerecendo a Minha Real Approva-

ção, possam ajudalas promptamente todas as vezes que por ellas forem mandados dar os seus Pareceres sobre a qualidade da Doutrina de qualquer Escrito, que se pertenda imprimir.

7 Para melhor segurar a exactidão das mesmas Censuras, Sou servida declarar: Que Eu sempre as reputarei judicialmente feitas (como o devem ser) por aquella das Tres Auctoridades, que nos termos da sua Competencia approvar, ou reprovar a Doutrina de qualquer Escrito; e que á mesma Auctoridade, e não aos seus Qualificadores, os quaes não são Juizes, attribuirei a justiça, ou injustiça das Censuras, que por ella forem ordenadas: E Mando, que os ditos Qualificadores remettão em Carta fechada as suas Qualificações escritas por baixo da mesma Portaria, que lhes for dirigida: que estas Qualificações não appareçam ao público, mas fiquem depositadas nos Cartorios das respectivas Auctoridades; e que os seus Auctores só respondão por ellas perante a Auctoridade, a que são subalternos, a qual poderá, quando algum não satisfaça cumpridamente ao seu emprego, propôr-me outro em seu lugar, para Eu o approvar, como for bem.

8 Além destes Qualificadores, ou Censores Subalternos, deverá qualquer das ditas Auctoridades, nos casos extraordinarios, que necessitarem de maior e mais exacta averiguação, consultar algum, ou alguns dos Cathedraticos da Universidade de Coimbra, ou ainda toda a Congregação de alguma das Tres Faculdades Positivas, Theologica, Canonica e Juridica, segundo a Materia da Consulta o exigir, as quaes darão promptamente seu parecer e voto assim e da maneira que lhes for requerido.

9 Porque he justo e conforme a Direito, que cada um seja ouvido sobre a Censura, que se faz de suas Obras: Sou servida ordenar, que todas as vezes que acontecer, que alguma das Tres Auctoridades censure em qualquer Livro, ou Papel, que lhe for apresenta-

do, alguns Artigos de Doutrina de sua competencia ; ou sejam Proposições e Lugares Capitaes, ou sejam Incidentes, por que julgue que a Obra ou merece ser inteiramente reprovada, ou deva ser em algumas partes emendada e corrigida, mande dar vista a seu Auctor, ou Editor, para que dentro de certo praso competente possa responder á Censura, que lhe for feita ; e conforme á boa, ou má resalva, que elle der em sua defeza (que deverá ser sempre mui ponderosamente considerada), lhe defira a final, ou seja reformando, ou confirmando a Censura, como for justo. O que sempre se praticará a respeito de todos os Livros e Papeis, de qualquer natureza que elles sejam, salvo se forem taes, que por sua pouca importancia, e nenhuma utilidade pareçam não ser dignos deste serio Exame.

IO O Direito privativo e exclusivo de conceder ; ou negar licença aos Livros e Papeis, que assim forem revistos e censurados para se poderem estampar, e correr em Meus Reinos e Dominios, será exercitado em Meu Real Nome pela Mesa do Desembargo do Paço, em quem Delego toda a alta Jurisdicção e Auctoridade, que nesta parte Me compete, constituindo-a, como de Direito deve ser, o Tribunal Supremo e Immediato á minha Real Pessoa em tudo o que pertence á permissão, ou prohibição externa dos Livros. Para este fim Ordeno, que as Censuras do Ordinario e do Santo Officio sejam presentes na Mesa ; e achando-se nella que as Tres Auctoridades são conformes em approvar a Doutrina de qualquer Livro, ou Papel, que se lhes tenha appresentado, se passe immediatamente a conceder-lhe Licença para a sua Impressão ; e do contrario se lhe negue inteiramente, se todas, ou ainda uma só das sobreditas Auctoridades o houver censurado, ou reprovado na Doutrina de sua competencia : E o Original da Obra, que assim for reprovada, ficará supprimido, e guardado na Secretaria da Revisão da Mesa.

11 Quando aconteça haver ou d'úvida, ou collisão de Juizos das diversas Auctoridades sobre a Censura de um mesmo Artigo, que ou toque ás duas Jurisdições Ordinaria e do Santo Officio, ou por sua particular natureza e diferentes relações pareça pertencer a ambos os Poderes Espiritual e Temporal; a Mesa mo fará presente em Consulta, para Eu mandar ouvir sobre o Ponto, se assim for necessario, Pessoas Doutras, Pias, Auctorizadas, e particularmente instruidas nas Materias da Censura, maiormente o Corpo dos Bispos do Reino, e as duas Faculdades Theologica e Canonica da Universidade de Coimbra nas Materias da Religião; e os Magistrados dos Meus Tribunaes e Relações, e a Faculdade Juridica da mesma Universidade nas Materias Temporaes do Estado, para assim resolver o que mais cumprir ao serviço de Deos e Meu.

12 E porque he necessario precaver para o futuro todos os perniciosos effeitos do Despotismo Literario, tão damnoso á Religião e ao Estado, como a mesma liberdade illimitada de pensar e de escrever, o qual pôde facilmente, se se não atalhar, como convem, abater as producções do entendimento humano, estancar Opiniões e Doutrinas, uteis e luminosas para a instrucção dos Meus Vassallos, e atrazar com irreparaveis prejuizos os progressos da Literatura Nacional; Sou servida declarar, que todo e qualquer Auctor, ou Editor, que entender que se lhe faz manifesta violencia e injustiça na Censura das suas Obras, e denegação da Licença, que pede, para haver de as imprimir, e fazer correr nestes Reinos e seus Dominios, deverá recorrer a Mim pela Mesa do Desembargo do Paço, a qual juntamente com o Requerimento da Parte me fará presentes as Censuras das Tres Auctoridades, para que Eu haja de prover, como for bem; usando para este fim, se assim julgar necessario, dos mesmos meios acima mencionados para o caso de d'úvida, ou collisão de Juizos das sobreditas Auctoridades.

13. Como todo o fim destas prévias Censuras e da Licença he impedir do modo possível, que se espalhem no Público por meio da Estampa quaesquer Doutrinas falsas e corruptas, que possam fazer damno, e perverter os meus Fieis Vassallos, ou da submissão ás verdades da Fé, ou da prática da Moral Evangelica, ou da obediencia devida aos Canones da Igreja e ás Leis do Estado; e como não he de recear, que as Instrucções Pastoraes e Mandados dos Bispos, e os Editaes do Inquisidor Geral contenhão semelhantes Doutrinas: Hei por bem ordenar, que todos estes Escritos, sendo authenticados com as competentes Assignaturas dos seus Auctores, se possam imprimir em qualquer Officina destes Reinos; com tanto que nenhum delles se publique, ou promulgue, sem que preceda o meu Real Beneplacito.

14. Visto não conterem Doutrina, que necessite de ser examinada, as Listas de Contratos, Fazendas e Navios, os Editaes, e semelhantes Papeis do expediente de qualquer dos Tribunaes e Juntas dos meus Reinos e Dominios: Hei por bem outrossim permitir, que sendo assignados todos estes Papeis pelo Presidente e dous Ministros do respectivo Tribunal, ou Junta, se possam imprimir com esta declaração: *Com Licença de Sua Magestade.*

15. Pelo que respeita aos Livros e Compendios compostos de novo, e ás Notas, Adições e Supplementos, feitos aos já impressos para uso das Escolas da Universidade de Coimbra: Considerando Eu, que depois de haverem sido na fórma dos Estatutos do *Liv. 1. Tit. 6. Cap. 1. §. 8. e segg.* examinados e qualificados pelos Censores e Fiscaes das respectivas Faculdades, e approvados com pleno conhecimento de causa pelo Auctorizado Corpo dos Cathedraes e Lentes, no qual devo esperar achar sempre, com os mais puros e fieis sentimentos de Religião e de Piedade, um grande deposito de Sabedoria Civil e Christã;

e tendo além disso, como presentemente Mando que tenham, a Approvação da Faculdade Theologica no que respeita á Fé e á Moral, e a das duas Faculdades Juridicas no que respeita ás minhas Leis, e aos Direitos de minha Corôa, não pôde haver perigo, ou receio provavel de que nelles se contenhão Doutrinas oppostas ao Bem Commum, da Religião e do Estado, que os deva fazer sujeitar a novos Exames e Censuras: Sou servida ordenar, que os ditos Livros, Compendios, Notas, Addições e Supplementos, se possam imprimir na Officina da Universidade, sem dependencia de outra alguma approvação, ou licença, dando-se-me primeiro parte pela Secretaria de Estado dos Negocios do Reino, para Eu o haver assim por bem; e declarando-se terem sido approvados pelas Faculdades, a que tocarem, e licenciados por Mim.

16 Ponderando outrosim, que as Theses, que servem de Materias aos Actos de Repetição, por serem sempre em grande numero em todos os Annos, Lectivos, e não se poderem concluir e acabar, senão nos ultimos tempos das Lições Academicas, demandão brevidade na sua expedição (a qual se não poderia facilmente conseguir, se houvessem de passar ou pelas Tres Auctoridades Censorias, como os demais Livros, ou por todos os Censores e Fiscaes das Faculdades, na fórma acima declarada a respeito dos Compendios): Sou servida ordenar, que ellas se possam imprimir e estampar na Officina da mesma Universidade, precedendo tão sómente a Approvação do Bispo Diocesano, a quem deveráo ser primeiro apresentadas para as rever e censurar pela parte da Doutrina, que lhe pertencer; e a outra necessaria approvação das respectivas Faculdades, a que tocarem; e de ambas estas approvações se fará nellas expressa menção.

17 Quanto aos Papeis periodicos, cuja expedição se não pôde retardar sem grave prejuizo dos Editos

res, nomeará cada uma das Tres Auctoridades, a pedimento delles, um Qualificador fixo, a quem corra a obrigação de os rever e qualificar em tempo opportuno.

18. Nenhum Livro, ou Papel, por pequeno que seja, depois de impresso nas Officinas de Meus Reinos, á excepção dos nomeados nos cinco Paragrafos antecedentes, poderá nelles correr e entrar no Trato e Gyro do Commercio, sem que seja primeiro appresentado na Mesa, e por ella mandado conferir e confrontar com o seu proprio Original, para que constando de sua conformidade, lhe conceda Licença para poder livremente correr; e de outra maneira não correrá: E o Original do Livro authenticado, e assignado por mão de seu Auctor, ou Editor, ficará guardado na Secretaria da Revisão da Mesa.

19. A mesma Licença e Despacho deverão obter da Real Mesa todos e quaesquer Livros e Papeis, impressos fóra destes Reinos, que por Mar, ou por Terra hajão de nelles entrar; porque sobre todos elles Quero e Mando, que a dita Mesa tenha Jurisdicção privativa e exclusiva, assim e da maneira que a tem a respeito da Licença dos Livros e Papeis, que se houverem de imprimir.

20. Para obterem este Despacho, appresentará as mesmas Partes ao Ordinario do Lugar, aonde os Livros houverem de dar entrada, ao Tribunal do Santo Officio; e á Mesa do Desembargo do Paço, o Catalogo de todos elles, formado com ordem, clareza e exactidão; e cada uma das Tres Auctoridades, a que for appresentado, não achando nelle Livro, ou Papel algum, que pela parte, que lhe compete, mereça ser por sua Doutrina ou reprovado, ou expurgado, fará disso declaração expressa no fim do mesmo Catalogo, depois de o rubricar em todas as suas folhas; e as Partes recorrerão com elle á Mesa, que achando concordes as Approvações das Tres Auctoridades, lhes

mandará passar seu despacho, para que logo lhes possam ser entregues.

21 Quando porém aconteça, que todas, ou alguma das Tres Auctoridades dentro dos termos da sua competencia ache no dito Catalogo alguns Livros, ou Papeis, dos quaes saibão, ou lhes conste, que contém Doutrinas reprovadas, que os fazem indignos de correr no Público, ou trazem proposições e artigos, que devem ser primeiro expurgados e corrigidos, cuidará de o notar com individuação e distincção; para que sendo tudo presente na Mesa, á qual as duas Auctoridades farão constar por um Officio as suas Censuras e pareceres, ou se lhes negue Licença para correrem, ou hajão de se expurgar, como cumprir.

22 Para este fim mandará vir a Mesa os ditos Livros á Casa da sua Revisão; e os que houverem de ser expurgados, se distribuirão pelas Tres Auctoridades, para que cada uma dellas os faça riscar, e expurgar pela parte, que lhe competir, nas proposições e lugares, que o merecerem; acrescentando á margem, se a qualidade e fórma dos Livros o permittir, as qualificações e notas, que julgarem necessarias para avisar e precaver os Leitores, munindo-as com as devidas assignaturas. E quanto aos outros Livros, que forem inteiramente reprovados por todas, ou por alguma das Tres Auctoridades dentro dos limites de sua competencia, e que não deverem correr em Meus Reinos e Senhorios, mas antes ficar defesos e supprimidos, a Mesa os applicará para a Real Bibliotheca Pública, que ora Sou servida mandar erigir na Corte, aonde ficarão em custodia na classe dos mais Livros prohibidos, que nella houver, para nunca poderem ser lidos, senão por Pessoas Doutas, Pias e Prudentes, que necessitarem de os consultar, e para isso tiverem as competentes Licenças e Faculdades.

23 Quando succeda haver dúvida, ou collisão de Juizos das diversas Auctoridades sobre um mesmo Ar-

tigo de Censura, ou seja para a total prohibição, e retenção dos Livros, ou para a sua expurgação, a Mesa observará o mesmo, que acima no Paragrafo 11 lhe Ordeno, a respeito das Censuras e Licenças para a impressão dos Livros.

24 E Mando a todos os Administradores, Juizes e Officiaes das Alfandegas, e Casas de Despacho, a que chegarem quaesquer Livros e Papeis, impressos dentro, ou fóra destes Reinos, de qualquer classe e qualidade que sejam, que os retenhão sob sua custódia e guarda, e os não entreguem ás Partes, sob pena de suspensão de seus Officios pelo tempo, que me parecer justo, sem que estas lhes appresentem o necessario Despacho da Mesa; e aquelles, que por ella lhes forem pedidos, os remetão logo e fielmente á Casa da sua Revisão, cobrando do Official, a que estiver incumbida a Guarda delles, Recibo de sua entrega, com declaração do dia, em que for feita.

25 Para facilitar e segurar com mais cautela a Revisão e-Censura dos Livros já impressos, que houverem de entrar e correr em Meus Reinos e Senhorios, e socegar ao mesmo tempo a Consciencia de Meus Fieis Vassallos, e precavelos contra todos aquelles Livros, que por suas perniciosas Doutrinas podem empécer aos bons costumes, e fazer damno á Igreja e á Republica: Sou servida mandar ordenar um *Index Expurgatorio Nacional*, em que se numerem debaixo de duas classes geraes os Livros contra a Religião, e os Livros contra o Estado, que hão de ser desfeitos e supprimidos; e tambem os outros, que devem ser corrigidos e expurgados.

26 Recommendo e Mando ao Patriarcha, Arcebispos e Bispos, e a todas as Inquisições do Reino e das Colonias, e á Mesa do Desembargo do Paço, que procedão logo e sem perda de tempo, cada um pela parte, que lhe compete, a formar Catalogos dos principaes Livros, que entenderem que por suas Dou-

trinas merecem ser ou inteiramente desfezas ou corrigidos. E Recommendo e Mando igualmente á Universidade de Coimbra nomê Pessoas Doutas, Pias, Prudentes e Zelosas do Bem Publico, que mais se distinguirem em suas Corporações, para que hajão de tomar a seu cargo formar tambem Catalogos daquelles Livros, que podem corromper os costumes, particularmente da Mocidade, e alterar os sólidos principios da educação Religiosa, Politica e Literaria. E para a formação destes Catalogos se observarão, como Ordeno na Minha Carta de Lei, as Regras estabelecidas para este mesmo fim no Regimento da Mesa Censoria, as quaes Tenho mandado recopilar, addicionar, modificar e accommodar ás circumstancias do tempo presente, e ao estado actual das cousas, para se imprimirem, e fazerem publicas, como convem.

27. Logo que cada uma das sobreditas Repartições tiver concluido o seu Catalogo, o remetterá immediatamente á Secretaria de Estado dos Negocios do Reino, para que sendo-me por ella appresentados todos, Eu haja de encarregar ás Pessoas, que bem me parecer, e de cujas Luzes, Piedade e Prudencia estiver informada, o trabalho de os pôr em ordem, e reduzir ás suas classes competentes, para se formar e publicar o *Index Expurgatorio Nacional*.

28. A este *Index Expurgatorio* se ajuntará annualmente um Supplemento, para o qual deverão concorrer as mesmas sobreditas Repartições, remetendo todos os annos os Catalogos dos Livros dignos de Censura, que de novo apparecerem, ou não houverem sido comprehendidos e encerrados no antecedente Index, ou Supplemento.

29. Havendo já Ordenado Meu Augusto Pai e Senhor, que está em Gloria, que para supprir do modo possivel a falta deste *Index Nacional* se observassem provisionalmente na Censura dos Livros as Regras, estabelecidas no *Tit. X.* do Regimento, dado á Mesa

*Censoria*, e roborado pelo Alvará de 18 de Maio de 1768 : E querendo Eu conformar-me com as Reaes, Pias e Religiosas Intenções, que teve o dito Meu Augusto Pai e Senhor nesta materia, em a qual tanto se interessa o Bem Espiritual e Temporal dos meus Reinos e Vassallos : Sou servida declarar (confirmando o que já está por Mim ordenado na Minha Carta de Lei de 17 de Dezembro do anno passado) que os Qualificadores Subalternos de cada uma das Tres Auctoridades deverão, sem quanto se não publica o sobredito *Index Nacional*, dirigir-se na feitura das suas Informações pelas referidas regras, as quaes para esse fim se ajuntão em resumo a este Meu Alvará.

30 Para supprir tambem no entretanto a mesma falta de *Index Nacional*, se imprimirá annualmente na Regia Officina Typografica o Catalogo dos Livros e Escritos, que houverem sido ou inteiramente supprimitidos pela Mesa do Desembargo do Paço, ou só permittidos com as correccões e expurgações competentes. Para esse effeito o Official do Registo da Revisão mandará ao Administrador da dita Officina em tempo habil o referido Catalogo, extrahido fielmente do Livro do Registo, e assignado pelo Presidente e dous Ministros da Mesa.

31 Todos os Livros e Escritos, que vierem nomeados nos sobreditos Catalogos, e no *Index Nacional*, se haverão nos Meus Reinos e Senhorios por defesos e prohibidos, ou absolutamente, ou com a condição, *se não forem expurgados*. Em consequencia desta prohibição nenhum dos Meus Vassallos os poderá ler, ou reter, sem primeiro obter para isso a licença necessaria. Não he porém da Minha Real Intenção comprehender nesta generalidade aquelles dos Meus Vassallos, que por Direito Commum em razão dos seus Ministerios, Emprégos e Officios, se suppoem terem a dita Licença. Para se conseguir mais segura e efficaçmente

\*\*\*\*

o importantíssimo fim de todas estas Minhas Provi-  
dencias: Mando, que nenhum Impressor, Compra-  
dor, ou Vendedor de Livros, possa imprimir, com-  
prar, ou vender os que Eu houver mandado vedar: e  
supprimir, ou pela Mesa do Desembargo do Paço, ou  
pelo *Index Expurgatorio Nacional*: nem outrosim imprin-  
mir, comprar e vender, sem as Notas e Qualifica-  
ções Censorias, os que só com ellas expurgados hou-  
ver por bem de permittir que corrao. E que tudo lhes  
Mando debaixo das penas de seis mezes de Cadeia,  
de perdimento de todos os Exemplares, do dobro do  
seu valor pela primeira vez, e do tresdobro pela se-  
gunda, ametade para as despesas da Secretaria da Re-  
visão, e outra ametade para quem denunciar os Trans-  
gressores; e pela terceira vez debaixo das mesmas pe-  
nas pecuniarias, e da de degredo por dez annos para  
o Reino de Angola.

33 Para o mesmo effeito, Ordéno outrosim, que a  
Mesa do Desembargo do Paço, quando o julgar ne-  
cessario, passe Ordem a qualquer dos Meus Ministros,  
para que haja de visitar em pessoa as Officinas Ty-  
pograficas, Lojas, Armazens e quaesquer Casas, ou  
Lugares, aonde constar, ou se suspeitar que existem  
Livros expostos á venda, guardados, ou escondidos;  
e achando alguns dos acima referidos, faça nelles  
apprehensão e sequestro, mandando metter na Cadeia  
os Proprietarios, ou Culpados, para se lhes impõem  
as penas declaradas, segundo a gravidade de seu crime.

34 Ordéno outrosim, que a Mesa passe Ordens  
semelhantes em iguaes circumstancias, para serem da  
mesma sorte visitadas quaesquer Livrarias, existentes  
nos Meus Reinos e Dominios, ou sejam publicas, ou  
particulares, de Corporações Seculares e Religiosas,  
para se fazer apprehensão e sequestro em todos os  
referidos Livros, que sem expressa Licença Minha, e  
sem o devido resguardo na fórma abaixo declarada  
nellas se acharem. Do que tudo a Mesa me dará con-

ta em Consulta, para que Eu Mande determinar as penas, que devem ser impostas aos culpados, as quaes ficão ao Meu Real Arbitrio.

35. E porque se faz necessario para bem da mesma Religião e do Estado, que a alguns Varões Douctos, Pios e Prudentes, se conceda Licença para terem e lerem os Livros prohibidos, prejudiciaes ao commum dos Leitores, porque possão mais plenamente inteirados de suas razões e fundamentos refutar as Doutrinas e Erros, que nelles se contém, ou dellestir algum proveito: Sou servida ordenar, que a Mesa do Desembargo do Paço, quanto á classe dos Livros contra o Estado, possa conceder-lhes a dita Licença, segundo lhe parecer que assim convem, independentemente do concurso das outrás duas Auctoridades; quanto porém á classe dos Livros contra a Religião, a não deverá conceder jámais, sem que primeiro as Partes lhe appresentem Licença expressa por escrito, assim do seu Bispo Diocesano, ou do Bispo vizinho, se forem de Territorio *Nullius Diocesis*, como da Inquisição do Santo Officio, a cujo districto pertencerem, pelas quaes se lhes permitta a lição dos ditos Livros. E os que houverem impetrado da Santa Sê Apostolica Brèves facultativos de semelhantes Licenças, os appresentaráo na Sêcretaria de Estado dos Negocios do Reino, e com elles juntamente as Informações de seus próprios Bispos, para Eu lhes dar o Meu Real Beneplacito, e lhes mandar deferir pela Mesa, como for bém. E as Licenças, que a Mesa conceder, serão todas por certo tempo, em quanto as Pessoas, a quem as der, não tiverem mostrado pelo bom uso das que houverem conseguido, que não ha perigo, mas que ao contrario haverá utilidade em se lhes concederem para sempre.

36. Para precaver as funestas consequencias da facilidade, que pôde haver na concessão destas Licenças, e dos abusos, que dellas costumão fazer os que

indevidamente as conseguem, Recommendo muito, e Mando á Mesa do Desembargo do Paço, e aos Ordinarios e Inquisidores dos Meus Reinos e Senhorios, que nesta parte se hajão com toda a circumspecção e prudencia, e procedão sempre com as necessarias cautelas; tirando primeiro Informações exactas da Intrucção e Piedade das Pessoas, que as ditas Licenças pedirem; e não as facultando senão áquellas, de quem certo souberem que são Doutas, e firmes nos Principios da Religião e da Moral, e Sabedoria Civil; e que da lição dos Livros defesos lhes não virá damno, antes proveito e augmento da Fé e de Virtudes.

37 Para se reterem Livros prohibidos nas Livrarias Publicas e das Corporações, assim Religiosas, como Seculares, se obterão as mesmas Licenças da Mesa, as quaes serão perpetuas; precedendo com tudo as do Ordinario e do Santo Officio, se assim o pedir a qualidade dos Livros, na fôrma acima declarada.

38 E todas e quaesquer Licenças, que se derem, serão sempre concedidas com a condição de estarem os Livros prohibidos em recato, resguardados em Armarios, ou Estantes, fechadas com chaves, ou redes de arame, assim e de maneira, que não possam ser vistos, nem lidos, não sendo por Pessoa, que tenha Licença, sob pena de perdimento dos ditos Livros, e de revogação das mesmas Licenças.

39 Como todos os importantissimos Artigos destas minhas Providencias não podem bem e cumpridamente observar-se, em quanto o seu Expediente estiver, como em outro tempo esteve, confundido com o dos outros Artigos, não menos importantes, da competencia da Mesa: Mando, que daqui em diante a Revisão e Licença dos Livros forme um Expediente separado de todos os outros.

40 Para este effeito haverá um Cartorio proprio, que será o mesmo, que até agora foi da extincta Mesa

da Comissão Geral, no qual se guardarão em bom recato e ordem todos os Livros e Papeis, pertencentes ao dito Expediente. Contigua ao Cartorio haverá uma Casa de Revisão, aonde igualmente se recolhão todos os Livros, que por Despacho da Mesa se mandarem nella depositar.

41 Sobre o numero e obrigações dos Officiaes, necessarios para guardar, assim o Cartorio, como a Casa da Revisão; e para expedir as Dependencias, que lhe dizem respeito, Me consultará a Mesa, tendo em vista a grande necessidade, que ha, de que este Expediente seja prompto, regular e activo.

42 Como toda esta Inspecção e Providencia sobre os Livros não exclue, nem pôde excluir jámais a Inspecção e Providencia geral, que devem ter sobre a Doutrina os primeiros Pastores da Santa Igreja, aos quaes Jesu Christo deo cuidado de seu Povo, e constituiu Mestres e Juizes Espirituaes dos Fieis: Hei por bem recommendar ao Patriarcha e Ordinarios de Meus Reinos e Senhorios, que procurem exercitar com plena liberdade e zelo ( cada um na sua respectiva Diocese ) toda aquella Auctoridade Censoria, que por Direito Divino lhes compete, e da qual não podem ser esbulhados por algum Poder Humano; e que resguardando fielmente dos erros e prevaricações do Seculo o Sagrado Deposito da Fé e da Moral, examinem, censurem e condemnem, segundo as Fórmulas Canonicas, em todos e quaesquer Livros, ainda que corraõ com as Revisões e Licenças competentes, as Opiniões e Doutrinas, que julgarem contrarias ou ás Definições, assim Dogmaticas, como Disciplinares, recebidas como taes em toda a Igreja, ou á Palavra de Deos revelada na Escritura e na Tradição, de que elles são legitimos Interpretes; avisando e admoestando por suas Instrucções Pastoraes a todos os seus Diocesanos, para que erradamente as não sigão, nem com ellas se pervertão. E para que as suas

Censuras e Instrucções possam ser mais efficazes e fructuosas, e redundem em bem geral de todos os Meus Vassallos, e utilidade commum de todas as Igrejas de Meus Reinos e Dominios, me darão parte pela Secretaria de Estado dos Livros, em que correrem taes Doutrinas, para Eu os Mandar ou inteiramente prohibir, ou corrigir e expurgar, como for bem.

43 Usando do Supremo Poder, que recebi de Deos, para o Governo Temporal de Meus Vassallos, e para Defensão dos Direitos da Igreja, de que sou Protectora nos Meus Reinos e Dominios: Mando, que nenhum dos Meus Tribunaes, Ministros e quaesquer Officiaes de Justiça, ou Civil, ou Ecclesiastica, embarce por algum modo o Patriarcha e Ordinarios no livre uso e exercicio desta sua Auctoridade; e quando o contrario aconteça, poderão e deverão o mesmo Patriarcha e Ordinarios implorar o Meu Regio Auxilio, o qual sempre estará firme e prompto a promover a liberdade de seu Alto e Sagrado Ministerio, e a manter os legitimos e inalteraveis Direitos da sua Ordem.

44 E encomendo muito ao Patriarcha, e a todos os Arcebispos e Bispos, a todas as Inquições do Reino e das Conquistas, e á Mesa do Desembargo do Paço, que vendo por experiencia, que todas estas saudaveis Providencias, com que assim procuro conservar illesa a pureza da Doutrina na Ordem Sagrada e Politica, não são ainda poderosas e efficazes por si mesmas, para remover inteiramente de Meus Reinos e Senhorios a introducção, commercio e lição dos depravados Livros, que a Incredulidade, a Malicia e a Ignorancia tem abortado com universal escandalo contra a nossa Santa Fé Catholica, contra a inteireza e honestidade dos costumes, e contra a paz e tranquillidade pública dos Estados, mo fação presente pela Secretaria de Estado dos Negocios do Reino, com individual conta da qualidade dos Livros e das Pessoas,

que os introduzem e lem , para Eu haver de atalhar por novas providencias e remedios a semelhantes males e desordens ; e commetter , se assim Me parecer necessario , a alguma das Auctoridades o Direito de proceder contra os contumazes infractores destas Minhas Reaes Disposições com maiores e mais graves penas , que as que ficão comminadas.

45 E outrosim , quando a experiencia mostre por repetidos factos , que ou no exercicio dos Direitos das Tres Auctoridades ( que todas entre si se devem auxiliar ) , ou na maneira da regulção e expedição das Censuras , ou em alguns outros Artigos , ordenados neste Meu Alvará , e na Carta de Lei de 17 de Dezembro de 1794 , ha conflicto de Jurisdicções , que facilmente se não possa remover e compor , ou perplexidade e embaraço , que difficulte e retarde a prompta execução destas minhas Reaes Ordens ; ou grave incommodo e prejuizo das Partes , que faça desanimar as Officinas Typograficas , e enfraquecer a composição , introducção e commercio dos Livros ( o que se não pôde logo prever e acautelar em materia de si mesma complicada , e de muitas e mui diversas consequencias ) : Tomarei na Minha Real consideração as medidas necessarias para prover , como for bem ; procedendo a novas Disposições e Providencias , por que com maior e mais individual conhecimento dos effeitos , que tiverem resultado , se haja de alterar , reformar , simplificar e aperfeiçoar o Plano deste novo Regulamento de Revisão e Censura , com aquella sabedoria e exactidão , que a prudencia humana permittir.

*Regras para a Censura dos Livros, conformes ás do Regimento da Mesa Censoria, recommendadas na Lei de 17 de Dezembro de 1794, e accommodadas ás novas Providencias.*

*Livros, que se hão de prohibir.*

Não devem licenciar-se para se imprimirem, ou correrem nestes Reinos e seus Dominios, os Livros seguintes :

I. Os que sustentão o Atheismo, o Polytheismo, o Fatalismo, o Espinosismo, o Materialismo, e outros erros, oppostos ás verdades demonstradas na Theologia Natural sobre a Existencia, Unidade e Providencia de Deos; a immortalidade da Alma; e a necessidade do culto.

II. Os que ou propoem o Deismo, combatendo a necessidade e existencia da Revelação Divina; ou tem por verdadeiras Revelações o Paganismo e o Mahometismo; ou dão ainda por subsistente e obligatoria a Religião de Moysés.

III. Os que inculcão a Liberdade da Crença, e promovem o Systema do Indifferentismo Universal.

IV. Os que attacão os solidos principios, em que assenta a Religião Christã; combatendo ou a Divindade da Escritura e da Tradição; ou a Infallibilidade da Igreja Universal; ou a Auctoridade Legitima do Pontifice Romano e dos mais Bispos nas Decisões a respeito da Revelação.

V. Os que impugnão algum dos Mystérios da Religião Christã; ou contrarião algum dos Artigos e Dogmas de nossa Fé; ou sejam expressos nos Symbolos adoptados e consagrados desde os primeiros Seculos do Christianismo; ou sejam declarados e definidos nos Concilios Ecumenicos; ou sejam fóra delles universalmente ensinados, recebidos e sustentados como taes em toda a Igreja.

VI. Os que pelo contrario, ou por ignofancia, ou por força de partido propoem e defendem, como verdades de Fé Divina, Opiniões meramente humanas; pertendendo captivar imperiosamente a crença dos Fieis; e condemnar temerariamente, como Heresias, as Opiniões oppostas, que a Igreja não reprova.

VII. Os que admittem, como verdadeiro, o Contradictorio Systema do Indifferentismo particular; querendo formar de todas as Seitas, entre si oppostas na Doutrina Dogmatica, uma Igreja monstruosa com o nome de Christã.

VIII. Os que pervertem a Natureza e Constituição fundamental do Governo Ecclesiastico, e a Ordem da Jerarquia, estabelecida por Jesu Christo, ou seja unindo nos Principes Seculares a supremasia dos dous Poderes; ou seja fazendo todos os Fieis iguaes em auctoridade aos Ministros da Igreja, todos os Ministros aos Bispos, e cada um dos Bispos ao Primaz de todos elles.

IX. Os que inculcão erros ou contra a Auctoridade Legislativa da Igreja, e as suas Leis em particular; ou contra o Poder Espiritual das chaves, que Jesu Christo lhe commetteo, e o seu legitimo uso na imposição das penas Canonicas, e na concessão das Indulgencias.

X. Os que propoem Doutrinas e Opiniões Scismaticas, que fomentão a discordia e a divisão entre os Christãos; ou seja excitando por ellas uma Igreja contra a outra; ou seja separando os Fieis da obediencia, devida por Direito Divino a seus legitimos Pastores e Prelados.

XI. Os que combatem os Pontos da Disciplina Ecclesiastica, universalmente recebida e observada em todo o Catholicismo, a respeito do Culto e praticas religiosas.

XII. Os que introduzem os Paradoxos do Pyrrhonismo Moral, e as erradas Maximas da vã Filosofia

dos Incredulos, que arruinão os mais solidos fundamentos da Ethica, e do Direito Natural e das Genes; e os que contrarião os sagrados e inalteraveis Principios da Moral Revelada, ou na Lei e nos Profetas, ou no Evangelho de Jesu Christo.

XIII. Os que de algum modo fomentão a Superstição e o Fanatismo, mananciaes fecundos de muitos e mui funestos males na Igreja e no Estado; ou seja confundindo a preocupação com a piedade, os Conselhos com os Preceitos, e as Pragmaticas dos Homens com os Mandamentos de Deos; ou seja inspirando um zelo indiscreto e cego, que tyranniza as consciencias, e faz da Religião instrumento feroz da perseguição e crueldade.

XIV. Os que inculcão falsas Revelações e Milagres, Praticas abusivas do Culto, ou Fabulas e Imposturas da chamada Astrologia Judiciaria, e de outra qualquer especie de Artes Divinatorias, condemnadas pelas Leis Ecclesiasticas e Civis.

XV. Os que desertando da Doutrina da Escritura e da Tradição, e dos Sentimentos dos Padres, recorrem unicamente ao falso Probabilismo, e ás arbitrarías Opiniões dos Auctores Escholasticos, e ensinão uma Moral relaxada e escandalosa, que corrompe os costumes, e illude as Consciencias.

XVI. Os que abusão das Sagradas Escrituras, ou seja dando ás suas palavras um sentido alheio do que lhes dá a Igreja, ou seja profanando-as com applicações indecentes, sem o acatamento devido á Divina Inspiração, com que forão escritas.

XVII. Os que sobre a má intelligencia da verdadeira Theologia Mystica estabelecem os erros e desvarios dos Quietistas e Visionarios.

XVIII. Os que contém discursos licenciosos em Prosa, ou Verso, que affrontão o pejo e a modestia, desbaratão os costumes, e pervertem a Educação religiosa da Mocidade.

XIX. Os que , de qualquer modo que seja , attacão a Constituição e fórma do Governo do Estado , a Soberania e Independencia do Throno , os Privilegios , Liberdades , Acordos , e outros Direitos da Real Corôa , e dos Vassallos della , as Ordenações e Leis do Reino , e os Costumes públicos e auctorizados da Nação.

XX. Os que suscitão a perniciosa Seita dos Monarchomacos , só propria para introduzir a sedição nos Estados , e destruir a indispensavel subordinação dos Inferiores aos Superiores na Ordem Civil e Politica , auctorizada pelo mesmo Supremo Legislador do Universo.

XXI. Os que muito pelo contrario inculcão os detestaveis erros de Machiavelo ; e passando além dos justos limites da legitima Obediencia dos Subditos , ordenada pelos Direitos Divinos , Natural e Positivo , tudo pernittem aos que mandão , ainda que seja contra o Bem Commum dos que obedecem , arruinando por suas perfidas Maximas os solidos Principios do Bom Governo.

XXII. Os que tomando por assumpto a Concordia do Sacerdocio e do Imperio , confundem , ou por ignorancia , ou por malicia , os Sagrados e Independentes Direitos de um e outro Poder , e dão motivos a usurpações e á discordias , que inquietão a Igreja e os Estados.

XXIII. Os que ensinão Doutrinas , que se oppoem á sã Moral Politica , e se encaminhão a perverter os Costumes e Obrigações Civis dos Cidadãos , e a Prática das Virtudes Sociaes e Patrioticas , e a introduzir no Estado Principios funestos ou á sua Segurança , ou á sua Tranquillidade , ou á sua geral Economia.

XXIV. Os que contém Censuras e Invectivas , que se dirigem a fazer o Governo Público ou odioso , ou desprezivel aos Póvos , e a romper os laços de afeição , de respeito e de reconhecimento , que os devem unir

a seus Principes ; e aos Mandatarios e Delegados de seu Supremo Poder.

XXV. Os que encerrão discursos declamatorios e satyricos, por que se doestão, maldizem e diffamão as pessoas ou públicas, ou particulares.

*Livros, que se bõ de expurgar.*

Devem ser corrigidos e expurgados, para poderem imprimir-se, ou correr nestes Reinos e seus Dominios :

I. Todos os Livros, cujo argumento principal he bom e util por si mesmo, e pela maneira, por que se trata, mas que incidentemente e de passagem intro-mettem algumas Proposições e Artigos, que contém, ou suppoem Doutrinas e Principios errados, ou perigosos em cousas tocantes á Religião e ao Estado, segundo as Regras acima declaradas, os quaes facilmente se podem nelles emendar e corrigir.

II. Os que em alguns de seus lugares e passagens se servem de algumas palavras e expressões, que ou por pouco dignas do respeito, ou santidade dos objectos, de que se trata, offendem a piedade dos Fieis, e as Leis do decoro Natural e Civil ; ou por improprias e alheias do estilo Theologico, ou Juridico, são equivocac e malsoantes, podendo facilmente admittir dous sentidos diversos, um bom, e outro máo.

*Regra Geral para a maneira das Qualificações.*

A Qualificação da Censura para qualquer Livro ser inteiramente supprimido, ou expurgado, será sempre, quanto for possível, não *cumulativa* e *vaga*, mas sim *individual* e *especifica*, notando-se distinctamente cada um dos seus erros, ou defeitos, segundo a classe particular, a que tocarem, na fôrma acima dita, e fazendo-se resenha e enumeração de todos elles por sua

ordem, salvo se forem tantos, que pareça bastante notar os mais capitaes, ou transcendentés na Obra, por que se possa fazer juizo della.

Pelo que: Mando á Mesa do Desembargo do Paço; Regedor da Casa da Supplicação; a todos os Tribunaes, Patriarchas, Arcebispos, Bispos, e Inquisidores destes Reinos e seus Dominios; Reformador Reitor da Universidade de Coimbra; Governador, e Relação e Casa do Porto, ou quem seu Lugar servir; Magistrados e mais Pessoas, a quem pertencer o conhecimento e execução deste Alvará, que o cumprão, guardem, e fação cumprir e guardar, como nelle se contém, sem embargo de quaesquer Leis; Regimentos, Disposições, Ordens, ou Estilos em contrario. E ao Doutor José Alberto Leitão, do Meu Conselho, Desembargador do Paço, e Chanceller Mór destes Reinos, Ordeno, que o faça publicar na Chancellaria, e registrar nos Livros della, a que tocár, remettendo os Exemplares delle impressos, debaixo do Meu Sello e seu sinal, a todos os Lugares e Estações, a que se costumão enviar, e guardando-se este proprio Original no Meu Real Archivo da Torre do Tombo. Dado no Palacio de Queluz em 30 de Julho de 1795.

PRINCIPE . . .

*José de Seabra da Silva.*

*Alvará, pelo qual Vossa Magestade Ha por bem declarar e determinar as necessarias providencias para melhor e mais segura observancia de tudo o que tem ordenado na*

*sua Carta de Lei de 17 de Dezembro do anno proximo  
passado, a respeito do Exame e Censura dos Livros e  
Escritos, que se houverem de imprimir, ou introduzir nestes  
Reinos e seus Dominios; tudo na fórma acima declarada.*

Para Vossa Magestade ver.

*Francisco José de Oliveira o fez*

Registado nesta Secretaria d'Estado dos Negocios  
do Reino no Livro das Cartas, Alvarás e Patentes.  
Nossa Senhora da Ajuda em 21 de Agosto de 1795.

*Francisco José de Oliveira.*

*José Alberto Leitão.*

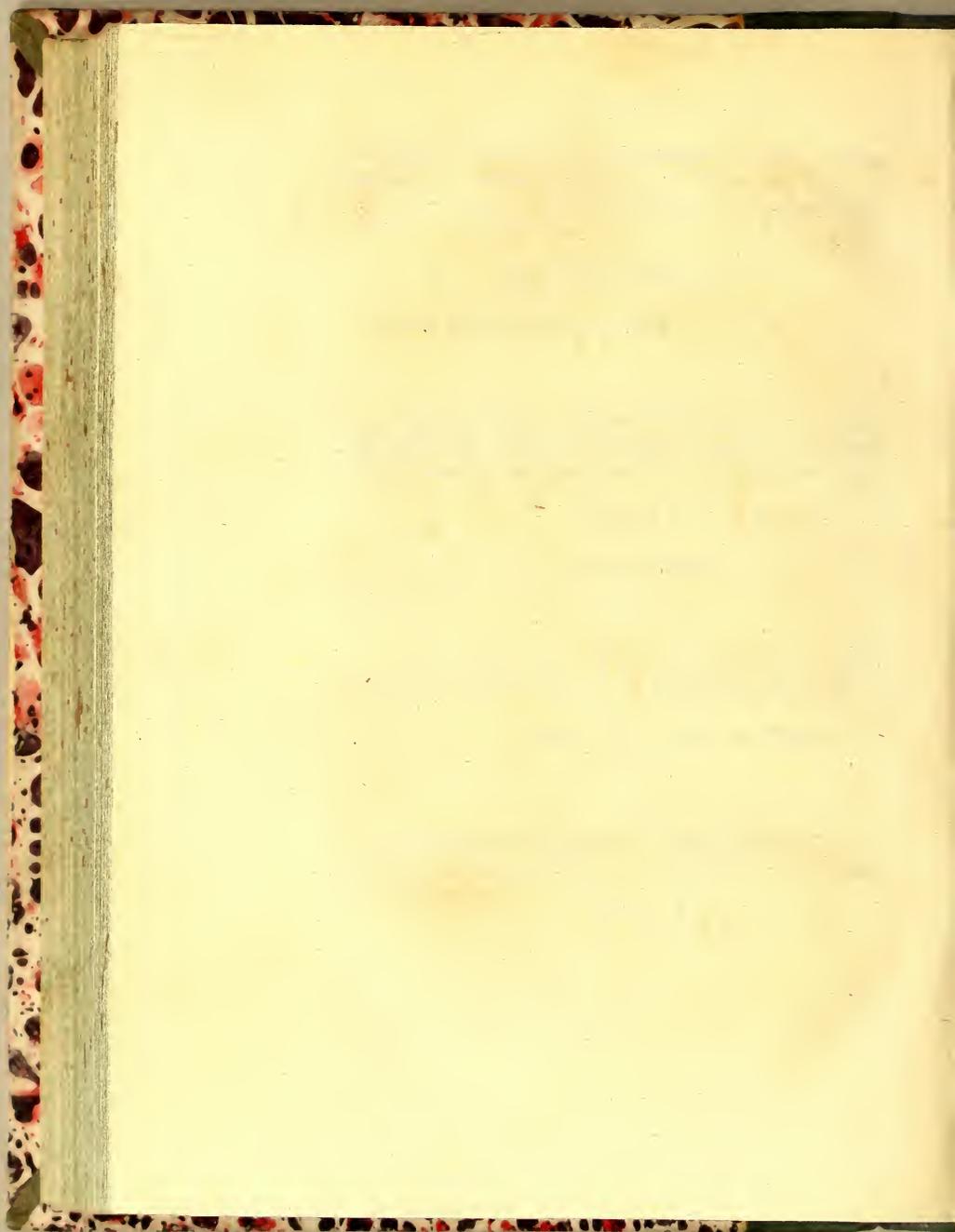
Foi publicado este Alvará na Chancellaria Mór  
da Corte e Reino. Lisboa 22 de Agosto de 1795.

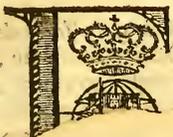
*Jeronymo José Corrêa de Moura.*

Registado na Chancellaria Mór da Côrte e Reino  
no Livro das Leis a folhas 45. Lisboa 25 de Agosto  
de 1795.

*Antonio Joaquim Serrão.*







U A RAINHA Faço saber aos que 1796  
 este Alvará virem : Que sendo infor- Març. 11.  
 mada , que as Estradas , que Tenho  
 mandado construir para beneficio dos

ellos, se achão em algu-  
 umas, e por isso nos  
 principiarem a estabele-  
 mos da sua Policia,  
 ra de 28 de Março de  
 a a reforma dos Car-  
 s e para conservação  
 entos, que me forão  
 e ordenão os §§. XI,  
 Mando, que depois  
 da Silva, Meu Mi-  
 Negocios do Reino,  
 ra, estabelecendo-se  
 Ministro de Estado  
 il. do Alvará, com-  
 e Obras dispendiosas  
 Viandantes. E Ha-  
 a que estão expostas  
 na proximidade das  
 condição he contra-  
 Fructos e aos direitos  
 inter e respeitar entre  
 determinar, que os  
 aquellas Fazendas e  
 indo licença e aucto-  
 das Estradas, para

que isso combine com a Policia, que para ellas Mando  
 estabelecer; e pelas mesmas razões Ordeno, que aquelle  
 Magistrado faça extinguir os Atravessadouros e Ser-  
 ventias inuteis, que decorrerem ao longo das referidas  
 Estradas, por serem damnosas á Agricultura e á Tran-  
 quillidade dos Póvos; e desta fórma Hei por ampliada

*obvio negro de d. Mariz*

*de 13 de 9.º de 1796*





U A RAINHA Faço saber aos que 1796  
este Alvará virem : Que sendo infor- Març. 11.  
mada, que as Estradas, que Tenho  
mandado construir para beneficio dos  
Meus Vassallos, se achão em algu-  
mas porções acabadas, e por isso nos  
termos de se principiarem a estabele-  
cer os diversos ramos da sua Policia,

que Fui servida annunciar no *Alvará de 28 de Março de 1791* : Hei por bem approvar para a reforma dos Carros e estabelecimento de Barreiras e para conservação das mesmas Estradas os Regulamentos, que me forão appresentados, em virtude do que ordenão os §§. XI, XII e XX do referido Alvará, e Mando, que depois de assignados por José de Seabra da Silva, Meu Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Reino, se executem, como nelles se declara, estabelecendo-se as Barreiras por Avisos do mesmo Ministro de Estado nos sitios annunciados no dito §. XI. do Alvará, combinando-se nelles a construcção de Obras dispendiosas com a affluencia e comodo dos Viandantes. E Havendo consideração aos damnos, a que estão expostas as Fazendas e Terrenos abertos na proximidade das Novas Estradas, e que semelhante condição he contraria á abundancia e segurança dos Fructos e aos direitos de propriedade, que devo fazer manter e respeitar entre os Proprietarios, ou Possuidores daquellas Fazendas e Terrenos os possão tapar, intervindo licença e auctoridade do Superintendente Geral das Estradas, para que isso combine com a Policia, que para ellas Mando estabelecer; e pelas mesmas razões Ordeno, que aquelle Magistrado faça extinguir os Atravessadouros e Serventias inuteis, que decorrerem ao longo das referidas Estradas, por serem damnosas á Agricultura e á Tranquillidade dos Póvos; e desta fórma Hei por ampliada

a execução do que determina o *Alvará de 9 de Julho de 1773* no §. XII. E este se cumprirá tão inteiramente, como nelle se contém, sem d'úvida, ou embargo algum, qualquer que elle seja. E não passará pela Chancellaria, posto que o seu effeito haja de durar um e mais annos, não obstante as Ordens em contrario. Dado no Palacio de Queluz em 11 de Março de 1796.

PRINCIPE . . .

*José de Seabra da Silva.*

*Alvará, por que Vossa Magestade ha por bem ordenar os Regulamentos para a reforma dos Carros, estabelecimento de Barreiras e conservação das novas estradas; tudo na fórma, que nelle se declara.*

Para Vossa Magestade vêr.

*Francisco José de Oliveira* o fez.

Registrado nesta Secretaria de Estado dos Negocios do Reino, no Livro VIII das Cartas, Alvarás e Patentes. Nossa Senhora da Ajuda em 17 de Maio de 1796.

*Francisco José de Oliveira*

RE-

## REGULAMENTO

*Para a reforma dos Carros e estabelecimento das Barreiras nas Estradas novamente construidas.*

Artigo I. **N**Os sitios, que Sua Magestade for servida declarar pela Secretaria de Estado dos Negocios do Reino, se estabelecerá uma Cancellia, aonde o Transporte e a Viagem pague as modicas porções abaixo declaradas em virtude do que ordena o *Alvará de 28 de Março de 1791*, a fim de que as Estradas tenham um prompto e contínuo reparo, sem que para isso intervenha Serviço algum gratuito, de que possa resultar incommodo e oppressão aos Povos.

II. Junto á Cancellia existirá uma casa para agasalho do Cobrador da Barreira, e na sua frente estarão escriptos os preços, que se devem pagar na fórma abaixo declarada, para que não aconteça fraude alguma contra o Público.

Por um Carro a dous Bois, ou Bestas quarenta reis, a quatro, cento e vinte reis.

Por uma Sege, ou Liteira cem reis.

Por uma Carruagem a duas Bestas cento e vinte reis, a quatro, duzentos e quarenta reis.

Por uma Besta de Viagem, ou Transporte quinze reis.

Por um Jumento, na fórma dita, cinco reis.

Bois, Vaccas, ou Bestas condusidas em Manadas, por dez quarenta reis, e sendo o numero menor, por cabeça cinco reis.

Gado de Lãa, Cabradas, ou Porcos, na fórma dita, por dez, vinte reis, e sendo o numero menor, por cabeça tres reis.

Nos Carros, Seges e Carruagens se guardará sempre a proporção acima estabelecida, quando o numero das forças vivas for maior, ou menor do que se acha declarado.

III. Todo o Carro, que tiver eixo firme, e não menos de quatro pollegadas de largura na ferragem de cada roda com prégos imbutidos, he por dez annos isento da Contribuição das Barreiras, sendo puxado por dous Bois, ou Bestas; sendo porém o numero das forças vivas quatro, pagará sessenta reis, guardada para maior numero igual porção.

IV. Todo o Carro de duas, ou quatro rodas, construidas na forma acima dita, e cuja ferragem tiver seis pollegadas de largura, he pelos mesmos dez annos isento, sem limites de forças vivas, e o tempo da isenção se contará desde o estabelecimento da Barreira, para o que se achará em cada uma escripta a sua data.

V. Nenhum dos pagamentos expressos será cobrado mais de uma vez em cada vinte e quatro horas, contadas desde que sahe o Sol, para o que se póde exigir do Cobrador bilhete na primeira passagem.

VI. Todas as vezes, que a Barreira for posta junta a qualquer Villa, ou Cidade, deve haver uma Cancellaria na entrada e outra na sahida, mas em ambas ellas sómente se pagará a Taxa de uma Barreira, para o que os Cobradores serão obrigados a entregar bilhete de Senha, pelo qual no dia da sua data passe livremente o que elle contém pela outra Barreira da extremidade opposta.

VII. Quaesquer Justiças obrigarão summaria e executivamente ao tresdobro das Taxas determinadas, aquellas pessoas, que recusarem o seu pagamento, e havendo violencia, ou arrombamento de Barreira, o Juiz Territorial procederá na forma das Leis do Reino. A mesma pena do tresdobro será imposta aos Confinantes, que derem passagem pelos seus Predios em frau-

fraude da Barreira, e ambas as penas pecuniarias serão applicadas para o Cobrador da Barreira.

VIII. O Superintendente Geral das Estradas estabelecerá nos primeiros tres annos Cobradores de Administração, e no fim delles, ou ainda antes dirija ordem ao Magistrado, cuja residencia for mais proxima, e na direcção da nova Estrada, sendo ao mesmo tempo a mais vantajosa para a arrecadação e destino das Barreiras, para que no principio de cada anno arrende as que lhe forem declaradas, praticando as seguranças competentes ás Rendas Reaes, e o Rendeiro, que exigir maior preço, do que se declara nos Artigos II e III, perderá para a parte o tresdobro da quantia, que levar com excesso do Regulamento, e o Magistrado competente estabeleça um Cobrador á custa do Rendeiro delinquente, ficando este inhabil para ser admittido ao Arrendamento de Barreiras.

IX. O mesmo Magistrado, encarregado do Arrendamento das Barreiras, nomeará Depositario abonado, para receber o seu producto, que será applicado segundo as Instrucções, que nesta materia estabelecer o referido Superintendente.

X. O Superintendente terá um Livro, para nelle se distribuirem os assentamentos das Barreiras, e em uma lauda mandará escrever o tempo, em que principiou a Barreira, seguindo-se a declaração do seu producto, e na lauda em frente se escreverá a applicação do mesmo producto em virtude do que ordena o artigo antecedente, e quando houver accrescimento, se assentará na mesma lauda da despesa, praticando-se esta operação no fim de cada anno, para haver um exacto conhecimento da responsabilidade dos Magistrados, encarregados do Arrendamento das Barreiras e dos seus competentes Depositarios.

XI. Este Regulamento será registado em todas as Camaras dos Districtos das Barreiras, e o Superintenden-

dente Geral, a quem pertence providenciar a respeito da sua execução, terá todo o cuidado em que exista a mais prompta assiduidade da parte dos Cobradores, para se evitar qualquer retardamento, que possa incommodar o Transporte e a Viagem, para o que os Cobradores serão obrigados a ter este Regulamento, e o Superintendente mandará existir em todas as Barreiras um molde de ferro, ou bronze com Marca Real, a fim de se conhecerem sem demora os Carros, que são isentos, na conformidade dos Artigos III e IV.

XII. Tanto as penas referidas no Artigo VII, como o tresdobro, imposto á Contravenção do Cobrador no Artigo VIII, serão executadas por quaesquer Justiças, a quem com prova de duas Testemunhas se requerer, e pelo que pertence aos Cobradores será o summario remettido ao Magistrado, encarregado do Arrendamento da respectiva Barreira, para se verificar a inhabilidade, como se declara no Artigo VIII; mas pelo que pertence ás penas, que o Artigo VII remette ás Leis do Reino, devem proceder os Magistrados Territoriaes, a quem ellas o ordenão.

XIII. O Superintendente nos primeiros dous mezes de cada anno visitará as Barreiras, rubricando nellas os Regulamentos, e dando as providencias, que lhe parecerem necessarias para a sua mais simples execução, e para o mesmo Superintendente haverá recurdas penas e procedimentos, estabelecidos privativamente neste Regulamento, e defirirá summaria e verbalmente, fazendo disso um simples assentamento no Livro, que deve ter para a Escripção e providencias da Visita acima determinada.

XIV. O mesmo Superintendente poderá destinar os accrescimos das Barreiras para o reparo e conservação das Estradas, cujas Barreiras não produzirem quanto baste para o dito fim, ou quando as circumstancias do Terreno exigem maior despesa de intertenimen-

mento, e no primeiro mez de cada anno appresentará na Secretaria de Estado dos Negocios do Reino Mappa economico, que mostre com clareza o producto das Barreiras, e a sua applicação no anno antecedente, e deste Mappa devem ser documentos auxiliares e de reportamento as Instrucções referidas no Artigo IX, o Livro declarado no Artigo X, e a Visita determinada no Artigo XIII, a fim de se conhecer pelo mesmo Ministro de Estado a responsabilidade do Superintendente, ou para se lhe determinarem as alterações, que forem mais convenientes ao Bem dos Póvos, e sêgundo as Estradas, que para o futuro se construirẽ em Provincias, aonde a menor importancia do Commercio exija modificação ao preço das Barreiras.

XV. Os Carros, que tiverem a fôrma e dimensões determinadas nos Artigos III e IV, e os seus competentes Bois, não poderãõ ser embargados para serviço algum, nem penhorados por dividas, quaesquer que ellas sejião: O que se observará em todas as Comarcas deste Reino, em attenção a que os referidos Carros não só contribuem para a solidez das Estradas novamente construidas, mas tambem evitão a maior ruina das Estradas antigas, e uma semelhante isenção he conforme ao espirito da *Ordenação Liv. 3. Tit. 86. §. 24*: e durará por dez annos, contados desde a data do presente Regulamento, que será impresso e remettido pelo Superintendente Geral das Estradas para todas as Comarcas deste Reino, para se fazer em todo elle constante e conhecido aos Póvos.

Palacio de Quéluz em 11 de Março de 1796.

*José de Seabra da Silva.*

## REGULAMENTO

*Para a conservação das novas Estradas.*

Artigo I. Logo que se acabar a factura de alguma das Estradas, o Superintendente Geral dellas estabeça Operarios effectivos para a sua conservação, segundo exigir a natureza do Terreno, aos quaes mandará entregar as Ferramentas necessarias para este serviço, que será empregado na conformidade dos Artigos seguintes.

II. Os mesmos Operarios servirão de Guarda das Estradas, não consentindo que nellas se ponhão Matos, Estrumes, Pedras, Lenhas, Madeiras, ou quaesquer outras cousas, ou que nellas se fação trabalhos alguns, porque tudo o referido embaraça a passagem e contribue para a ruina das Estradas, que são e se devem conservar promptas para o transitio e uso público, e não para os cómodos particulares, e o que obrar contra este Artigo, pagará duzentos reis para o Guarda por cada um dos dias, em que contravier.

III. Da mesma fôrma e pelas mesmas razões não consintão os ditos Operarios, que nas Estradas descancem os Boieiros, Carreiros, Almocreves e outros quaesquer Individuos, para darem pastos, ou reção aos seus Gados, ou tenham nellas Carros, Seges e Carruagens, e havendo algum, que contravenha a este Artigo, pagará duzentos reis para o Guarda do Destricto, cuja Cobrança, havendo violencia, será auxiliada pelo Magistrado Territorial.

IV. Em cada uma das Legoaes se formará um Terreiro separado da Estrada e do seu Fosso, e circulado de Arvores, para que os Gados, Carros e Carruagens  
pos-

possão parar e descansar, combinando-se o dito Terreiro sempre que for possível com a proximidade das Fontes.

V. Não consintão os Guardas, que pessoa alguma faça excavação na distancia de vinte palmos, contados do Fosso para fóra, ou que algum Confinante ponha Vallado, sem que fique livre para Fossos a distancia de tres palmos, e havendo quem o pratique, o Guarda do Districto o represente logo ao Magistrado mais visinho, que mandará á custa do Delinquente sem demora tapar a excavação, ou arrazar o Vallado, e pagar um dia de Salario ao Guarda.

VI. Edificando-se Casas, cuja serventia seja contigua e fronteira á Estrada, deve ficar o intervallo de dez palmos entre uma e outra cousa, para que esteja sempre o transitto público sem embaraço; sendo porém a serventia para o lado, deverá sómente haver o espaço de tres palmos entre as Casas e a Estrada para a conservação dos Fossos; e havendo algum Edificador, que altere este Artigo, o Guarda, se elle insistir depois de lhe fazer o primeiro aviso, o represente ao Magistrado mais visinho, que mandará logo pôr a Obra no estado, que se determina, á custa do Delinquente, pagando este dous dias de Salario para o Guarda.

VII. Os Guardas devem ter sempre os Fossos e os Aqueductos desentupidos, e não consintão, que os Lavradores condusão, ou atravessem as agoas por cima das Estradas, o que só se poderá praticar pelos mesmos Fossos e Aqueductos, e tenham todo o cuidado em que as agoas dos Enxurros não transbordem dos Fossos para a Estrada, dividindo e separando os Enxurros, quando para o dito fim seja isso necessario.

VIII. Os Guardas devem trabalhar continuamente para existir sem alteração a mesma fórma de abaulado, estabelecido na construcção da Estrada, e logo que nella principie qualquer ruina, abatimento, buraco,  
ou

ou rotura, causada pelos transportes, ou pelas chuvas, a concertem, botando-lhe Cascalho, Pedra quebrada, ou Saibro, tudo batido a masso, e segundo a maior proximidade de cada um dos ditos Materiaes, a fim de que a Estrada se conserve sempre liza, sem covas, atoleiro, ou outro qualquer incommodo.

IX. Os mesmos Guardas devem vigiar e tratar as Arvores do seu Destricto, que bordão a Estrada, e se algum arrancar, cortar, ou quebrar alguma, o faça saber ao Magistrado, que lhe ficar mais visinho, que imporá ao Delinquente, sendo abonado, a pena das despesas necessarias para se plantarem no mesmo sitio e na bórda das Estradas dez Arvores da mesma especie, e sendo pobre será condemnado em seis dias de trabalho nas Estradas públicas.

X. Os Corregedores das Comarcas em acto de Correição na fôrma do seu Regimento estabelecerão com as Camaras as Posturas, que julgarem convenientes, para se evitar que os Gados damnifiquem as Arvores, que se plantarem ao longo das Estradas.

XI. Os Operarios devem cortar todas as pernadas das Arvores, quando aquellas cahirem sobre a Estrada, de fôrma, que nem as ditas pernadas, nem outros quaesquer Arbustos escorrão as agoas da chuva sobre as Estradas, por ser isso ruinoso para ellas e incommodo para os Viandantes, e pelas mesmas razões devem arrancar quaesquer Hervas, ou Plantas agrestes, que principiem a nascer nas Estradas.

XII. O Superintendente Geral das Estradas dirija as ordens necessarias aos Magistrados, encarregados dos Arrendamentos das Barreiras, para se pagar promptamente o Salario dos Guardas, na conformidade do Regulamento das mesmas Barreiras, e na Primavera e Outono destine algum dos Officiaes Engenheiros, empregados na sua Commissão, para visitar as Estradas e o informar do serviço dos Guardas, ou de qualquer  
Obra,

( 11 )

que de novo seja necessaria , para se proceder logo a ella , pois que pôde acontecer alguma ruina extraordinaria , para que não suppre o trabalho dos Guardas , e o mesmo Superintendente estabelecerá todas as mais providencias , que julgar convenientes para a boa Policia da conservação e reparo das Estradas , a fim de que estas subsistão para o futuro com solidez , e com a mesma largura , determinada no *Alvará de 28 de Março de 1791* , e não soffrão damnificação.

Palacio de Quéluz em 11 de Março de 1796.

*José de Seabra da Silva.*





**L**U a RAINHA Faço saber aos que este Alvará com força de Lei virem, que Havendo Eu Mandado suspender, pelo *Decreto de 17 de Julho de 1778*, a observancia e execução de algumas Leis, e entre ellas a Legislação dos §§. 18, 19 e 21 da *Carta de Lei de 9 de Setembro de 1769*, pelas dúvidas e motivos, que então se excitárão e Me forão presentes: Tendo mandado considerar esta importante materia com reiterados exames e averiguações pelas Pessoas mais Graduadas e mais Doutas, assim na sã Theologia, como na Jurisprudencia Canonica e Legal, e na Economia Civil e Política, que votárão, fundados em principios solidos e irrefragaveis, que effectivamente não só se restituisse e instaurasse a observancia dos ditos §§., desprezando as dúvidas e motivos frivolos e inconsequentes, pretextados em principios escuros e erroneos, que movêrão a dita suspensão; mas que antes deveria a Legislação dos ditos §§. ser mais energicamente determinada, declarada e addicionada, na conformidade do espirito e fim da Lei, para que cessassem as muitas dúvidas e questões, que se tem excitado depois do dito Decreto da suspensão, e se evitassem as que de futuro se podião excitar sobre a intelligencia dos mesmos ditos §§. suspensos: Sou servida, conformando-Me com tantos, tão solidos e tão dignos votos, coherentes com a Justiça e Magestade da Lei, instaurar a Legislação dos ditos §§. com as Expressões e Addições proprias, que Approvei na maneira seguinte.

*Paragrafo 18.*

Sendo exorbitante, que os Instruidores de Cappelas fundadas, ainda com a Auctoridade Regia, depois de fraudarem a Minha Coroa, nas Sizas e nas outras imposições públicas, em quanto as duas Ca-

pellas andarem pelos Administradores particulares, extendão as suas Disposições a gravarem tambem a mesma Coroa, já gravada, até para o tempo, em que as mesmas Capellas se devolvem: Mando que todas as que se achão devolutas, e daqui em diante se devolverem á Coroa, ou por Commissos, ou por serem vacantes, se entendão e fiquem livres e isentas de todos os encargos nellas impostos, e dissolutos os Vinculos, ou Uniões de bens, determinadas pelas Instituições; julgando-se todos devolutos á Coroa, como allodiaes vacantes, para delles dispôr, como for servida, ou parecer aos Senhores Reis Meus Successores.

*Paragrafo 19.*

E porque tambem não pôde ser compativel com a boa razão, que ao mesmo tempo, em que a Santa Madre Igreja se contenta com a Decima dos frutos, pertenda qualquer Instituidor particular opprimir perpetuamente os seus Successores com maiores encargos: Ordeno, que os actuaes gravames, que excederem a decima parte do rendimento liquido dos bens encapellados, se não e fiquem, desde a publicação desta em diante, abolidos, reduzindo-se os sobreditos encargos á dita parte decima sómente. O que tudo se entenderá, em quanto Eu assim o houver por bem, e a causa pública o puder permittir.

*Paragrafo 21.*

Ao mesmo tempo foi na Minha Real Presença ponderado, que as propriedades de casas, os fundos de terra e as fazendas, que forem creadas para a subsistencia dos vivos, de nenhuma sorte podem pertencer aos defuntos: Que nem ha razão alguma, para que qualquer homem, depois de morto, haja de conservar até o dia de Juizo o dominio dos bens e fazendas, que tinha, quando vivo: Que menos a pôde haver, para que o sobredito homem pertenda tirar

proveito do perpetuo incommodo de todos os seus Successores até o fim do Mundo: Que se isto assim se admittisse, não haveria hoje em toda a Christandade um só palmo de terra, que pudesse pertencer á gente viva, a qual da mesma terra se deve alimentar por Direito Divino; estabelecido desde a criação do Mundo: Que as causas públicas do augmento e conservação das Casas Nobres, sendo as unicas causas, com que se tem permittido os Vinculos, alias prejudiciaes ao Erario Regio, e ao Commercio dos Vassallos, de nenhuma sorte podem applicar-se ás Capellas insignificantes; que nem podem principiar Familias no terceiro estado, nem conservar o decoro das que já se achão elevadas aos grãos da Nobreza; servindo somente as ditas Capellas insignificantes muito pelo contrario de causarem muitos e muito frequentes embaraços aos que possuem terras e fazendas, para não poderem alargalas e amplialas, aos fins de as fazerem mais uteis ao público, e mais nobres para as suas Familias, sem que sejão impedidos pelos innumeraveis estorvos, com que a cada passo lhes obstão estes chamados Vinculos de pouca importancia: Que a tudo o referido accresce fazerem os sobreditos encargos, com que as casas e fazendas das sobreditas Capellas se achem na maior parte já perdidas, deturpando as Povoações do Reino com montes de ruinas, e privando a Agricultura dos seus frutos, com prejuizo público: E attendendo a estas justas causas: Estabeleço por uma parte, que todas as Disposições e Convenções *causa mortis*, ou *inter vivos*, em que for instituida a Alma por herdeira, sejão nullas e de nenhum effeito: E estabeleço pela outra parte, que os bens de todas as Capellas, ou Anniversarios, cujos rendimentos, depois de deduzidos os encargos, não importarem cem mil reis annuos e dahi para cima nas Provincias do Reino; e duzentos mil reis, e dahi para cima nesta Minha Corte e Provincia da Estremadura, sejão reputados

e julgados por bens livres e desembaraçados, não obstante as Vocações, ou Clausulas das Instituições, pelas quaes os referidos bens se achão e acharem vinculados, e assim abusivamente tiradós do Commercio humano contra a utilidade pública.

Pelo que: Mando á Mesa do Desembargo do Paço; Presidente do Meu Real Erario; Regedor da Casa da Supplicação; Conselho da Fazenda e Ultramar; Mesa da Consciencia e Ordens; Junta do Commercio, Agricultura, Fabricas e Navegação destes Reíños e seus Dominios; e aos mais Tribunaes, Magistrados e mais Pessoas, a quem o conhecimento deste Alvará com força de Lei pertença, o cumprão e guardem, como nelle se contém, não obstantes quaesquer Leis, Ordenações, Regimentos, Alvarás, ou Costumes contrarios, porque todas e todos, para este effeito sómente, Hei por derogados, ficando alias sempre em seu vigor. Ao Doutor José Alberto Leitão, do Meu Conselho, Desembargador do Paço, e Chanceller Mór do Reino, Ordeno que o faça publicar na Chancellaria, e registrar em todos os Lugares, em que se costumão registrar semelhantes Alvarás: E o Original se mandará para o Meu Real Archivo da Torre do Tombo. Dado no Palacio de Queluz em 20 de Maio de 1796.

## PRINCIPE

*José de Seabra da Silva.*

*Alvará com força de Lei, pelo qual Vossa Magestade He seruida instaurar a Legislação dos §§. 18, 19 e 21*

da Carta de Lei de 9 de Setembro de 1769, suspensa a sua observancia e execução pelo Decreto de 17 de Julho de 1778, com as Expressões e Adições na fórma acima declarada.

Para Vossa Magestade ver.

Joaquim Guilberme da Costa Posser o fez

Registado nesta Secretaria d'Estado dos Negocios do Reino no Livro VIII. das Cartas, Alvarás e Patentes. Nossa Senhora d'Ajuda em 14 de Junho de 1796.

Joaquim Guilberme da Costa Posser.

José Alberto Leitão.

( 6 )

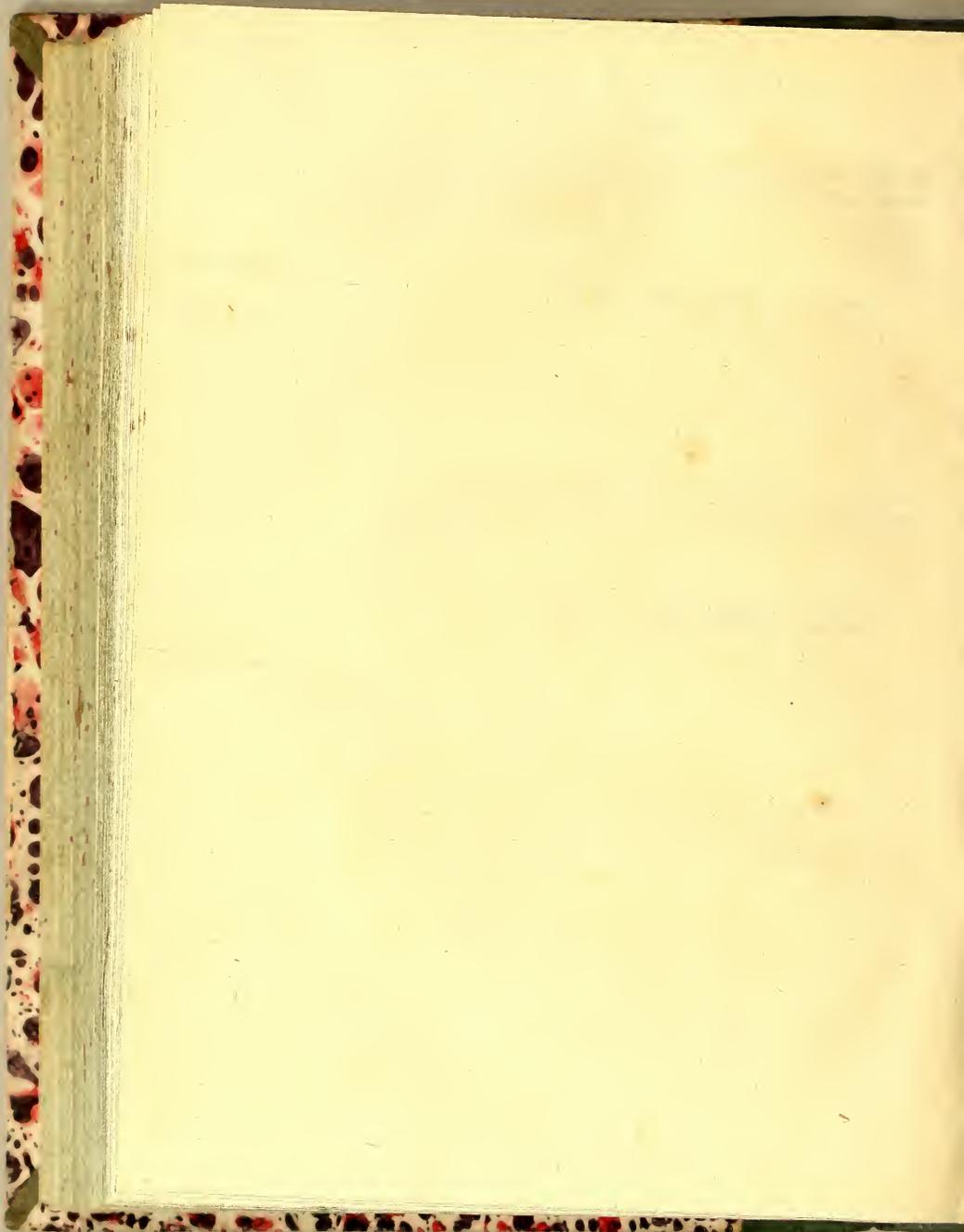
Foi publicado este Alvará com força de Lei na  
Chancellaria Mór da Corte e Reino. Lisboa 16 de  
Junho de 1796.

*Fernonymo José Corrêa de Moura.*

Registado na Chancellaria Mór da Corte e Reino  
no Livro das Leis a fol. 67 vers. Lisboa 16 de Junho  
de 1796.

*Manoel Antonio Pereira da Silva.*







U A RAINHA Faço saber aos que 1796  
este Alvará com força de Lei virem: Out. 24.

Que sendo constantes desde antigo tempo as irregularidades e abusos, praticados a respeito das Sisas, que se devem pelas compras e vendas, isentando-se de as pagarem singularmente os Ecclesiasticos e os Cavalleiros Professos na Ordem de Christo (ao mesmo tempo que as pagarão sempre e pagão os da Ordem de S. Bento de Aviz e Sant-Iago da Espada), chegando o abuso a uma relaxação tão extraordinaria, que nem as condições e restricções prescriptas aos ditos Ecclesiasticos e Cavalleiros, para gozarem da isenção, se attendem, nem os Clamores dos Povos encabeçados e opprimidos, para completarem os seus Encabeçamentos, em rasão de não contribuirem os ditos Isentos, forão jámais ouvidos para se lhes acudir com Providencia: Para se restituir esta contribuição, a mais antiga, a mais legitima, a mais suave para os Meus Vassallos, e a mais louvavel pelo seu importante objecto, na conservação, consistencia, soeego e defesa commua, em que todos tem igual interesse: Tendo presente, que não devendo outorgar-se inconsideradamente as ditas isenções, estando, como estava, constitucionalmente e legalmente estabelecida a contribuição, devendo antes extender-se sem desigualdade as mesmas Sisas, por se terem extendido as necessidades Publicas do Estado, que progressivamente forão e vão crescendo: Sou servida annullar e cassar as ditas isenções de pagamento de Sisas, ficando-se entendendo, que todos os Meus Vassallos dos Tres Estados, Ecclesiastico, Nobreza e Povo a devem pagar das compras e vendas, que celebrarem, não exceptuando nem as Pessoas das mais Altas Dignidades Ecclesiasticas, ou Seculares, Grãos-Cruzes, Commendadores e Cavalleiros, ainda que proponhão comprar, ou vender

\*

para sua congrua urgente e necessaria sustentação. E Mando, que assim se observe, sem embargo da Ordenação do Reino *Liv. 2. Tit. 11*, Leis, Regimentos, Privilegios, Usos e Costumes em contrario, que tudo Hei por derogado individualmente, como se de cada uma das Ordenações, Leis, Regimentos, Privilegios, Usos e Costumes fizesse expressa menção.

Pelo que: Mando á Mesa do Desembargo do Paço, Presidente do Meu Real Erario; Regedor da Casa da Supplicação, Mesa da Consciencia e Ordens, Conselhos da Minha Real Fazenda e do Ultramar, e bem assim a todos os mais Tribunaes, Magistrados e Pessoas, a quem o conhecimento deste Alvará com força de Lei pertencer, que o cumprão, guardem, e fação cumprir e guardar com inteira e inviolavel observancia. E ao Doutor José Alberto Leitão, do Meu Conselho, Desembargador do Paço e Chanceller Mór destes Reinos, Ordeno, que o faça publicar na Chancellaria, e que delle se remetão Exemplares aonde competir: Registando-se em todos os lugares, aonde se costumão registrar semillhantes Alvarás; e mandando-se o Original para o Meu Real Archivo da Torre do Tombo, e nelle ser guardado. Dado no Palacio de Queluz em 24 de Outubro de 1796.

## PRINCIPE . . .

*José de Seabra da Silva.*

*Alvará com força de Lei, pelo qual Vossa Magestade He servida annullar e cassar as isenções de Pagamento*

*de Sisas ; ficando-se entendendo, que todos os Vassallos dos Tres Estados, Ecclesiastico, Nobreza e Povo a devem pagar das compras e vendas, que celebrarem: tudo na fôrma acima declarada.*

Para Vossa Magestade ver.

*Joaquim Guilberme da Costa Posser o fez.*

Registado nesta Secretaria de Estado dos Negocios do Reino no Livro IX das Cartas, Alvarás e Patentes a fol. 22. Nossa Senhora da Ajuda em 31 de Outubro de 1796.

*Antonio Maximino Dulac.*

*José Alberto Leitão.*

Foi publicado este Alvará com força de Lei na Chancellaria Mór da Côrte e Reino. Lisboa 5 de Novembro de 1796.

*Feronymo José Corrêa de Moura.*

Registado na Chancellaria Mór da Corte e Reino no Livro das Leis a fol. 81. Lisboa 5 de Novembro de 1796.

*Manoel Antonio Pereira da Silva.*

1875  
The following is a list of the names of the persons who have been admitted to the membership of the Society since the last meeting.

Mr. J. H. Smith

Mr. W. B. Jones

Mr. C. D. Brown

Mr. E. F. Green

Mr. G. H. White

Mr. I. J. Black

Mr. K. L. Grey

Mr. M. N. Blue

Mr. O. P. Red

Mr. Q. R. Purple

Mr. S. T. Yellow

Mr. U. V. Orange

## D E C R E T O .

**T**endo declarado em observancia da igual- 1796  
dade da Justiça, que Devo manter, que a Contribui-  
ção da Decima sobre os Bens dos Meus Fieis Vassallos  
comprehendida a todos, de qualquer Estado, Grada-  
ção e Condição que fossem, Ecclesiasticos e Secula-  
res, sem embargo da interpretação, que praticamente  
se dava á Lei Constitucional, que a estabeleceo: Sou  
servida ordenar, que assim dos rendimentos dos Bens  
das Ordens Militares de Christo, de São Bento de  
Aviz e de Sant-Iago da Espada, como dos rendimen-  
tos das Commendas, se pague e separe a Decima; ou  
esses Bens e Commendas estejam nos Mestrados, ou  
nas Casas dos Freires, ou em Commendadores Dona-  
tarios, ou vagas. E por quanto o Tribunal das Ordens  
he o mais proprio e auctorizado Magistrado para a ef-  
fectiva Execução: Sou outrosim servida encarregalo  
della, para que effectivamente se cobre a Decima dos  
ditos Bens e Commendas; e se entregue no Real Era-  
rio, logo que se vencer. A Mesa da Consciencia e Or-  
dens o tenha assim entendido e faça executar com as  
Providencias e Despachos necessarios. Palacio de Quê-  
luz em 24 de Outubro de 1796.

*Com a Rubrica do PRINCIPE REGENTE N. S.*



## D E C R E T O.

**P**

Or quanto os Bens propriamente da Coroa, 1796  
em que tem lugar a Lei Mental, são pela sua natureza  
sempre da Coroa, sem poderem ser perpetuamente  
Out. 24.  
alienados; e são pelo seu destino primordial os que  
com preferencia e especialidade devem contribuir para  
as urgencias do Estado, ainda que não estejam na  
Administração da Coroa, como são os que administração  
precaramente os Donatarios, que por si, ou pelos seus  
benemeritos Antecessores os obtiverão em justa e de-  
vida remuneração de seus bons, ou gloriosos Servi-  
ços; ou pela Devoção e Liberalidade dos Senhores Reis,  
Meus Augustos Predecessores, a Igrejas, Mosteiros,  
Collegiadas e Corporações, que cedem piamente á  
primeira das causas, qual a publica e commua: Pede  
a justiça, que estes Bens contribuão para as urgencias  
do Estado com maior porção, que a Decima do seu  
rendimento, do qual até agora os Donatarios Seculares  
pagavão com tudo a Decima, e os Ecclesiasticos de  
todo se isentavão, confundindo-se a natureza dos  
Bens, para maior gravame do Povo e damno do  
Estado e da Religião. Pelo que: Sou servida ordenar  
provisionalmente, em quanto não Mandar o contrario,  
que os Donatarios Seculares dos Bens da Coroa contri-  
buão com o Quinto dos rendimentos desses Bens da  
Coroa, com differença aos outros Bens, que tiverem,  
de que pagão a Decima; e da mesma sorte, que os  
Donatarios Ecclesiasticos, Seculares e Regulares, ainda  
os da mais Alta Preeminencia, pagando a Decima  
pelo modo, que Tenho regulado, dos Bens veadadeira-  
mente Ecclesiasticos, paguem com separação o Quinto  
dos Bens da Coroa, reputando-se taes os que obtive-

rão por antigas Doações dos Grandes Doadores, que representvão como Senhores de Feudos : o que porẽm pela delonga e difficuldade da liquidação (em que deve entrar-se) não suspenderá a exacta e prompta execução do Quinto do que constar por Doações ter sahido immediatamente da Coroa. O Conselho da Fazenda o tenha assim entendido e faça executar. Palacio de Queluz em 24 de Outubro de 1796.

*Com a Rubrica do PRINCIPE REGENTE N. S.*

**D**OM FRANCISCO RAFAEL DE CASTRO, do Meu Conselho, Principal da Santa Igreja de Lisboa, e Reformador Reitor da Universidade de Coimbra: EU A RAINHA vos envio muito saudar. Havendo Ordenado pelo §. 16 do meu *Alvará de 30 de Julho de 1795*, que as Theses, que na Universidade houvessem de servir de materia aos Actos de Repetição, fossem exceptuadas da Regra geral da Revisão das tres Auctoridades Censorias, por Mim constituidas, e se podessem estampar e imprimir, precedendo tão sómente as Approvações do Bispo Diocesano, e da Congregação da Faculdade, a que tocassem: Fui informada, que sobre o verdadeiro sentido e intelligencia deste §. se tinham suscitado na prática algumas duvidas, que complicavão de algum modo a ordem e regularidade das Censuras: e ao contrario do que se devia esperar da particular providencia do sobredito §., retardavão os despachos e expedição das Theses com grave detrimento dos Estudantes Repetentes, e perturbação da Disciplina Academica. E tendo Eu já occorrido a uma parte dellas pelas Ordens Provisionaes, que Fui servida mandar expedir por *Aviso de 28 de Setembro do presente anno*: Querendo ora prover, como he bem, por um modo amplo, seguro e efficaz, em todos os casos, que possam acontecer, e obviar a todas as duvidas, que de presente haja, ou possa haver para o futuro: Hei por bem fazer as seguintes Declarações.

I. Que a respeito das Theses, e das duas Approvações, Academica e Episcopal, não tem lugar e applicação a liberdade d'escolha, que Eu havia estabelecido na minha *Carta de Lei de 17 de Dezembro de 1794* a respeito das duas Auctoridades, Ordinaria e do Santo Officio, devendo as Theses ser necessaria-

\*

mente appresentadas por sua ordem, primeiro á Congregação da Faculdade, a que pertencerem, para as rever, approvar, e despachar na fórma dos *Estatutos do Liv. 1. Tit. 6. Cap. 4. §. 5.*, e depois ao Tribunal do Bispo Diocesano, a unica das tres Auctoridades, a quem tenho commettido o Direito eminente e privativo de as censurar, e licenciar com o sello publico da Auctoridade Legal, para se poderem estampar e imprimir.

II. Que as Congregações das Faculdades nem fórma á parte uma nova Auctoridade Censoria, igual a cada uma das tres Auctoridades, por Mim constituídas; nem substituem, como Subsidiarias e Subrogadas, as duas do Santo Officio e da Mesa do Desembargo do Paço, que só se devem julgar substituidas pela do Bispo Diocesano, não tendo de exercitar consequentemente outro Direito, que não seja o mesmo, que d'antes tinham pelos *Estatutos do sobredito Liv. 1. Tit. 6. Cap. 4. §. 5.*, Direito, que continuarião sempre a exercitar, ainda quando as Theses houvessem de entrar na Revisão e Censura de todas as tres Auctoridades, como as demais obras, para se imprimirem; e até no caso, em que ellas não houvessem de ser impressas e estampadas, mas tão sómente manuscritas.

III. Que isto mesmo, e com maior razão, se deve entender dos seus Censores e Fiscaes, que de nenhum modo são Juizes das Theses, mas simples Qualificadores e Informantes, cujos Juizos Subalternos são sempre sujeitos e responsaveis ao Juizo e decisão geral das mesmas Congregações, nas quaes só reside o Direito de as approvar e despachar, na conformidade dos referidos *Estatutos do Liv. 1. Tit. 6. Cap. 4. §. 5.*

IV. Que este Direito de revisão e approvação, que exercitão as Congregações das Faculdades, he por

consequencia de diversa ordem e natureza, que o de cada uma das tres Auctoridades Censorias: 1.º porque tem por objecto não só a pureza da Doutrina Christã e Politica na fôrma do §. 10. do *Liv. 1. dos Estat. Tit. 6. Cap. 5.*, mas muito particularmente o gosto da sã Literatura na escolha das materias, e apuramento dos principios, opiniões e doutrinas, meramente scientificas, como Tenho ordenado no §. 9. do mesmo *Liv. 1. Tit. 4. Cap. 6.* dos sobreditos *Estatutos*; requerendo-se esta revisão e censura, não tanto para se imprimirem as Theses, quanto para ellas se poderiam expôr e sustentar em publico theatro, com honra dos Defendentes, e esplendor e credito das Eschólas Academicas; assim como se requer para o mesmo fim a revisão e subscripção dos Presidentes pelos *Estatutos do mesmo Liv. 1. Tit. 4. Cap. 6. §. 17.*: 2.º porque, das Censuras das Congregações, como mais literarias e economicas que jurisdiccionaes, não resultão os mesmos effeitos, que são communs e transcendentés ás das tres Auctoridades, quaes são entre outros o de se dar vista dellas aos Repetentes, como se lhes dá, e deve dar, da Censura do Bispo, na fôrma do §. 9. do *Alvarã de 30 de Julho de 1795*; e o outro do Direito de Recurso a Mim pela Mesa do Desembargo do Paço, quando se julguem por ellas injustamente censuradas, como o ha a respeito da Censura do Ordinario pela disposiçãõ do §. 12 do referido Alvarã.

V. Que consequentemente entre as Congregações e Ordinario se não pôde considerar conflicto e collisãõ de Juizos iguaes, tanto por ser o Bispo não só uma das tres Auctoridades Superiores, mas a unica de todas ellas, a quem Eu fui servida commetter a plena revisão e censura das Theses, para as examinar por si, e pelas outras duas Auctoridades, que ficou substituindo; como por ser elle, por sua alta Dignidade e Ministerio Sagrado, Depositario da Doutrina da Fé e

da Moral , estabelecido por Jesu Christo , que nesta parte não reconhece Superior , nem ainda igual , dentro dos limites da sua Diocese , a cuja respeitavel auctoridade , como de seu proprio Pastor e Bispo , não podem deixar por via de regra de ceder e deferir os Juizos Doutrinaes dos Censores e Fiscaes , e ainda os das mesmas Congregações das Faculdades , sem quebra da subordinação , que devem , como subditos , ao seu Prelado , e perturbação da paz e harmonia , que deve reinar na Igreja do Senhor , havendo de se entender por consequencia , que no caso de haver nas Censuras das Theses differença , ou contrariedade de opiniões e sentimentos entre as Congregações e o Ordinario , não tem lugar o Direito de Consulta para Mim , como o ha no caso de collisão de Juizos entre as tres Auctoridades Censorias na fôrma por Mim declarada no §. 16 do Alvará.

VI. Que por isso mesmo se hão de haver por inteiramente reprovadas , ou dignas de emenda e correção aquellas Theses , que o Bispo Diocesano ou absolutamente reprovou , ou mandar em parte reformar e corrigir , postoque tenham sido antecedentemente revistas , approvadas e despachadas pelas Congregações das respectivas Faculdades , sem que estas possam disputar da competencia e justiça de Censura Episcopal , nem estorvar o livre e pleno exercicio de seus legitimos poderes , nem impugnar publicamente os seus Juizos e despachos , que se devem geralmente acatar e cumprir , como convem , ficando todavia salvo ao Repetente o Recurso a Mim na fôrma do §. 12 do Alvará , quando entenda , que a Censura do Bispo lhe faz manifesta violencia e injustiça.

VII. Que no caso , em que o Ordinario , o que não espero , abuse notoriamente da sua auctoridade , pretendendo ou fazer supprimir doutrinas , por Mim ex-

pressamente approvadas em minhas Leis e Estatutos, ou substituir-lhes outras, que lhes são contrarias, ou se encaminhão a impugnar as minhas Leis e Direitos, e os principios, opiniões e doutrinas, publica e geralmente recebidas na Igreja Lusitana, e nos Tribunaes Seculares de meus Reinos, a Congregação da Faculdade, depois de tomar uma seria e madura deliberação na materia, me fará um Officio particular sobre o caso, para Eu mandar dar as providencias, que me parecerem necessarias, e pela maneira, que mais convier ao serviço de Deos e Meu.

VIII. Que quando pela suppressão das Theses, reprovadas pelo Ordinario, fique desfalcado o numero dos Pontos, que pelos Estatutos se requerem para os Actos de Repetição, poderão os Repetentes reformar as suas Conclusões, e appresentar primeiro á Congregação, e depois ao Bispo Diocesano, tantos Pontos de novo, quantos forem necessarios para preencher o dito numero.

IX. Que ao Ordinario de Coimbra, como a unica das tres Auctoridades, a quem tenho commettido a Censura plena e jurisdiccional das Theses para haverem de se imprimir, e não ás Congregações das Faculdades, compete privativamente o Direito de mandar conferir com os Originaes os Exemplares impressos; de conceder em Meu Real Nome a necessaria Licença para poderem correr, e de mandar recolher e guardar os Originaes na sua Secretaria.

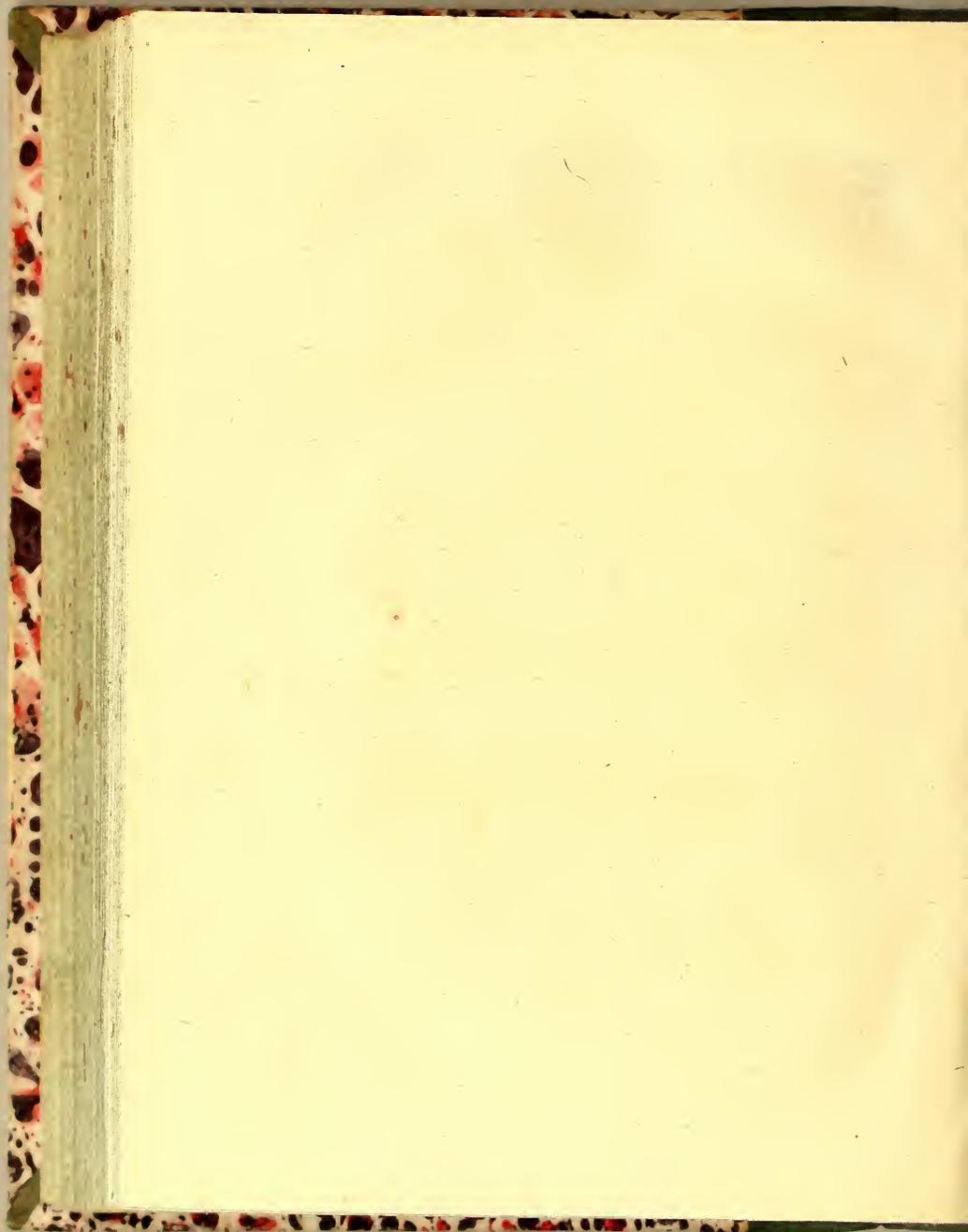
Estas minhas Declarações serão publicadas no Conselho dos Decanos, e nas Congregações de cada uma das Faculdades, e registadas nos seus Livros competentes: das quaes Mando remetter uma Cópia Authentica ao Ordinario para sua intelligencia e governo, confiando muito do vosso zelo, sabedoria e pru-

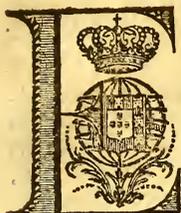
( 6 )

dencia , que pela parte , que vos tocar , e ás Congregações das Faculdades , as fareis mui fielmente observar e cumprir , como nellas se contém. Escrita no Palacio de Queluz em 2 de Dezembro de 1796.

PRINCIPE . . .







U A RAINHA Faço saber aos que 1797  
este Alvará com força de Lei virem : Fev. 23.

Que considerando quanto importa á  
defesa dos Meus Reinos e Dominios,  
e á boa disciplina das Minhas Tropas,  
que estas sejam formadas de homens  
voluntarios, bem educados e  
com principios de honra; e não sendo  
da Minha Real Intenção, que para  
se preencherem os Regimentos, ou se  
augmentar o Exercito se fação com esse  
pretexto aos povos as vexações e  
violencias, que em casos de recrutamento  
violente se tem algumas vezes praticado,  
e que sería impossivel evitar sem as  
mais efficazes e especiaes providencias:  
Sou servida, em quanto não Dou aos  
ditos respeitos outras Determinações,  
estabelecer provisionalmente o seguinte :

I Ordeno e declaro, que todas as  
pessoas, de qualquer condição que  
sejam, que daqui em diante assentarem  
praça voluntariamente nos Regimentos  
de Linha e Tropas Ligeiras do Meu  
Exercito, não sejam obrigados a servir  
nelle por mais tempo, que o de seis  
annos, findos os quaes, e requerendo a  
sua baixa ao Marechal General dos Meus  
Exercitos, este lha mandará dar nos Livros  
Mestres dos respectivos Regimentos,  
assim como tambem uma resalva, pela qual  
conste haverem servido effectivamente  
pelo referido espaço de seis annos no  
Regimento, ou Regimentos, em que  
tiverem tido praça : E os que legitimamente  
obtiverem a sobredita resalva, ficarão  
isentos do mencionado Serviço Militar,  
para nunca mais serem obrigados a  
fazêlo contra sua vontade; e sendo  
peões, ficarão alem disso livres e  
dispensados de todas as inhabilidades,  
que pela humildade das suas origens,  
ou por qualquer outro impedimento lhes  
possão obstar

\*

para todas as mercês e honras, que Eu houver por bem fazer-lhes, conforme o seu merecimento.

2 Declaro e ordeno, que da publicação deste Alvará em diante aquelles dos Meus Vassallos, que não tiverem legitimo impedimento para Me servirem na Tropa por causa de occupações Civís, ou Politicas, e se considerarem habeis pelos seus serviços para entenderem, em remuneração delles, bens da Minha Coroa e Ordens, Titulos e outras Graças de semelhante natureza, não sejam admittidos, nem respondidos com mercê alguma dos referidos bens da Coroa e Ordens, de qualquer qualidade que sejam, e em que não tiverem vida, ou qualquer outra mercê anteriormente concedida, sem que mostrem estar voluntariamente empregados no serviço da Tropa regular do Meu Exercito, ou das Armadas, ou de ter servido nellas o referido espaço de seis annos.

3 Item ordeno, que a mesma condição hajão de verificar aquelles, que aspirarem á honra de servir-Me no Ministerio de Criados da Minha Casa.

4 E porque sendo a amortização dos bens vinculados admissivel nos Governos Monarchicos, não só para o estabelecimento e conservação da Nobreza, mas tambem para que haja Nobres, que possuão com decencia servir ao Rei e ao Reino, assim na paz, como na guerra; he urgente e conforme á causa pública, que, para não serem tão pezados os referidos bens, os possuidores delles, despresando a ociosidade, concorrão para o decóro e conservação do Reino, servindo nas Armas, ou nas Letras: Ordeno e declaro, que todas as pessoas, que daqui em diante houverem de succeder em Morgados e Capellas, e consequentemente em bens vinculados patrimoniacs de regular

sucessão, na fôrma das Minhas Leis, e forem habeis para servir na Tropa, e que havendo chegado á idade de vinte annos, não tiverem assentado praça voluntariamente, ou mostrarem legitimo impedimento para o fazer, contribuirão para as despesas da Tropa com o Quinto dos sobreditos bens vinculados, que possuem; a exemplo do que pelos bens da Minha Coroa e para as urgencias do Estado contribuem os Donatarios della: Sendo porém a cobrança da Contribuição penal, que nos referidos termos devem prestar os sobreditos Administradores particulares, promovida pelas Provedorias, encarregadas de fazer cumprir os encargos pios dos mesmos Vinculos, pela facilidade, que tem os seus respectivos Magistrados de examinar nas suas repartições com toda a exactidão e vigilancia (que muito lhes recommendo), quaes seião os Administradores, que devendo servir ao Rei e ao Estado, querem antes incorrer na sobredita pena.

5 Item ordeno e declaro, que as Recrutas, que daqui em diante se levantarem, ou para completar os Regimentos, ou para accrescentar o Exercito, ou ainda as Recrutas Provisionaes, que em todo o tempo devem estar promptas, para se preencherem as praças dos mortos, ausentes e invalidos, seião feitas e extrahidas das Povoações comprehendidas nas diversas Freguezias deste Reino, prestando cada uma das mesmas Freguezias voluntariamente, e com a boa fé, que espero da fidelidade e amor dos Meus Vassallos, e da obrigação, que elles tem, de concorrer para a defesa do Reino, como para o seu proprio e particular interesse, o numero competente, que lhe couber em rateio, conforme o methodo, que Eu houver por bem prescrever ás pessoas, que forem por Mim encarregadas desta importante commissão; sendo cada um dos recrutados da idade de dezoito até quarenta an-

nos, constituição robusta, bem morigerados, e daquelles, cuja falta seja menos sensivel á cultura das Terras e ao progresso das Artes, que devo promover, animar e proteger.

6 Item ordeno, que todas as pessoas, de qualquer condição que sejam, que no praso de dous mezes, contados da publicação deste Alvará em diante, concorrerem a assentar praça voluntariamente no Meu Exercito, não serão obrigados a continuar o Meu Real Serviço, logo que tenha cessado a urgencia, que deu causa ao consideravel augmento, que Mandei fazer nas Minhas Tropas; antes pelo contrario, logo que Eu Mandei proceder na reforma e redução do Meu Exercito, elles poderão requerer ao Marechal General a sua baixa, que lhes será conferida sem demora, nem difficuldade alguma, como se tivessem cumprido os referidos seis annos de serviço effectivo, que neste caso Hei por completos.

7 E este se cumprirá tão inteiramente, como nelle se contém, sem dúbida, ou embargo algum, e não obstantes quaesquer Leis, Regimentos, Ordenanças, Alvarás, Decretos, ou Ordens, quaesquer que ellas sejam, porque todos e todas Hei por derogadas para este effeito sómente. E este valerá, como Carta passada pela Chancellaria, posto que por ella não ha de passar, e ainda que o seu effeito haja de durar um e muitos annos, e tudo sem embargo das Ordenações, que dispoem o contrario.

Pelo que: Mando ao Meu Conselho de Guerra, ao Duque de Lafões, Meu muito presado Thio e Marechal General dos Meus Exercitos, Conselho da Minha Real Fazenda, Junta dos Tres Estados, Mesa da Consciencia e Ordens, Regedor da Casa da Sup-

plicação, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Reino, Generaes e Governadores das Provincias, Inspectores Geraes dos Meus Exercitos, Proveedores e mais Magistrados das Comarcas dos Meus Reinos, o cumprão e guardem pelo que lhes toca, e o fação cumprir e guardar por todas as mais pessoas, a quem competir. Dado no Palacio de Quéluz aos 23 dias de Fevereiro de 1797.

PRINCIPE . . .

*Luiz Pinto de Sousa.*

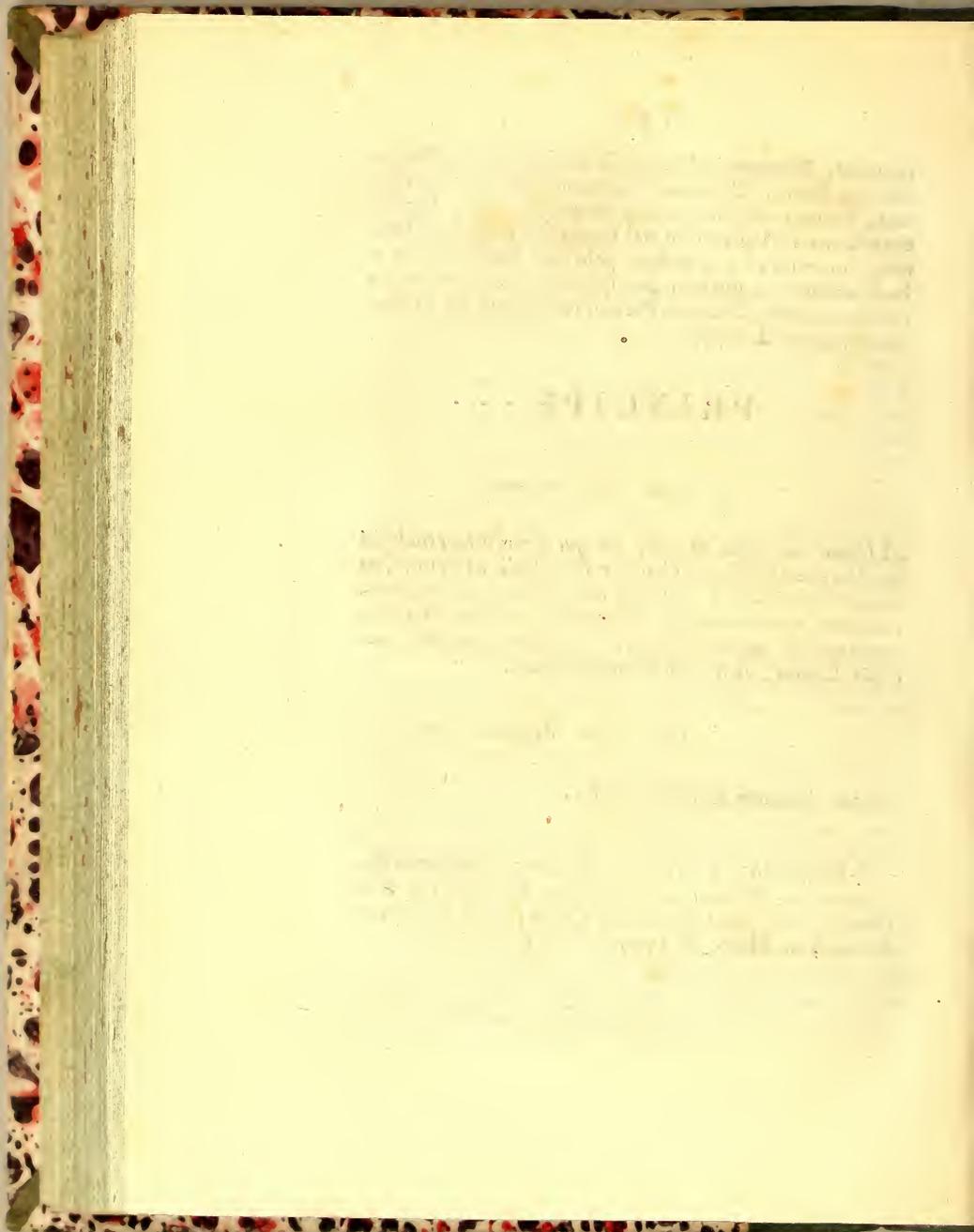
*Alvará com força de Lei, por que Vossa Magestade há por bem conceder varias Graças e Privilegios ás pessoas, de qualquer qualidade e condição que forem, que voluntariamente se alistarem nos Regimentos do seu Exercito; isentando das mesmas Graças e Privilegios aquelles, que o não fizerem; tudo como acima se declara.*

Para Vossa Magestade vêr.

*Gaspar Feliciano de Moraes o fez.*

Registado a fol 16 vers. do Livro, que nesta Secretaria de Estado dos Negocios Estrangeiros e da Guerra serve de registo das Cartas, Leis e Alvarás. Belem 9 de Março de 1797.

*Gregorio Gomes da Silva.*



DECRETO.

**A**ttendendo ás circumstancias do tempo e ao grande numero de pessoas nobres, que tem concorrido a alistar-se nas Minhas Tropas depois da publicação do Alvará com força de Lei de 23 de Fevereiro deste presente anno: Hei por bem revogar o que se acha prescripto nas Minhas Leis e Regulamentos, não só pelo que toca á idade, mas ao numero de Cadetes, que deve haver em cada Companhia; ordenando, que sejam admittidas todas as pessoas nobres, que quizerem legitimar-se perante os Conselhos de Direcção dos Regimentos, sem attenção ao numero, ou ao excesso de idade, que tiverem: Havendo por derogadas até nova ordem todas as Leis e Disposições em contrario. O Conselho de Guerra o tenha assim entendido e faça constar donde convenha. Palacio de Queluz em 18 de Maio de 1797.

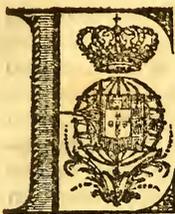
*Com a Rubrica do PRINCIPE N. S.*

DEBBE

A

1757  
Maso 17

Faint, mostly illegible text, possibly bleed-through from the reverse side of the page. The text appears to be a list or a series of entries, but the individual words are too light to transcribe accurately.



1797  
Julh. 13.

U A RAINHA Faço saber aos que  
este Alvará virem : Que mandando  
abrir um Emprestimo de doze milhões  
de cruzados com as hypothecas e pro-  
videncias do *Decreto de 29 de Outubro*  
de 1796 e *Alvará de 13 de Março do*  
*presente anno de 1797* : Sou ora servida  
declarar e ordenar em beneficio do  
gyro do Commercio, que se lavre uma

porção de Apolices de menores quantidades, que as de cincoenta mil reis, até á quantia de tres milhões de cruzados, que devem incluir-se dentro dos doze do dito Emprestimo, para que por meio destas Apolices de pequenas quantidades se fação os pagamentos miudos, como tenho ordenado e regulado da maneira seguinte.

Mando que no Meu Real Erario se fabriquem os ditos tres milhões de cruzados em Apolices de menores quantias, que as de cincoenta mil reis cada uma, levando de Imprensa, ou de Chancella as mesmas Rubricas e Assignaturas das que actualmente correm, numeros e mais cautelas, que parecerem necessarias ao Marquez, meu Mordomo Mór, Presidente delle, as quaes Apolices serão consideradas e comprehendidas na somma do referido Emprestimo; terão as mesmas hypothecas delle sem distincção; e servirão para pagamento das dividas, que a Minha Real Fazenda tiver contraído no presente Reinado, e para satisfação das despesas actuaes, de qualquer natureza que sejão.

Mando outrosim, que estas Apolices gyrem livremente sem endoço, ou cessão, e se acceitem em todas as Estações e Recebedorias da Minha Real Fazenda no meu Real Erario e em todas as Acções entre os Particulares, sem excepção alguma, como se fossem dinheiro de metal, pelo seu valor numeral, e sem attenção a Juros, e em ametade do pagamento total das mesmas Acções, procedendo-se contra os que duvidarem rece-

bêlas, na fôrma que está determinado contra os que engeitão Moeda do Rei.

Mando que nas mesmas Apolices se conte o Juro de seis por cento, que para as outras se acha estabelecido no *Alvará de 13 de Março*, no caso que se demorem nas mãos das partes, e estas por seus interesses não fação com ellas pagamento naquellas Repartições; e as pessoas, que com as mesmas Apolices se appresentarem no Meu Real Erario, passado um anno das suas datas, serão pagas dos seus Capitães, ou em dinheiro de metal, ou em outras Apolices de igual natureza, sendo-lhes mais pago nesse mesmo acto, e sempre em dinheiro de metal livre de Decima, ou de quaesquer outras Imposições, os Juros de um anno sómente, ainda que por muito mais tempo se demorem nas mãos das partes, por ser assim necessario para evitar as demoras no gyro das mesmas Apolices, que facilita a introducção das falsas e viciadas: E o Thesoureiro Mór do Meu Real Erario haverá o que assim satisfizer do Cofre, estabelecido no *Alvará de 13 de Março do presente anno*.

Mando finalmente que a consignação de quarenta e oito contos de reis, que no sobredito *Alvará de 13 de Março do presente anno* havia estabelecido para o distrate de todas as Apolices em geral, se augmente com a somma de cincoenta e dous contos de reis, para ser o distrate de todas de cem contos de reis annuaes.

E porque este Estabelecimento pôde excitar a depravação e cobiça a introduzir Apolices viciadas, ou falsas: Ordeno, que contra os culpados tenham lugar as penas, impostas aos que fabricão e introduzem Moeda falsa, para o que hei por muito recommendada a Ordenação e Extravagantes respectivas, em cuja execução haverá toda a exacção e vigilancia.

Pelo que: Mandó á Mesa do Desembargo do Paço, Presidente do Meu Real Erario, Regedor da Casa da Supplicação, Mesa da Consciencia e Ordens, Conselhos da Minha Real Fazenda e Ultramar, Real

Junta do Commercio, Agricultura, Fabricas e Navegação destes Reinos e seus Dominios, Inspector Geral do Terreiro, Governador da Relação e Casa do Porto, ou quem seu lugar servir, e a todas as Pessoas, a quem pertencer o conhecimento e execução deste Alvará, que o cumprão e guardem, e fação cumprir e guardar, como nelle se contém, sem duvida, ou embargo algum, qualquer que elle seja. E ao Doutor José Alberto Leitão, do Meu Conselho, Desembargador do Paço, e Chanceller Mór destes Reinos, Ordeno, que o faça publicar na Chancellaria, registando-se em todos os lugares, onde se costumão registrar semelhantes Alvarás, e guardando-se o Original deste no Meu Real Archivo da Torre do Tombo. Dado no Palacio de Queluz em 13 de Julho de 1797.

PRINCIPE . . .

*José de Seabra da Silva.*

*Alvará, pelo qual Vossa Magestade he servida declarar e ordenar, que se lavre uma porção de Apolices de menores quantidades, que as de cinquenta mil reis, até a quantia de tres milbões de cruzados, que devem incluir-se dentro dos doze milbões de cruzados do Empréstimo, que mandou abrir; estabelecendo as providencias acima declaradas.*

Para Vossa Magestade ver.

*Lourenço José da Motta Manso o fez.*

( 4 )

Registado na Secretaria de Estado dos Negocios do Reino no Livro IX. das Cartas, Alvarás e Patentes. Nossa Senhora da Ajuda em 23 de Julho de 1797.

*Joaquim Guilberme da Costa Passer.*

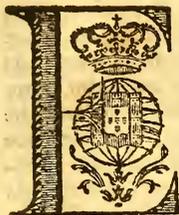
*José Alberto Leitão.*

Foi publicado este Alvará na Chancellaria Mór da Corte e Reino. Lisboa 24 de Julho de 1797.

*Feronymo José Corrêa de Moura.*

Registado na Chancellaria Mór da Corte e Reino no Livro das Leis a fol. 93. Lisboa 24 de Julho de 1797.

*Manoel Antonio Pereira da Silva.*



U A RAINHA Faço saber aos que 1798  
este Alvará virem: Que tendo-Me Maio 9.

sido presentes os graves incommodos e perdas consideraveis, que tem experimentado a Corporação dos Vendedores do Terreiro pela occasião da fallencia de alguns dos mesmos Vendedores, em que elles na fórma do

Regimento são obrigados a logo metterem no Cofre toda a importancia do seu alcance, a qual ou vem muitas vezes a perder totalmente, ou a receber muito pouco della, e depois de prolongados e dispendiosos litigios, por não se ter até agora posto em praxe a Providencia, que a este respeito se dá no *Alvará de 12 de Junho de 1779 tit. 1. §. 3*, que he, que os Devedores do Terreiro sejam executados, como os da Minha Real Fazenda: Conformando-Me com a Representação, que a dita Corporação dos Vendedores dirigio á Minha Real Presença, e com as solidas Razões e Parecer, que tambem Me foram presentes por parte do Inspector Geral do Terreiro, do Meu Conselho de Estado: Sou servida ordenar, que quando acontecer declarar-se por fallido algum dos Vendedores do Terreiro, a Penhora, que em consequencia da sua fallencia se fizer nos seus bens a Requerimento da Corporação dos mesmos Vendedores, tenha a devida preferencia no concurso de quaesquer outros Credores; e seja julgada, como se pratica nos casos, em que se concede este Privilegio á Real Fazenda, a fim de se salvar, quanto possivel for, a perda, que recahe sobre a mesma Corporação, a qual tão peremptoriamente, e sem figura alguma de Juizo, he obrigada por cada um dos seus Individuos a indemnizar o Cofre de toda e qualquer fallencia, que aconteça, por mais avultada que seja; o que assim foi muito prudentemente estabelecido, para se sustentar naquella Repartição o Credito Publico, não só a favor dos Ne-

gociantes, que fazem o Commercio dos grãos, mas tambem dos Lavradores e pessoas particulares, que a ella confião partidas immensas dos seus generos; de cujo producto, que dellas resulta, he na maior parte responsavel a mesma Corporação, assim como o he tambem do da imposição da Vendagem, que pertence ao Meu Real Cofre do rendimento do mesmo Terreiro, que por este principio lhe compete sem duvida alguma o referido Privilegio de Fazenda Real. E nesta conformidade Hei por declarada e ampliada (se necessario for) a sobredita providencia, dada no referido *Alvará de 12 de Junho de 1779*, para que daqui em diante assim se entenda e fique praticando.

Pelo que: Mando á Mesa do Desembargo do Paço, Presidente de Meu Real Erario, Conselho da Minha Real Fazenda, Real Junta do Commercio, Agricultura, Fabricas e Navegação destes Reinos e seus Dominios, Inspector Geral do Terreiro Publico, e a todas as pessoas, a quem o conhecimento e execução deste Alvará pertencer, que o cumprão e guardem, e fação cumprir e guardar, como nelle se contém, sem duvida alguma, sem embargo de quaesquer Determinações em contrario. E Mando outrosim, que valha, como Carta passada pela Chancellaria, posto que por ella não ha de passar, e que o seu effeito haja de durar mais de um e muitos annos, não obstante as Ordenações, que o contrario determinão. Dado no Palacio de Queluz em 9 de Maio de 1798.

PRINCIPE . . .

*José de Seabra da Silva.*

*Alvará, pelo qual Vossa Magestade há por bem ordenar, que quando aconteça declarar-se por fallido algum dos Ven-*

( 3 )

*dedores do Terreiro, a penhora, que se fizer nos bens a Requerimento da sua Corporação, tenha preferencia no concurso de outros Crédores, podendo ser executados, como os da sua Real Fazenda; tudo na fôrma acima declarada.*

Para Vossa Magestade vêr.

*Feliciano de Oliveira o fez.*

Registado nesta Secretaria de Estado dos Negocios do Reino no Livro IX das Cartas, Alvarás e Patentes. Nossa Senhora da Ajuda em 31 de Maio de 1798.

*Feliciano de Oliveira.*

Cumpra-se e registre-se. Lisboa 31 de Maio de 1798.

*João de Saldanha de Oliveira e Sousa.*

Registado nesta Contadoria da Inspeção Geral do Terreiro a fol. 15 do Livro II dos Alvarás, Decretos, Resoluções e Avisos. Lisboa 31 de Maio de 1798.

*Paulo Martins da Costa.*

... of the ... ..  
... ..  
... ..

... ..

... ..

... ..  
... ..  
... ..

... ..

... ..  
... ..

... ..

... ..  
... ..  
... ..

... ..

## A V I S O.

**S**ua Magestade manda declarar a Vossa Excellencia, que os Privilegiados da Bulla da Cruzada e os seus filhos não devem ser recrutados para Soldados, senão em ultima necessidade, e quando absolutamente não haja de outra classe de gente, para completar o Exercito da mesma Senhora. O que participo a Vossa Excellencia, para que assim o tenha entendido, e faça executar. Deos guarde a Vossa Excellencia. Palacio de Queluz 18 de Setembro de 1798. *Luiz Pinto de Sousa*  
= Senhor *Manoel Jorge Gomes de Sepulveda*.

## A V I S O .

1798  
Set. 27. **I**llustrissimo e Excellentissimo Senhor. Desejando Sua Magestade favorecer a distribuição da Bulla da Cruzada, ordena que Vossa Excellencia respeite os Privilegios da Bulla, em quanto dos mesmos Privilegios se não seguir grande damno ao Estado e oppressão aos Póvos. E Vossa Excellencia terá tambem cuidado em favorecer os Thesoureiros, quando elles forem exactos em pagar, mas de nenhum modo quando forem morosos, e retiverem o dinheiro da Bulla na sua mão. Deos guarde a Vossa Excellencia. Palacio de Queluz 27 de Setembro de 1798. *D. Rodrigo de Sousa Coutinho.*  
= Senhor *D. José de Castro.*

## DECRETO.

**S** Ou servida ordenar, que daqui em diante se não admittão na Chancellaria Mór da Côrte e Reino fianças ao pagamento de Direitos Velhos e Novos, mas que effectivamente se paguem, ainda os que não estiverem liquidados, por uma Avaliação Provisional moderada, que terá effeito em quanto exactamente se não liquidar o que verdadeiramente se dever, ou para se haver do provído o que de menos pagou provisionalmente, ou para se lhe restituir o que de mais tiver pago. Ordeno, que se proceda á execução e arrecadação effectiva dos Direitos da Chancellaria, que se deverem atrazados, ainda dos que devendo encartar-se, se não encartarão, posto que obtivessem Alvará de manter em posse. Declaro, que os pagamentos destes Direitos devidos podem fazer-se em papel moeda. Faltando-se ao pagamento por este modo, assim destas dividas por falta de encartes, como de quaesquer outras dividas antigas, se procederá contra os bens dos devedores até arrematação, sendo Allodiaes; ou a sequestro, sendo de Morgado, ou da Coroa, para se executar o pagamento pelos rendimentos. A Junta dos Tres Estados o tenha assim entendido e o faça executar. Palacio de Queluz em 8 de Março de 1799.

*Com a Rubrica do PRINCIPE. N. S.*



## DECRETO.

**D** Evendo executar-se com toda a promptidão 1799  
o Meu Real Decreto de 8 de Março do corrente anno, Abril 27.  
pelo qual ordenei, que na Chancellaria Mór da Côrte  
e Reino se não admittissem Fianças ao pagamento dos  
Direitos Velhos e Novos; mas que effectivamente se  
pagassem por Avaliações Provisionaes moderadas, e  
que se procedesse á Execução e Arrecadação pontual  
e exacta dos mesmos Direitos, que se devessem atra-  
zados: Querendo prover sobre as delongas, que há e  
póde haver, duvidando-se quem ha de fazer as ditas  
Avaliações Provisionaes, e a quem pertencem as ditas  
Execuções: Sou servida declarar, que pelo Alvará de  
16 de Setembro de 1675, que Mando se ponha na mais  
inviolavel observancia; e pelo de 13 de Julho de 1751,  
competem ao Superintendente dos Novos Direitos as  
sobreditas Execuções, como Juiz Privativo dos De-  
vedores da dita Repartição: E ordeno, que o mesmo  
Superintendente proceda a fazer essas Avaliações Pro-  
visionaes e todas as mais diligencias, que lhe parece-  
rem competentes á prompta Execução do dito De-  
creto. Sou outrosim servida, que o mesmo Superin-  
tendente proceda igualmente nesta occasião á Execu-  
ção tambem dos Direitos Velhos, que se deverem  
atrazados, e ás Avaliações Provisionaes a ellé respe-  
ctivas. Para tudó o referido lhe concedo a jurisdicção  
declarada no dito Alvará, e toda a que necessaria for.  
Assim o Mando participar competentemente ao Chan-

celler mór pela parte, que lhe toca. A Junta dos Tres Estados o tenha assim entendido e faça executar pelo que lhe pertence. Palacio de Quéluz 27 de Abril de 1799.

Com a Rubrica do PRINCIPE N. 8.

*[Faint, mirrored text bleed-through from the reverse side of the page, including the word "PRINCIPE" and other illegible words.]*

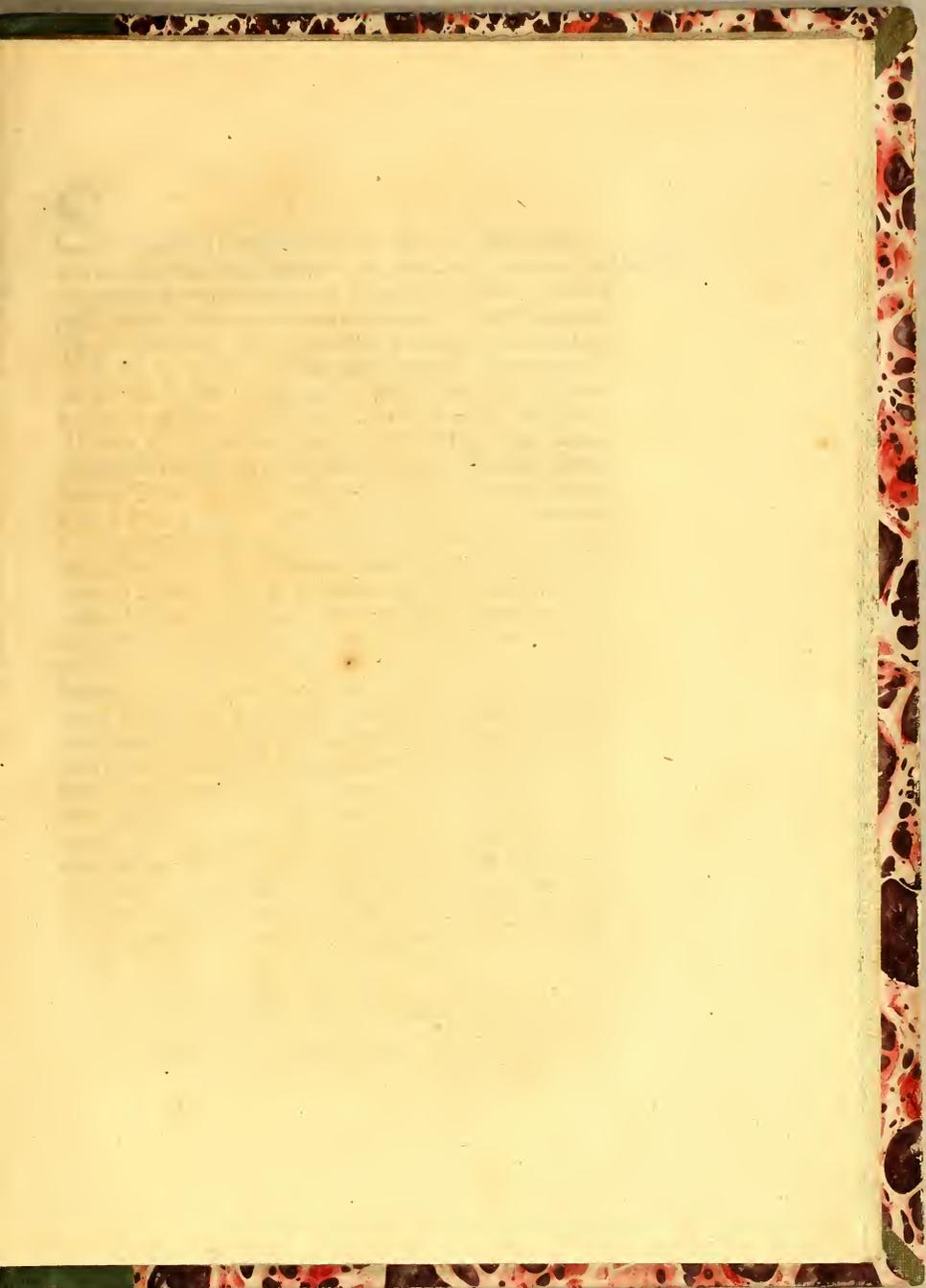
## DECRETO.

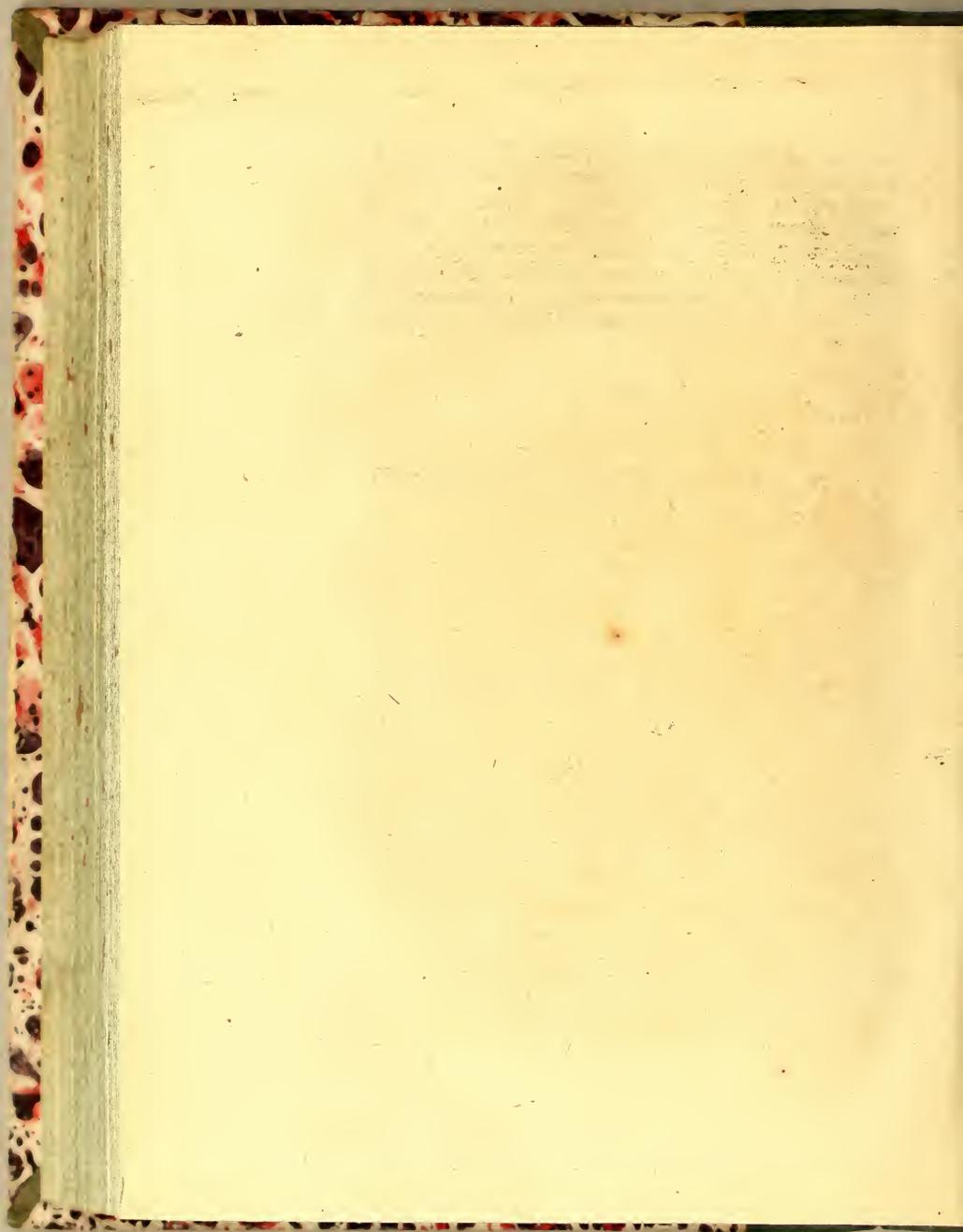
**H**Avendo-Me sido presente, que algumas <sup>1799</sup> pessoas tem pertendido obter Revistas Ordinarias das <sup>Nov. 5.</sup> Decisões do Conselho do Almirantado nas Causas de sua Competencia, como acaba de acontecer a respeito do que este Tribunal proferio em confirmação da Sentença, dada pelo Juiz de Fóra da Villa de Viana, sobre Prezas, a favor de Pedro Momér, Costa e Companhia, contra o Armador Hespanhol, D. José Fernandes Guerra; e sendo ao mesmo passo certo, que a *Ord. do Liv. 3. Tit. 95*, o *Regimento do Desembargo do Paço*, e a *Carta de Lei de 3 de Novembro de 1768* só admittem um semelhante Recurso (nos unicos dous casos de nullidade manifesta, ou notoria injustiça) das Sentenças proferidas nas Relações do Reino, o que não deve extender-se aos outros Tribunaes Supremos, qual he o referido Conselho pelo Alvará da sua criação; sem que possão servir de exemplo em contrario as poucas Revistas, que por meio extraordinario, e por Graça especialissima se tem permittido de algumas Decisões dos mesmos Tribunaes; nem tão pouco deva autorisar aquella pertença o costume de algumas Nações da Europa, onde as Segundas Supplicações, ou Revistas são favoraveis e frequentes; pois que neste Reino ellas se julgão tão exorbitantes e odiosas, que só podem impetrar-se por via de Graça especial, como declara o Preambulo da sobredita *Lei de 3 de Novembro de 1768*: Tomando em Consideração o referido, e Querendo obviar para o futuro quaesquer duvidas, que hajão de suscitar-se: Sou servido ordenar (á maneira do que se acha resolvido a respeito do Desembargo do Paço, Conselho Geral do Santo Offi-

cio e outros Tribunaes Supremos), que das Senten-  
ças e Decisões do Conselho do Almirantado se não  
concedão Revistas Ordinarias, ficando ao Meu Real  
Arbitrio o permittilas por Graça especialissima, quan-  
do Eu o julgar conveniente e conforme á indefectivel  
Justiça, que Costumo praticar. O mesmo Conselho  
do Almirantado o tenha assim entendido e execute.  
Mafra em 5 de Novembro de 1799.

*Com a Rubrica do PRINCIPE REGENTE N. S.*

Registado a fol. 160.





**S**Endo-Me presente em Consulta da Junta Provincial do Meu Real Erario a decadencia, a que se acha reduzido o rendimento do Subsídio Literario, tanto pela frouxidão e abusos introduzidos na sua arrecadação, como pelo dólo, com que a maior parte dos Lavradores occultão consideraveis porções dos generos, de que se deduz, com grave damno da Publica Educação, a que he applicado, e inobservancia das Leis, Alvarás e Instrucções, que lhe respeitão; e não sendo bastantes as Ordens, que pela extincta Mesa da Commissão Geral e pelo Meu Real Erario se tem expedido, para avivar a sua observancia, até estranhando a uns pela negligencia e a outros pela omissão: Querendo occorrer e providenciar sobre o referido, e ainda mesmo augmentar os Estudos das Escholas menores destes Reinos, para que os meus fieis Vassallos hajão de gozar do grande beneficio, que delles lhes resulta, passando aos Estudos das Sciencias e Faculdades Academicas, e a outros destinos: Sou servido ordenar, que o Subsídio Literario das Provincias deste Reino se arremate, dividido por Comarcas, ou ainda por Termos, tendo principio a sua arrematação na futura colheita do presente anno, debaixo das Condições, que com este baixão, assignadas pelo Marquez, Meu Mordomo Mór, exceptuando com tudo o que respeita á Companhia dos Vinhos do Alto Douro, que Mando se arrecade, como atégora, pela mesma Companhia. O Conselho da Fazenda o tenha assim entendido, e o faça logo executar. Palacio de Queluz em 5 de Abril de 1800.

1800  
Abril 5.

*Com a Rubrica de SUA ALTEZA*

*O PRINCIPE REGENTE Nosso Senbor.*

---

**CONDIÇÕES,**

**COM QUE SE HA DE ARREMATAR**

**SUBSIDIO LITERARIO**

**D A S**

**COMARCAS DO REINO.**

I. **C**Om condição, que alem do preço principal deste contracto livre para a Fazenda, ha de pagar mais o Contractador um por cento para a Obra Pia, na fôrma da Doação, confirmada ultimamente pelo *Alvará de Lei do 1.º de Agosto de 1752*, e mais dous por milhar.

II. Com condição, que outrosim mais ha de pagar por uma vez ao tempo da arrematação meio por cento para as Alçadas, ou Bolsinho; e outro meio por cento ao Corretor da Fazenda; duzentos mil reis para esmolas; e vinte mil reis de ordinaria, para o SS. SACRAMENTO de S. Engracia, mostrando-se primeiro feito della novo assento nos Livros do Conselho; e em quanto se não mostrar o tal assentamento, a pagará no Real Erario.

III. Aos Contractadores ficará pertencendo o rendimento do Subsídio Literario da respectiva Comarca, ou Termo (á excepção dos Legados), pelo preço, que constará da sua arrematação; e poderão dividir e arrendar em Ramos os diversos Districtos da mesma Comarca, ficando elles Contractadores e seus Rendeiros obrigados pelas respectivas divisões; e gozarão os Privilegios, de que gozão os Rendeiros da Real Fazenda, que não estiverem, ou ao diante forem regulados em parte, ou em todo.

IV. Os manifestos serão feitos na conformidade do *Alvará e Instruções de 7 de Julho de 1787* pelos Juizes, a quem estão commettidos, ou por commissão sua, estando impedidos, a que deverão elles Contractadores sempre assistir, ou seus Procuradores, Feitores e Administradores, para requererem o que lhes convier, tomando a lembrança do que precisarem para a sua cobrança; não concorrendo porém no tempo da Lei, se procederá á sua revelia, e poderão nomear as pessoas, que lhes parecerem necessarias para a boa arrecadação do seu contracto, com Provimientos competentes.

V. Nos referidos manifestos se observará o que estabelece o *Edital de 18 de Agosto de 1788*, declarando os Lavradores a quantidade, que recolherão em mosto; liquidando-se para o pagamento desta collecta com o abatimento de vinte por cento, ou de cinco almudes por cada pipa de vinte e cinco, para quebras; e aonde a uva de tinta se prepara á parte, se liquidará com igual abatimento, observando-se inteiramente o que dispoem o mesmo Edital, quanto ao vinho verde, vulgarmente chamado *de enforcado*, e agoas ardentes e vinagres, que forem extrahidos dos mesmos vinhos, ou das suas balsas.

VI. De todos os vinhos, assim manifestados, pertencerão a elle Contractador. doze reis por cada almude do maduro; cinco reis por almude do verde; quarenta e oito reis por cada almude de agoa ardente; seis reis por cada almude de vinagre, sendo estes dous ultimos generos fabricados de vegetaes, não se pagando cousa alguma das agoas pés e misturas, com tanto que não haja fraude; havendo-a porém da parte dos Lavradores, reduzindo grande porção dos seus vinhos, ou todos a mistura, para tirarem utilidade delles por effeito de venda, se cobrará destes o Imposto Literario, regulando-os, como vinhos verdes; devendo sempre entender-se livres as agoas pés e as mesmas misturas, quando sejam gastas no uso dos homens de trabalho; e como succede muitas vezes, que, ou pela fraqueza das terras, ou pelos casos accidentaes das colheitas, sejam os vinhos baixos e inferiores, sempre se entenderão, como maduros para a Contribuição Literaria; pois que estes accidentes não destroem a natureza do genero.

VII. Que a terça parte dos sequestros, applicada ao Cofre do Subsídio Literario pelo §. 8. do *Alvará de 7 de Julho de 1787*, ficará pertencendo a elles Contractadores, assim como o Subsídio do vinho, que transitar de umas para outras terras sem guia do mesmo pagamento, ou seja da producção das terras da Comarca, ou de fóra della.

VIII. Que a cobrança de todo o referido será feita por elles Contractadores, seus Procuradores, Feitores, ou Administradores pagos á sua custa, correndo por sua conta a despesa de Livros, Rubricas e Bilhetes para os manifestos, tanto os que são necessarios na Provedoria, que rubricará o Provedor, como os que respeitão a cada Districto, que serão rubricados pelos respecti-

vos Juizes de Fóra, ou Ordinarios, onde os não houver de vara branca.

IX. Que elles Contractadores serão obrigados a entregar no Cofre das Terças da Comarca á ordem do Provedor a importancia da Folha dos Ordenados dos Professores e Mestres em quatro quartéis adiantados para se distribuirem na conformidade das Ordens, quem, e que de novo se lhes expedirem pelo Real Erario, e o resto do preço do seu contracto será entregue na Thesouraria Mór do mesmo Real Erario em dous pagamentos iguaes; a saber: o primeiro em Janeiro de 1801, e o segundo em Julho do mesmo anno, até findar o tempo do contracto, appresentando os conhecimentos das entregas na respectiva Provedoria, para nella serem registados, podendo o Provedor proceder a sequestro contra elles Contractadores, não se lhe appresentando em tempo competente.

X. Que poderão elles Contractadores cobrar executivamente as dividas, que se ficarem devendo do tempo do seu contracto dentro em seis mezes, depois de findo, perante qualquer dos Ministros da Comarca, competindo-lhe a este fim os mesmos Privilegios, de que goza a Real Fazenda para a cobrança das suas dividas.

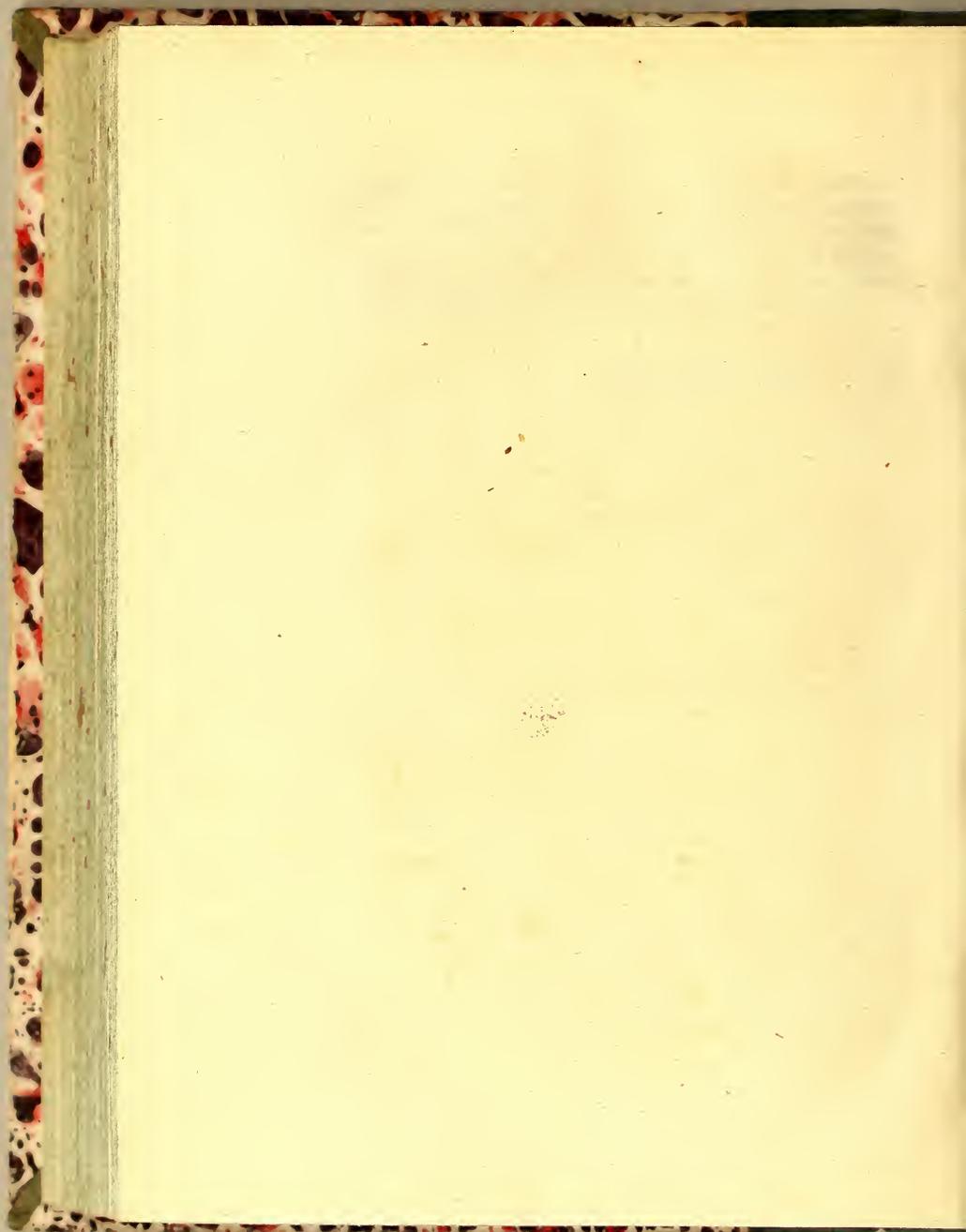
XI. Finalmente elles Contractadores renuncião todos os casos solitos, ou insolitos, cogitados, ou não cogitados, ordinarios, ou extraordinarios, não podendo allegar esterilidades, perdas, ou damnos, nem pedirem encampações, na fórmula do §. 34. do *Tit. II.* da *Lei de 22 de Dezembro de 1761.*

XII. Que os Contractadores serão obrigados em sessenta dias, contados do tempo, determinado para o

pagamento e espera , a apresentarem os conhecimentos da entrega no Real Erario ao Tribunal , aonde contractarão , com a pena de se proceder contra elles a sequestro e remoção do contracto , ficando sempre obrigados a completar toda a falta , que houver , para inteiro pagamento dos preços dos seus contractos.

*Beldior Felis Rebello.*







U O PRINCIPE REGENTE Faço 1800  
saber aos que este Alvará com força Junh. 12.

de Lei virem : Que em Consulta da Junta Provisional do Meu Real Erario Me foi representado, que sendo na Minha Fazenda o primeiro objecto digno da Minha Real attenção a exacta arrecadação e cobrança das Rendas Reaes ; muito principalmente o era nas actuaes circumstancias , em que tendo sido necessario augmentar extraordinariamente as despesas da Coroa , se não podião deixar diminuir de valor aquelles rendimentos , que fazião as forças e os recursos do Estado , para não ter de se exigir dos Povos aquellas sommas , que por meio da boa arrecadação se podião supprir : E ainda que esta materia tenha sido providenciada por muitas justas e saudaveis Leis dos Senhores Reis destes Reinos , era necessario com tudo renovar-se a sua observancia por um modo, que ficasse mais accommodado ao estado actual da Fazenda , e que houvesse de fazer effectiva a entrada de todos os rendimentos nos cofres Reaes ; ao que havendo consideração :

I. Ordeno, que todos os Contractos Reaes sejam sempre arrematados em Hasta Publica, em concurso de Licitantes , precedendo Editaes na fórma das Leis da Fazenda, ultimamente renovadas no *Alvará de 22 de Dezembro de 1761.*

II. Hei por bem, que mais se não acceite por nenhuma Repartição, ou Tribunal requerimento algum, em que se pertenda a Dispensa desta Lei, por mais especiosas que sejam as rasões, em que se funde : Porque no caso sómente, em que por bem do Meu Real serviço os Meus Ministros, ou Tribunaes de Fazenda entendão, que há alguma rasão, ou procedida da força das circumstancias, ou da natureza do negocio, que

exija uma dispensa desta Lei, Ma poderão propôr, ou consultar de Officio, mas nunca a requerimento da parte.

III. Da mesma fôrma Sou servido prohibir as Prorogações : e Mando, que da publicação deste Alvará em diante, não possam principiar a ter effeito, nem ainda aquellas, que já se acharem concedidas ; mas no tempo competente os Contractos, ou Rendas irão á Praça, para se arrematarem aos maiores Licitantes. Porque em beneficio dos Povos e por bem da causa Publica, de Meu Poder Pleno e Supremo as Hei por nullas, como obrepticias e subrepticias, lesivas e incapazes, como taes, de produzirem effeito algum.

IV. Ampliando a disposição do mencionado *Alvará de 22 de Dezembro de 1761*: Ordeno, que em todos os Contractos, que não são daquelles, que tem recebimento diario, aos quaes na fôrma do mesmo Alvará, e do outro *Alvará de 7 de Abril de 1765*, está estabelecido tempo de se fazerem os pagamentos, se proceda á remoção e execução determinada no mesmo Alvará, findo que seja o tempo prescripto do pagamento, e a espera de sessenta dias, não se tendo feito a entrega.

V. E para que haja de verificar-se em todos os casos a mesma Determinação : Sou servido, que a Jurisdicção de remover os Contractadores e nomear Recebedores pela Minha Fazenda, e a Jurisdicção de mandar fazer sequestro ao Devedor pela falta de entrega, sejam cumulativas, pertencendo tanto ao Meu Real Erario, como aos Tribunaes de Fazenda ; e por qualquer delles se possam expedir as ordens de sequestro e nomeações de Recebedores, logo que conste legitimamente da falta de pagamento. Ficando somente as penas maiores, de suspensão dos Lugares e captura, ordenadas no referido Alvará pela falta de entrega dos Rendimentos administrados, ou contractados, privativas, na fôrma do sobredito Alvará.

VI. E porque assim como consta a falta de pagamento no Meu Erario Regio pelo mesmo facto de falta de entrega, deve tambem constar por modo legitimo nos Tribunaes de Fazenda da satisfacção do Contractador: Ordeno, que em todos os Contractos se expresse a Clausula: *Que os Contractadores serão obrigados em outros sessenta dias, contados do tempo determinado para o pagamento e espera, a apresentarem os Conhecimentos da entrega no Real Erario, ao Tribunal, aonde contractarão; com a pena de se proceder contra elles a sequestro e remoção do Contracto; ficando sempre obrigados a completar toda a falta, que houver, para inteiro pagamento dos preços dos seus Contractos.* E por esta Clausula se haverá por legitimada a falta de pagamento, logo que se não tenha apresentado o Conhecimento no referido tempo; e os Procuradores da Minha Fazenda requererão a expedição das ordens.

VII. Havendo por bem que se ponha em toda a observancia o *Alvará de 22 de Dezembro de 1761*: Determino, que as arrecadações ahi mandadas fazer no §. 9 do mesmo Alvará, e a arrecadação das Sizas, dobro das Sizas, Terças do Reino e Decima, se continuem da mesma forma e debaixo das mesmas penas, podendo sómente conceder-lhe a espera de sessenta dias permittidos no §. 33 do mesmo Alvará: E pelo que pertence á arrecadação das Sizas, para ser uniforme e regular a sua cobrança: Mando, que ella se faça pelos Corregedores, sem differença alguma de Terras Donatarias; pois que pela *Lei de 19 de Julho de 1790* forão iguallados em Jurisdição.

VIII. Em todos os Rendimentos Reaes, que se acharem administrados, ou contractados, renovando a disposição dos *Capp. 81, 89 e 90 do Regimento dos Contadores das Comarcas*: Mando, que todos os Administradores e Recebedores, sem excepção alguma,

entreguem no fim de cada anno um Balanço e re-  
censeamento da sua conta, declarando toda a Receita,  
Despesa e Dinheiro, remettido, ou existente, apon-  
tando a legalidade das suas Verbas, e a Relação das  
dividas por cobrar ao Contador Geral respectivo, sen-  
do nesta Côrte; e sendo no Reino, ao Provedor da  
Comarca, como Contador da Fazenda. E os Prove-  
dores remetterão os referidos Balanços e Contas ao  
Contador Geral, a que pertencer, com uma Relação  
dos Balanços, que remettem, e daquelles, que faltá-  
rão até o fim do mez de Fevereiro de cada anno. E obri-  
garão aos referidos Administradores, Almojarifes e  
Recebedores a que neste mesmo tempo remettão todo  
o dinheiro, que existir em Cofre, pertencente á Mi-  
nha Fazenda; a que executem todas as dividas, que  
se deverem; e a que fação todos os pagamentos aos  
Filhos da Folha, na conformidade do *Cap. 90* do  
mesmo Regimento. E no Meu Real Erario, findo que  
seja o referido tempo, se farão os mesmos Balanços  
presentes ao Presidente do mesmo Erario Regio, para  
mandar proceder aos sequestros e mais penas pelas  
quantias, que se deverem, ou pela falta da remessa das  
referidas Contas, na conformidade do sobredito Al-  
vará §. 18.

IX. De todos os Cofres, em que entrão rendas  
publicas, e que tem inspecção e applicação particular  
fôra do Erario Regio, se mandará todos os annos ao  
mesmo Real Erario um Balanço demonstrativo da Re-  
ceita e Despesa; e das applicações, para que estão  
destinadas, notando o tempo, por que devem, ou  
podem durar as applicações extraordinarias, que hou-  
ver. E no Balanço do Meu Real Erario do mez de  
Janeiro, que sóbe á Minha Real Presença, se incluirá  
o resultado dos Balanços de todos estes Cofres; tanto  
da Receita, Despesa e Dinheiro existente, como das  
applicações ordinarias e extraordinarias, a que estiver  
destinado.

X. E por ser conveniente á Minha Real Fazenda o continuar em todo o seu vigor a observancia dos *Capp.* 94 e 95 do mesmo Regimento, para que em todas as Comarcas não sómente esteja sempre completo o Livro do Tombo da Minha Fazenda, mas tambem para que delle se possam extrahir as Relações, ou Indices abbreviados, para por elles os Provedores poderem dirigir-se no tomar as Contas, e fazerem exactas as Relações dellas, que devem remetter ao Meu Erario Regio, na fôrma acima estabelecida: Determino, que em todas as Comarcas se renove o Livro do Tombo da Minha Fazenda, não sómente dos Bens e Rendas actualmente cobraveis para a Fazenda Real, mas tambem dos que se achão Doados, declarando-se o estado actual dessas Doações: E que delle se extraia uma Relação summaria dos mesmos Rendimentos, cuja copia authentica se conservará nas Contadorias respectivas, para por ellas se regular a Relação das referidas Contas e Balanços, que annualmente se devem prestar: E pelo Conselho da Minha Real Fazenda se mandarão fazer as necessarias diligencias e averiguações, a que for preciso proceder para o referido fim.

Pelo que: Mando á Mesa do Desembargo do Paço, Presidente do Meu Real Erario e Junta Provisional, Regedor da Casa da Supplicação, Conselhos da Fazenda e do Ultramar, Real Junta do Commercio, Agricultura, Fabricas e Navegação destes Reinos e seus Dominios, e a todos os Tribunaes e Lugares, a quem o conhecimento e execução deste Alvará competir, o cumprão, guardem, e fação cumprir e guardar tão inviolavelmente, como nelle se contém, sem dúbida, nem embargo algum, qualquer que elle seja; sem embargo de quaesquer Ordenações, Leis, ou Disposições, que se opponhão ao seu conteúdo, as quaes Hei por derogadas para este effeito sómente, ficando alias sempre em seu vigor. E ao Doutor José Alberto

Leitão, do Meu Conselho, Desembargador do Paço e Chanceller Mór destes Reinos, Ordeno, que o faça publicar na Chancellaria, registando-se em todos os lugares, e guardando-se o Original no Meu Real Archivo da Torre do Tombo. Dado no Palacio de Queluz em 12 de Junho de 1800.

## PRINCIPE . . .

Marquez Mordomo Mór.

*Alvará com força de Lei, pelo qual Vossa Alteza Real He servido mandar, que os Contractos Reaes sejam rematados em Hasta Publica, havendo por nullas, como obrepticias e lesivas, as Prorogações, que não tiverem ainda principiado a ter o seu effeito: Ampliando a Determinação do Alvará de 22 de Dezembro de 1761 para a exactão das Cobranças; e os Capp. 81, 89, 90, 94 e 95 do Regimento dos Contadores das Comarcas; tudo na fórma acima declarada.*

Para Vossa Alteza Real ver.

( 7 )

Por immediata Resolução de Sua Alteza Real ,  
tomada em Consulta da Junta Provisional do Real  
Erario de 9 de Junho de 1800.

*Thomaz Antonio de Villa-Nova Portugal* o fez escrever.

*Lourenço Antonio de Freitas e Azevedo Falcão* o fez.

Registado na Secretaria de Estado dos Nego-  
cios do Reino , Livro IX das Cartas , Alvarás e Pa-  
tentes a fol. 107 vers. Nossa Senhora da Ajuda em 1  
de Julho de 1800.

*Antonio Pereira de Figueiredo.*

*José Alberto Leitão.*

Foi publicado este Alvará com força de Lei na  
Chancellaria Mór da Côrte e Reino. Lisboa 3 de Ju-  
lho de 1800.

*Feronymo José Corrêa de Moura.*

Registado na Chancellaria Mór da Corte e Reino  
no Livro das Leis a fol. 139 vers. Lisboa 3 de Ju-  
lho de 1800.

*Manoel Antonio Pereira da Silva.*

The first of these is the fact that the  
... ..

... ..

... ..

... ..

... ..

... ..

... ..

... ..

... ..

... ..



1800  
1.º Julh. 3.  
U O PRINCIPE REGENTE Faço saber aos que este Meu Alvará de declaração virem: Que sendo-Me presente em Consulta do Conselho de Minha Fazenda haver-se entrado em duvida, se no *Alvará de 24 de Outubro de 1796*, por que Fui servido annullar os Privilegios das isenções

das Sisas, de que gozavão os Ecclesiasticos e Cavalheiros, se comprehendia igualmente o que respeitava á Sisa dos arrendamentos, na parte, que competia aos Ecclesiasticos, por não vir expressamente derogada a disposição do Capitulo 43 do Regimento dos Encabeçamentos: E sendo uma rigorosa consequencia, que cessando o effeito, cessava tambem a causa, que fazia o objecto do referido Capitulo, ou de qualquer outro rescripto ao mesmo respeito: Fui servido determinar por Minha Real Resolução, tomada na dita Consulta, que pelo mencionado Alvará ficárão derogados os Privilegios, que até áquelle tempo tiverão os Ecclesiasticos da isenção das Sisas, por qualquer modo, e como se Privilegio não tivessem, para dalli em diante a pagarem inteiramente, na conformidade que determinão os Regimentos e Ordenações da Fazenda a respeito dos Seculares, sem differença alguma; havendo para o dito effeito derogado quaesquer Leis, Regimentos, ou Disposições em contrario, como se de cada uma dellas fizesse expressa e declarada menção, sem embargo da Ordenação em contrario; e igualmente que este válha, posto que seu effeito dure mais de um anno, e como se fosse Carta, passada no Meu Real Nome, sem embargo da mesma Ordenação.

Pelo que: Mando á Mesa do Desembargo do Paço, Presidente do Meu Real Erario, Regedor da Casa da Supplicação, Conselhos da Minha Real Fazenda e do Ultramar, e aos mais Tribunaes, Ministros e Julgadores, a quem o conhecimento deste

haja de pertencer, o cumprão e guardem, e fação cumprir e guardar tão inteiramente, como nelle se contém, sem duvida, ou embargo algum. E o Doutor José Alberto Leitão, do Meu Conselho, Desembargador do Paço e Chancellier Mór destes Reinos, o faça publicar na Chancellaria, e registrar nos Livros della, a que tocar, e enviando-se o Original para a Torre do Tombo. Dado no Palacio de Queluz em 8 de Julho de 1800.

## PRINCIPE . . .

*Alvará, por que Vossa Alteza Real he servido declarar, que na conformidade do Alvará de 24 de Outubro de 1796 erão obrigados os Ecclesiasticos ao pagamento da Siza dos lucros dos arrendamentos, tudo na fórma que pelos Regimentos e Ordenações da Fazenda a devem pagar os Seculares; e tudo como nelle se contém.*

Para Vossa Alteza Real vêr.

P. por Resolução de Sua Alteza Real de 28 de Maio de 1800, tomada em Consulta do Conselho da Fazenda de 7 do dito mez.

*Francisco Feliciano Velho da Costa Mesquita Castello-Branco.*

*D. Fernando de Lima.*

*Belchior Felis Rebello o fez escrever.*

( 3 )

Registado a fol. 285 do Livro dos Registos das Leis e Alvarás do Conselho da Fazenda. Lisboa 30 de Julho de 1800.

*Ignacio José Valentim de Gouvea.*

*José Luiz Coelho* o fez.

*José Alberto Leitão.*

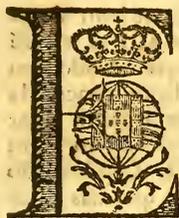
Foi publicado este Alvará na Chancellaria Mór da Corte e Reino. Lisboa 2 de Agosto de 1800.

*Feronymo José Correa de Moura.*

Registado na Chancellaria mór da Corte e Reino no Livro das Leis a fol. 145. Lisboa 2 de Agosto de 1800.

*Manoel Antonio Pereira da Silva.*





( )  
U O PRINCIPE REGENTE dos 1800  
Reinos de Portugal e dos Algarves, e Ag. 11.

dos Mestrados, Cavallarias e Ordens de Nosso Senhor Jesu Christo, S. Bento de Avis e Sant-Iago da Espada: Faço saber aos que este Alvará virem: Que sendo-Me presente em Consulta da Mesa da Consciencia e Ordens o Officio do Desembargador Procura-

dor Geral das mesmas Ordens, em o qual Me representava os graves prejuizos, que a experiencia tinha mostrado se seguião ás Commendas das Ordens de Nosso Senhor Jesu Christo, S. Bento de Aviz e Sant-Iago da Espada, da prática do §. 5 do Alvará de 7 de Fevereiro de 1772, pela irregularidade, com que alguns Commendadores arbitrariamente fazião as Renovações e Emprazamentos, seguindo-se della a falta de augmento dos foros e a alienação e perda total de uma grande parte dos Bens, que constituem as mesmas Commendas: Sendo necessario occorrer com prompta providencia a semelhantes abusos, antes que o tempo e continuação dellés os tornasse irremediaveis: E principalmente porque o Senhor Rei D. José, Meu Avô e Senhor, que está em Gloria, não foi plenamente informado, como se comprehende do mesmo Alvará; por quanto em os Estatutos e Definitórios das ditas Ordens se regula muito especificamente o modo e clausulas, com que devem ser feitas as Renovações e Aforamentos: Acrescendo, que estando os Mestrados das Ordens unidos perpetuamente á Coroa destes Reinos, deveria nos Aforamentos seguir-se o mesmo, que se observa em os Aforamentos feitos pelos Donatarios da Coroa, que não podem ser valiosos sem serem confirmados: Tomando na Minha Real Consideração o sobredito Officio; conformando-Me com o parecer da Mesa da Consciencia e Ordens, em beneficio e aproveitamento dos Bens das Commendas, e para que

estes se não dissipem e alienem : Hei por bem derogar , como com effeito derogo , o dito §. 5 do Alvará de 7 de Fevereiro de 1772 : E ordeno , que ficando sem effeito a faculdade geral e independente concedida aos Commendadores , sejam nullos e de nenhum vigor todos os Aforamentos , que elles celebrarem , em quanto não houverem a Minha Real Confirmação pelo expediente do dito Tribunal : E que nas ditas Confirmações e Emprazamentos se observe o que se acha estabelecido nos Estatutos , Regras e Definitorios das mesmas Ordens , que a este fim tão sómente Sou servido repôr na antiga e inteira observancia , em que se achavão antes do dito Alvará ; que quanto ao mais , deverá cumprir-se tão inteiramente , como nelle se contém .

Pelo que : Mando á Mesa da Consciencia e Ordens , Mesa do Desembargo do Paço , Presidente do Meu Real Erario , Regedor da Casa da Supplicação , Conselhos da Minha Real Fazenda e do Ultramar , Real Junta do Commercio , Agricultura , Fabricas e Navegação destes Reinos e seus Dominios , Governador da Relação e Casa do Porto , Presidente do Senado da Camera e a todos os Corregedores , Provedores , Juizes , Justiça e mais Pessoas , a que pertencer o conhecimento deste Alvará , o cumprão e guardem , e fação cumprir e guardar , sem duvida , ou embargo algum , não obstantes quaesquer Leis , Alvarás , Regimentos , Disposições , Ordens , ou estilos contrarios , que todas e todos hei por derogados para este effeito sómente , ficando alias sempre em seu vigor : E valerá , como Carta passada pela Chancellaria , posto que por ella não passe , e que o seu effeito haja de durar mais de um e muitos annos , não obstantes as Ordenações em contrario . E se registará em todos os lugares , onde se costumão registrar semelhantes Alvarás , remettendo-se o Original para o Meu Real Archivo da

Torre do Tombo. Dado em Lisboa em 11 de Agosto de 1800.

PRINCIPE . . .

*Alvará, por que Vossa Alteza pelos motivos nelle declarados ha por bem revogar o §. 5 do Alvará de 7 de Fevereiro de 1772, que concedia aos Commendadores das Ordens de Nosso Senhor JESU Christo, S. Bento de Avís e Sant-Iago da Espada o poderem fazer as Renovações e Emprazamentos de Bens costumados a serem enfyteuticados, independente de Confirmação, expedida pela Mesa da Consciencia e Ordens.*

Para Vossa Alteza ver.

Por Resolução de Sua Alteza de 16 de Maio de 1800, tomada em Consulta da Mesa da Consciencia e Ordens.

*Antonio de Mesquita e Moura. Domingos Pires Monteiro. Bandeira.*

*Domingos Pires Monteiro Bandeira o fez escrever.*

*João Camillo da Silva Sousa e Basto o fez.*

Registado nesta Secretaria de Estado dos Negocios do Reino no Liv. IX. das Cartas, Alvarás e Patentes a fol. 112 vers. Nossa Senhora da Ajuda em 9 de Setembro de 1800.

PRINCIPAL  
*Antonio Pereira de Figueiredo.*

Registado a fol. 16 do Liv. IV. do registo das Cartas e Alvarás da Mesa da Consciencia e Ordens. Lisboa, 10 de Setembro de 1800.

*Raymundo Ignacio Telles Corte-Real.*



1800  
Sct. 1.

**I** U O PRINCIPE REGENTE Faço saber aos que este Meu Alvará de confirmação e de declaração virem: Que sendo-Me presente, por repetidas súplicas dos Officiaes e Soldados dos Regimentos de Milicias do Meu Exercito, a falta de observancia, em que se achavão muitos dos seus Privilegios, assim por parte dos Ministros e Magistrados destes Reinos, como por parte das Camaras e dos Capitães Móres das Ordenanças dos Districtos delles; pedindo ao mesmo tempo, que quizesse Eu pôr um termo a semelhantes inconvenientes a favor de uma Corporação tão util ao Estado e tão necessaria para a sua permanencia e defeza, confirmando-lhes todos os Privilegios, até agora concedidos aos Officiaes de Patente, Officiaes Inferiores, Soldados e mais Individuos dos Regimentos de Milicias (antigamente denominados Auxiliares), tanto pelo *Alvará de 24 de Novembro de 1645*, expedido em Montemor, como pelas differentes Provisões, Resoluções e Decretos, que depois delle se seguirão: E tomando Eu na Minha Real Consideração uma materia tão importante: Sou servido determinar e estabelecer ao dito respeito o seguinte:

I. Hei por bem confirmar a favor dos Regimentos de Milicias destes Meus Reinos e Dominios os Privilegios, que lhes forão outorgados pelo *Alvará de 24 de Novembro de 1645* e pelas differentes Provisões, Resoluções e Decretos, que depois delle se seguirão até ao presente, como se de todas e de todós se fizesse aqui uma positiva e declarada menção; excepto naquelles pontos, que forem expressamente derogados em virtude das Disposições do presente Alvará.

II. Em consequencia estabeleço e declaro, que ficarão para o futuro revogados e abolidos todos os

Privilegios, que tinham sido communs aos Milicianos sobre isempções de Egoas de Lista.

III. Do mesmo modo fica revogado o Privilegio absoluto da isempção dos filhos dos mesmos Milicianos para soldados pagos (quando tiverem mais de um), Privilegio, que não pôde ser compativel com o bem do Meu Real Serviço; porém querendo Eu fazer graça e mercê aos mesmos Milicianos: Sou servido conceder aos Pais o arbitrio e faculdade de poderem escolher aquelle filho, que lhe for mais grato para a sua companhia; com tanto que os outros sejam habeis para poderem entrar no mesmo serviço.

IV. Igualmente hei por derogado e abolido todo o Privilegio, de que pertendião gozar os Milicianos, de não poderem ser eleitos para Cobradores da Decima nos seus respectivos Destrictos, ficando sujeitos nelles ao dito encargo: com tanto que não possa ser mais do que um em cada Freguezia, quando nella não haja outro mais habil e capaz para o mesmo Ministerio; e ficarão isempptos, em quanto exercitarem o dito Emprego, de toda a obrigação das Milicias, sem deixarem com tudo de ser Milicianos e de gozar de todos os Privilegios annexos á sua Corporação.

V. Que tomando-se-lhes carros e cavalgaduras (quando as trouxeram a ganho), isto se entenderá unicamente, quando os referidos Milicianos não forem convocados pelos seus Chefes para o serviço Militar, ou quando tiverem filhos, ou moços proprios para conduzir os ditos carros e bestas; porque alias não poderão ser obrigados a levalos, nem lhes poderão ser tomados com-notoria impossibilidade e detrimento do serviço.

VI. E com as sobreditas declarações e modificações hei por confirmados e roborados os Privilegios conce-

dados aos Corpos Milicianos; impondo aos Ministros Territoriaes (em Artigo de Residência) a obrigação de mostrarem por Attestações dos Governadores, ou Commandantes das Provincias, em como fizerão guardar exactamente os referidos Privilegios, na fôrma acima declarada: Havendo para o dito effeito por derogadas quaesquer Leis, Regimentos, ou Disposições em contrario, como se de cada uma dellas se fizesse expressa e declarada menção, sem embargo da Ordenação em contrario; e que igualmente este valha, posto que o seu effeito dure mais de um anno, e como que fosse Carta passada em Meu Real Nome, sem embargo da mesma Ordenação.

Pelo que: Mandò ao Meu Conselho de Guerra, ao Duque de Lafões, Meu muito Amado e Prezado Tio, Marechal General dos Meus Exercitos, e General junto á Minha Real Pessoa; á Mesa do Desembargo do Paço, Regedor da Casa da Supplicação, Governador da Relação e Casa do Porto, e aos mais Tribunaes, Governadores e Commandantes das Provincias, Ministros, Julgadores e Camêras destes Reinos, a quem o conhecimento deste haja de pertencer, o cumprão e guardem, e fação cumprir e guardar tão inteiramente, como nelle se contém, sem dúbida, ou embargo algum. E o Doutor José Alberto Leitão, do Meu Conselho, Desembargador do Paço, e Chanceler Mór deste Reino, o faça publicar na Chancellaria, e registar nos Livros della, a que tocar, enviando-se o Original para a Torre do Tombo. Dado no Palacio de Queluz o 1.º de Setembro de 1800.

PRINCIPE . . .

*Luiz Pinto de Sousa*

72-69  
RFBbooks  
30 Sept. 17

CB  
P9539  
1821

(4)

6  
v.2

*Alvará, por que Vossa Alteza Real ha por bem declarar, confirmar, roborar e modificar os Privilegios, concedidos aos Corpos Milicianos; tudo na fórma acima declarada.*

*Para Vossa Alteza Real ver.*

*Manoel José Sarmento o fez.*

Registrado a fol. 26 vers. do Livro, que nesta Secretaria de Estado dos Negocios Estrangeiros e da Guerra serve de registo de Cartas, Leis e Alvarás. Belém em 15 de Setembro de 1800.

*Bernardo João da Mata Gowlade.*

*José Alberto Leitão.*

Foi publicado este Alvará na Chancellaria Mór da Corte e Reino. Lisboa 23 de Setembro de 1800.

*Jeronymo José Corrêa de Moura.*

Registrado na Chancellaria Mór da Corte e Reino no Livro das Leis a fol. 146. Lisboa 23 de Setembro de 1800.

*Manoel Antonio Pereira da Silva.*



